

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT - BRASÍLIA, ANO VI - 2º SEMESTRE - SETEMBRO 1996

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L - 6º andar - sala 618
CEP 70070-000 - Brasília - DF
Telefone: (061) 314-8562 - FAX (061) 321-0543

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

FUNDADA EM 1991

COMISSÃO EDITORIAL

Ives Gandra da Silva Martins Filho
Terezinha Matilde Licks Prates
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Márcia Raphanelli de Brito

Revista do Ministério Público do Tribunal / Procuradoria-Geral do Trabalho - Ano VI, n. 12 (setembro,
1996) - Brasília:
Procuradoria-Geral do Trabalho, 1996 - Semestral
1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Justiça do Trabalho - Brasil. I. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Cód. 341.6865

(Cód. 1406.7)

Todos os direitos reservados

EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (011) 826-2788 - Fax (011) 826-9180
São Paulo, SP - Brasil

1996

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: Jeferson Luiz Pereira Coelho
Vice-Procurador Geral: Ives Gandra da Silva Martins Filho
Corregedora-Geral do MPT: Guiomar Rechia Gomes
Câmara de Coordenação e Revisão:
Jorge Eduardo de Sousa Maia
Coordenadora da CODIN-PGT: Maria Aparecida Gugel
Presidente da ANPT: Otávio Brito Lopes

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores	Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Carlos Newton de Souza Pinto	Flávia Simões Falcão
João Pedro Ferraz dos Passos	Jorge Eduardo de Sousa Maia
Carlos Cezar de Souza Neto	Otávio Brito Lopes
José Alves Pereira Filho	Guiomar Rechia Gomes
Jonhson Meira Santos	Ives Gandra da Silva Martins Filho
Jeferson Luiz Pereira Coelho	Antonio Henrique de Carvalho Ellery
Eliana Traverso Calegari	Samira Prates de Macedo
Cesar Zacharias Martyres	Guilherme Mastrichi Basso
Lucia Barroso de Britto Freire	Ronaldo Tolentino da Silva
Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Maria Guiomar Sanches de Mendonça
João Batista Brito Pereira	Maria Aparecida Gurgel

Procuradores Regionais do Trabalho

Muryllo de Britto Santos Filho	Edson Cardoso de Oliveira
Maria de Fátima Rosa Lourenço	Silvia Saboya Lopes
Diana Isis Pena da Costa	Flávio Nunes Campos
Dan Carai da Costa e Paes	Lélio Bentes Corrêa
Terezinha Matilde Licks Prates	José Carlos Ferreira do Monte
Antônio Carlos Roboredo	Lucinea Alves Ocampos
Terezinha Vianna Gonçalves	José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Moema Faro	

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorge Luiz Soares de Andrade	Leonardo Palarea Copia
Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto	Ricardo Kathar
Lício José de Oliveira	Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Glória Regina Ferreira Mello	Carlos Eduardo Barroso
Robinson Crusóé Loures de M. Moura Júnior	Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Theócrita Borges dos Santos Filho	Maria Thereza de Menezes Tinoco
José da Fonseca Martins Júnior	Maria Vitória Sússekind Rocha
Regina Fátima Bello Butrus	Inês Pedrosa de Andrade Figueira
Márcio Vieira Alves Faria	Carlos Eduardo de Araújo Góes
Márcio Octávio Vianna Marques	Sérgio Teófilo Campos
Reginaldo Campos da Motta	Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca

Procuradores do Trabalho

Júlia Antonieta de Magalhães Coelho	Júnia Bonfante Raymundo
Evandro Ramos Lourenço	Cynthia Maria Simões Lopes
Enéas Bazo Torres	Deborah da Silva Felix
Edson Affonso Guimarães	Idalina Duarte Guerra
Aída Glanz	Maria Lúcia Abrantes Ferreira
Heleny Ferreira de Araújo Schittine	Lisyane Motta Barbosa da Silva
Mônica Silva Vieira de Castro	Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Ana Lúcia Riani de Luna	Cássio Luis Casagrande
Matilde de Fátima Gomes Ramos	Pedro Carlos Batista Jourdan
Carlos Omar Goulart Villela	Danielle Cramer
Luiz Eduardo Aguiar do Vale	Jussara Araújo de Almeida Leão

Dimas Moreira da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SEDE: São Paulo/SP

Procuradores Regionais do Trabalho

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lúcia Lagana Lamarca

Danton de Almeida Segurado

Procurador do Trabalho

Munir Hage
Cândida Alves Leão

Maria Helena Leão
José Valdir Machado

Procuradores Regionais do Trabalho

Maria Manzano Maldonado
Áurea Satica Karyia
Elizabeth Escobar Pirro
Mariza da Carvalheira Baur
Neyde Meira
Marcelo Freire Gonçalves
Lázaro Phols Filho
Manoel Luiz Romero
Moysés Simão Sznifer
Pedro Penna Firme
Laura Martins Maia de Andrade

Maria José Sawaya de Castro P. do Vale
Marisa Marcondes Monteiro
Oksana Maria Dziúra Boldo
Maria Cecília Leite O. Segurado
Cristina Aparecida R. Brasiliano
Ruth Maria Fortes Andalafet
José Eduardo Duarte Saad
Rovirso Aparecido Boldo
Sandra Lia Simon
Vitório Morimoto
Mônica Furegatti

Procuradores do Trabalho

Graciene Ferreira Pinto
Egle Rezek
Andréa Isa Ripoli
Marília Romano
Zélia Maria Cardoso Montal
Márcia de Castro Guimarães
Marisa Regina Murad Legaspe
William Sebastião Bedone
Luiz Eduardo Guimarães Bojard
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Momezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Miriam Wenzl Pardi
Ângela Cristina Santos Pincelli Cintra
Almara Nogueira Mendes
Paulo Cesar de Moraes Gomes

Andrea Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah
Luiz Felipe Spezi
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Lídia Mendes Gonçalves
Sidnei Alves Teixeira
Orlando de Melo
Nelson Esteves Sampaio
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Débora Monteiro Lopes
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Vera Lúcia Carlos
Celia Regina Camachi Stander
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Denise Maria Schellenberger

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDE: Belo Horizonte/MG

Procuradores Regionais do Trabalho

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto
Eduardo Maia Botelho

Maria Magdá Maurício Santos
Maria Cristina Dutra Fernandes
Júnia Soares Náder

Procuradores do Trabalho

Maria de Lourdes Queiroz
Júnia Castelar Savaget
Elson Vilela Nogueira
Roberto das Graças Alves
Yamara Viana de Figueiredo Azze
Marcia Campos Duarte Florenzano
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa
Arelcio de Carvalho Lage

Maria Helena da Silva Guthier
Valéria Abras Ribeiro do Valle
Anemar Pereira Amaral
Lutiana Nacur Lorentz
Maria das Graças Prado Fleury
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
João Carlos Teixeira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SEDE: Porto Alegre/RS

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis
Dionéia Amaral Silveira

Jaime Antônio Cimente
Sandra Maria Bazan de Freitas
João Ghislene Filho

Procurador do Trabalho

Luiz Fernando Mathias Villar
Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Vera Regina Loureiro Winter

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani
José Carlos Pizarro Barata Silva

Paulo Rogério Amoretty Souza
Ivan José Prates Bento Pereira
Reinaldo José Peruzzo Júnior

Procuradores do Trabalho

Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
Leandro Araújo
André Luis Spies

Silvana Martins Santos
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Marcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa de Cruz
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard
Esequias Pereira de Oliveira
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães

Djalma Nunes Fernandes Júnior
Virgílio Antônio de Senna Paim
Virgínia Maria Veiga de Sena
Antônio Messias Matta de Aragão Bulcão

Procuradores do Trabalho

Maria Adna Aguiar do Nascimento
Adélia Maria Bittercourt Marelim
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
Manoel Jorge e Silva Neto
Claudia Maria Rego Pinto
Rodrigues da Costa
Maria da Glória Martins dos Santos
Cícero Virgulino da Silva Filho
Carla Geovanna Cunha Rossi

Edelamare Barbosa Melo
Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Maria Lúcia de Sá Vieira
Jeferson Alves Silva Muricy
Lucia Leão Jacobina Mesquita
Ines Oliveira de Sousa
Joselita Nepomuceno Borba
Ana Emília Andrade Trócoli da Silveira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart
Valdir José Silva de Carvalho
Waldir de Andrade Bitu Filho

Aluizio Aldo da Silva Júnior
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Procuradores do Trabalho

Eliane Souto Carvalho
Regina Pacis Falcão do Nascimento
José Janguê Bezerra Diniz
Maria Angela Lobo Gomes

Morse Sarmento Pereira de Lyra Neto
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva
Elizabeth Veiga Chaves
Maria Auxiliadora de Souza e Sá

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

Procuradores Regionais do Trabalho

Ilná Carvalho Vasconcelos
Marcia Domingues

Francisco Adelmir Pereira
Raimundo Valdizar Oliveira Leite

Procuradores do Trabalho

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto

Francisco Gerson Marques de Lima
José Antonio Parente da Silva

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SEDE: Belém/PA**

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Anamaria Trindade Barbosa

Fernando de Araújo Vianna

Procuradores do Trabalho

José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Loris Rocha Pereira Júnior
Atahualpa José Lobato
Fernandez Neto

Loana Lia Gentil Uliana
Ana Maria Gomes Rodrigues
Mario Leite Soares
Rita Pinto da Costa de Mendonça

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SEDE: Curitiba/PR**

Procuradores Regionais do Trabalho

Mara Cristina Lanzoni
Sueli Aparecida Erban
André Lacerda

Lair Carmem Silveira da Rocha
José Cardoso Teixeira Júnior
Itacir Luchtemberg

Procuradores do Trabalho

Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo
Janete Matias
Leonardo Abagge Filho
Neli Andonini
Marisa Tiemann
Adriane de Araújo Medeiros
Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Aluizio Divonzir Miranda
Alvacir Correa dos Santos
Jaime José Bilek lantas

Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva
Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak Dresch
Luis Carlos Cordova Burigo
Luercy Lino Lopes
Margaret Matos de Carvalho
Renee Araújo Machado

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SEDE: Brasília/DF**

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Roberto Pereira
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Evany de Oliveira Selva
Márcia Raphanelli de Brito

Procuradores do Trabalho

Eliane Araque dos Santos
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre
Brasilino Santos Ramos
Marcia Flávia Santini Picarelli
Ronaldo Curado Fleury
Ricardo José Macedo de Britto Pereira

Maurício Correia de Mello
Vanda Maria Ferreira Lustosa
Soraya Tabet Souto Maior
Aroldo Lenza
Adélio Justino Lucas
Manoel Aristides Sobrinho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SEDE: Manaus/AM**

Procuradores Regionais do Trabalho

Solange Maria Santiago de Moraes

Procuradores do Trabalho

Safira Cristina Freire Azevedo
Francisca Helena Duarte Camelo

José Fernando Ruiz Maturana

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SEDE: Florianópolis/SC**

Procuradores Regionais do Trabalho

Leonardo Baierle
Marcos Vinícius Zanchetta

Marilda Rizzatti

Procuradores do Trabalho

Viviane Colucci
Egon Koerner Júnior
Cinara Graeff Terebinto
Cristiane Kraemer Gehlen
Darlene Dorneles de Ávila
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto

Silvia Maria Zimmermann
Jackson Chaves de Azevedo
Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Adriane Arnt Herbst
Marcelo Goulart

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SEDE: João Pessoa/PB**

Procuradores Regionais do Trabalho

Antonio Xavier da Costa

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Marcio Roberto de Freitas Evangelista

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SEDE: Porto Velho/RO**

Procuradores do Trabalho

Paulo Joares Vieira
Antonio de Souza Neto

Lucia de Fátima dos Santos Gomes

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SEDE: Campinas/SP**

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Nilza Aparecida Migliorato

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Raimundo Simão de Melo

Procuradores do Trabalho

Adriana Bizarro
Myriam Magdá Leal Godinho
Ivani Contini Bramante
Eduardo Garcia de Queiroz
Maria Regina do Amaral Virmond
João Norberto Vargas Valério
João Hilário Valentim
Renata Cristina Piaia Petrocino
Claude Henri Appy
André Olímpio Grassi

Abiael Franco Santos
Ricardo Wagner Garcia
Fábio Messias Vieira
Liliana Maria Del Nery
Ana Lúcia Ribas Saccani
Aderson Ferreira Sobrinho
Nelson Colaoto
Luis Antonio Vieira
Débora Scattolini
Luis Henrique Rafael

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SEDE: São Luís/MA**

Procuradores do Trabalho

Roberto Magno Peixoto Moreira
Claudio Alcantara Meireles

José Caetano dos Santos Filho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
SEDE: Vitória/ES**

Procuradores do Trabalho

Levi Scatolin
Carlos Henrique Bezerra Leite
Anita Cardoso da Silva

Ivo Eugênio Marques
Roberto Rangel Marcondes
Viktor Byruchko Júnior

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEDE: Goiânia/GO**

Procuradores Regionais do Trabalho

Edson Braz da Silva

Procuradores do Trabalho

Jane Araújo dos Santos Vilani
Elvécio Moura dos Santos
Cláudia Telho Corrêa
José Marcos da Cunha Abreu

Janilda Guimarães de Lima Collo
Valdir Pereira da Silva
Monica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SEDE: Maceió/AL**

Procuradores do Trabalho

Rafael Gazzaneo Júnior
Cássio de Araújo Silva

Alpiniano do Prado Lopes

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SEDE: Aracaju/SE**

Procuradores do Trabalho

Luiz Alberto Teles Lima
Maria Teresa de Azevedo Sanfront

Antônio Maurino Ramos
Vilma Leite Machado Amorim

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
SEDE: Natal/RN**

Procuradores do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto
José de Lima Ramos Pereira
Nicodemos Fabrício Maia

José Diniz de Moraes
Eder Sivers

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
SEDE: Teresina/PI**

Procuradores do Trabalho

Evanna Soares
Marco Aurélio Lustosa Caminha

João Batista Luzardo Soares Filho
João Batista Machado Junior

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEDE: Cuiabá/MT**

Procuradores do Trabalho

Dennis Borges Santana
Jane Evanir Sousa Borges

Luiz Carlos Rodrigues Ferreira

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEDE: Campo Grande/MS**

Procuradores Regionais do Trabalho

Luiz Antônio Camargo de Melo

Procuradores do Trabalho

Maria Stela Guimarães de Martin
Dulce Maris Galle

Jaime Roque Perottoni

APOSENTADOS

SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Carlos Sebastião Portella
Darcy da Silva Camara
Edson Correa Khair
Eduardo Antonio de Albuquerque Coelho
Fernando Ernesto de Andrade Coura
Hegler José Horta Barbosa
Hélio Araújo de Assumpção
Inez Cambraia Figueiredo de Lara
Jacques do Prado Brandão
João Pinheiro da Silva Neto

Júlio Roberto Zuany
Lindalva Maria F. de Carvalho
Marcelo Ângelo Botelho Bastos
Maria de Lourdes S. de Andrade
Modesto Justino de O. Júnior
Norma Augusto Pinto
Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Roque Vicente Ferrer
Sue Nogueira de Lima Verde
Valter Otaviano da Costa Ferreira

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros
Aldemar Ginefra Moreira
Alice Cavalcante de Souza
Américo Deodato da Silva Júnior
Antonio Carlos Penzin Filho
Antonio de Almeida Martins C. Neto
Aparecida Maria O. de A. Barros
Carlos José Príncipe de Oliveira
Carlos Renato Genro Goldschmidt
Cesar Macedo de Escobar
Cliceu Luis Bassetti
Clóvis Maranhão
Daisy Lemos Duarte
Damião Fernandes Prado
Danilo Octavio Monteiro da Costa
Danilo Pio Borges de Castro
Eclair Dias Mendes Martins
Elizabeth Starling de Moraes
Emiliana Martins de Andrade
Evaristo de Moraes Filho
Fabrício Correia de Souza

Geraldo Augusto de Faria Baptista
Helion Verri
João Antero de Carvalho
João Carlos de Castro Nunes
João Carlos Guimarães Falcão
Jorge da Silva Mafra Filho
José André Domingues
José Francisco T. da Silva Ramos
Juarez Nascimento F. de Távora
Marco Aurélio Flores da Cunha
Maria Aparecida Pasqualão
Murillo Estevam Allevato
Nelson Lopes da Silva
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
Paulo Pergentino Filho
Perola Sterman
Raymundo Percival de M. P. Bandeira
Sebastião Lemes Borges
Sonia Pitta de Castro
Thomáz Francisco D. F. da Cunha
Wanda Souza Rago

PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos
Antônia Seiunas Checanovski
Aroldo Faria de Lannes
Cantídio Salvador Filardi
Carlina Eleonora Nazareth de Castro
Carmo Domingos Jatene
Delmiro dos Santos
Elza Maria Olivato Fernandes
João Alfredo Reverbel Bento Pereira
José Henrique Gomes Salgado Martins
José Hosken
Josina Gomes Jeanselme Macedo
Katya Teresinha Monteiro Saldanha

Luiz Gonzaga Theóphilo
Marco Antonio Prates de Macedo
Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Maria Celeida Lima Ribeiro
Maria de Nazareth Zuany
Maria Zelia Abreu Fonseca
Marilena Marzagão
Nilza Varella de Oliveira
Roberto Herbster Gusmão
Roland Cavalcanti de A. Corbisier
Walfir Pinheiro de Oliveira
Walmir Santana Bandeira de Souza

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
ESTUDOS	
O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO	
João de Lima Teixeira Filho	14
AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA: ANÁLISE DE ALGUNS PONTOS CONTROVERTIDOS	
Rodolfo de Camargo Mancuso	28
COOPERATIVAS DE TRABALHO	
Raimundo Simão de Melo	46
REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS	
José Cláudio Monteiro de Brito Filho	50
DA ANISTIA À LUZ DA LEI N. 8.878/94	
Marcia Raphanelli de Brito	57
ACIDENTE DO TRABALHO, SUA REPERCUSSÃO NA SEARA TRABALHISTA E O PAPEL DO PARQUET LABORAL	
Carlos Henrique Bezerra Leite	61
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A NOVA REALIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	
Manoel Jorge e Silva Neto	71
A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPT NAS ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI	
Evandro Ramos Lourenço	80
SIMPÓSIO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT - CONFERÊNCIAS SOBRE RECURSO DE REVISTA E OUTROS TEMAS	83
RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA	
Min. Marco Aurélio Mello	83
RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE	
Min. Orlando Teixeira da Costa	89
DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	
Min. Almir Pazzianotto Pinto	97
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA	
Min. Vantuil Abdala	103
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO TST	
Min. Armando de Brito	112
RECURSO DE REVISTA: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	
Ives Gandra da Silva Martins Filho	116
ENCONTROS NACIONAIS DE COORDENADORES DE CODINS (COORDENADORIAS DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS) - DELIBERAÇÕES	
3º ENCONTRO NACIONAL (novembro/95)	118
4º ENCONTRO NACIONAL (maio/96)	126
CONGRESSOS E SIMPÓSIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
I CONGRESSO DOS PROCURADORES DO TRABALHO	
(março/96)	140
SEMINÁRIO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PRT DA 2ª REGIÃO (abril/96)	140
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO TRABALHO	
NOTÍCIA	142
1ª PROVA ESCRITA (objetiva) c/ gabarito	146
2ª PROVA ESCRITA (dissertativa)	164
3ª PROVA ESCRITA (PARECER E PEÇA PROCESSUAL)	164

4ª PROVA: ORAL	165
ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
AÇÃO ANULATÓRIA - piso salarial de menor (24ª Região)	166
AÇÃO CIVIL COLETIVA - segurança em porto (20ª Região)	173
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - cadastro de reclamações - tutela antecipada (9ª Região)	180
AÇÃO RESCISÓRIA - acordo fraudulento (18ª Região)	186
DISSÍDIO COLETIVO - greve de motoristas de ônibus (23ª Região)	195
LAUDO ARBITRAL - reposição salarial (18ª Região)	200
MANDADO DE SEGURANÇA - intimação pessoal do MPT (15ª Região)	203
RECURSO DE REVISTA - contratação sem concurso (3ª Região)	207
TERMO DE COMPROMISSO - revista em empregados (PGT)	211
VISTORIA - trabalho de menores em fazendas (9ª Região)	213

APRESENTAÇÃO

O número anterior da Revista do MPT deu especial destaque à atuação do Parquet como órgão agente, através de suas CODINs (Coordenadorias da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos), divulgando - além de artigos sobre a matéria - sentenças prolatadas em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta firmados em inquéritos civis públicos. Publicou-se, igualmente, o debatido e deliberado nos dois primeiros Encontros Nacionais de Coordenadores de CODINs, realizados em Brasília, em novembro/94 e maio/95, que tem servido de orientação para atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos.

No presente número, a par da divulgação de toda a matéria tratada nos Encontros de Coordenadores de CODINs de novembro/95 e maio/96, o destaque maior é para a atuação do Parquet como órgão interveniente, registrando o Simpósio organizado pela Câmara de Coordenação e Revisão para aperfeiçoamento dos procuradores que laboram nas Procuradorias Regionais e que são encarregados da interposição de recursos na qualidade de custos legis, em processos nos quais considerem ter ocorrido violação de lei. Como a atuação desses procuradores estaria mais afeta à interposição do recurso de revista nos dissídios individuais e do recurso ordinário nos dissídios coletivos, foram convidados o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, e os Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Vantuil Abdala, Indalécio Gomes Neto e Armando de Brito, do Tribunal Superior do Trabalho, para proferirem palestras sobre o recurso de revista e o dissídio coletivo. Recolhemos, assim, neste número, o texto das palestras proferidas (sem os debates que lhes seguiram), constituindo manancial ímpar para os cultores do Direito Processual: uma visão polifacética dessas modalidades processuais, enfocadas por notáveis expoentes do Juslaboralismo pátrio e que, além dessa qualidade, são justamente aqueles que apreciam e decidem diuturnamente sobre os recursos a respeito dos quais discorreram.

Não bastasse tanto, a Revista está enriquecida por uma gama de artigos sobre os mais variados temas, além de procurar dar uma visão ampla de todas as possíveis atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho: Inquéritos, Inspeções, Arbitragem, Ações Civis Públicas, Ações Civis Coletivas, Ações Anulatórias, Recursos, Medidas Judiciais em matéria administrativa, Dissídios Coletivos em caso de greve, etc.

E, junto a tudo isso, a publicação das provas, com gabarito da objetiva, relativas ao V Concurso Público para o Cargo de Procurador do Trabalho. Na divulgação de atuações concretas do MPT (medidas judiciais e extrajudiciais), procurou-se também mostrar o que tem sido feito pelas diversas Procuradorias Regionais, publicando alguma ação de maior relevo que se levou a cabo na Regional.

A emissão de parecer pelos Procuradores do Trabalho, consubstanciando modalidade básica de sua atuação como órgão interveniente, não se encontra retratada na Revista, dado o espaço limitado da publicação e a dimensão maior das outras atividades. Optou o Conselho Editorial por publicar o que é singular e mais destacado, sem com isso minusvalorar a atividade parecerista desenvolvida pelos membros da Instituição.

Concluindo, pensamos que, com a seleção de artigos, matérias, peças e temas, feita tendo por base o material enviado pelos colegas da Procuradoria-Geral e de todas as Procuradorias Regionais, foi atingido o objetivo inicialmente proposto ao elaborar o número 12 da Revista do MPT: dar uma visão ampla da atuação do Ministério Público do Trabalho e do que está sendo feito em todo o Brasil na defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis em matéria trabalhista.

Ives Gandra da Silva Martins Filho
Vice-Procurador-Geral do Trabalho
Presidente da Comissão Editorial

ESTUDOS

O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

João de Lima Teixeira Filho^(*)

1) LINEAMENTOS GERAIS

Dano é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. Tal é o comando do art. 159 do Código Civil, que, em conseqüência, sanciona a conduta lesionante imputando ao seu autor a obrigação de repará-la, seja qual for a modalidade do dano. Assim, tanto os danos patrimoniais como os morais não refogem da incidência desse comando genérico.

E não poderia ser de outro modo, pois, como ensina Ihering, em magistral lição: "A pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda, que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanações diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana"⁽¹⁾.

Nesse contexto, busca o Direito resguardar os atributos do Ser Humano, sancionando atentados à individualidade de cada um, à dignidade de cada qual e ao respeito de que todos são merecedores.

O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material"⁽²⁾.

2) EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como se o universo de direitos passíveis de afronta não transcendesse a barreira dos bens materiais, a noção jurídica de dano vinculou-se historicamente à idéia de patrimônio. Espalhou-se pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias a concepção de que apenas em relação aos bens materiais, porque efetivamente avaliáveis, o dano era determinável e, portanto, susceptível de ressarcimento. Tal reparação se perfaz mediante o preenchimento do espaço faltante no patrimônio do lesado, reconstituindo sua inteireza original. O dano patrimonial referencia-se, destarte, a uma unidade de valor, determinado previamente à prática do ato ilícito.

Essa diretriz predominou na jurisprudência nacional³, nada obstante a abstratividade do art. 159 do Código Civil comportar qualquer modalidade de dano. Decisões existem que, por exceção, acolhem a

(*) Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho em curso de Pós-Graduação lato sensu da Universidade Estácio de Sá/RJ. Ex-Secretário Nacional do Trabalho do MTPS.

¹ Apud Rosvany Terezinha Cordeiro, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro n. 89, jan.-mar./93, Ed. RT, São Paulo, pág. 21.

² In "Tratado de Direito Civil", vol. III, Ed. RT, São Paulo, 1985, pág. 607.

³ "Dano moral. Não é indenizável, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal" (STF, 2ª Turma, Proc. RE 91.502; Rel. Min. Leitão de Abreu; DJ de 17.10.80). Discrepando dessa remansosa jurisprudência do eg. STF, colhemos o seguinte julgado: "Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que, não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas" (STF, 2ª Turma, Proc. RE 69.754, julgado em 11.03.71; Rel. Min. Thompson Flores; in RT 485:230).

reparabilidade do dano moral, mas em hipóteses expressamente capturadas em lei específicas⁴ e, ainda assim, devido à sua repercussão econômica e não à dimensão moral em si.

A Constituição de 88 corrigiu rumos e propendeu para o lado da reparabilidade do dano moral. Todo indivíduo constrói um patrimônio moral, ao lado de seu patrimônio material. Este é aferível objetivamente; aquele, subjetivamente. E a distinção estanca por aí. O agravo a qualquer desses bens tutelados gera, de igual modo, uma lesão sofrida ou sentida pela pessoa cujos direitos sobre eles detém. Logo, não há por que diferenciar as espécies de dano quanto à consequência jurídica da transgressão.

Por isso, andou certo o Constituinte ao categorizar os danos, entre eles o moral, em dois comandos do art. 5º da CF. O inciso V tem a ver com o exercício abusivo da liberdade de expressão e pressupõe que o ilicitamente vitimado tenha sido atingido através dos meios de comunicação, o que se explica pela sua posição geminada com a vedação do anonimato (inciso IV) e pela imposição assecuratória do direito de réplica, verbis:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Já o inciso X do mesmo art. 5º abstrai o meio de propagação do ataque, utilizado pelo agressor, para assegurar valores fundamentais e padrões de comportamento cuja preservação a sociedade acalenta e sublima. Coerentemente com a culturação à “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III, da CF), um dos princípios fundantes da República, consagra o art. 5º, X, da Lei Maior, verbis:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Desse modo, a reparabilidade do dano moral foi admitida amplamente, em sede constitucional, para todos os ramos do Direito. Por via de consequência, a jurisprudência assimilou, como não poderia deixar de ser, a diretriz da Lei Maior: “Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 4ª Turma, Proc. REsp 8.768-SP, julgado em 06.04.92; Rel. Min. Barros Monteiro).

O fato de a Carta Política conferir direito à indenização por dano moral ou material não exclui, como correta advertência de Celso Ribeiro Bastos, “outras formas de punição também compatíveis com a lesão a estes direitos, haja vista a existência dos crimes contra a honra. O que ela quis deixar certo é que além da responsabilidade administrativa, quando for o caso, cabe também uma responsabilização de natureza civil”⁵.

3) CLASSIFICAÇÃO DOS DANOS

A doutrina costuma classificar os danos em patrimoniais e não patrimoniais, situando nesta última categoria os danos morais.

Em face dos comandos constitucionais supratranscritos, Miguel Reale⁶ não exclui a possibilidade de uma divisão tripartida do dano, a saber:

a) o dano patrimonial, correspondente - destaca o Mestre - ao “bem que apresenta, como diz De Cupis, os caracteres de exterioridade, valoração pecuniária e correspondência a uma necessidade econômica”; b) o dano moral, - prossegue - “que se refere propriamente a estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade”; e

c) o dano pessoal, - arremata - um tertium genus, que corresponde “à imagem social”.

Mesmo não rechaçando essa classificação, Miguel Reale opta por distinguir o dano moral objetivo do dano moral subjetivo. O primeiro “atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem”. “O dano moral subjetivo que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação”.⁷

4) DIPLOMAS INTERNACIONAIS

⁴ Ver arts. 81 a 88 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117, de 27.08.62), arts. 49, I, 56 e 244 da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 09.02.67) e art. 126 do Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.988, de 14.12.73). Após a Carta de 88, registre-se o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.09.90).

⁵ In “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2, Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, pág. 65.

⁶ In “Temas de Direito Positivo”, Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23.

⁷ In op. cit., pág. 23.

Os verdadeiros cânones lapidados no inciso X, do art. 5º, da CF encontram-se sacramentados em instrumentos internacionais da maior relevância. Mencionaremos tais atos brevemente, iniciando pela Declaração de Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em 1948. Ali resulta erigido o princípio basilar de que: "Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida privada e familiar" (Art. V).

Segue-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas, também em 1948. Seu art. 12 estabelece: "Ninguém será objeto de intervenções arbitrarias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques contra sua honra e reputação. Toda pessoa tem o direito à proteção da lei contra tais intervenções ou ataques".

Em 1966 sobrevém o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, também aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas. As mesmas garantias da Declaração anterior são praticamente repetidas em seu art. 17.

Finalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em 1969, na Costa Rica, consagra, no seu art. 11, a proteção da honra e da dignidade com o conteúdo dos seguintes parágrafos:

"1 - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade".

"2 - Ninguém pode sofrer ingerências arbitrarias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem ataques ilegais a sua honra e reputação". "3 - Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ataques".

Conquanto estes atos internacionais não tenham sido ratificados pelo Brasil, indubitoso que a Carta vigente é com eles plenamente harmônica, inexistindo, destarte, óbice à incorporação dos mesmos ao direito positivo interno.

5) REPARABILIDADE DO DANO MORAL

Todo aquele que ofender um bem juridicamente tutelado, ainda que imaterial, deve repará-lo. Para tanto, há que restar provado e correlacionado o ato ilícito com o lesionamento íntimo⁸, independentemente de repercussões patrimoniais⁹. Não quer isto dizer sejam inacumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral, provenientes de um único malferimento. Significa que a reparação pela afronta moral é autônoma, independe de afetação patrimonial. Esbofetear uma pessoa em público humilha o agredido. Não tem expressão econômica; moral, sim. Se dessa agressão resultar ferimento grave, advirá o dano patrimonial, proveniente das despesas médicas incorridas e que devem ser ressarcidas, cumulativamente com o dano moral.

A jurisprudência refutava a possibilidade de uma só transgressão gerar para o ofendido direito a indenizações distintas, conforme a natureza do dano produzido¹⁰, sendo a patrimonial compreensiva da moral¹¹. Esse entendimento alinhava-se à negativa de reparabilidade do dano moral, então dominante. Com a guinada constitucional de 1988, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato". (Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça.) A reparabilidade do dano pode se dar in natura ou in pecunia. Em se tratando de dano patrimonial a reposição do bem ou a reconstituição do statu quo ante ou do seu equivalente econômico são de precisa aferição. Tal correspondência é extremamente difícil no dano moral. A equivalência em dinheiro não redime o sofrimento, abalo do psique não apropriável valoricamente. Trataremos na Seção seguinte da natureza jurídica da reparação in pecunia.

⁸ "Não havendo relação de causalidade entre o fato e o pretense dano moral, não há lugar para a sua indenização" (STJ, 3ª Turma, Proc. REsp 31.560-SP, julgado em 08.03.93; Rel. Min. Dias Trindade).

⁹ "Dano moral. É indenizável, pouco importando haja ou não dano material" (STJ 3ª Turma, Proc. REsp 40.266-MA, julgado em 07.12.93; Rel. Min. Eduardo Ribeiro). "A indenização resultante de dano moral não demanda a comprovação do reflexo patrimonial, que é de outra ordem" (STJ, 3ª Turma, Proc. REsp 57.830-MA, julgado em 25.04.95; Rel. Min. Costa Leite).

¹⁰ "Responsabilidade civil. Indenização. Morte em atropelamento por trem. Dano moral autônomo e dano patrimonial (Inacumulatividade). A jurisprudência do STF repele a hipótese de acumulação da reparação representada pela pensão alimentar, a título de lucros cessantes, com a indenização pelo dano moral. Este, aliás, embora contemplado em normas legais diversas, não está previsto no art. 1.537 do Código Civil, que serve de base à orientação deste Tribunal, no que tange à indenização civil por morte" (STF, 1ª Turma, Proc. RE 100.320, julgado em 19.08.83; Rel. Min. Rafael Mayer).

¹¹ "Indenização por acidente. Dano patrimonial e dano moral. A jurisprudência do STF já se firmou no sentido de que não se indenizam cumulativamente danos patrimoniais e morais, pois a indenização daqueles absorve a destes" (STF, 2ª Turma, Proc. RE 98.761, julgado em 4.3.83; Rel. Min. Moreira Alves).

Questão mais delicada é a compensação in natura do dano moral. A frincha provocada nos direitos da personalidade são de difícil reparação natural. A compensação, quase sempre, não reconstitui o patrimônio imaterial danificado - restituito in integrum -, nem apaga da realidade os efeitos indesejáveis que produziu sobre a pessoa ofendida.

Para a Maria Helena Diniz, "grande é o papel do Magistrado na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo o desagravo direto ou compensação não-econômica à pecuniária, sempre que possível, ou se não houver riscos de novos danos"¹². A jurisprudência, inclusive dos Pretórios Trabalhistas¹³, tem considerado a reparação in natura.

Porém, não há negar que a compensação pecuniária domina nas condenações judiciais, seja pela por influxos do cenário econômico antes instável e agora em face de estabilização, seja pela maior liberdade do juiz fixar o quantum debeat. Deve fazê-lo embaçado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

Esses parâmetros devem servir de farol para o Juiz, porquanto em poucas hipóteses a lei define como a indenização deve ser calculada (a doutrina emprega o galicismo indenização "tarifada"), não raro com um limite máximo.

A Lei n. 9.029, de 13.04.95, que proíbe práticas discriminatórias com vistas à admissão ou persistência da relação de emprego, é exemplo único de compensação prefixada pelo dano moral. Rescindido o contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, mediante pagamento dos haveres legais, o art. 4º da referida lei permite ao agente do ato ilícito optar entre a "readmissão" e o ressarcimento. No primeiro caso, além do restabelecimento do vínculo com efeito ex nunc, prevê o "ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais" (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.029). No segundo caso, o ressarcimento corresponde ao "dobro" do valor apurado pelos mesmos critérios estabelecidos para a readmissão - a lei não fala em reintegração (art. 4º, inciso II). Ambas as reparações não têm natureza indenizatória trabalhista, porquanto visam reparar a pessoa vitimada pela discriminação. Além disso, a indenização prevista no art. 7º, inciso I, da CF pressupõe respaldo de lei complementar, aspecto não suportado pela lei ordinária em tela.

Sobre ser transmissível o direito à indenização por dano moral, temo-lo como acessório da pessoa de seu titular, de cuja existência tal direito é dependente. Assim, estamos cônsonos com Rosvany Terezinha Cordeiro, para quem: "dado o seu caráter subjetivo, sua pessoalidade, sua inerência à pessoa, os bens morais não podem subsistir sozinhos, daí serem pertinentes ao foro íntimo e insujeitos à transmissão. As dores, os sentimentos, as prostrações, não podem ser transferidos de uma pessoa para outra. Ainda que a memória do extinto represente valores patrimoniais para os familiares, ainda que estes tenham direito a cultuar essa memória, ainda assim, estão diante de um direito moral próprio e não de um direito herdado"¹⁴.

6) NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO

Na ausência de um referencial ou medida, facilmente aferíveis no dano material, o arbitramento da indenização deve cumprir a finalidade de permitir ao lesado a justa satisfação compensatória pela dor que o alvejou, pelo sofrimento que o dano lhe infligiu.

Já que impossível estabelecer equivalência para o praetium doloris, Agostinho Alvim pontifica: "O dinheiro serve para mitigar, para consolar, para estabelecer certa compensação"¹⁵ ou, no dizer de

¹² In "Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil", vol. 7, Ed. Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 79.

¹³ "Entendemos não verificada ofensa moral de qualquer espécie à pessoa da reclamante, mormente quando o suposto ofensor divulga na imprensa local, nota oficial justificando o não aproveitamento dos contratados" (TRT-4ª Reg., SE, Proc. REO-94.011783-5, julgado em 11.04.95; Rel. Juiz Ehlers de Moura; in Rev. LTr set./95, pág. 1.228). "Não se entende devida a retratação pública, porque ao fato não foi dada publicidade através da imprensa escrita e a consequência da publicação feita em órgão oficial não induz à necessidade da satisfação da tal medida" (TRT-1ª Reg., 8ª T., Proc. RO-15.942/92, julgado em 14.12.94; Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes; in Rev. LTr, abr./95, pág. 554).

¹⁴ "O dano moral, os seus fundamentos jurídicos e o Código de Defesa do Consumidor", in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro n. 89, jan.-mar./93, Ed. RT, São Paulo, pág. 21.

¹⁵ "Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências", Ed. Saraiva, São Paulo, 1949, pág. 209.

Caio Mário da Silva Pereira, para "oferecer {ao ofendido} a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança"¹⁶. "É um lenitivo ao desgosto - sentença

Cunha Gonçalves - que amorteça a dor"¹⁷.

Em linha com essa posição doutrinária está a jurisprudência: "Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória" (STJ, 2ª Turma, Proc. REsp 37.374-MG, julgado em 28.09.94; Rel. Min. Hélio Mosimann.)

Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de "punição exemplar", supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas similares. Os juízes não que agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages e suas exarcebadamente polpudas e excêntricas indenizações.

Até o presente momento, a jurisprudência trabalhista - ainda engatinhante, é verdade - tem se revelado prudente e moderada ao reparar danos morais tomando por base parâmetros de institutos previstos na Legislação do Trabalho¹⁸.

7) O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

O tema é praticamente inédito no Direito do Trabalho brasileiro, encontrando-se a doutrina e a jurisprudência laborais em plena fase de elaboração. Por isso, as considerações que aqui expendemos são, pois, uma primeira abordagem dessa fascinante temática.

Creemos que a única questão imune de dúvidas é a concernente ao exercício do direito potestativo do empregador de romper unilateralmente o contrato de trabalho, ex vi do art. 10, I, do ADCT, pagando os consectários legais. Inexistindo o ato ilícito, o dano moral não se afeiçoa¹⁹. A rescisão arbitrária, admitida pelo direito positivo, não se confunde com a chamada "despedida injuriosa". Esta, no dizer de Valente Simi, se caracteriza "quando venha acompanhada de palavras ou atos ofensivos ou quando motivada com razões infundadas, de modo a causar descrédito do trabalhador"²⁰. Esta figura guarda total semelhança com a que denominamos de despedida injusta, isto é, aquela motivada por uma falta imputada ao trabalhador (art. 482, da CLT), mas improvada judicialmente. Em situações como essa - prossegue o jurista italiano - "a comunicação dos motivos, mesmo infundados, não deveria constituir injúria quando feita com as devidas cautelas por meio de envelope fechado, tanto mais se se considerar a

¹⁶ In "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, pág. 338.

¹⁷ In "Tratado de Direito Civil", vol. II, tomo II, Ed. Max Limonad, 1957, pág. 543.

¹⁸ "Estando a lesão sofrida pelos recorrentes vinculada a seus contratos de trabalho, a que se fixar in pecunia a sua reparação, entendendo-se que nas legislações modernas prevalece o princípio da possibilidade de satisfação pecuniária por dano moral, tendo esta natureza compensatória que, na maioria dos casos, é insuficiente pelas seqüelas que podem acompanhar a vítima durante toda a sua existência. Aplicando-se analogicamente as normas legais que regem a indenização por tempo de serviço, fica estabelecida a responsabilidade da recorrida de pagar aos reclamantes o valor igual à maior remuneração mensal, em relação a cada ano de serviço prestado, enquanto permanecerem em disponibilidade" (TRT-1ª Reg., 8ª T., Proc. RO-15.942/92, julgado em 14.12.94; Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes; in Rev. LTr, abr./95, pág. 554).

¹⁹ "Não enseja indenização por dano moral a apuração determinada pela administração da empresa, mediante auditoria por firma idônea, ainda mais quando o funcionário permanece afastado e é demitido meses depois, declarando a empresa, nessa ocasião, que 'nada consta em nossos arquivos que desabone a sua conduta pessoal e profissional'. A indenização por dano moral só tem cabimento diante de gravame à honra da pessoa, gerando constrangimento íntimo, sofrimento, vergonha, o que, sob todos os ângulos, não ocorre no presente processo. Apelo provido". E, no corpo do acórdão consta: "O que a autora pleiteia é a indenização por dano moral em razão de ter sido demitida da empresa no curso de uma auditoria, exacerbando o depoimento de uma testemunha sobre o fato de ter sido veiculado que a autora fora demitida porque a empresa não mais confiava nela. É, realmente, um absurdo que uma empresa seja impedida de exonerar qualquer funcionário, sob o tãção do gravame maior da indenização por dano moral, quando nele não mais confiar". (TJ-RJ, 1ª Câmara Cível, Proc. AC 6.680/95, julgado em 07.11.95; Rel. Des. Carlos Alberto Direito; idem ibidem Proc. AC 234/95).

²⁰ Apud Pinho Pedreira, "A reparação do dano moral no Direito do Trabalho", in Rev. LTr, maio/91, pág. 555.

necessidade de contestar a falta, que deve ser colocada como determinante do procedimento disciplinar²¹.

Antes da Carta de 88, alguns julgados do eg. TST tangenciaram o assunto ou a ele fizeram mera menção²², o que se explica pela prevalência da idéia de irressarcibilidade do dano moral naquele então. Nada obstante, a valia destes precedentes está na indicação de pertinência do dano moral com as relações de trabalho, como preconiza Pinho Pedreira em artigo pioneiro, com precisas abordagens e incurssões no direito comparado. Nesse estudo desbravador, o admirado Professor e ex-Juiz do TRT baiano constata a abrangência do comando constitucional relativo ao dano moral e assevera que "dessa imposição não está excetuado o Direito do Trabalho, com o qual ela combina mais do que com qualquer outra disciplina jurídica". E conclui que "as concepções civilistas restringem, em muitos casos, o que nas relações de trabalho tem de contar com melhor acolhida, sobre as bases do princípio da justiça social".²³

Seguindo a corrente doutrinária segundo a qual os direitos da personalidade, em sua essência, emanam do direito natural, Arnaldo Süssekind sustenta que "o dano moral está correlacionado com os direitos da personalidade, que devem ser considerados inatos, integrantes do universo supra-estatal". E pontifica: "O cotidiano do contrato de trabalho, com o relacionamento pessoal entre o empregado e o empregador, ou aqueles a quem este delegou o poder de comando, possibilita, sem dúvida, o desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes. De ambas as partes - convém enfatizar - embora o mais comum seja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador".²⁴

Quanto à reciprocidade realçada por Süssekind, Pinho Pedreira também entende que "o art. 5º, no inciso X, da Constituição garante indenização às pessoas, sem executar {excetuar} as jurídicas".²⁵ No Direito do Trabalho, essa posição se nos afigura inatacável em virtude da formulação simétrica dos arts. 482, "k", e 483, "e", da CLT colocar indistintamente empregado e empregador na posição de agente ou objeto do mesmo ilícito trabalhista - "ato lesivo da honra e da boa fama". É certo que tal se dá para fins de extinção da relação de emprego. Todavia, não menos exato é que a lei pressupõe que a honra e a boa fama do "empregador" possam ser tismadas. E se podem sê-lo é porque o empregador as tem. A maior incidência do ilícito em relação a uma das partes do contrato de trabalho, o empregado, não pode gerar o raciocínio simplista de que o outro contratante está ao desabrigo de igual direito, quando episodicamente agravado. O direito não se erige pela freqüência de vezes com que o ilícito é praticado contra seu titular ...

Tarefa "ímplax e per difícil" (Orozimbo Nonato) é definir os tipos elencados no art. 5º, X, da CF. Mais difícil ainda temperá-los com as peculiaridades da relação de trabalho e com a possibilidade de o dano moral se verificar com anterioridade, no curso ou na cessação do contrato de trabalho. Todavia, para determinar se o ato do empregador enseja reparação por dano moral, além do possível dano material, é absolutamente imprescindível determinar o fato, sua ilicitude e enquadrá-lo juridicamente em um dos bens - intimidade, vida privada, honra e imagem - cuja violação propicia a pena pecuniária de natureza satisfatória. Sem se caracterizar a tipicidade, o dano moral não se configura.

Antes de examinarmos os bens tutelados e, dentro deles, na medida do possível, os momentos em que o lesionamento pode se configurar, ressei destacar que o III Congresso Regional Americano de

²¹ Art. cit., pág. 556.

²² "Despedida indireta. Dano moral. Dignidade do trabalhador. 1 - Um dos três direitos fundamentais que, violados pelo patrão, constituem ato faltoso deste é o direito ao respeito e à pessoa física e moral do empregado, compreendidos nesta última o decoro e o prestígio (Valente Simi). 2 - O poder diretivo e disciplinar tem limites na dignidade da pessoa humana do empregado. Assim, rigor usado pelo empregador se tornará excessivo sempre que menoscabe aquela dignidade (Cesarino Júnior)" (TST, 1ª Turma, Proc. RR-1.054/81, julgado em 23.03.82; Rel. Min. Coqueijo Costa).

"Alteração contratual ilícita, ainda que prevista. Ainda que o empregado concorde com a modificação contratual, ela só será válida caso não lhe cause dano econômico, moral ou físico" (Crhistovão Tostes Malta). O prejuízo que invalida a alteração pode ser direto ou indireto, presente ou futuro. In casu, era futuro e direto" (TST, 3ª Turma, Proc. RR-4.056/79; Rel. Min. Coqueijo Costa; in nosso "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", vol. 1, Freitas Bastos, pág. 76, verbete n. 424).

"Ato do empregador no sentido de impossibilitar o exercício de tarefas pelo empregado continuamente, é incompatível à natureza do contrato de trabalho. A decorrência inequívoca é a caracterização do dano moral, constituindo ato lesivo com evidentes prejuízos, conflitando, por conseguinte, com o princípio expresso no art. 468 da CLT". (TST, 1ª Turma, Proc. RR-4.262/80, julgado em 25.08.81; Rel. Min. Prates de Macedo).

²³ "A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho", in Rev. LTr, maio/91, págs. 558 e 559.

²⁴ "Tutela da Personalidade do Trabalhador", in Revista LTr, maio/95, pág. 595.

²⁵ In Artigo cit., pág. 553. No mesmo sentido, v. Ac. STJ no Proc. REsp 60.033-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; DJ de 29.11.95).

Direito do Trabalho e da Seguridade Social, realizado no mês de maio de 1995, em Montreal, Canadá, empolgou discussões com o tema "A proteção à intimidade do trabalhador". Partindo de informes nacionais, de juristas dos países que integram as três Américas²⁶, o notável Mestre uruguaio Américo Plá Rodriguez sumarizou, em um Relatório Geral²⁷, os variados enfoques que a matéria pode suscitar. Constatou que em alguns países há normas trabalhistas específicas²⁸ e a Jurisprudência não trata do assunto²⁹, defronta-se com casos nascentes³⁰ ou, em poucos países, é abundante³¹. Quanto ao aspecto sindical, conclui Plá Rodriguez: "As organizações patronais e sindicais não encararam seriamente o campo de proteção da vida privada dos trabalhadores nem em convenções coletivas nem nas reivindicações legislativas"³².

Antes, contudo, de extrair subsídios dessa esplêndida peça de direito comparado do trabalho, cumpre salientar que a expressão intimidade adquiriu, naquele marco científico, conotação amplíssima, compreensiva de todos os bens catalogados no art. 5º, X, da CF. Trataremos de escandilá-los do Relatório, fazendo a necessária adaptação, quando compatibilidade houver.

8) INTIMIDADE

A intimidade e a vida privada são valores aproximados, permeados pela noção de privacidade, gênero do qual são espécies. Gramaticalmente, intimidade é a qualidade do que é íntimo, a parte mais recôndita. Tem a ver com o que é intrínseco, mui interno, muito de dentro, internado, metido para o interior; que existe no âmago da alma, da mente, do coração; vida muito particular de família, do interior da casa³³. Na intimidade, como assinala J. Cretella Júnior, "há um direito ou liberdade pública de estar só, de não ser importunado, devassado, visto por olhos estranhos"³⁴. Pode-se dizer que intimidade é tudo aquilo que se passa entre quatro paredes, reservadamente para a própria pessoa ou para o círculo mais restrito de sua família, e compreende tanto o ambiente domiciliar quanto o local de trabalho. O ato patronal que invade esses recantos e propaga fatos ou ações antes de domínio restrito, sem o consentimento do trabalhador, ou mesmo versão distorcida do ocorrido, constitui, em princípio, lesão configuradora do dano moral.

Para Celso Ribeiro Bastos todo indivíduo tem a faculdade de vetar a estranhos "o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano"³⁵.

O processo de seleção de empregados, que abrange tanto candidatos a um emprego como trabalhadores que objetivam uma ascensão interna, pode ser levado a efeito por variadas formas: solicitação de dados pessoais, análise de curriculum vitae, entrevistas, questionários, prova grafológica, exames médico e psicotécnico. Tais processos de escolha devem cingir-se às informações necessárias, com razoabilidade e pertinência ao fim colimado: a contratação do empregado ou sua promoção. Vale dizer, pode-se perquirir sobre a experiência pregressa do empregado, sua capacitação profissional e condições de saúde para desempenhar o cargo, dados pessoais comuns (filiação, naturalidade, data de

²⁶ Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Equador, Estados Unidos, Honduras, Peru, República Dominicana e Uruguai.

²⁷ Anais do Congresso, Ed. Yvon Blais, Québec, Canadá, 1995, págs. 3 a 73.

²⁸ Lei de Contrato de Trabalho Argentina, de 1974: arts. 68 a 73; CLT (Brasil): art. 483, g; Código Canadense do Trabalho, de 1985; Código Laboral de Honduras: arts. 95 e 96; e Código do Trabalho da República Dominicana, de 1992: princípio XIII.

²⁹ Brasil, Equador, Honduras e República Dominicana.

³⁰ Argentina, Chile, Peru e Uruguai.

³¹ Canadá e Estados Unidos.

³² Anais cit., pág. 26. Entre as poucas cláusulas constantes de instrumentos normativos autocompostos constam, genericamente, as seguintes: direito do trabalhador não ser perturbado em sua intimidade familiar ou em sua privacidade pessoal em decorrência da relação contratual; acesso do empregado à sua ficha funcional e o direito de consultá-la sem restrições; eliminação de sanções disciplinares após certo tempo; consulta à ficha médica circunscrita aos profissionais da medicina; transcrição da lista de afiliado do sindicato para fins de retenção de contribuição; casos em que o empregador pode exigir atestado médico para comprovar enfermidade ou gravidez; vigilância eletrônica durante o trabalho.

³³ Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, vol. 3, Ed. Delta, Rio de Janeiro, 1964, pág. 2.085.

³⁴ In "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989, pág. 257. Grifos originais.

³⁵ In "Comentários" cit., pág. 63.

nascimento, estado civil, filhos, CGC etc.), comprovação de regularidade da inscrição perante o órgão fiscalizador da profissão, quando for o caso, dentre outras com esse escopo. O desbordamento desse espectro pode fazer tabula rasa do direito à intimidade.

A prova grafológica é, em tese, demolidora da tutela à intimidade. Partindo da escrita do candidato, visa desnudar seus recatos, revelar, por uma fórmula-matriz, o caráter, a personalidade da pessoa. Sua invasividade é evidente. E a lesão ao direito não está no vazamento do resultado da prova, mas na aplicação do teste em si, já que a recusa do pretendente a emprego de submeter-se aos desígnios da grafologia tolherá a possibilidade de sua contratação.

O teste psicotécnico é de larga utilização no Brasil, sendo, inclusive, exigência para expedição da carteira de motorista. Difere da prova grafológica, na medida em que não se aprofunda sobre o âmago do ser. O exame psicotécnico aplicado ao trabalho tem a ver com fatores motivacionais e de adaptabilidade do candidato ao cargo, o que é comparável com a possibilidade de aferição das condições de saúde do pretendente ao posto de trabalho.

Relativamente à obrigação de destruir os testes realizados pelos candidatos a emprego, Plá Rodriguez constata "uma resposta negativa generalizada" nos informes nacionais dos diversos países, assim como a "coincidência em afirmar que os sindicatos só tratam dos trabalhadores contratados, razão pela qual não procuram incluir nos convênios coletivos nenhuma cláusula referente aos exames prévios"³⁶.

A intimidade expõe-se a arranhaduras também quando em curso de execução o contrato de trabalho. Uma das questões mais discutidas na atualidade, devido à introdução de novas tecnologias e técnicas gerenciais, diz respeito às formas de controle da atividade do trabalhador no local de trabalho. Dentre as 14 formas de controle versadas no citado III Congresso Regional Americano, destacamos os controles visuais (vídeo) e auditivo (escuta), as revistas pessoais e de pacotes. Uma breve consideração sobre estes.

A posição consolidada dos países participantes daquele evento, relata Plá, é a de que "em geral, são considerados lícitos os controles visuais, partindo da premissa de que não há maiores limitações legais para observar diretamente, através de supervisores, a atuação funcional e o comportamento dos trabalhadores. O limite é a dignidade e a intimidade do trabalhador, que deve ser preservada. A aparição de telas ou de circuitos fechados de televisão é resultado da incorporação de meios técnicos que antes não existiam"³⁷. Esse controle não pode ser usado em banheiros e vestiários.

Se o controle auditivo requer, em geral, a prévia autorização do trabalhador ou a advertência clara do empregador sobre sua existência, "as revistas pessoais são aceitas dentro de certas condições, tanto nos países em que existe regulamentação como naqueles em que não há"³⁸. A revista deve ser feita com a finalidade de evitar a subtração de bens, cercada de discrição, ter abrangência à generalidade dos trabalhadores ou a um grupo determinado, não transparecer uma denúncia contra o revistado e ser realizada por pessoas do mesmo sexo.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim se manifestou sobre o tema: "Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de trabalho que prevê a revista pessoal das operárias do setor de produção. Inocorrência do dano moral, dado que a revista pessoal é feita em cabines e sempre por funcionários do mesmo sexo do funcionário revistado (...). Não configura dano moral a inspeção pessoal per se, uma vez que se trata de expediente legítimo, corriqueiro até em determinados estabelecimentos industriais, adotado com prévio conhecimento dos empregados, estando essa legitimidade na observância dos procedimentos normais, desenvolvidos com discrição e indiscriminadamente, preservado o devido respeito ao ser humano, não consistindo, conseqüentemente, em ato abusivo. As revistas são realizadas por amostragem e só realizadas na área de produção e por isso dela estão excluídas as demais funcionárias. Não se vislumbra nessa medida um ato de opressão ou de constrangimento para as empregadas, mas sim prática necessária para evitar-se o desvio da produção"³⁹.

Plá Rodriguez adverte para o subjetivismo da pessoa revistada em relação ao seu próprio pudor: "Ante tal situação, a reação de cada pessoa pode ser distinta porque as sensibilidades são diferentes ou o conjunto de circunstâncias influir de maneira diferente na reação do interessado. Deve ser respeitada a

³⁶ Anais cit., págs. 44 e 46.

³⁷ Anais cit., pág. 46.

³⁸ Anais cit., pág. 48.

³⁹ TJ-RJ, 1ª Câmara Cível, Proc. Ap. Cív. 3.631/94, julgado em 24.11.94; Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião; in "Dano Moral - Série Jurisprudência", Ed. ADCOAS, Rio de Janeiro, 1995, págs. 158/160. No corpo do acórdão faz-se referência a julgado, no mesmo sentido, proferido pela 8ª Câmara do TJ-RJ, Proc. Ap. Cív. 3.790/94, Rel. Des. Laerson Mauro.

reação de cada pessoa sem impor um tratamento igualitário, que pareceria artificial e desrespeitoso da intimidade do afetado¹⁴⁰.

A invasão da intimidade do empregado, por violar direito, salvo se por autorização judicial, não legitima o exercício do poder disciplinar nem do jus variandi pelo empregador. Mesmo que a falta se tenha verificado ou a alteração contratual seja pertinente, a ilicitude de forma as torna insubsistentes, além de reparável o dano moral.

Da mesma forma, a rescisão contratual por justa causa não se sustém quando o empregador acessa a intimidade do trabalhador para configurá-la, sem que esteja autorizado por ordem judicial.

9) VIDA PRIVADA

Em nosso entender, vida privada enseja consideração mais ampla que a intimidade, esta de cunho mais restrito. Além da parte familiar, envolve as amizades próximas e os relacionamentos com grupos fechados, de acesso limitado. A conduta lesionante desse bem verifica-se quando há intromissão patronal nessas esferas restritas de convívio, partindo do âmbito da relação de emprego ou vice-versa.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem "é difícil distinguir conceitualmente entre intimidade e vida privada (na verdade, nesta Constituição, é praticamente impossível aplicar a regra segundo a qual num texto jurídico inexistem palavras inúteis)", destaca: "Vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante os olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é a que se desenvolve fora das vistas da comunidade"¹⁴¹.

Alinhado com esse entendimento, Celso Ribeiro Bastos admite "ser também um prolongamento da vida particular a atividade levada a efeito em clubes recreativos e de lazer" em razão de a "casa tradicional" não mais possuir área para tal fim. Mas, o Mestre paulista chama a atenção para as "situações em que o indivíduo se encontra em restaurantes, casas noturnas, boîtes, hotéis e motéis, em que o público e o particular se entrelaçam de uma maneira quase que inextrincável. É lógico que os lugares são públicos na medida em que são de acesso livre a todos. Portanto, quem os frequenta está a priori abrindo mão do seu direito de privacidade"¹⁴².

O direito à vida privada pode ser transgredido precedentemente à celebração do contrato, em plena fase de processo seletivo. Constata Plá Rodriguez que, "na prática, produz-se uma extensão das investigações a aspectos laterais ou conexos ao tema, invadindo territórios vedados. Por exemplo, situação familiar, diversões e maneiras de gozar férias, pessoas que conhece na empresa etc."¹⁴³. A possibilidade de penetrar no *modus vivendi* do candidato, portanto em sua vida privada, torna-se quase uma certeza quando o processo seletivo se resume a uma entrevista pessoal.

Quanto à vida familiar, excepcionam-se algumas situações em que a informação "pode ser importante para certas tarefas que exigem distanciamento do lar durante um tempo prolongado, fato muito difícil de compatibilizar com uma vida familiar normal"¹⁴⁴. É, todavia, uma "intromissão na vida privada do empregado proibir o casamento com pessoa que trabalhe na mesma empresa ou em uma concorrente", bem assim "exigir que se case com a pessoa com que convive ou perguntar se a trabalhadora ou esposa do trabalhador interrompeu a gravidez"¹⁴⁵. O parágrafo único do art. 391 Consolidado já se opunha a procedimentos desse jaez. E a Lei n. 9.029, de 13.4.95, foi incisiva ao delinear o ato ilícito: "Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade..." (art. 1º). Na mesma esteia, a Lei n. 9.263, de 12.1.96, foi taxativa: "É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática de esterilização cirúrgica" (art. 12). E mais: "É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins" (art. 13). Além de prever a responsabilidade criminal do médico e do preposto do empregador, a vítima do ilícito tem jus à reparação pelo dano material e moral (art. 21). Tais providências da Lei n. 9.263/96, entre outras, regulamentam o disposto no art. 226, § 7º, da Constituição, segundo o qual: "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas" (grifamos).

⁴⁰ Anais cit., pág. 30.

⁴¹ In "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, págs. 35 e 36.

⁴² In "Comentários" cit., pág. 64. Também entende que "não é fácil demarcar com precisão o campo protegido pela Constituição" (pág. 63).

⁴³ Anais cit., pág. 35.

⁴⁴ Anais cit., pág. 41.

⁴⁵ Anais cit., pág. 61.

As convicções políticas, religiosas e sindicais são indevassáveis pelo recrutamento, qualquer que seja a sua modalidade. A Constituição assegura a "liberdade de consciência e de crença" (art. 5º, VI) e a "liberdade de associação" (art. 5º, XVII), notadamente a sindical (art. 8º, V). Se violadas, configura-se o dano moral e a obrigação de sua reparabilidade.

A proteção à vida privada pode ser colocada em jogo também na execução do contrato de trabalho por qualquer das formas de controle examinadas em relação à intimidade. Para tanto, basta que o devassamento patronal despegue-se do local de trabalho, voltando-se para os relacionamentos extralaborais do empregado, observado o campo que acima delimitamos para caracterizar o que seja vida privada. As atitudes discriminatórias, notadamente as tipificadas nas Leis ns. 9.029/95 e 9.263/96, ensejam o dano moral na constância do elo empregatício.

Plá Rodriguez relaciona determinadas condutas, como "o alcoolismo, a droga, o jogo, que importam quando incidem negativamente na vida profissional do trabalhador. Isso dependerá do trabalho, do cargo, da influência da imagem perante o resto da população. O mesmo ocorre com a conduta sexual: importa se afeta o prestígio da instituição em que atua. Isso ocorre, por exemplo, no magistério"⁴⁶.

Situações há em que, excepcionalmente, a vida privada sofre legítima interferência patronal. É o caso do trabalho em regime de sobreaviso. Por expressa autorização legal (art. 224, § 2º, da CLT), amplificada jurisprudencialmente (Enunciado no 229 do TST), o empregado permanece pelo lapso de até 24 horas "em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço". Portanto, essa limitação à vida privada do empregado não constitui ato ilegal do empregador para fins de dano moral.

Similar é a situação do atleta profissional. Dada a modalidade do trabalho, fica o empregado submetido a um regime de concentração, horas de descanso e lazer regrados, além da alimentação controlada, pelo empregador. Essa interferência se justifica para garantir o bom rendimento do atleta na competição.

É na cessação do contrato de trabalho que as emanções da vida privada do empregado são captadas pelo ordenamento jurídico, autorizando o empregador a romper, sem ônus, o vínculo de emprego. São tipificadas como justa causa (art. 482 da CLT) as seguintes condutas extramuros do trabalhador: a embriaguez habitual (alínea f), o lesionamento da honra ou da boa fama ou ofensas físicas contra o empregador ou superior hierárquico (alínea k), a prática constante de jogos de azar (alínea l) e a falta de pagamento de dívidas pessoais, legalmente exigíveis, por parte do empregado que trabalha em banco (art. 508 da CLT). Estas justas causas praticadas pelo empregado podem provocar um dano moral em seu empregador. Todavia, se desfeito o contrato, por qualquer destes motivos, não restar provada em juízo a justa causa, a comutação da rescisão motivada em dispensa injusta redundará para o empregado o direito à percepção de indenizações trabalhistas e da compensação pelo dano moral, ambas decorrentes da infundada imputação.

De outra parte, se o empregador invadir a vida privada do empregado, a CLT o autoriza (art. 483) a considerar rescindido o contrato, por falta patronal, e a pleitear o ressarcimento devido (dano material) sempre que lhe forem exigidos serviços alheios ao contrato (alínea "a") produzidas ranhuras à honra ou à boa fama sua ou de seus familiares (alínea "e") ou constatadas ingerências na livre deliberação pessoal da empregada sobre seu estado civil ou de gravidez (art. 391, da CLT). Além da reparação material, isto é, do recebimento dos consectários trabalhistas da rescisão, terá o empregado, nesses casos, direito à indenização pelo dano moral.

10) HONRA

Os conceitos de honra e imagem se aproximam na medida em que implicam um juízo de valor formulado por outrem, por um grupo de indivíduos ou à vista da sociedade. Honra é a estima devotada às virtudes de alguém. É, na palavra de Cretella Jr., o "sentimento referente à dignidade moral"⁴⁷ da pessoa. "A proteção à honra consiste no direito de não ser ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social", pontifica Celso Ribeiro Bastos⁴⁸.

Nos procedimentos prévios à contratação é usual solicitar-se informação sobre os antecedentes criminais do candidato, a chamada "folha corrida". Numa visão comparada, Plá Rodriguez informa que, "tem geral, esses antecedentes são solicitados. Mas, em cada país, o grau de obrigatoriedade de fornecê-lo é variável"⁴⁹. E exemplifica: na Argentina, "depende da índole da tarefa"; no Equador é "um registro oficial se tem ou não antecedentes"; na Honduras, é incluído "entre os dados solicitados normalmente, como nome, idade..."; no Peru, "também é usual que as empresas solicitem antecedentes

⁴⁶ Anais cit., pág. 62.

⁴⁷ In "Comentários" cit., pág. 258.

⁴⁸ In "Comentários" cit., págs. 64 e 65.

⁴⁹ Anais cit., págs. 40 e 41.

policiais e judiciais"; nos Estados Unidos depende da legislação estadual: "se não contrata o postulante por causa de seus antecedentes penais, deve notificá-lo" ou "a negativa só pode se basear em condenação e não no fato de estar sendo processado"; no Canadá, a apresentação dos antecedentes criminais só pode ser recusada por uma pessoa indultada".

No Brasil, não há óbice à solicitação dos antecedentes criminais com vistas ao recrutamento de pessoal. Todavia, há que se atentar para a amplitude do preceito contido no art. 5º, inciso LVII, da CF, segundo o qual: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Na execução do contrato de trabalho, o exercício do poder de comando pode malferir a honra do empregado punido disciplinarmente. O fato de a imputação ser venial, não punida com a rescisão do contrato de trabalho, não desfigura o dano moral. Sua reparabilidade decorre do fato de a imputação alvejar-lhe o pundonor, um valor absoluto, e não na modalidade de pena disciplinar aplicada. Advertido, suspenso ou demitido por acusação que lhe tisse a honra (ex.: prática de ato de improbidade) é lícito ao empregado postular o ressarcimento pelo dano material (pena aplicada) e a compensação pelo dano moral (acusação infundada). É o que tem sido proclamado tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela Justiça Comum⁵⁰, ainda sem perquirir nesta oportunidade a questão da competência.

Pinho Pedreira, citando Horário de La Fuente, traça um paralelo entre o contrato de trabalho e os demais contratos, sublinhando os atributos da pessoalidade, não eventualidade e submissão do trabalhador ao poder disciplinar que a lei assegura ao empregador. E, arrematando a comparação, assinala: "Enquanto nas contratações privadas" se acham normalmente em jogo valores econômicos e como exceção podem ser afetados bens pessoais dos contratantes, geralmente de forma indireta, no contrato de trabalho o trabalhador, pela situação de dependência pessoal em que se encontra, arrisca permanentemente seus bens pessoais mais valiosos (vida, integridade física, honra, dignidade etc.)"⁵¹.

É o que se configura quando o empregador impede o empregado de cumprir sua obrigação principal no contrato, prestar trabalho, ou o desloca para atividades menos nobres que as desempenhadas anteriormente⁵². Em ambos os casos, o propósito de diminuir o empregado, colocá-lo em situação vexatória, revela o ilícito deflagrador da rescisão por via oblíqua do contrato de trabalho (dano material) e a lesão à honra do trabalhador, desencadeadora da compensação pelo dano moral.

11) IMAGEM

Esse valor é mais facilmente perceptível nas pessoas de projeção pública (políticos, artistas etc.) e em relação ao uso deturpado ou não autorizado de sua figura, para fins comerciais ou não.

Em regra, tal não ocorre com o empregado⁵³. Por isso, no âmbito da relação de trabalho, sua imagem pode ter duas dimensões:

1ª - a de figura da pessoa ou a representativa da mesma, para fins de correlação com algum fato, que o empregador transmite ao seu "público interno", com fito que não seja de valorizá-la; e

⁵⁰ "A demissão por justa causa alicerçada na acusação de improbidade tem que ser solidamente comprovada. As conseqüências psicológicas e sociais da pecha são de tal monta que mereceriam, não provada, a indenização por danos morais e psíquicos. Boletim de ocorrência não faz qualquer prova, pois é, simplesmente, a notícia de se dizente delito, afirmada pelo interessado. O testemunho único, de não ser considerado, quanto mais havido por funcionário da gerência da empresa acusadora, e sem qualquer fundamentação" (TRT-2ª Reg., 10ª T., Proc. 02940042653, Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida, in Boletim TRT-2ª Reg., n. 30/95, pág. 460).

"Ação e indenização por danos morais. Relação de trabalho. Reclamatória parcialmente procedente na justiça especializada. Inacolhimento da pretensão indenizatória, àquele título, por se tratar de matéria de natureza civil. Ausência de prova válida para legitimar o pleito. Postulação inexitosa. Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, o caráter e tantos outros com sele de perenidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória. Mas é indispensável demonstração cabal e inequívoca do gravame sofrido" (TJ-SC, 2ª Câmara Cível, Proc. Ap. Cív. 40.541, julgado em 19.10.93; Rel. Des. Xavier Vieira, in "Dano Moral - Série Jurisprudência", Ed. ADCOAS, Rio de Janeiro, 1995, pág. 156).

⁵¹ In art. cit, pág. 553.

⁵² Dada a pertinência com o assunto aqui versado, reportamo-nos aos judiciosos comentários feitos por Délio Maranhão no Capítulo XI, Seção 8-B (Obrigações do Empregador), e Capítulo XV, Seções 1-C (Qualificação Profissional), 4-A (Alteração Unilateral) e 4-E (Alteração Bilateral).

⁵³ "Na publicidade institucional, isto é, aquela que procura divulgar eventos e não imagens de pessoas, não se configura violação do direito à imagem". Acórdão do TJ-RJ (RT 292:257), apud Celso Ribeiro Bastos, in "Comentários" cit., pág. 64.

2ª - a compreensiva de uma boa reputação pessoal ou profissional que o indivíduo construiu no meio em que convive e frente a terceiros.

Aquela é uma emanção estética que a ridicularização ofende; esta, é eminentemente ética e resta violada por atos degradantes.

O intuito do empregador de chacotear com a pessoa do empregado, de fazer deboche, arrosta a imagem estética do ofendido no meio em que convive. Antônio Chaves ensina que "a intenção de caçoar, quando evidente das circunstâncias do fato, elimina a aptidão ofensiva das palavras ou atos. É bem de ver que não devem ser excedidos certos limites. As pilhérias chamadas de mau gosto, sujeitando a pessoa ao ridículo e à galhofa, não se coadunam com uma intenção inocente. Não é admissível que, por amor a pilhérias, se tolere que alguém se divirta ou faça divertir à custa de reputação ou decoro alheio. Uma coisa é gracejar, outra é ridicularizar. Neste último caso, o dolo subsiste. O ridículo é uma arma terrível. Uma piada malévola pode destruir toda uma reputação"⁵⁴.

Já o descompromisso do empregador com a verdade e a ação por ele intentada a fim de apequenar o empregado afronta a imagem ética deste. O conceito pessoal é produto da avaliação de terceiros quanto ao comportamento e aos valores que a pessoa cultiva e exterioriza no decurso da vida. São riquezas sociais amalhadas com vagar, de valor econômico não estimável, porque só encontram correspondência na satisfação interior do ser humano. Atentar contra essa fortuna imaterial, com levandades ou desairosas imputações, é produzir um abalo íntimo no homem, cujas consequências podem comprometer uma trajetória profissional de sucesso.

O direito à imagem pode ser transgredido antes da celebração do contrato de trabalho. É o que se dá quando, no processo de seleção, a empresa ofertante recorre às chamadas "listas negras", prática freqüente entre empresas do mesmo ramo de atividade econômica para eliminar desse mercado de trabalho um empregado que, a seu exclusivo juízo e arbítrio, não se houve bem, por qualquer razão, em uma dessas empresas. Tisna-se, desta forma, a imagem do empregado, eliminando-o das oportunidades de emprego.

Independentemente de qual seja o registro feito sobre o trabalhador - se procedente ou não - nessa "lista negra", a violação se caracteriza pela existência do nome do ex-empregado na lista ou mecanismo similar. "Relacionado com esse tema - informa Plá Rodríguez, no multicitado Relatório - devemos mencionar que a maioria dos Estados que integram os Estados Unidos aprovaram leis estaduais que poderíamos chamar anti-listas negras, as quais proíbem a interferência na vida passada do trabalhador. De acordo com estas leis, o solicitante de referências deve obter o consentimento escrito do postulante para colocar-se em contato com seus ex-empregadores e apenas os envolvidos no processo de seleção devem ter acesso aos dados fornecidos"⁵⁵.

Na execução do contrato de trabalho, é de uso corrente o empregador exigir que o empregado vista uniforme. O poder de direção da prestação pessoal de serviços a tanto o autoriza. E isto tem a ver com a organização e com imagem da empresa. Tanto quanto à logomarca, a padronização da indumentária do trabalhador transmite a imagem da empresa, identificando-a perante a comunidade, seus clientes, fornecedores, concorrentes. Fora mesmo das relações de trabalho o fenômeno é perceptível. Basta recordar que o magistrado usa vestes talares, nele se identificando o Poder Judiciário; o militar usa a farda, significando as Forças Armadas; o religioso traja o hábito, simbolizando sua crença; e assim por diante.

Quando o uniforme não é fornecido, não raro a empresa confere a seus executivos, ocupantes de cargos de confiança ou em comissão, a chamada verba de representação, de natureza não salarial, cuja finalidade é permitir ao empregado ande bem trajado. A boa impressão que ele causar perante terceiros infundirá a imagem da própria empresa.

A indumentária é, portanto, uma forma legítima de correlacionar a imagem do empregado com a da empresa, sem apequenar o indivíduo.

O exercício imoderado do poder disciplinar pelo empregador pode gerar, perante o "público interno", deformidades à imagem do trabalhador injustamente apenado.

Na rescisão do contrato de trabalho, a imagem do empregado não é contemplada por um comando legal específico. Na verdade, está embutida em alguns preceitos, podendo se revelar, conforme as circunstâncias, sempre porém com sabinça limitada ou ampla, na imputação da prática de ato de concorrência, em atos atentatórios contra a boa fama de qualquer pessoa, na jogatina, na inadimplência de dívidas pelo bancário, sejam tais imputações verdadeiras ou não. Nelas haverá, em princípio, o germe da ação conspurcadora da imagem do empregado. A jurisprudência a respeito ainda é intuitiva, a nosso

⁵⁴ "Direitos da Personalidade e Dano Moral", in Seleções Jurídicas ADV, Ed. COAD, n. 6/95, pág. 5.

⁵⁵ Anais cit., pág. 40.

ver, fazendo completa abstração do necessário enquadramento jurídico do fato lesionante com um dos bens protegidos no art. 5º, X, da CF⁵⁶.

12) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar reclamações trabalhistas que versem sobre danos morais praticados no âmbito da relação de emprego ou de trabalho.

Como examinado anteriormente, o dano moral pode se configurar nos pródomos do enlace contratual, quando em curso de execução o vínculo e após a sua extinção.

Se, na constância do vínculo de trabalho ou de emprego, o nexo de causalidade da lesão perpetrada é de fácil constatação, na cessação do vínculo o dano moral há que estar correlacionado com o contrato que uniu as partes e ter sido praticado na sua vigência. Esse suporte contratual é imprescindível para determinar a competência da Justiça do Trabalho. Esta não se determina pelo pedido de convalidação da ruptura contratual por justa causa em dispensa injusta, com pagamento de indenização trabalhista, estar cumulado com o de reparabilidade dos danos morais, oriundos do mesmo fato. Está visto que o pleito de reparação do dano moral pode ser formulado autonomamente, mesmo inexistindo dano material.

O dano moral verificado durante o processo seletivo de candidato a um posto de trabalho refoge à competência do Judiciário Trabalhista. É que a apreciação do ato lesionante situa-se em período pré-contratual, não lastreado por uma relação jurídica de emprego ou de trabalho, base sobre a qual se erige a competência dessa Justiça especializada. A reparabilidade do dano moral praticado nessas circunstâncias insere-se, pois, na competência da Justiça Comum.

Não se argumente que a incompetência da Justiça do Trabalho resulta do *thema decidendum*, próprio do Direito Civil. Esse argumento, de há muito, mereceu rechaço doutrinário⁵⁷ e jurisprudencial⁵⁸. A concernência da questão controvertida com a relação de emprego é o que prepondera para fixar a competência da Justiça do Trabalho.

No caso específico do dano moral, Pinho Pedreira foi o primeiro a difundir⁵⁹ emblemático aresto do eg. STF, que fulmina discussão sobre a incompetência da Justiça do Trabalho. Este julgado tem a seguinte ementa, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feito em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho"⁶⁰.

Na fundamentação do voto-condutor, o alcance do art. 114 da CF e a necessidade da relação jurídica de base são explicitadas: "Como resulta do art. 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores', dissídios, porém, que hão de ser os 'decorrentes da relação de trabalho' (...). Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada,

⁵⁶ "O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (art. 5º, da Constituição Federal). Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. "La indemnización tarifada de la Lei de Contrato de Trabajo no excluye una reparación complementaria que signifique un amparo para el trabajador, cuando es agredido en su personalidad" (Santiago Rubinstein). A dor moral deixa feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro" (TRT-3ª Reg., 2ª Turma, Proc. RO-3.608/94; Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira; in Revista do TRT-3ª Região, Belo Horizonte, n. 53, pág. 406).

⁵⁷ Vide a judiciosa apreciação de Délio Maranhão sobre as Ações Possessórias in "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2, Ed. LTr, São Paulo, 15ª ed., 1995, págs. 1.179 e segs.

⁵⁸ "É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de reivindicação de posse de imóvel utilizado pelo empregado para sua moradia como decorrência direta do vínculo de emprego, quer se trate de relação de comodato ou ex locato" (TRT-12ª Reg., Pleno, Proc. RO-51/84; Rel. Juiz Câmara Rufino; in nosso "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", vol. 4, verbete n. 1.188, pág. 249.

⁵⁹ "A reparação do dano moral no Direito do Trabalho", in Rev. LTr, maio/91, pág. 559.

⁶⁰ STF Pleno, Proc. CJ 6.959-6-DF, julgado em 23.05.90; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; in Revista LTr, out./95, pág. 1.370.

como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil⁶¹.

Destarte, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos de danos morais não se estabelece linearmente. Est *modus in rebus*. Depende, como visto, da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, em curso de execução ou extinta a relação) e do nexo de causa e efeito da lesão perpetrada com o vínculo de emprego ou de trabalho.

⁶¹ Revista cit., págs. 1.374/5.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA: ANÁLISE DE ALGUNS PONTOS CONTROVERTIDOS

Rodolfo de Camargo Mancuso^(*)

SUMÁRIO: 1. A gradual ampliação do objeto da ação civil pública. 2. O meio ambiente e a divisão tripartite dos interesses metaindividuais. 3. O chamado "meio ambiente do trabalho". 4. Alguns pontos controvertidos na ação civil pública trabalhista: 4.1. Objeto. 4.2. Legitimação. 4.3. Competência. 4.4. Eficácia da coisa julgada.

1. A GRADUAL AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O conceito do que hoje se conhece por ação civil pública, no direito processual civil brasileiro, deve ser compreendido no contexto mais amplo de uma notória linha evolutiva por que vêm passando os três grandes pilares da ciência processual: a ação, que se vai despegando do enfoque eminentemente individualístico, de uma lide envolvendo Tício versus Caio, oferecendo-se agora como meio idôneo para expressão de relevantes interesses metaindividuais, nos vastos espaços do universo coletivo; o processo, que vai se destacando da visão tradicional de uma relação jurídica entre o Estado e o jurisdicionado, passando agora a operar como instrumento idôneo à consecução de uma ordem jurídica mais justa e efetiva; e finalmente, a própria jurisdição, não mais contida no clássico trinômio "Poder - órgão - função" voltado à distribuição do serviço judiciário, mas já agora operando como instância estatal mais próxima do jurisdicionado, sensível aos seus anseios e comprometida com a necessidade de uma resposta judiciária mais célere e de melhor qualidade. Enfim, temos agora o Estado-juiz integrado no esforço comum que empolga os demais Poderes e a própria sociedade civil, no contexto de uma vera democracia participativa, instaurada na atual Constituição.

Nesse quadro, avulta a importância das ações de tipo coletivo, especialmente a ação civil pública, cabendo lembrar que esta adjetivação - "pública" - fora inicialmente explicada pelo fato de ser o Ministério Público a instituição encarregada da tutela judicial de relevantes interesses sociais e, mesmo quando individuais, desde que indisponíveis (CF, art. 127), do quederivava sua legitimação para a propositura de grande número de ações civis em temas diversos e relevantes, espraiados pelos campos do direito de família, do direito societário, da defesa do hipossuficiente, a par de intervenções várias enquanto "custos legis", quando o impusesse a "natureza da lide ou qualidade da parte" (CPC, art. 82, III), como, v. g., na ação popular (Lei n. 4.717/65, art. 6º, IV)¹.

Na seqüência, porém, essa concepção inicial se foi aos poucos modificando, ao influxo de outra proposta exegética, que desfocava o critério identificador daquela ação, agora pondo ênfase naquilo que constituía o seu objeto, ou seja, já então era a relevância social do interesse perseguido na ação o elemento que justificava a nomenclatura "ação civil pública", e não mais, ou ao menos, não somente o fato de a ação vir movida pelo "parquet"².

Com certeza, muito terá contribuído para essa mudança de enfoque a circunstância antes lembrada, de a CF de 1988 ter instituído uma democracia de tipo participativo e não apenas representativo, diretriz essa que no âmbito do processo civil viria a se resolver, de um lado, na permissão para o acesso à justiça de interesses de natureza metaindividual, concernentes a segmentos sociais mais ou menos extensos, portados por certos entes exponenciais (v. g., art. 5º, XXI - associações - art. 8º, III - sindicatos; art. 5º LXXIII - cidadão eleitor) e, por outro lado, no aviso programático de que nessa dimensão coletiva a legitimação para agir não deveria ficar circunscrita ao Ministério Público, mas vir igualmente aberta aos segmentos intercalares, postados entre o Estado e a sociedade civil (art. 129, § 1º), nisso que José Carlos Barbosa Moreira, com propriedade, chamou "legitimação concorrente-disjuntiva"³.

De sorte que, ao longo dessa linha evolutiva se foi firmando o entendimento de que pela expressão "ação civil pública" se deveria entender o meio processual de natureza não penal, apto à instrumentação judicial dos interesses metaindividuais, socialmente relevantes, e, mesmo quando de natureza individual, desde que qualificados pela nota da indisponibilidade ou homogeneizados pela

(*) Doutor em Direito e Professor Associado (USP), Procurador do Município de São Paulo.

¹ Cf. "Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos", por Camargo Ferraz Milaré e Nery Júnior, Ed. Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 22.

² Cf. o nosso "Ação Civil Pública", 4ª ed., RT, São Paulo, 1996, pág. 15 e s.

³ "A Ação Popular do Direito Brasileiro, como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos", in Revista de Processo, n. 28, pág. 19.

origem comum, uns e outros portados em Juízo pelos co-legitimados credenciados pelo legislador como sendo "representantes adequados", atuando em caráter concorrente-disjuntivo.

Os principais textos que tratam da tutela judicial de interesses metaindividuais falam em "interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III; Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV - lei da ação civil pública "padrão", redação da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), expressões que no âmbito desta última lei CDC), vieram a receber concreção conceitual, mercê de expressas definições legais (art. 81, I e II) e, paralelamente, ganharam um "tertium genus" - os interesses individuais homogêneos - igualmente definidos naquele art. 81 do CDC, em seu inciso III. Na verdade, esta última classe de interesses já havia sido contemplada pelo legislador, embora sem aquela denominação, quando do advento da Lei n. 7.913/89, que instituiu uma "ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários" ação essa chamada, por Ada Pellegrini Grinover, "a primeira class action for damages do direito brasileiro"⁴. Na seqüência, o embrião original viria gradualmente a se expandir, com a promulgação de textos legais autorizativos do uso da ação civil pública em outros e importantes capítulos do universo coletivo, como a defesa da criança e adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 208 e s.); deficientes físicos (Lei n. 7.853/89, art. 3º); defesa da ordem econômica (Lei n. 8.884/94, art. 88, acrescentando para tal um inciso - V - ao art. 1º da Lei n. 7.347/85).

Era mesmo previsível que, gradativamente, se fosse assim alargando o objeto da ação civil pública, seja porque, como antes lembrado, o próprio constituinte já acenara para uma tal abertura no acesso à Justiça dos interesses plurindividuais (v. g., a ampliação do objeto da ação popular, o mandato de segurança coletivo, o mandato de injunção, a representação judicial de interesses coletivos por associações e sindicatos, a ampliação da legitimação ativa nas declaratórias de inconstitucionalidade), seja porque no próprio texto constitucional se fizera constar uma cláusula de extensão, abrindo aquele acesso para "outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, parte final).

Verdade que, inicialmente, essa expressão - "outros" - serviu de mote para certa controvérsia quanto a saber se por aí se havia de entender somente aqueles interesses metaindividuais que o legislador ordinário houvesse por bem destacar e nomear especificamente (como os mencionados nas leis antes citadas), ou se caberia exegese mais generosa, para abranger os interesses metaindividuais socialmente relevantes, em sentido largo, ainda que não nomeadamente normatizados. Pode-se dizer que acabou prevalecendo este último entendimento, que, de fato, parece melhor corresponder à vera intenção do constituinte e do legislador ordinário: aquele, porque deu guarida judicial aos "interesses sociais e individuais indisponíveis" e albergou a cláusula de encerramento "outros interesses difusos e coletivos" (CF, arts. 127 e 129, III); este, porque, no bojo da lei instituidora do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 110), cuidou de (re)inserir aquela última expressão - "outros interesses difusos e coletivos" - como inciso IV ao art. 1º da Lei n. 7.347/85, recuperando, assim, a fórmula que antes fora suprimida por força de veto presidencial.

Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Nery: "Pode ser utilizada a ação civil pública para a defesa coletiva de aposentados, do patrimônio público e social (v. g., CF, 129, II e III), dos contribuintes, da moralidade administrativa, das populações indígenas (CF, 129, V), do patrimônio público contra o enriquecimento ilícito de agente ou servidor público; dos trabalhadores em geral etc."⁵. Nesse sentido, conclui Hugo Nigro Mazzilli: "Atualmente, inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos"⁶.

A sucessiva promulgação de textos legais concedendo ação civil pública em campos diversos, como os antes lembrados, representou, em verdade, atendimento ao reclamo doutrinário de que o veto presidencial à cláusula "outros interesses difusos e coletivos" era de fato injustificável a mais de um título, já que, de um lado, tornava "numerus clausus" o rol de interesses metaindividuais jurisdicionáveis, contrariando pois a própria índole desses interesses e se colocando na "contramão" da linha evolutiva do processo civil contemporâneo; de outro lado, o veto empobrecia o objeto da ação civil pública, sem correspondente vantagem compensatória, na medida em que fechava o acesso à justiça a lesões ou ameaças intentadas contra outros interesses de natureza coletiva, igualmente legítimos e relevantes, como os atinentes a certos segmentos da sociedade civil (v. g., as minorias sociais, como o chamado "povo da rua" ou ainda os ditos "sem teto"); aos integrantes de programas governamentais (v. g., mutuários da "casa própria"); aos participantes de certos empreendimentos populares de largo espectro (v. g., compradores de carnets do tipo "baú da felicidade", ou de cotas em consórcios de bens duráveis); ou ainda, apostadores em loterias oficiais ("senas", "lotos", etc.).

⁴ Cf. o nosso "Ação civil pública para tutela dos interesses dos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado: uma análise da Lei n. 7.913, de 7.12.89", in RT 630/31.

⁵ "Código de Processo Civil e Legislação processual civil extravagante em vigor", ed. 1994, nota 24 ao art. 1º da Lei n. 7.347/85.

⁶ "A defesa dos interesses difusos em juízo", 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 100.

Presente, pois, esse fio evolutivo, não é de causar espécie que a ação civil pública acabasse por deitar ramificações em direção a mais uma importante seara, a saber, a dos interesses metaindividuais respeitantes ao assim chamado "meio ambiente do trabalho", implicando, naturalmente, a deslocação da causa para essa Justiça Federal especializada, competência funcional em razão da matéria e portanto absoluta, a teor do art. 114 da CF. A recepção da ação civil pública em terreno trabalhista está se processando gradativamente, registrando-se vários pontos ainda controvertidos, o que não é de causar espécie, se considerarmos as evidentes peculiaridades da Justiça laboral, valendo ainda lembrar que há bem mais tempo essa ação vem sendo utilizada no processo civil, comum⁷.

Em que pese a lei da ação civil pública "padrão" (n. 7.347/85) ser de índole predominantemente processual⁸, sendo de certo modo irrelevante, pois, o ramo da "Justiça" (Federal ou Estadual, comum ou especial) em que esse texto venha a ser utilizado, fato é que a Justiça do Trabalho apresenta especificidades que acabam se refletindo na adequada exegese da Lei n. 7.347/85, por exemplo: a) algumas matérias que compõem o objeto dessa ação refogem, em princípio, à competência tradicional daquela Justiça (v. g., consumidores; meio ambiente natural e cultural; patrimônio nacional histórico, estético, artístico, turístico, paisagístico; erário público; ordem econômico-nômica nacional); b) não resta dúvida de que o Ministério Público é o grande vetor da notável expansão e credibilidade da ação civil pública, mas, em que pese ser a instituição "una e indivisível" (CF, art. 127, § 1º), fato é que existe o "parquet" específico no ramo trabalhista, cujas atribuições, naturalmente, acabam afetadas pela competência mesma dessa Justiça especializada (Lei Complementar Federal n. 75/93, art. 83 e incisos); c) admitindo-se que os Sindicatos, por analogia extensiva com associações (Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II) tenham legitimação para a causa, resta ainda saber se eles podem atuar em todos os graus do universo coletivo (interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos), frente aos parâmetros constitucionais de atuação dessas entidades (art. 8º e incisos); d) a própria competência interna da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar a ação civil pública está sendo discutida, havendo argumentos que a ubicam no primeiro grau (JCJ) e outros que pretendem erigi-la em causa de competência originária de Tribunal; e) "last, but not least", o problema da eficácia dos efeitos do julgado, mormente em face dos conceitos de "dano local" e "dano regional/nacional", conforme previsto na legislação processual civil especial (CDC, arts. 93, 103, 104, c/c. 117; Lei 7.347/85, art. 16), em face da própria organização da Justiça do Trabalho: seu poder normativo; seu agrupamento em Regiões; a divisão das massas de interesse em categorias laborais e patronais; a representação dessas categorias por Sindicatos, etc.

Buscando a melhor ordem expositiva, trataremos, no item seguinte, do conceito de "meio ambiente", expressão cujo conteúdo hoje é bem mais amplo do que o era em sua concepção original, e cuja compreensão se afigura metodologicamente necessária para se entender o tópico a ser ulteriormente tratado, a saber, o chamado "meio ambiente do trabalho".

2. O MEIO AMBIENTE E A DIVISÃO TRIPARTITE DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

A proteção do meio ambiente constitui tema especialmente versado na Constituição Federal, e isso sob dois planos: a) um valor jurídico - "bem de uso comum do povo" - merecedor da tutela conjunta, numa instância primária, pelo Estado-administrador e a coletividade (art. 225); b) uma tutela que, concomitante ou subsidiariamente, poderá ser buscada no Judiciário, através das ações de tipo coletivo, especialmente a ação civil pública (CF, art. 129, III e § 1º), quando já não o seja pela ação popular (CF, art. 5º, LXXIII; Lei 4.717/65; Lei 7.347/85, art. 1º, I). O conceito básico de "meio ambiente" (cujo conteúdo hoje está bastante ampliado, como se verá na seqüência), é o do art. 3º da Lei Federal 6.938, de 31.8.1981: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Para que a tutela sob o prisma jurisdicional seja realmente efetiva, o constituinte outorgou legitimação, em modo concorrente-disjuntivo: ao Ministério Público, instituição voltada à defesa dos interesses maiores da sociedade (CF, arts. 127, 129 e § 1º); às associações e aos Sindicatos, enquanto "corpos intermediários", postados entre o Estado e a sociedade civil, voltados à representação e defesa, respectivamente, dos cidadãos tomados em sua dimensão coletiva e das categorias laborais e patronais em que se agrupam as forças do capital e do trabalho (CF, art. 5º, XXI; art. 8º, III); aos entes políticos - União, Estados, Municípios e suas entidades concernentes - dada a presunção de que sua atuação se pauta pela defesa do bem comum e da boa gestão da coisa pública (v. g., CF, arts. 217 e 218); enfim, ao cidadão - eleitor, isoladamente considerado, já que ele é a célula formadora do povo e é em nome deste que o Poder é exercido, através dos agentes públicos e mandatários políticos (CF, art. 1º, parágrafo único; art. 5º, LXXIII).

A tutela do meio ambiente nas instâncias primárias é particularmente relevante por causa de seu caráter eminentemente preventivo, muitas vezes até educativo, valendo lembrar que nesse tema deve ser dada especial relevância à prevenção do dano, até porque, uma vez concretizada a lesão, muita vez ela

⁷ Em particular, v. "Ação civil pública - Lei n. 7.347/85 - reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação", autores diversos, coordenação de Edis Milaré, Ed. RT, São Paulo, 1994.

⁸ Cf. o nosso "Ação civil pública", 4ª ed., cit., pág. 20.

se revelará irreparável, insubstituível, seja pela impossibilidade física de retorno ao "status quo ante", seja pela resistência do obrigado à prestação específica, pouco significando, nesses casos, a mera conversão em perdas e danos, até pouco tempo considerada o sucedâneo natural, quando configurado o inadimplemento das obrigações de fazer, infungíveis ("nemo ad factum praecise cogi potest")⁹. Hugo Nigro Mazzilli escreve, a propósito: "É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios do mundo recriá-lo... O dano é muitas vezes irreparável, principalmente em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural"¹⁰.

Daí a importância do aspecto pedagógico, com destaque para a inserção da disciplina "educação ambiental", nos currículos escolares ou em palestras nos locais de trabalho, através do que se pode promover a mudança de mentalidade e a formação de uma verdadeira consciência ecológica. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 4.4.90, comete ao Município, "assegurada a participação da comunidade", o poder-dever de promover "a conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente" (art. 181 e inciso IV).

Já a proteção ao meio ambiente via jurisdicional terá lugar, ordinariamente, nos casos de omissão ou insucesso na adoção das medidas de organização e prevenção, cometidas às instâncias primárias, ou seja, o Estado-administrador, com apoio da sociedade civil. Porém, a tutela jurisdicional do meio ambiente coloca um problema adicional (de resto comum em tema de interesses metaindividuais), qual seja, a dificuldade ou às vezes mesmo a inviabilidade de se obter a prestação específica da obrigação devida pelo degradador do meio ambiente, impasse que por vezes não se consegue superar, mesmo com a aplicação de meios preventivo-coativos, como a multa diária ou outras "astreintes".

Aliás, justamente pela virtual impossibilidade de restabelecimento do "statu quo ante", no caso de um meio ambiente degradado, é que a Lei n. 7.347/85 dedicou um artigo específico (4º) à tutela de urgência, via cautelar, através da qual se busca "evitar o dano". E, mais recentemente, no bojo da "mini-reforma" do CPC, o legislador houve por bem fortalecer os poderes do juiz em ordem à obtenção da execução específica da obrigação (ou, na pior hipótese o "resultado prático equivalente"), prevendo a utilização, inclusive de ofício, das chamadas "medidas de apoio" (art. 461 e parágrafos do CPC, redação da Lei 8.953/94), aí perfilhando, de resto, o caminho antes aberto pelo art. 84 e parágrafos do CDC. Diz Cândido Rangel Dinamarco: "Nesse quadro, é natural que a conversão em perdas e danos ocupe o último lugar na preferência do legislador. Ela se define como medida substitutiva do objeto da obrigação original e o direito moderno evolui no sentido de oferecer ao credor precisamente aquilo a que tem direito (sempre, Chiovenda)"¹¹.

A CF, em muitos dispositivos, fomentou a jurisdição de tipo coletivo (ações de associações e sindicatos; mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, ampliação da legitimação ativa nas declaratórias de inconstitucionalidade), valendo lembrar que os interesses metaindividuais - onde sobressai o meio ambiente - compreendem os "difusos", "coletivos" (em sentido estrito) e "individuais homogêneos", conceituados, nessa ordem, nos três incisos do art. 81 do CDC, com traslado autorizado para o âmbito da ação civil pública (CDC, art. 117).

Em outra sede tratamos monograficamente da identificação e distinção de cada uma dessas espécies¹², mas aqui, nos lindes deste trabalho, diremos, em resumo, que as duas primeiras contêm um núcleo comum e uma diferença específica: tanto os difusos como os coletivos em sentido estrito apresentam as notas da indeterminação dos sujeitos e da indivisibilidade do objeto; mas, enquanto nos difusos essas características apresentam-se irrestritas ou absolutas, já nos coletivos em sentido estrito elas se relativizam um pouco, seja porque aí os sujeitos concernentes podem com algum esforço ser visualizados, já que estão aglutinados em certos módulos sociais (grupos, categorias, classes), seja porque a indivisibilidade do objeto não é considerada em termos genéricos de "sociedade civil", mas, se realizando num grau menor do universo coletivo, expandindo-se ao interior daqueles corpos intermediários. Além disso, os difusos não têm um elemento normativo que lhes sirva de paradigma (carecem de um "punto de riferimento" diz a doutrina italiana), concernindo assim a meras situações de fato, genéricas (v. g., habitar certo lugar, ser consumidor, integrar certa etnia), ao passo que os coletivos apresentam maior concreção, já que pressupõem a existência de certas posições jurídicas aptas a agregar os sujeitos entre si ou contrapô-los à parte adversa.

⁹ Cf. o nosso "Considerações acerca de certa tendência legislativa à atenuação do dogma "nemo ad factum praecise cogi potest", in "Processo Civil - vinte anos de vigência", coordenação de José Rogério Cruz e Tucci, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995.

¹⁰ Ob. cit., pág. 455.

¹¹ "A reforma de Código de Processo Civil", Ed. Malheiros, São Paulo, 1995, pág. 154.

¹² "Interesses Difusos - conceito e legitimação para agir", 3ª ed., RT, São Paulo, 1994, cap. 2, "passim".

Por aí se entende que esse interesse, propiciando controvérsias de largo espectro social, vêm marcados por uma sensível conflituosidade interna ("conflittualità maxima", diz a doutrina italiana), o que lhes confere a virtual condição de se transmutarem no tempo e no espaço, ao sabor das alterações ocorridas nas situações mesmas que os ensejaram, característica esta mais visível nos "difusos", pelas razões antes indicadas.

Já os interesses "individuais homogêneos", conquanto apareçam na mesma sede legal dos outros dois interesses antes mencionados (incisos do art. 81 do CDC), na verdade possuem diversa natureza: como o "nomen juris" já o está revelando, esses interesses compõem-se de posições jurídicas subjetivas individuais, ou seja, divisíveis e afetadas a seus próprios titulares, como se dá com os conhecidos direitos subjetivos. Posto que, em essência, não sejam, pois, "coletivos", entendeu o legislador, inobstante, de a eles conferir a possibilidade de trato processual em modo coletivo, por motivos específicos, diversos dos que justificam o uso do processo coletivo para os outros dois tipos de interesses metaindividuais. Como diz Ada Pellegrini Grinover: "Agora, com o inc. III do art. 81 do CDC, complementado pelos arts. 91/100 do mesmo diploma, o ordenamento pátrio abre-se para o tratamento coletivo de direitos subjetivos individuais, que podem ser defendidos isoladamente, segundo a linha clássica, mas que também podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade. É a transposição, para o direito brasileiro, das "class actions for damages" ou dos "mass tort cases" do sistema da "common law"¹³.

Com efeito, enquanto nos difusos e coletivos em sentido estrito o processo coletivo tem a ver com a natureza mesma desses interesses plurindividuais (indeterminação dos sujeitos/indivisibilidade do objeto), já no caso dos individuais homogêneos o processo coletivo é colocado como um alvitre técnico, posto pelo legislador, ao pressuposto de que a homogeneidade apresentada por esses interesses e determinada por sua origem comum, justifica ou já recomenda o trato processual coletivo, em virtude de ponderosas razões de política judiciária, e, principalmente, presente o direito subjetivo público a uma resposta judiciária de boa qualidade, a saber: jurídica, motivada, equânime, prestada em tempo razoável, ou, numa palavra, o adimplemento estatal ao direito de todo brasileiro a uma ordem jurídica justa.

Realmente, o trato processual coletivo de situações jurídicas individuais, numerosas e homogeneizadas pela origem comum, leva a benefícios de diversa ordem: a) previne a proliferação de inúmeras demandas individuais, onde se repetem, "ad nauseam" o mesmo pedido e causa de pedir, com isso se poupando trabalho e tempo dos operadores do Direito; b) contorna a indesejável contradição lógica entre julgados, virtualidade que sempre pode ocorrer no plano da jurisdição singular; c) possibilita uma resposta judiciária equânime e de melhor qualidade, com tratamento igual a situações análogas, com isso conferindo efetividade à garantia constitucional da isonomia de todos perante a lei (que deve também albergar a lei quando interpretada e aplicada pelo Judiciário); d) contribui para aliviar a sobrecarga notória do Judiciário, em grande parte causada pela "atomização" de milhares de demandas que poderiam e deveriam ser aglutinadas e resolvidas numa ação de tipo coletivo; e) possibilita o transporte, "in utilibus" do julgado coletivo, para o âmbito das ações individuais, nas condições estabelecidas no art. 103, III e § 3º e art. 104, todos do CDC.

Assim, enquanto nos interesses difusos e coletivos, o trato processual coletivo tem a ver com a natureza mesma desses interesses (que são, portanto, essencialmente coletivos), já nos "individuais homogêneos", que se apresentam como episódica ou contingentemente coletivos, ou ainda coletivos apenas na forma em que se apresentam, a possibilidade de instrumentá-los numa ação de tipo coletivo aparece como uma alternativa - técnica, lógica e adequada - posta pelo legislador, sob a moderna diretriz que sinaliza para a necessidade de uma ordem jurídica justa, somente alcançável por uma resposta judiciária de boa qualidade. O trato processual coletivo dos interesses individuais homogêneos é, pois, alternativa técnica que deve ser fomentada, tanto mais agora que, no bojo da mini-reforma do CPC, restou concedido ao juiz o poder-dever de prevenir o litisconsórcio ativo facultativo muito numeroso, dito multitudinário ou "monstrum" (CPC, art. 46, redação da Lei 8.952/94).

Em que pesem esses delineamentos conceituais, a extremar as figuras dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é importante ressaltar que, não sendo essas figuras derivadas de meras criações cerebrinas, mas antes revelando o que ordinariamente acontece nos diversos planos do universo coletivo, não se pode descartar a possibilidade de que todos ou alguns desses interesses venham porventura propiciados por uma mesma ocorrência fático-jurídica, dependendo da óptica em que se poste o observador e do "grau de coletivização" que tenha alcançado. Figure-se, em tema de meio ambiente, a questão da utilização, numa determinada lavoura, de certo herbicida potencialmente perigoso ao homem: se o que se pretende preservar é a saúde humana, genericamente ameaçada ou lesada pela indevida ou excessiva utilização do citado agrotóxico na agricultura, esse interesse será difuso; se o que se tem em vista são as condições de segurança e higiene de uma dada categoria de trabalhadores (no exemplo, os trabalhadores rurais na colheita da cana), o interesse se revela coletivo em sentido estrito; finalmente, se o de que se trata é da reparação pelos danos concretamente causados à saúde dos

¹³ Parecer sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, inserto na obra "O processo em evolução", Ed. Forense Universitária, Rio, 1996, págs. 461 e 462.

trabalhadores intoxicados por aquele produto, se estará falando de interesses individuais homogêneos. Essa "superposição de planos", ao longo do vasto universo coletivo, foi bem captada pela Súmula de Entendimento n. 6, do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo: "Em matéria de dano ambiental provocado por fábricas urbanas, além das eventuais questões atinentes ao direito de vizinhança, a matéria pode dizer respeito à qualidade de vida dos moradores da região (interesses individuais homogêneos), podendo ainda interessar a toda coletividade (interesse difuso no controle das fontes de poluição da cidade, em benefício do ar que todos respiram)".

Esses elementos mostram que em tema de interesses metaindividuais é grande o risco do operador do Direito "tomar a nuvem por Juno", se incorrer no equívoco de focar o caso concreto fora do contexto geral em que está inserido, descurando assim da necessária visão de conjunto das muitas situações superindividuais que permeiam o universo coletivo. Desse modo, por exemplo, tratando-se de interesse relacionado a mensalidades escolares, não caberia falar, simplesmente: "este interesse é individual homogêneo"; antes, mais adequadamente, se diria: "a circunstância destes interesses individuais derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, permite ou recomenda seu enquadramento como individual homogêneo". Isso porque, tomado aquele interesse em outro quadrante do universo coletivo (por exemplo, o interesse dos proprietários de escolas particulares), então se estará cuidando de interesse coletivo em sentido estrito, já que presentes seus pressupostos: organização de interesse setorial (grupo, categoria, classe) portado por um certo representante adequado (o "ente esponenziale", de que fala a doutrina italiana), havendo uma subjacente relação jurídica-base (os contratos de prestação de serviço educacional).

Creemos que esses subsídios são importantes para que cuidemos, na seqüência, de aspectos concernentes ao trato processual do chamado "meio ambiente do trabalho", não só por se cuidar de tema relativamente novo, como, principalmente, porque a rubrica genérica "proteção ao trabalho" engloba vários tópicos, de maior ou menor projeção econômico-social ao interior das grandes "categorias" laborais e patronais em que vêm agrupadas as forças do trabalho e do capital, no complexo universo das relações trabalhistas.

3. O CHAMADO "MEIO AMBIENTE DO TRABALHO"

Como visto no item primeiro desta exposição, a noção de "meio ambiente" veio revelando gradativa evolução, a partir do conceito original, referenciado ao "mundo natural", conforme previsto no art. 3º da Lei 6.938/81. Aos poucos, porém, esse conceito básico foi se enriquecendo e alargando, sendo de destacar-se, mais recentemente, os avanços alcançados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (ECO 92), onde se cunhou a diretriz do "desenvolvimento sustentável" (Princípio n. 5 da Declaração do Rio de Janeiro), assim expressada por José Afonso da Silva: "Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população". Prossegue o mestre, comentando: "Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável"¹⁴.

Como se vê, a idéia do "desenvolvimento sustentável" busca realçar a necessária interação do homem com o mundo natural, numa visão que diríamos "holística" do meio ambiente, por modo que num dado ecossistema não se perca de vista que o ser humano ali radicado tem tanto direito à vida quanto a flora e a fauna ali ocorrentes. Por outras palavras, a importante defesa, v. g., do mico-leão dourado ou da madeira de lei num determinado sítio, deve ser gerenciada de modo a que haja igual preocupação com o homem ali vivente, de sorte a também serem preservados os meios necessários à manutenção de sua "sadia qualidade de vida", como quer a Constituição Federal, em seu art. 225.

Na seqüência, o conceito de meio ambiente se expandiu para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, se relaciona e desenvolve suas potencialidades. Quer dizer, o homem, enquanto "ser vivente", integra, como tal, o "mundo da natureza", e, nesse prisma, tem tanto direito à vida quanto tudo o mais que compõe os reinos animal e vegetal. Todavia, é inegável que os horizontes do homem vão muito além do mero instituto de sobrevivência, dado que sua alma revela uma natural tendência ao progresso, ao desenvolvimento e à realização, mesmo em condições de severa adversidade. Nem outra coisa sinaliza a mensagem cristã de que "nem só do pão vive o homem" ou o alerta do Nazareno no sentido de que viera para que "todos tenham vida e a tenham em abundância", mensagens consoantes com a diretriz da "qualidade de vida", enunciada na CF (art. 225).

Com efeito, se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele "ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como "compartimentos estanques", senão como "átomos de vida", integrados na grande molécula que se pode denominar "existência digna". Compreende-se, assim, que o "conceito holístico de meio ambiente" não se compadece com situações em que os recursos naturais venham

¹⁴ "Direito Constitucional Ambiental", Ed. Malheiros, São Paulo, 1994, pág. 8.

(muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando ele se vê constringido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração irrisória, contrariando a sabedoria popular de que o trabalho é meio de vida e não de morte...".

Nada no mundo - inclusive a defesa da ecologia - pode ser tratado de modo radical ou absoluto e já os romanos alertavam para a necessidade de sempre se buscar a desejável ponderação nas coisas - "modus in rebus" - advertindo, ainda: "in medio virtus". Também o Direito Positivo não convive bem com as normas aberrantes do bom-senso ou da natureza das coisas ou que comprometem o desejável equilíbrio entre as forças existentes na sociedade; esse tipo de norma não resiste ao tempo e só acontecer a rejeição de tais "implantes" que agridem o sistema jurídico do país: "écarterz le naturel, il revient au galop". Isso vale para os vários confrontos de interesses amiúde ocorrentes na vida em sociedade: proprietários e inquilinos; latifundiários e grupos de "sem-terra"; fisco e contribuintes, etc. Não poderia, pois, ser diferente no embate mais típico e de maior espectro social, onde se polarizam as forças do capital e do trabalho: a relação entre patrões e empregados, cujas desavenças - individuais, plúrimas e coletivas - estão afetas à Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

Por isso tudo, José Afonso da Silva propõe um conceito renovado de meio ambiente, que "há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico". Nesse conceito, ele distingue três aspectos de meio ambiente - artificial, cultural e natural - dos quais este último é que se reduz à definição legal constante do art. 3º da Lei 6.938/81, antes transcrito. Quanto ao meio ambiente do trabalho, ele o insere "no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança". Lembra o art. 7º, XXII da CF (saúde, higiene e segurança no trabalho) e adiante, citando Amauri Mascaro Nascimento, invoca a Convenção de Viena (1981), provendo sobre "o desenvolvimento, pelos países, de uma política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos, as relações entre trabalhador e o meio físico; ocupa-se da necessidade de fiscalização através de sistema apropriado; trata da determinação dos graus de risco existentes nas atividades e processos e operações proibidos, limitados ou sujeitos a controle, bem como realização de pesquisas de acidentes de trabalho e publicação de informações; dispõe sobre exigências às empresas voltadas para a adoção de técnicas de garantia de segurança nos locais de trabalho e controle dos agentes químicos"¹⁵.

Discorrendo acerca do meio ambiente do trabalho na comunidade européia, Celso Antonio Pacheco Fiorillo lembra que o Tratado instituidor da CECA - Comunidade Européia do Carvão e do Aço (1952) "foi o primeiro acordo internacional a integrar a segurança do trabalho no seu texto base. O art. 55 do Tratado dava à CECA o direito de suscitar e financiar investigação sobre segurança dos trabalhadores nas indústrias do carvão e do aço e de comunicar os seus resultados a todos os interessados na Comunidade"¹⁶.

Numa palavra, o meio ambiente do trabalho vem a ser o "habitat laboral", isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A "contrário sensu", portanto, quando aquele "habitat" se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho. Aliás, no Município de São Paulo, a Lei Orgânica, de 4.4.1990, dedica todo um capítulo - V - ao meio ambiente (arts. 180 a 190), dizendo este último dispositivo: "As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao meio ambiente natural, construído e do trabalho".

O meio ambiente laboral há de ser assegurado, segundo pensamos, de três maneiras: a) numa instância primária, pelo próprio obreiro, quando ele mesmo obtém e maneja os instrumentos adequados à sua atividade, organiza seu local de trabalho, enfim, provê por conta própria os meios pelos quais pretende levar a bom termo seu empreendimento: o trabalhador autônomo, o profissional liberal, o hoje chamado "microempresário", o homem de negócios; b) num outro plano, a implementação do adequado "meio ambiente do trabalho" passa a depender de atividade alheia, seja o dono da obra, o empresário que, auferindo a vantagem do negócio deve arcar com o ônus correspondente (os chamados "custos sociais" da mão-de-obra), seja o próprio Sindicato, enquanto entidade encarregada da defesa e representação institucional de uma certa categoria laboral; seja, enfim, o Estado-fiscalizador, através de seus órgãos voltados à segurança e higiene do trabalho; c) numa instância substitutiva ou supletiva, o meio ambiente laboral haverá de ser assegurado, impositivamente, pela Justiça do Trabalho, quando, no exercício da jurisdição coletiva em sentido largo, ou ainda no âmbito de seu poder normativo (dissídios

¹⁵ Idem, pág. 5.

¹⁶ "Os Sindicatos e a defesa dos interesses difusos", Ed. RT, São Paulo, 1995, pág. 67.

coletivos, "ações de cumprimento"), estabelece novas condições para o exercício do trabalho de certas "categorias".

Acerca desse poder normativo, vale lembrar este voto do Min. Coqueijo Costa, colacionado por Ives Gandra Martins Filho: "O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se ao norte, pela Constituição; ao sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e o bom-senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (TST RO-DC-30/82, Ac. TP 1.071/82, de 27.5.82)¹⁷. A nível doutrinário parece já estar assegurada a autonomia conceitual do "meio ambiente do trabalho", uma subespécie do meio ambiente artificial ou construído, ou seja, o "habitat laboral", onde o homem deve encontrar os meios com que haverá de prover sua "existência digna", projetada por nosso constituinte. A nível legislativo esse termo também já encontrou guarida, seja expressamente, como por exemplo na antes citada Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 190, ou ainda implicitamente, como no Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993), cujo art. 83 comete ao Ministério Público do Trabalho competência para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho (...)" (inciso III), texto esse que deve ser lido de forma integrada com o disposto na Lei Orgânica Nacional do MP (8.625, de 12.2.93), cujo art. 25, IV, permite o ajuizamento dessa ação: "a) para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)" ; dessa exegese sistemática resulta, dada a competência específica da Justiça do Trabalho (CF, art. 114) que ali se trata, naturalmente, do "meio ambiente do trabalho", já que é este último qualificativo que enseja a propositura da ação civil pública nessa Justiça especializada "ratione materiae". Aliás, outro dispositivo constitucional - o art. 200, VIII - refere-se, expressamente, ao meio ambiente do trabalho.

Nesse passo, importante ressaltar a Súmula de Entendimento n. 15, do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo: "O meio ambiente do trabalho também pode envolver a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estando o Ministério Público, em tese, legitimado à sua defesa". Não resta dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento - doutrinário, legal e constitucional - do conceito de "meio ambiente do trabalho", como deflui, sem esforço, das precedentes considerações.

Sem embargo, "de lege ferenda", se está cogitando de alterar alguns dispositivos da Lei 7.347/85 (inciso IV do art. 1º; art. 4º; "caput", do art. 5º e seu inciso II; parágrafo único do art. 6º), basicamente com o fito de incluir em seu objeto uma fórmula que estenda a tutela judicial a valores como "segurança, higiene, saúde física e mental e interesses difusos dos trabalhadores". Para tanto, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n. 98, de 1994 (numerado 649/91 na Câmara Federal). A iniciativa tem em seu prologólio o argumento de que desse modo a ação civil pública trabalhista fica com seu objeto definitivamente estabelecido no bojo da própria Lei 7.347/85. A rigor, todavia, talvez nem houvesse necessidade dessa formalização, seja porque o "meio ambiente do trabalho" já é conceito suficientemente reconhecido, seja porque, como antes observado, o rol de interesses tuteláveis pela ação civil pública não se revela em "numerus clausus", mas antes se abre para a tutela de "qualquer outro interesse difuso e coletivo" (inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85, acrescentado pelo CDC, Lei 8.078/90); seja porque, como antes visto, vários textos legais já mencionaram o "meio ambiente do trabalho"; seja, finalmente, porque de todo modo a Lei 7.347/85, sendo texto de "direito comum" é aplicável, subsidiariamente na Justiça do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único). Esse aspecto foi notado por Nelson Nazar: "Poderíamos, então, perquirir sobre a real necessidade de regulamentação da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, já que com a analogia hoje a questão estaria resolvida"¹⁸. Em todo caso, é lícito elocubrar que, uma vez convertido em lei o citado projeto, a temática da ação civil pública trabalhista ganhará um novo alento, fomentando mais estudos e debates sobre tão relevante matéria.

4. ALGUNS PONTOS CONTROVERTIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

4.1. OBJETO

O objeto da ação civil pública apresenta-se, em certo modo, tangencial ao do dissídio coletivo, nesse sentido de que ambos os instrumentos são voltados à tutela de interesses metaindividuais, no plano da jurisdição coletiva. Com efeito, no dissídio coletivo se fixam novas condições de trabalho que se aplicarão a toda uma categoria laboral/patronal, em decorrência do poder normativo, imanente à Justiça do Trabalho; ao passo que na ação civil pública o comando emergente igualmente se projeta extra-autos, variando apenas o grau ou a extensão do universo coletivo alcançado, conforme se trate de interesse difuso, coletivo em sentido estrito, ou ainda, individual homogêneo.

Esse contraste é assim colocado por Ives Gandra Martins Filho: "Enquanto o dissídio coletivo, regra geral, visa à defesa de interesse coletivo da categoria no concernente à instituição de norma que estabeleça, para o futuro, melhores condições de trabalho, a ação civil pública tem por escopo resguardar

¹⁷ "Processo Coletivo do Trabalho", Ed. LTr, São Paulo, 1994, pág. 43.

¹⁸ "Reflexões e propostas sobre a revisão da lei trabalhista e processual - a ação civil pública", Rev. LTr, vol. 57, n. 03, março/93, pág. 272.

o interesse coletivo lesado (portanto, em relação ao passado e presente, com repercussão no futuro), pelo descumprimento da legislação trabalhista. Em ambos os casos, a coletividade defendida pelo sindicato ou pelo Ministério Público tem caráter abstrato, pois se refere a todos os membros da categoria (ou empregados da empresa), potencialmente atingidos pelo procedimento genérico contrário à legislação trabalhista (ação pública) ou pelos benefícios criados pela norma coletiva instituída (dissídio coletivo)¹⁹.

Na organização trabalhista brasileira as relações entre capital e trabalho aparecem aglutinadas nas diversas categorias laboral e patronal, o que, em termos de ação civil pública, enquadraria esses valores nos contornos do interesse coletivo em sentido estrito, já que estes se revelam coalizados em "grupo, categoria ou classe" (CDC, art. 81, II, c/c. art. 117); fato é, porém, que igualmente pode-se configurar um interesse difuso de natureza trabalhista, como, v. g., no pleito relativo à necessidade de regulamentação do uso de "robots" na indústria, de modo que essa prática não acarrete significativa supressão de empregos. Ou, no exemplo figurado por Ives Gandra Martins Filho: "O STF já decidiu pela exigibilidade do concurso público também para admissão de empregados (regidos pela CLT) nas empresas públicas e sociedades de economia mista. Num caso desses, diante da denúncia do Sindicato Profissional a respeito da irregularidade, e uma vez constatada essa, o Ministério Público do Trabalho poderia ajuizar a ação civil pública para a defesa do interesse difuso relativo aos possíveis candidatos a um concurso público. A hipótese seria nitidamente de defesa de interesse difuso, pela impossibilidade de especificar o conjunto dos postulantes ao emprego público, já que, potencialmente, todas as pessoas que preenchessem os requisitos exigidos pelo mesmo, poderiam ser consideradas candidatas em potencial"²⁰. Em outro trabalho, esse autor lembra outras hipóteses de interesses difusos de natureza trabalhista, que aqui resumimos: a) locação de mão-de-obra fora das hipóteses legais de serviço temporário (Lei n. 6.019/74) e de vigilância (Lei n. 7.102/83); b) exigência de atestados de esterilização; c) assinatura em branco de pedidos de demissão; d) não recolhimento dos depósitos para o FGTS; e) adoção de medidas discriminatórias contra os autores de reclamações trabalhistas; f) utilização de trabalho escravo²¹.

Já os interesses individuais homogêneos compõem-se de posições jurídicas individuais (como o "nomen juris" o está dizendo), de sorte que consideram-se "coletivos" apenas por uma sorte de "presunção legal", ou seja: a circunstância de se apresentarem homogeneizados pela origem comum (CDC, art. 81, III), permite ou mesmo recomenda o seu trato processual em modo coletivo. Trata-se, pois, de interesses que são metaindividuais apenas na forma como se apresentam e no "modus procedendi" de seu exercício em Juízo, cuidando-se, portanto, de interesses episódica ou contingentemente coletivos, ao passo que os difusos e os coletivos em sentido estrito (CDC, art. 81, I e II) são essencialmente coletivos (= sujeitos absolutamente indeterminados e objeto indivisível).

Verdade que a execução da ação coletiva envolvendo interesses individuais homogêneos se faz por um sistema de habilitação dos interessados, sistema que, como observa Ada Pellegrini Grinover, guarda "similitude com aquela que ocorre por intermédio das reclamações individuais de cumprimento, após a sentença coletiva trabalhista (muito embora pela legislação do trabalho se trate de ações de conhecimento, porquanto a sentença coletiva é de natureza constitutiva e não condenatória: art. 872 da CLT)"²². No ponto, todavia, Elke Doris Just sustenta posição algo restritiva: "A estrutura da ação civil coletiva, portanto, plena de mecanismos viabilizadores de resultados materiais, não se acomoda na moldura jurídica do campo trabalhista, porque inadequada para a proteção de direitos individuais homogêneos decorrentes da relação de trabalho. E, diante desta conclusão, torna-se inviável o ajuizamento da ação civil coletiva pelo Ministério Público do Trabalho"²³.

De fato, verifica-se que parte da doutrina tem se mostrado reticente quanto à viabilização da defesa de interesses individuais homogêneos pela ação civil pública trabalhista, assim como de interesses metaindividuais outros, cujo conteúdo seja estranho à seara trabalhista, propriamente dita, como averba Aroldo Plínio Gonçalves: "Quaisquer outras espécies de interesses que não sejam os coletivos conectados aos direitos constitucionais dos trabalhadores estão fora da órbita da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Estão, portanto, excluídos os interesses individuais, assim como os coletivos de outros grupos sociais que não sejam de trabalhadores, e os interesses difusos de quaisquer grupos ou comunidades sociais"²⁴. A seu turno, Elke Doris Just anota: "Tratando-se de interesses individuais homogêneos disponíveis, a atuação do Ministério Público somente admite estar voltada para a proteção do interesse social que possa transparecer a partir da conduta lesiva, e não para a proteção da situação

¹⁹ Idem, pág. 157.

²⁰ Idem, pág. 160.

²¹ "A Ação Civil Pública Trabalhista", Rev. LTr 56, n. 07, julho de 1992, pág. 811.

²² Parecer emitido a partir de consulta do IDEC, item 27, in "O processo em evolução", cit., pág. 433.

²³ "As demandas coletivas e o Ministério Público", in Suplemento LTr 001/96, pág. 5.

²⁴ "A ação civil pública na Justiça do Trabalho", in Rev. LTr, vol. 58, n. 10, outubro/94, pág. 1.228.

individual. Esta perspectiva impessoal é que ampara a legitimidade ativa do Ministério Público, que passa a atuar na defesa do interesse social (CF, arts. 127, "caput" e 129, IX)²⁵.

Mas, para Nelson Nery Júnior e Rosa Nery não se justifica a exegese restritiva, quando se trate de interesses individuais homogêneos: "Com o efeito "erga omnes" da coisa julgada proferida em ação coletiva para a defesa de direitos difusos ou individuais homogêneos, e do efeito "ultra partes" da coisa julgada proferida em ação para a tutela de direito coletivo (CDC, 103, I a III), não há mais necessidade de o MP propor a ação prevista na CLT 869, "d", dispositivo esse que restou superado pela legislação superveniente"²⁶. A seu turno, aduz Ives Gandra Martins Filho: "Quanto à indenização paga diretamente ao empregado lesado, em caso de ação ajuizada em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, esta é possível em face dos dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor, aos quais a lei da ação civil pública remete (Lei n. 7.347/85, art. 21)"²⁷. Ainda em outro ponto desse estudo, esse último autor fornece interessante critério distintivo dos interesses coletivos em sentido estrito em face dos individuais homogêneos, a saber: "o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa; enquanto, nos segundos, sua origem se fixa no tempo, consistente em ato genérico, mas isolado, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta potencialmente a todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados"²⁸.

No caso, parece-nos que os interesses individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública (= "ação coletiva") no âmbito da Justiça do Trabalho, quando a matéria sobre a qual incidem ou em torno da qual gravitam, se enquadre, direta ou reflexamente, na competência constitucionalmente reservada a essa Justiça especializada (CF, art. 114), e, nesse sentido, é o teor da Súmula de Entendimento n. 15, assentada pelo Conselho Superior do MP de São Paulo: "O meio ambiente do trabalho também pode envolver a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estando o Ministério Público, em tese, legitimado à sua defesa". Essa Súmula, ao nosso ver, deve ser compreendida à luz das precisões contidas na de n. 7, também do "parquet" paulista, onde se reafirma tal legitimação para os interesses individuais homogêneos, quando "tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico". Aliás, no fundamento desta última Súmula se lê que seu enunciado prende-se ao fato de que a defesa desses interesses individuais homogêneos "há de ser vista dentro da destinação institucional do Ministério Público, que sempre deve agir em defesa de interesses indisponíveis ou de interesses que, pela sua natureza ou abrangência, atinjam a sociedade como um todo"²⁹. Parece-nos que essas fontes fornecem os subsídios seguros para que, num caso concreto, se possa caracterizar a nota da indisponibilidade, qualificadora dos interesses individuais homogêneos, quando venham pleiteados perante a Justiça do Trabalho.

De observar-se, para melhor compreensão do antes exposto, que os interesses metaindividuais - em quaisquer de suas modalidades - concernentes a segmentos sociais específicos (deficientes físicos, criança e adolescente, idosos, indígenas), podem ser objeto de ação civil pública trabalhista, se a demanda concernir, direta ou reflexamente, à situação efetiva ou virtual dessas pessoas na relação de emprego ou no ambiente do trabalho, por exemplo: a questão da segurança na locomoção dos deficientes no interior das fábricas ou o emprego "full time" de crianças, com prejuízo de sua escolarização, ou o emprego de idosos em atividade incompatível com sua faixa etária, ou ainda a utilização irregular de mão-de-obra indígena. Por fim, tratando-se de interesse coletivo em sentido estrito, não se levantam maiores restrições na sua abordagem pela ação civil pública trabalhista, pela boa razão de que a própria organização do trabalho se faz por "categorias econômicas ou profissionais específicas" (CLT, art. 570), e, por outro lado, a Justiça do Trabalho aparece voltada à solução de dissídios "oriundos das relações entre empregados e empregadores" (CLT, art. 643), o que tudo converge para o próprio conceito de interesse coletivo em sentido estrito, onde se ressaltam, de um lado, a nota da aglutinação em torno de "grupo, categoria ou classe", e, de outro lado, a característica da subjacente existência de uma "relação

²⁵ Art. cit., Supl. LTr 001/96, pág. 3.

²⁶ "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, São Paulo, 1994, nota 28 ao art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85.

²⁷ "A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho", in Rev. LTr, vol. 57, n. 12, dezembro/93, pág. 1.434.

²⁸ Idem, pág. 1.431.

²⁹ Textos e fundamentos das súmulas extraídos da obra "A defesa dos interesses difusos em juízo", de Hugo Nigro Mazzilli, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 613 e s.

jurídica base", a conferir maior concreção a tais interesses (CDC, art. 81, II, c/c. art. 117). Objeto da ação será, pois, nesse caso, o interesse coletivo defluente de uma certa relação jurídica base - uma "relação de emprego", tomada em sua dimensão coletiva - atinente a uma certa categoria, laboral ou patronal, e dizendo respeito, direta ou reflexamente, a algum direito ou garantia de natureza trabalhista (remuneração, higiene, segurança, condições gerais de trabalho, etc.: CF, art. 7º e incisos; art. 8º, III; art. 114; art. 200, II e VIII).

4.2. LEGITIMAÇÃO

Na jurisdição coletiva, ou seja, aquela pela qual o Estado-juiz é chamado a prover acerca de interesses metaindividuais, "de massa", vários são os legitimados ativos, e isso por duas razões básicas: de um lado, a CF instaurou dentre nós uma democracia participativa, e não apenas representativa, o que, em termos de tutela judicial, se revela numa maior amplitude no acesso à Justiça, de modo geral; de outro lado, há um comando constitucional específico no sentido de que a tutela judicial daquele tipo de interesse não deve ficar circunscrita ao Ministério Público (art. 129, § 1º), senão que deve abrir-se a outros sujeitos concernentes. Isso explica o porquê da outorga de legitimação ativa: ao cidadão eleitor (art. 5º, LXXIII); às associações (art. 5º, XXI); aos sindicatos (art. 8º, III); aos partidos políticos, OAB, Chefes de Executivo, Mesas de Casas Legislativas, Chefia do MP Federal, confederações sindicais e entidades nacionais de classe (art. 103); ainda e precipuamente ao Ministério Público, para a ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos (art. 129, III) e outros misteres consoantes à sua missão constitucional (art. 127, c/c. art. 129, § 1º), aí incluídos, pois, os interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, III; Lei n. 7.347/85, art. 5º; Lei Federal n. 8.625/93, art. 25, IV, "a").

Nessa linha, compreende-se que a legitimação ativa para a ação civil pública "padrão", regulada pela Lei n. 7.347/85, venha deferida, em modo concorrente-disjuntivo, ao MP, às associações, aos entes políticos, a certos órgãos públicos (Lei n. 7.347/85, art. 5º e incisos), estes últimos mesmo porventura desprovidos de personalidade jurídica (CDC, art. 82, III, c/c. art. 117). Para Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, "quando a lei legitima alguma entidade a defender direito não individual (coletivo ou difuso), o legitimado não estará defendendo direito alheio em nome próprio, porque não se pode identificar o titular do direito. Não poderia ser admitida ação judicial proposta pelos "prejudicados pela poluição", pelos "consumidores de energia elétrica", enquanto classe ou grupo de pessoas. A legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas sim "legitimação autônoma para a condução do processo" (selbständige Prozeßführungsbefugnis): a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo"³⁰.

Quando se trata de ação civil pública exercitada numa Justiça Especializada, como a trabalhista, cuja competência é estabelecida, constitucionalmente, "ratione materiae" (CF, art. 114), não há negar que essa especificidade acaba por projetar reflexos no campo da legitimação ativa. O que, aliás, bem se compreende, porque esta condição da ação, em última análise, se revela como o aspecto subjetivo do interesse processual (= a "pertinência subjetiva da ação"); embora, como se saiba, existam situações processuais em que esses dois planos aparecem dissociados, como nos casos de legitimação dita, "pour cause", extraordinária (CPC, art. 6º), ou em situações como, por exemplo, a cobrança de débito ainda não exigível. Donald Armelin anota a dificuldade (não a impossibilidade!) de se distinguirem essas duas categorias processuais, "em razão não só dos proteiformes contornos do interesse para agir, como, também, pela característica de ambos os institutos constituírem-se em pressupostos genéricos dos atos processuais"³¹. Invoca a doutrina de Sata, para quem aquela justaposição se explica, "en cuanto el interés, no puede ser concebido sino subjetivado y no ya existente en una abstracta objetividad, como un personaje en busca de su autor" ("Manual de Derecho Procesal Civil", vol. I, trad. esp., Buenos Aires, 1972, pág. 132).

De sorte que no âmbito trabalhista, à parte os legitimados que se poderiam dizer "institucionais" (Sindicatos, Ministério Público do Trabalho), na medida em que sua atuação é imanente a esse campo, já os demais elencados no citado art. 5º e incisos da Lei n. 7.347/85, não que ser vistos com certo temperamento, por certas razões intuitivas, tendo-se presente a seara específica de atuação da Justiça do Trabalho (CLT, art. 643), em contraste com as tarefas ou encargos ordinariamente desempenhados pelos demais co-legitimados ativos na ação civil pública, por exemplo: a "gestão da coisa pública", mister genericamente atribuído aos entes políticos (União, Estados, Municípios e seus órgãos componentes), ou ainda "defesa de consumidores", propósito a que se pode devotar uma dada associação. Aliás, mesmo no âmbito da ação coletiva fundada no CDC, se exige correspondência ou conformidade entre o fim estatutário da associação e a natureza do interesse perseguido na ação (art. 82, IV). Não estranha, assim, tenha a Lei Complementar Federal n. 75/93, ao tratar da competência do Ministério Público do Trabalho, dito que a este compete (inc. III): "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". No ponto, preleciona Arion Sayão Romita: "A atribuição do Ministério Público do Trabalho alcança

³⁰ "Código...", cit., nota 3 ao art. 82 do CDC.

³¹ "Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro", Ed. RT, São Paulo, 1979, págs. 106, 107 e rodapé n. 158.

apenas a área pertinente ao trabalho. Sua atuação deve ser fixada em consonância com os limites indicados pelo art. 114 da Constituição para o exercício da função atribuída à Justiça do Trabalho: dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Se, em dissídios da competência da Justiça do Trabalho, estiver presente a necessidade de se promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de algum outro interesse difuso ou coletivo, terá cabal aplicação a sistemática legal que regula a ação civil pública³².

Nada obstante, é de se registrar a respeitável opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, no sentido de que não se justifica a exegese restritiva no campo de atuação do MP do Trabalho: "quando move ACP na defesa de direitos difusos ou coletivos do trabalhador, age como legitimado ordinário, em face de legitimação autônoma para a condução do processo ("selbständige Prozeßführungsbefugnis"). Para a propositura da ACP, a atividade do MP do Trabalho não está limitada às questões trabalhistas, pois a legitimação ampla e irrestrita do "parquet", na defesa dos direitos difusos e coletivos, decorre diretamente da CF, 129, III"³³.

Quanto ao Sindicato, ele não consta, expressamente nominado dentre os legitimados ativos para a ação civil pública, mas sua legitimação ativa vem sendo admitida por uma certa analogia extensiva com as associações, já que ambos têm natureza jurídica de direito privado, sua constituição é livre (v., quanto aos sindicatos: CF, art. 8º e inciso I) e ambas entidades tipificam núcleos de atuação em prol de certos interesses setoriais ou de grupo, com a diferença de que o Sindicato atua num campo determinado (CLT, arts. 570 e s.), ao passo que a associação pode desenvolver atividade multifária, bastando seja legítimo o objeto. Nesse sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo: "Assim os sindicatos, observadas as hipóteses contidas na Lei n. 7.347/85 (art. 5º), possuem legitimação autônoma para a condução do processo podendo propor quaisquer ações necessárias para a tutela dos direitos difusos"³⁴. Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, a seu turno, afirmam: "Como a CF, 5º, XXI, 8º, III e 114, § 1º, legitimou os sindicatos para a propositura de ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da categoria, podem eles propor qualquer tipo de ação visando a tutela daqueles direitos. O TST 286 está superado e o TST 310 é inconstitucional, nas partes em que impõem restrições ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional"³⁵. Assim, a discussão que ainda restaria palpável no que concerne à legitimação do MP trabalhista e do Sindicato para a propositura da ação civil pública, fica por conta de uma certa distinção que se poderia fazer quanto aos planos em que cada qual se movimenta: concedendo-se que ambos atuam concorrentemente para a defesa judicial de interesses metaindividuais ligados, direta ou reflexamente à competência da Justiça do Trabalho, nada obstante pode-se ainda distingui-los, como o faz Ives Gandra Martins Filho, quanto "ao prisma sob o qual os interesses coletivos são defendidos: a) sindicatos - defendem os trabalhadores protegidos pela ordem jurídica trabalhista; e b) Ministério Público - defende a ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores (CF, art. 127)"³⁶.

Todavia, não se pode deixar sem registro certa exegese que estabelece restrições à atuação do MP e do Sindicato na ação civil pública trabalhista, em função da natureza do interesse metaindividual considerado (se difuso, coletivo em sentido estrito, ou individual homogêneo). Assim, Ives Gandra Martins Filho afirma: "Quanto aos interesses difusos, apenas o Ministério Público do Trabalho teria legitimidade para propositura da ação civil pública, na medida em que os sindicatos têm como finalidade a defesa dos interesses da categoria (CF, art. 8º, III) e não o daqueles que ainda não fazem parte dela. E as Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90 exigem como requisito legitimador para associações, que tenham entre seus fins a defesa dessa espécie de interesses (arts. 5º, II e 82, IV, respectivamente)"³⁷. No que concerne aos interesses individuais homogêneos (cuja tutela judicial deve conduzir a uma sentença condenatória genérica, de cunho pecuniário - CDC, art. 95), Aroldo Plínio Gonçalves assim se posiciona: "O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a ação (civil pública), age em nome próprio, no exercício de sua função institucional. A ação não poderá, portanto, destinar-se à reparação de prejuízos suportados por particulares"³⁸.

Apenas nos permitiríamos aduzir que as respeitáveis proposições tendentes à delimitação dos campos de atuação do MP trabalhista e do Sindicato, em função do tipo ou natureza do interesse metaindividual veiculado na ação civil pública, devem ser temperadas, "in concreto", com a devida

³² "Ação civil pública trabalhista. Legitimação do Ministério Público do Trabalho para agir", Rev. LTr, 56, n. 10, outubro/92, pág. 1.165.

³³ "Código...", cit., nota 28 ao art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85.

³⁴ Ob. cit., pág. 116.

³⁵ "Código...", cit., nota 29 ao art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85.

³⁶ "Ação civil pública trabalhista", Rev. LTr, vol. 56, n. 07, pág. 810.

³⁷ "Ação civil pública e ação civil coletiva", cit., Rev. LTr, vol. 59, n. 11, pág. 1.450.

³⁸ "A ação civil pública na Justiça do Trabalho", cit., Rev. LTr, vol. 58, n. 10, pág. 1.229.

cautela, a fim de evitar que certos valores importantes, porventura situados numa linha tangencial ou na "zona de influência" subjacente ao conceito de "meio ambiente do trabalho", não fiquem desprovidos de amparo judicial. Assim, as restrições efetivamente inarredáveis ficariam por conta de casos extremos, como por exemplo, as hipóteses que não se enquadram na competência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, ou nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público e dos Sindicatos. Afora esses casos excepcionais, no mais será recomendável uma linha exegética mais generosa no tocante à legitimação para agir ("benigna amplianda, odiosa restringenda"), até para se preservar a desejável harmonia com as diretrizes constitucionais do amplo acesso à Justiça, da ordem jurídica justa, e da democracia participativa, tríade que, no âmbito dos interesses metaindividuais, se resolve no exercício da legitimação ativa, em modo concorrente-disjuntivo.

Aliás, no antes referido Projeto de Lei n. 98/94, em trâmite no Senado Federal, voltado a alterar dispositivos da Lei n. 7.347/85, constam estas novas redações: "Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, associação ou por sindicato de classe que: (...) II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à segurança, saúde e interesses difusos dos trabalhadores, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

4.3. COMPETÊNCIA

Sob o tópico agora focado, registra-se dissenso quanto a saber se a ação civil pública trabalhista é de competência de Junta de Conciliação e Julgamento - ou seja, distribuição ordinária, em 1º grau - ou se já se constituiria em ação de competência originária de Tribunal, pelo (afirmado) símile com o dissídio coletivo.

Para os defensores da primeira tese, a competência é da Junta, porque os casos de competência originária de Tribunal (competência funcional por grau de jurisdição), constituem exceção, de sorte que não é cabível a exegese ampliativa, pela qual se alcançassem, via raciocínio analógico, hipóteses não contempladas na norma processual ou de organização judiciária. Nesse sentido, a MM. Juíza Dóris Castro Neves, do TRT da 1ª Região assim se pronunciou, em ação civil pública proposta pelo MP, envolvendo interesses de trabalhadores marítimos: "De regra, a competência originária é do Juízo de Primeiro Grau. Apenas excepcionalmente, quando há expressa menção na Constituição ou na lei, é que ela pertence a um Tribunal de Segundo Grau, e a um Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal. No caso presente, há que ressaltar desde logo que inexistente texto legal que autorize o pretendido deslocamento de competência. Ao contrário. A Lei n. 7.347/85 é expressa na determinação do foro competente para o conhecimento das ações civis públicas (...). Atribui a lei, assim, a competência originária ao Juízo que tem a competência funcional e territorial para processar a ação"³⁹.

O segundo entendimento, antes enunciado, parte da consideração de que a competência das Juntas é típica de jurisdição singular, ou seja, sua natural vocação é para a conciliação e julgamento de dissídios individuais (= "reclamações trabalhistas", fundadas no contrato individual do trabalho- CLT, art. 652 e incisos), o que limita às partes a projeção dos efeitos do julgado, por aplicação subsidiária do CPC, art. 472 (cf. CLT, art. 8º, parágrafo único). Ao passo que é no âmbito dos dissídios coletivos onde, naturalmente, pode ocorrer a projeção "ultra partes" da eficácia do julgado (a fixação das novas condições de trabalho), já que "poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes" (CLT, art. 866), sendo certo ainda que tal extensão "poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal", observadas as condições previstas no art. 869 e alíneas do texto consolidado.

Nesse sentido, a Revista LTr, vol. 58, n. 5, págs. 518 e 519 traz este importante relato: "Em recente julgamento, o TST apreciou ação civil pública ajuizada pela Procuradoria-Geral do Trabalho originariamente naquela Corte, para defesa de interesses coletivos da categoria dos mergulhadores. Dada a novidade do instrumento processual no âmbito laboral, o TST, em sessão do Pleno, discutiu preliminarmente sobre qual das Seções nas quais a Corte se divide (SDI e SDC) teria competência para julgar a ACP, concluindo que seria a SDC, por se tratar de ação de natureza coletiva, em que se defendem interesses coletivos encarados abstratamente, à semelhança do dissídio coletivo de natureza jurídica. Instruída a ACP, com oferecimento de contestação pelas empresas-rés arguindo inúmeras preliminares, o TST entendeu que, no caso de lesões de âmbito nacional, a competência originária para apreciar a ACP seria da Corte Superior, de forma a evitar a extraterritorialidade da decisão de uma Junta ou TRT em relação aos trabalhadores por ele afetados". Nessa mesma senda, lê-se na Rev. LTr, vol. 58, n. 10, out./94, que o TRT da 6ª Região, apreciando ação civil pública proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho, reconheceu "a natureza coletiva da ação pública, julgando procedente o pedido formulado em prol dos trabalhadores menores, explorados na zona canavieira do Estado". Prossegue a notícia,

³⁹ Acórdão em 28.8.95, maioria, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rev. LTr, vol. 60, n. 03, março/96, pág. 372.

ressaltando que aludido julgado ``seguiu na esteira da decisão prolatada pelo TST na ação civil pública dos mergulhadores da PETROBRÁS (publicada em LTr 58/05/564), reconhecendo a competência originária dos tribunais para apreciar as ações civis públicas trabalhistas".

Ao propósito dessa tese, Ives Gandra Martins Filho, observa que ``a adequação da Lei n. 7.347/85, instituidora da ação civil pública à jurisdição trabalhista impõe a apreciação originária da causa pelos tribunais trabalhistas, pois os interesses em disputa são coletivos e a providência jurisdicional requerida tem caráter genérico, no sentido de se impor ao réu a cessação do procedimento contrário à legislação trabalhista, sem se perquirir sobre o número dos atingidos pela decisão judicial. Nesse sentido, a sentença proferida na ação civil pública teria caráter geral e abstrato, possibilitando aos atingidos pelo procedimento genérico contrário à legislação trabalhista vir a pleitear, em ações de cumprimento, indenizações ou multas pelo descumprimento da mesma (art. 21 da Lei n. 7.347/85, combinado com os arts. 95 e 98 da Lei n. 8.078/90). Conforme a abrangência da lesão à ordem jurídico-trabalhista é que se fixará competência funcional das Cortes Laborais, sendo do TST a competência para ações civis públicas de âmbito supra-regional ou nacional, e dos TRTs, para as ações de âmbito local ou regional"⁴⁰.

Em que pese todo esse respaldo doutrinário e jurisprudencial, a tese em questão não é pacífica, como informa Adriana Maria de Freitas Tapety, lembrando a existência de corrente oposta, propugnando a incidência da ``regra de competência contida no art. 93, II, da Lei n. 8.078/90 (revigorado pelo art. 117, que acresceu à Lei n. 7.347/85 o art. 21), o qual prevê ser competente a justiça local, no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. Os partidários deste posicionamento arredam o argumento de que a competência seja originária do Egrégio TRT, por ser a Ação Civil Pública inconfundível com o dissídio coletivo"⁴¹. A seu turno, Ives Gandra Martins Filho também alerta que ``a questão da competência hierárquica ainda não é pacífica, quer no Judiciário, quer no próprio seio do Ministério Público do Trabalho"⁴².

De fato, o entendimento que afirma a competência originária dos Tribunais Trabalhistas para conhecer da ação civil pública, ``ad instar" do que se passa com os dissídios coletivos, suscita duas questões que se apresentam como prejudiciais, ou premissas necessárias da conclusão: a) saber se, realmente, existe o afirmado símile entre o dissídio coletivo e a ação civil pública trabalhista; b) em caso positivo, saber se cabe, por extensão analógica, conduzir a ACP ao mesmo Juízo que é competente para conhecer e julgar o dissídio coletivo, a saber, o órgão jurisdicional trabalhista, de segundo grau. O primeiro tópico veio bem analisado pela MM. Juíza Dóris Castro Neves, do TRT da 1ª Região, no r. acórdão já antes referido (Rev. LTr, vol. 60, n. 03, março/96, pág. 373), quando asseverou: ``(...) muito diversa a natureza das ações civis públicas da dos dissídios coletivos. No julgamento dos dissídios coletivos, exercem os juízes desta Seção Especializada seu poder normativo, criando novas regras para disciplinar as relações entre as partes. Têm estes dissídios por objeto interesses das categorias profissionais e econômicas contrapostas. Estes interesses, embora gerais e abstratos, são sempre individualizáveis. E assim é porque a sentença proferida nos autos do dissídio coletivo pode servir de fundamento a pedido formulado em dissídio individual no qual se busque reparação também individual. Na ação civil pública o pronunciamento judicial não envolve atividade criativa, eis que tem por base a aplicação de norma já existente. E o interesse que se busca proteger é difuso, ou seja, caracteriza-se pela indeterminação dos sujeitos, sequer identificáveis, como decorre da definição de direito difuso prevista na Lei de Defesa do Consumidor, de n. 8.078/90" (Rev. LTr, vol. 60, n. 3, março/96, pág. 373). Como se vê, a exegese conducente a atrair a ação civil pública trabalhista para a competência originária dos Tribunais Laborais parece apresentar o risco de uma petição de princípio, na medida em que parte de uma premissa - a afirmada semelhança entre essa ação e o dissídio coletivo - que, sobre não restar suficientemente demonstrada, traz um inconveniente adicional, qual seja, o de permitir a ``criação" de uma hipótese de competência hierárquica/funcional (portanto, absoluta), por meio de extensão analógica, quando parece certo que, tratando-se de questão processual de ordem pública, tal competência só poderia derivar de lei (processual ou, ao menos, de organização judiciária). A propósito, Ives Gandra Martins Filho esclarece: ``No Encontro de Procuradores-Chefes e Coordenadores de CODINs realizado em Brasília de 21-23 de março de 1995 (noticiado em LTr 59-04/440), a maioria dos participantes considerou ser a Junta de Conciliação e Julgamento o órgão próprio para o ajuizamento das ações civis públicas. As de âmbito nacional seriam ajuizadas na JCJ com jurisdição sobre o local em que tiver sede a empresa ou ente sindical"⁴³.

Verdade que já se cogitou da ubicação da ação civil pública trabalhista na competência do 2º grau de jurisdição, ``sempre que a natureza material da lide seja conexa ou continente de Ação cuja

⁴⁰ ``Processo coletivo...", cit., págs. 168 e 169.

⁴¹ ``Ação civil pública para a tutela de interesses difusos na Justiça do Trabalho", Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 11, Brasília (DF), março/96, pág. 40.

⁴² ``Ação civil pública e ação coletiva", Rev. LTr, vol. 59, n. 11, novembro/95, pág. 1.450.

⁴³ Idem, ibidem.

competência originária seja o segundo grau de jurisdição. Por exemplo: Dissídio Coletivo de paralisação de serviços em geral; paralisação de serviços em atividades essenciais⁴⁴. Apenas temos receio de que a competência originária de Tribunal, sendo de natureza funcional-hierárquica, e portanto absoluta, possivelmente não comporte ampliação decorrente do aporte de uma causa - a ação civil pública - que ali acresceria via conexão (ou continência, ou prevenção). No ponto, lê-se em Nelson Nery Júnior e Rosa Nery: "Como a competência da LACP 2 (= art. 2º) para o processamento e julgamento da ACP é do foro do local do dano, de natureza absoluta (funcional), não pode ser modificada por conexão com outra causa (RJTJSP 133/151)"⁴⁵. De todo modo, essa matéria - reunião de ações por conexão - é das que compete ao juiz conhecer de ofício: CPC, art. 301, VII e § 4º.

Considerados os valiosos argumentos em favor de uma e outra dessas teses conflitantes, parece-nos que razões mais ponderosas militam em prol do entendimento pelo qual a ação civil pública trabalhista fica melhor ubicada na competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, mormente se pensarmos no princípio do juiz natural, na necessária preservação do duplo grau de jurisdição, na atecnia de uma extensão analógica em matéria de competência absoluta, e, enfim, na conveniência de que uma ação de rito ordinário, permeada de fatos relevantes e complexas questões jurídicas, passe antes pelo processo de "depuração" típico do primeiro grau de jurisdição, antes de subir ao reexame do Tribunal.

4.4. EFICÁCIA DA COISA JULGADA

Nas precedentes considerações já ficou assente não haver dúvida quanto à existência de interesses metaindividuais - difusos, coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos - no âmbito trabalhista. Aliás, interessante pesquisa publicada na Revista LTr, vol. 58, n. 12, dezembro/94, envolvendo os integrantes do 9º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e 8º Seminário de Direito Constitucional do Trabalho, revelou que 91,4% responderam afirmativamente, contra 8,6% que responderam negativamente, à pergunta: "Existem direitos difusos de natureza trabalhista?"⁴⁶.

A própria dicção do art. 114 da CF muito contribuiu para a ampliação do espectro de interesses passíveis de proteção pela ação civil pública trabalhista, na medida em que ali se deu à Justiça do Trabalho competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" (e não entre "empregados e empregadores", como dizia o art. 142 do texto precedente), observando-se que com aquela alteração terminológica o constituinte "dixit plus quam voluit", como anotado por Ives Gandra Martins Filho: "Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores (avulsos, temporários, eventuais), atingiu igualmente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que "a lei é mais inteligente do que o legislador": trabalhador, utilizando a terminologia aristotélica, não é somente o empregado "in actu", mas também o empregado "in potentia", ou seja o empregável"⁴⁷. Igualmente importante, sob o prisma em questão, foi a extensão da competência da Justiça do Trabalho, propiciada pela Lei n. 8.984, de 7.2.1995, para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem ao cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Na ação civil pública o trato processual que se dá aos interesses metaindividuais só pode ser feito na dimensão coletiva em que esses valores são tomados, o que é verdadeiro até mesmo para os interesses "individuais homogêneos" (CDC, art. 81, III), porque no processo de conhecimento da ação coletiva (CDC, arts. 91 e s.), esses interesses são considerados em sua acepção global (daí por que a condenação que se segue é genérica - art. 95), para ao depois, em execução, se fracionarem em função das habilitações oferecidas pelos interessados. Assim é porque, para usarmos a terminologia proposta por Kazuo Watanabe, nas ações de tipo coletivo a matéria é tratada "molecularmente" e não de forma "atomizada", como nas demandas individuais.

Desse modo, é fácil perceber que o tratamento da coisa julgada nos moldes do CPC (limites objetivos e subjetivos: arts. 469 e 472) não teriamos como ser trasladado para o âmbito da jurisdição coletiva, até porque aqui o critério de legitimação não reside na titularidade do interesse (nem o poderia, porque ele se apresenta indivisível), mas vem deslocado para outros parâmetros, como sua relevância social e a idoneidade do ente representativo. Como observa Ada Pellegrini Grinover, "se o bem é indivisível, deve ser tratado de maneira indivisível, e a atribuição desse bem poderá ser dada a todos, ou

⁴⁴ Cf. Nelso Nazar, "Reflexões e propostas sobre a revisão da lei trabalhista e processual - a ação civil pública", Rev. LTr, vol. 57, n. 03, março/93, pág. 272.

⁴⁵ "Código...", cit., nota 8 ao art. 2º da Lei n. 7.347/85.

⁴⁶ Cf. Adriana Maria de Freitas Tapety, art. cit., Rev. MP do Trabalho n. 11, março/96, p. 42, rodapé 34.

⁴⁷ "A defesa dos interesses...", cit., Rev. LTr, vol. 57, n. 12, dezembro/93, pág. 1.434.

a ninguém⁴⁸. Aliás em ensaio que veio a se tornar básico sobre o tema (conferência proferida em 1982), José Carlos Barbosa Moreira já sinalizava: "Se tivermos em mente o caráter indivisível do objeto do litígio e a impossibilidade de exigir a presença em juízo de todos os interessados, desde logo concluiremos que os efeitos do julgamento necessariamente hão de estender-se a pessoas, talvez em grande número, que não participaram do feito: todas serão igualmente beneficiadas, ou todas igualmente prejudicadas, conforme a sentença conceda ou recuse a tutela pleiteada para o interesse que lhes é comum"⁴⁹.

No âmbito da ação civil pública trabalhista também se há de operar essa projeção "ultra partes" ou mesmo "erga omnes" dos efeitos do julgado, observadas as peculiaridades antes mencionadas, até porque, como anotado por Ives Gandra Martins Filho, se cuida "de remédio judicial preventivo do ajuizamento massivo de ações individuais, pois obtém, numa única assentada, o provimento judicial protetivo de toda a massa de trabalhadores afetados pela prática patronal lesiva à ordem jurídica trabalhista"⁵⁰. Neste ponto, sempre é válido alertar para o risco de não se colocar sob a rubrica genérica de "coisa julgada" certas questões que em verdade dizem respeito à competência de foro ou de juízo. Assim, por exemplo, os critérios estabelecidos no art. 93 da Lei n. 8.078/90 - "dano local/dano regional ou nacional" - são determinativos de foro competente, não servindo, assim, como parâmetros suficientes para solução de assuntos pertinentes à projeção "ultra partes", ou "erga omnes" do julgado coletivo.

Aliás, é sempre útil lembrar que a rigor não é a coisa julgada que por vezes pode se "estender" para alcançar terceiros, e sim são os efeitos do julgado - declaratórios, condenatórios, constitutivos, mandamentais - que porventura podem tomar algum elástico (v. g., CPC, art. 472, segunda parte); e, com certeza, esses efeitos irão projetar-se "ultra partes" ou "erga omnes", quando a tutela incide sobre interesses metaindividuais, dado que aí o objeto do processo é tomado em sua dimensão coletiva, indivisível. Assim, numa ação civil pública trabalhista envolvendo interesse difuso (v. g., exigência de atestado de esterilização para contratação de mulheres; utilização de trabalho escravo), será a eficácia do julgado que se potencializará para projetar efeitos além das partes, em todos os quadrantes por onde se irradie o interesse objetivado, até porque de outro modo aquele interesse transindividual não ficaria tutelado, visto que o autor da ação se apresentara como um "adequado portador" ("ideological plaintiff", "ente esponenziale") daquela massa de interesses e não como um seu "titular".

Como essa problemática não se confunde a chamada "autoridade da coisa julgada", que, na doutrina de Liebman, geralmente adotada no processo civil brasileiro (Exposição de Motivos do CPC, item 10), vem explicada "como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato"⁵¹.

Assim, parece-nos que a coisa julgada, apresenta um caráter adjetivo, a saber, de uma qualidade que adere a uma decisão de mérito, tornando-a imutável, em si e em seus efeitos; quando essa imutabilidade é apenas endógena, introjetada e circunscrita no processo "in concreto", toma o nome de coisa julgada formal ou preclusão máxima (os casos do art. 267 do CPC), não impedindo, "pour cause", a eventual repositura da demanda; quando essa imutabilidade se aplica não só às partes mas também se projeta ao exterior, devendo ser acatada ou ao menos não podendo ser desconhecida por terceiros, toma o nome de coisa julgada material, ou "auctoritas rei iudicatae", ou ainda coisa julgada "erga omnes", ocorrência processual da mais alta relevância, tanto que opera como pressuposto processual "negativo" (CPC, arts. 267, V e 301, VI), sua transgressão enseja ação rescisória (CPC, arts. 468, 485, IV), e mesmo beneficia de garantia constitucional (art. 5º, XXXVI).

Portanto, não há porque carrear para o âmbito da coisa julgada os problemas que em verdade dizem com a projeção externa dos efeitos do julgado, ou seja, saber até onde vão e quais sujeitos ficarão alcançados por esses efeitos. Essa dimensão é necessariamente fornecida pela própria lei, não podendo, portanto, derivar da convicção do julgador no caso concreto, porque de outro se registrariam critérios diversos entre os Juízos, com graves riscos para a segurança das relações jurídicas e mesmo para o desejável tratamento isonômico dos jurisdicionados. Por exemplo, transitada em julgado a decisão que acolheu ação civil pública trabalhista em matéria de utilização excessiva de "robots" em certo setor industrial (v. g., montadoras de veículos), os efeitos desse julgado se espalharão por onde quer que se estendam as atividades desse segmento econômico, porque o interesse metaindividual foi tratado

⁴⁸ "A coisa julgada perante a Constituição, a lei da ação civil pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor", conferência publicada in "Estudos Jurídicos", do Instituto de Estudos Jurídicos, Rio de Janeiro, 1992, vol. 5, pág. 411.

⁴⁹ "A proteção jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos", in "A tutela dos interesses difusos", coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Ed. Max Limonad, São Paulo, 1984, págs. 103 e 104.

⁵⁰ "A ação civil pública trabalhista", Rev. LTr, vol. 56, n. 07, julho/92, pág. 812.

⁵¹ "Eficácia e autoridade da sentença", tradução Buzaid/Benvindo Aires, notas A. P. Grinover, 2ª ed., Forense, Rio, 1981, pág. 54.

molecularmente, e é nessa dimensão coletiva que ficou regrado pelo comando jurisdicional. Ou, para usar as dicções legais, esse interesse restou tutelado ao interior do "grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por umarelacão jurídica base" (CDC, art. 81, II), justificando, assim, que os efeitos do julgado se projetem "ultra partes", mas dentro daqueles contornos (CDC, art. 103, II).

Sempre é preciso ter presente que nas ações de tipo coletivo a causa de pedir reporta-se a interesse metaindividual tomado em sua dimensão coletiva (sujeitos indeterminados/objeto indivisível) e o pedido é de tutela a tal interesse também nesse plano "impessoal". Esse quadro justifica o alerta lançado por Kazuo Watanabe, no sentido de que "é suficiente uma só demanda coletiva para a proteção de todas as pessoas titulares desses interesses ou direitos, "indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato", em se tratando dos "difusos", e de todas as pessoas pertencentes a um mesmo grupo, categoria ou classe "ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base", em se cuidando dos "coletivos". O mesmo se pode dizer em relação a "interesses ou direitos individuais homogêneos", quanto ao processo de conhecimento da demanda coletiva (art. 95, CDC), tanto que a sentença de procedência fará coisa julgada "erga omnes", como às expressas dispõe o art. 103, III, CDC. Na seqüência, adverte: "Não faz qualquer sentido admitir-se uma segunda demanda para a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, mormente se veiculados por um ente legitimado para todo o País, como o Ministério Público". Exemplifica com a controvérsia acerca de certo aumento devido aos aposentados (147%), onde se verificou uma "inadmissível multiplicidade de demandas coletivas com o mesmo objeto", observando que elas "constituem repetição da primeira demanda coletiva proposta para o mesmo fim, sendo inquestionável a configuração da "litispendência". Em outro esclarecedor exemplo - o "desbloqueio de cruzados"⁵² afirma que seria impensável "o benefício apenas dos moradores de um só Estado, pois isso significaria dividir interesses transindividuais e indivisíveis, que devem ser tutelados molecularmente"⁵³.

Outro ponto tangencial à coisa julgada diz com a eventual (e reprovável) concomitância de ações civis públicas⁵⁴, onde o clássico critério dos "tres eadem" (mesma causa, pedido e partes) deve ser visto com temperamento, porque nesse plano o elemento absolutamente preponderante, prioritário, há de ser o "objeto litigioso", vale dizer, a identificação do interesse metaindividual em lide. A preocupação maior deve ser no sentido de que esse mesmo interesse porventura não "reapareça" em outra ação de tipo coletivo (civil pública, popular, mandado de segurança coletivo), porque então, mesmo não havendo identidade de partes, se estará julgando sobre o "mesmo interesse", já que na jurisdição coletiva o interesse é tomado molecularmente. No ponto, Antonio Gidi: "Em que pese o fato de as pessoas não serem "empiricamente" as mesmas, entendemos que, para efeito de legitimidade, litispendência, efeitos da sentença e sua imutabilidade (autoridade da coisa julgada), "juridicamente", trata-se da mesma parte. Por outro giro, as partes são consideradas as mesmas pelo direito positivo, muito embora, empiricamente, no mundo naturalístico, não o sejam"⁵⁵.

É que nas ações de tipo coletivo o autor não agita interesse próprio, senão que se apresenta como um "adequado portador" de valores concernentes a segmentos mais ou menos extensos da sociedade civil, de maneira que, v. g., se está em trâmite uma ação civil pública trabalhista proposta pelo MP do Trabalho, lobrigando interesse coletivo em sentido estrito (por exemplo, a questão da excessiva "robotização" nas montadoras de veículos, como fator de supressão de empregos), não se justifica, processualmente, a concomitância de outra ação civil pública com análogo objeto, ainda que ajuizada por Sindicato (e, com maioria de razão, se já houve o trânsito em julgado da ação primeira). Aliás, a rigor, mesmo no processo civil clássico, o que conta não é tanto saber se nas ações confrontadas as pessoas (físicas/jurídicas) são as "mesmas", mas, antes, se apresentam a mesma qualidade (= mesmo título ou status jurídico), como bem apercebido por Chiovenda: "la stessa persona può avere diversa qualità, e due azioni sono soggettivamente identiche solo quando le parti si presentano nella medesima qualità"⁵⁶.

Naturalmente, essas precisões hão de ser levadas em conta para o adequado equacionamento e melhor solução para os problemas - complexos e multifários - atinentes à projeção externa dos efeitos do julgado na ação civil pública trabalhista. Formulando breve pontuação, diríamos que: a) insta não confundir os critérios determinativos da competência de foro ou juízo (dano local/regional nacional; organização da Justiça Trabalhista em regiões; competência de JCJ ou originária de Tribunal), com

⁵² No particular, o nosso "Sobre a utilização da ação civil pública da Lei n. 7.347/85, para fins de desbloqueio coletivo de ativos financeiros", RT 676/34.

⁵³ "Demandas coletivas e os problemas emergentes da "praxis" forense". Revista de Processo, vol. 67, jul./set. 1992, pág. 18 e s.

⁵⁴ No ponto, o nosso "Defesa do consumidor: reflexões acerca da eventual concomitância de ações coletivas e individuais", RT 676/34.

⁵⁵ "Coisa julgada e litispendência em ações coletivas", Ed. Saraiva, 1995, pág. 219.

⁵⁶ "Istituzione di Diritto Processuale Civile", 2ª ed., Jovène, Napoli, 1935, vol. 1, pág. 325.

problemas que concernem a outra rubrica processual, a saber, a extensão dos efeitos do julgado na ação civil pública trabalhista, problema a ser focado e resolvido a partir da dimensão em que o interesse veio tutelado (se difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo); b) trata-se, pois, de aferir a potencialização maior ou menor da eficácia dos efeitos do julgado, não se cuidando, portanto, de estabelecer uma graduação da "coisa julgada", a qual, tendo caráter adjetivo (qualidade do julgado coletivo e de seus efeitos, consistente na imutabilidade que se lhes adere) tem seus parâmetros (= limites subjetivos e objetivos) estabelecidos "ope legis", até para a preservação do tratamento isonômico aos jurisdicionados; c) em trâmite ação civil pública trabalhista para tutela de certo interesse metaindividual (v. g., utilização abusiva de trabalho infantil), a eventual propositura de outra ação de caráter coletivo com igual objeto (mesmo que por outro legitimado ativo, e em outro foro), deverá ter seu prosseguimento obstado pelo meio mais adequado na espécie (litispendência, prevenção, conexão, continência), porque o interesse em questão, na sua dimensão molecular, já está recebendo a devida resposta judiciária na ação coletiva ajuizada em primeiro lugar ("non bis in idem"); d) com maior razão, naturalmente, deve ser extinto o feito, se já ocorreu o trânsito em julgado de ação coletiva precedentemente ajuizada, com análogo objeto.

Esta a modesta colaboração que pretendíamos ofertar no presente contexto histórico em que tantos - e por certo mais meritórios - estudos vêm sendo produzidos acerca da ação civil pública trabalhista, esperando que estas despreziosas considerações possam ter alguma utilidade para os operadores do Direito que atuam nessa área.

COOPERATIVAS DE TRABALHO^(*)

Raimundo Simão de Melo^(**)

Em primeiro lugar, devemos parabenizar a Coordenação do evento e ressaltar a importância do tema escolhido - cooperativas de trabalho - pela sua repercussão e conseqüências atuais sobre o Direito do Trabalho, colocando em "xeque" e até ameaçando importantes princípios do Direito Laboral, como aquele da proteção social do hipossuficiente.

O tema merece grandes reflexões, principalmente, neste momento em que tanto se apregoa a necessidade de alteração e modernização do Direito do Trabalho que tem como causa, também, a chamada globalização da Economia Mundial, a redução de encargos sociais e trabalhistas, etc.

A primeira questão formulada pela Coordenação do Congresso está vazada nos seguintes termos:

O Cooperativismo deve ser valorizado como meio de aperfeiçoamento das relações de trabalho?

Sempre foi e continuará sendo aspiração do ser humano a independência e a não submissão a ordens de outrem, o que muito tem pertinência no caso das relações de trabalho. E o Cooperativismo é um instrumento adequado para este fim, como ocorre em todos os países do mundo quer comunistas, quer capitalistas, porquanto o instituto independe de ideologias.

O objetivo fundamental do cooperativismo é o desenvolvimento socioeconômico e profissional do cidadão, incentivando sua qualificação profissional e o aumento de renda (Convenção 169/OIT).

Nessa linha é que a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos XVII e XVIII) fomentou e valorizou a criação e desenvolvimento do cooperativismo no Brasil, abrindo mão, inclusive, de qualquer fiscalização sobre o seu funcionamento, visando, pois, eliminar a subordinação do prestador de serviços, quando tratar-se de cooperativa de trabalho e de prestação de serviços, o que vai no caminho da modernização das relações de trabalho. Por outro lado, a Constituição Federal valoriza o trabalho humano (art. 170), como pressuposto da ordem econômica e da livre iniciativa para assegurar a subsistência digna do ser humano.

Desta forma, somos absolutamente a favor da modernização das relações trabalhistas, que passa, também, pelo cooperativismo de trabalho, que é uma forma de flexibilização do Direito Trabalhista.

Porém, desde que se trate do verdadeiro cooperativismo, implementado de forma responsável e séria, que não venha desvirtuar a aplicação do Direito do Trabalho, no seu mais importante princípio da proteção social do hipossuficiente. Princípio este que justificou a criação do Direito do Trabalho e continua a servir-lhe de sustentáculo.

É evidente que o êxito do real cooperativismo depende do País em que é implantado, da cultura e educação do seu povo.

No Brasil, em razão da cultura do nosso povo e, sobretudo, de grande parte do empresariado, isto é, muito complicado, pois, no tocante às cooperativas de trabalho, não há dúvidas de que o "jeitinho brasileiro" usará de tal instituto, aliás, já está usando, com objetivos deletérios para diminuir o custo da mão-de-obra e obter maiores lucros, o que é uma característica marcante do capitalismo, sobretudo, em países de terceiro mundo.

E como é patente, o capitalismo não tem se preocupado com a solução dos problemas sociais, como o desemprego, a miséria e a fome. Aliás, nos dias atuais, a bomba que mais preocupa não é a atômica, mas a bomba social da fome e da miséria, que vem atingindo o mundo inteiro e deve preocupar os tecnocratas do capitalismo, que, em certo tempo, provavelmente, não terão a quem vender os seus bens de consumo.

Em conclusão à resposta da primeira questão, pois, podemos afirmar que, pela sua origem e finalidade real, o verdadeiro cooperativismo, de modo geral, pode ser valorizado como meio de aperfeiçoamento das relações de trabalho. Porém, no Brasil e em países de terceiro mundo, com cultura atrasada e fraco sindicalismo, tal deve ser encarado com muita reserva, porque é muito fácil, como

(*) Palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, realizado nos dias 25, 26 e 27.03.96, promovido pela Editora LTr, na Cidade de São Paulo, SP.

(**) Procurador-Chefe do Ministério Público da 15ª Região, Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela FADUSP, Professor de Direito e Processo do Trabalho.

veremos a seguir, desvirtuar-se seu objetivo e transformá-lo em instrumento para se baratear os custos da produção e fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas.

A segunda questão formulada indaga:

É correta a diretriz do artigo 442, parágrafo único, da CLT, que declara: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela"?

Já dizia o artigo 90, da Lei n. 5.764/71, que inexistia vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A alteração introduzida no parágrafo único do artigo 442, da CLT, acrescentou a inexistência do vínculo com relação aos tomadores de serviços. A alteração, segundo se sabe, teve origem no Movimento dos Sem-Terra - MST, que, com objetivos ideais, criou cooperativas de produção e alguns dos associados ao se desligarem da mesma ajuizavam reclamações trabalhistas, obtendo em alguns casos o reconhecimento de relação de emprego. Como isto inviabilizava o movimento, solicitou-se a alguns membros do Congresso Nacional apresentação de projeto de lei, o qual teve fácil aprovação. Lamentável é que os interessados inicialmente na alteração certamente não tinham a idéia da dimensão e conseqüências nefastas da alteração legislativa no campo do Direito do Trabalho brasileiro.

Antes da análise do dispositivo, convém relacionar os diversos tipos de cooperativas existentes que são: de agropecuária, de consumo, de crédito, educacionais, de deficientes mentais, de mineração, de garimpeiros, de habitação, de produção, de serviços e de trabalho, entre outros. Este último tipo - de trabalho - que vem crescendo desordenadamente, merecerá melhor análise da nossa parte.

A cooperativa de trabalho é criada por profissionais autônomos que se unem em um empreendimento e prestam seus serviços à coletividade e a terceiros, sem nenhuma intermediação. Exemplos: médicos, arquitetos, artistas, auditores, etc. Como se vê, são trabalhadores tipicamente autônomos, por natureza.

Temos como requisitos de todo tipo de cooperativa:

- 1) animus/espontaneidade quanto à criação da cooperativa e do trabalho prestado;
- 2) independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa;
- 3) objetivo comum que une os associados pela solidariedade;
- 4) autogestão;
- 5) liberdade de associação e desassociação;
- 6) não flutuação dos associados no quadro cooperativado.

Como o cooperativismo de trabalho é forma de terceirização, tal só pode ser implementado, quando for o caso, em atividade-meio, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, não se pode admitir cooperativas de trabalho na atividade-fim do tomador dos serviços.

Assim, se presentes rigorosamente os requisitos aludidos, é correto afirmar a existência da verdadeira sociedade cooperativa e, em conseqüência, a inexistência de vínculo empregatício dos cooperados, quer com ela, quer com o tomador dos serviços.

De outra parte, ausentes tais requisitos, é indubitosa a existência de relação de emprego, pela constituição fraudulenta da cooperativa. Eis a resposta afirmativa à 2ª questão. Com efeito, até agora, e no tocante às cooperativas de trabalho, a nova lei tem sido usada em quase 100% dos casos para fraudar a aplicação do Direito do Trabalho, como já se previa, com conseqüências danosas não só para o trabalhador, mas para toda a sociedade, pois, além da burla aos direitos trabalhistas, não há recolhimento de INSS e FGTS, etc., nem respeito a qualquer norma de segurança do trabalho.

Tomamos como exemplo de fraude escancarada, as cooperativas de garis no Rio de Janeiro, noticiada pelo Juiz do Trabalho Ivan da Costa Alemão Ferreira, em trabalho publicado na LTr de fevereiro de 1996, onde afirma que os "cooperados" só têm em comum o fato de serem explorados.

Também temos notícia da existência de cooperativas urbanas de trabalhadores temporários, que antes tinham ao menos as poucas garantias previstas na Lei n. 6.019/74 e, agora, não têm mais nada.

E de forma aviltante, aqui no Estado de São Paulo, existem as cooperativas de trabalhadores rurais, os chamados "bóias-frias" que estão se alastrando de forma desenfreada e desordenada na colheita de laranjas. Se antes os "bóias-frias" já eram marginalizados, agora, com a existência da alteração legislativa, apenas cerca de 10% têm carteira assinada no mais rico Estado da Federação, no caso da colheita da laranja. Pasmem!

Tal prática se proliferou, certamente, em razão de circular emitida por uma Federação Patronal, conforme noticiado no trabalho "Flexibilização dos Direitos Trabalhistas Chega ao Campo: O Caso do

Citrícola - O Ouro que Virou Suco", publicado na Revista LTr, de fevereiro/96, páginas 220/227, que incentivando a criação de cooperativas de trabalho, elencou, para os tomadores de serviços rurais, as seguintes vantagens:

- 1 - não existência de problemas trabalhistas nas épocas de safra;
- 2 - supressão de vínculo empregatício com o tomador de mão-de-obra;
- 3 - inexistência de fiscalização trabalhista;
- 4 - desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais;
- 5 - maior tranqüilidade na execução de trabalhos agrícolas.

Na prática, o que está ocorrendo, segundo informações, é o seguinte: as cooperativas, de modo geral, são criadas por "testas-de-ferro", os famosos "gatos", que oferecem trabalho aos "bóias-frias" condicionando-o ao ingresso em cooperativas já criadas, sendo que, alguns desses trabalhado são arrematados em outros Estados da Federação.

Como se vê, é evidente que os requisitos indispensáveis para a constituição de sociedade cooperativa, já referidos, inexistentes em tais cooperativas, que se destinam a fraudar as garantias trabalhistas e sociais asseguradas em Lei e na Constituição Federal de 1988. Isto é "Fraudopera-tiva" assim denominada pelo Dr. Adilson Bassalho Pereira, D. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, aqui presente, em trabalho publicado, com o mesmo nome, na Revista LTr/novembro de 1995.

Tais trabalhadores são pegos de manhã pelos "gatos" como sempre aconteceu, e levados para trabalhar de dez a doze horas por dia, nas mais diversas localidades, cumprindo as ordens dos tomadores de serviços ou dos seus turmeiros. Assim, de fato nada mudou. Apenas as garantias trabalhistas deixaram de existir. Esses trabalhadores não têm quaisquer autonomia e independência, e no entanto, passaram a assumir os riscos da atividade patronal!

Não bastasse isso, outro dado chama a atenção. É que, entre tais trabalhadores, existem cerca de 20% de mão-de-obra infantil, com crianças de menos de 14 anos sendo exploradas, o que contradiz a campanha nacional, incentivada pelo Governo, da erradicação da exploração do trabalho infantil.

Para ilustrar, peço licença para ler trecho de entrevista publicada na Revista Atenção, n. 2, página 15, com crianças que sofrem exploração no campo:

"Seis e meia da tarde, em Itápolis, no interior de São Paulo. Uma sexta-feira de novembro. Dentre os bóias-frias que descem do ônibus, destacam-se três, não porque estejam menos sujos ou cansados, mas porque são bem pequenos. São Crianças: Luis Antonio Juance, 13, Oséias Fernando da Silva, 13, e Sandro dos Santos, 12. Eles trabalham apanhando laranja das 7 da manhã às 6 da tarde, de segunda a sábado. Sandro nunca estudou. Luis trabalha desde os dez anos e precisou parar de estudar há um ano. Oséias também não vai mais à escola".

Diante desse panorama, perguntamos aos senhores:

- Qual o horizonte dessa juventude?
- Qual o potencial de competitividade da futura mão-de-obra brasileira no contexto da chamada globalização da economia mundial?
- Qual a perspectiva de formação profissional?
- Isto é modernização das relações de trabalho?

No caso dos três tipos de cooperativas referidos (garis, temporários e bóias-frias), pelas peculiaridades que lhes são inerentes, evidentemente não se pode negar o vínculo empregatício, precipuamente porque ausentes os requisitos da validação da cooperativa e presentes os requisitos legais da relação empregatícia, sobretudo, a total dependência econômica, subordinação e direção dos trabalhos pelo tomador (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho).Diferentemente ocorre, por exemplo, com uma cooperativa de trabalho médico, onde os profissionais têm autonomia na direção do trabalho, fixando horários de trabalho e número de atendimentos, paralelamente a outras atividades particulares que desenvolvem.

Especialmente no tocante ao Trabalhador Rural Eventual, outro argumento inviabiliza a criação de cooperativa de trabalho. É que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o tenha equiparado ao trabalhador urbano, em direitos, a Lei n. 5.889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural), que no artigo 17, estabelece garantias para esse tipo de trabalhador, porque mais favorável, afasta a aplicação subsidiária de norma celetista que a contrarie, como o parágrafo único do artigo 442, em comento. Estes, só agora começam a sentir verdadeiramente os efeitos do cooperativismo. É que a safra da laranja está terminando e na entressafra eles sobreviviam com os valores de algumas verbas rescisórias e do seguro-desemprego. Só que agora, não sendo mais empregados, nada disso recebem. É

de se prever, em conseqüência, aumento do êxodo rural, da violência e da marginalização nas cidades e também no campo, como já está ocorrendo. A sociedade, como um todo, mais uma vez pagará o preço.

No caso específico dos bóias-frias do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, como defensor e representante da sociedade, vem desenvolvendo sua atuação através de procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações civis públicas, estando através dos dois primeiros, procurando constatar as irregularidades apontadas, o que já aconteceu em alguns casos e motivou o ajuizamento de ações civis públicas. Essa atuação institucional e coletivizada do Parquet, que visa proteger a ordem jurídica e os interesses indisponíveis da sociedade, contribuirá ainda para evitar a esperada avalanche de reclamações trabalhistas individuais, que já começam a bater às portas do Judiciário Trabalhista.

E com certeza, a Justiça do Trabalho, responsável pela aplicação efetiva das normas trabalhistas, não dará guarida a tais práticas fraudulentas. Exemplo disso ocorreu recentemente em sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Piedade/SP (Processo n. 921/95), merecendo destaque a seguinte passagem:

“Cumprindo fielmente os fins a que se destina, a cooperativa é, inegavelmente, instrumento de aperfeiçoamento das relações de trabalho e de crescimento pessoal do trabalhador. Não é o que se vê no caso presente. A Primeira Reclamada nada mais é que um arremedo de cooperativa e a tentativa canhestra de se intermediar mão-de-obra subordinada, ferindo-se os mais básicos princípios norteadores do cooperativismo e os seus objetivos sociais estampados no capítulo II, do estatuto juntado às fls. 54/79, como se já não bastassem os “gatos” os “empreiteiros rurais”, que vicejam à custa da degradação, do empobrecimento e do desamparo do trabalhador do campo”. Como conclusão final, não temos dúvidas em afirmar que as cooperativas de trabalho não se aplicam em qualquer caso, mas somente naqueles em que presentes os requisitos antes elencados.

Finalmente, gostaríamos de deixar um alerta de repúdio às práticas fraudulentas que, a pretexto de melhoria das condições de vida do trabalhador e da modernização das relações de trabalho, com a criação do trabalho cooperativado, tem é prejudicado o hipossuficiente, retirando-lhe garantias legais mínimas que resultaram de muitos anos de luta, transferindo-lhe os riscos da atividade empresarial, numa afronta ao Direito do Trabalho (artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho), com conseqüências sociais danosas.

Devemos, pois, nós que atuamos no Direito do Trabalho - membros do Ministério Público do Trabalho, Juizes, Advogados, Juslaboralistas, etc. -, ficar atentos e defender os princípios básicos desse importante ramo do direito, sobretudo, o princípio da proteção social do hipossuficiente.

REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS

José Claudio Monteiro de Brito Filho^(*)

1) GENERALIDADES

A Constituição Federal de 1988, embora não tenha consagrado a liberdade sindical irrestrita, mantendo a unicidade sindical, a sindicalização por categoria e a exigência de base territorial mínima, agora igual a um município, apresentou grande avanço em relação à constituição das entidades sindicais, ao vedar a obrigatoriedade de autorização do Estado para que tal ocorra. Consagrou também o que é denominado por Amauri Mascaro Nascimento¹ de democracia interna e autarquia externa, sendo a primeira o direito de auto-regular-se e a segunda o direito de não sofrer interferências externas em sua administração.

A presença de regras limitadoras da vontade dos interessados, evidente, restringe a liberdade de organização sindical e, muito embora, não possa o Estado, discricionariamente, vedar a fundação de entidade sindical, está claro que tal só poderá ocorrer se forem observadas as imposições presentes no texto constitucional.

Uma das imposições, que, não necessariamente deve ser encarada como limitação, mas como obrigação, diz respeito ao registro, indispensável à aquisição de personalidade jurídica pelas entidades sindicais.

É sobre o registro no órgão competente, feito como ressalva em relação à desnecessidade de autorização do Estado para a fundação de sindicato (art. 8º, inciso I, da CF², que vamos tratar, verificando, principalmente, onde, deve ser efetuado o registro e se pode o órgão encarregado recusar-se ou não, a procedê-lo.

2) A POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E O DIREITO COMPARADO

Não há uniformidade, no plano internacional, no tocante ao registro das entidades sindicais.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT³, embora em alguns países possa haver o funcionamento das organizações sindicais sem o cumprimento de formalidades como é o caso da Alemanha, da Bélgica e da Itália, a maioria dos países tem regras para o registro dos sindicatos, como é o caso da França e dos países africanos de fala francesa, onde é necessário o registro de seus estatutos.

O problema, conforme a OIT, ocorre quando a lei confere um poder discricionário às autoridades, para decidir sobre o registro ou não. São citados os exemplos da Malásia e de Singapura, onde a autoridade competente pode recusar a inscrição de entidades se entender provável sua utilização para fins ilegais ou incompatíveis com seus objetivos e regulamentos⁴.

É possível dividir em três tipos os países, em relação ao registro sindical: 1. os que dispensam a formalidade de registro; 2. os que obrigam ao registro, cumpridas as formalidades legais, mas não o condicionam à decisão da autoridade competente; 3. os que obrigam ao registro e o condicionam à decisão mais ou menos discricionária da autoridade.

O Brasil, adiantamos, até 5.10.88, enquadrava-se na 3ª hipótese, adotando como norma a investidura sindical após o reconhecimento da entidade pelo Ministro do Trabalho, com boa dose de discricionariedade, quando então era expedida Carta de Reconhecimento.

(*) Procurador do Trabalho, lotado na PRT da 8ª Região, Professor Assistente I, lotado no Departamento de Direito Social do CCJ/UFPa e Mestre em Direito pela UFPa.

¹ Direito Sindical, São Paulo, Saraiva, 1989, págs. 119-20.

² Art. 8º, I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder político a interferência e a intervenção na organização sindical.)

³ El Trabajo en el Mundo, 1ª ed. Ginebra - Suíza: Oficina Internacional del Trabajo, v. 2, 1985, pág. 65.

⁴ Ver, ainda, a respeito da questão da falta de uniformização do tema no Direito Comparado, exposição feita por Amauri Mascaro Nascimento (Direito do Trabalho na Constituição de 1988, São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 233).

É justamente com essa hipótese que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT não concorda entendendo que "las formalidades previstas por las legislaciones nacionales no deben tener como resultado comprometer la libre creación de organizaciones profesionales"⁵.

3) O REGISTRO SINDICAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: BREVE EXPOSIÇÃO DA DOCTRINA, DA JURISPRUDÊNCIA E DA POSIÇÃO ADOTADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Promulgada a Constituição Federal de 1988, a situação descrita resumidamente no item anterior alterou-se, pois admitir que o Ministro do Trabalho ainda pudesse, a seu critério, reconhecer as entidades sindicais, significaria atentar contra o dispositivo constitucional que impede que se exija a autorização do Estado para a fundação de sindicato (art. 8º, I).

Manteve-se, porém, como observado, a obrigatoriedade do registro.

Surgiu, então, a dúvida relativa ao procedimento de registro, mais precisamente sobre onde deveriam ser efetuados, formando-se duas correntes sobre o tema.

A primeira advogou o entendimento de que os sindicatos deveriam ser registrados nos cartórios competentes para o registro civil das pessoas jurídicas. Nela encontram-se Antônio Lamarca⁶ e Everaldo Gaspar Lopes de Andrade⁷, entre outros.

O Ministério do Trabalho, em primeiro momento, autoproclamou-se competente para efetuar o registro, conforme depreende-se da Portaria n. 3.280, de 6.10.88. Logo a seguir voltou atrás, e, com a Portaria n. 3.301, de 1.11.88, revogou a anterior, deixando clara, por omissão, sua abstenção da tarefa de efetuar o registro das entidades sindicais⁸.

Parte da jurisprudência adotou essa posição, como se verifica de julgados da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

“Constitucional - registro de sindicato. O Poder Público não pode estabelecer condições e restrições para se criar associação sindical. Na ausência da lei complementar o registro é o das pessoas jurídicas. Segurança denegada”. Ac. da 1ª S. do STJ - MS 189 - DF - Rel. Min. Garcia Vieira - j. 28.11.89 - Impõe.: Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná; Impdo.: Ministro de Estado do Trabalho - DJU I 05.02.90, pág. 446⁹.

“De acordo com a nova ordem constitucional, vedada a interferência estatal no processo de organização sindical, suficiente o registro cartorial da entidade. Recurso ordinário parcialmente provido para adequar a decisão regional à jurisprudência do TST”. Ac. da SDC do TST - RODC 826/89.2 - Rel. Min. Norberto Silveira de Souza - j. 15.10.90 - Recte.: Federação do Comércio do Estado de Alagoas; Recdos.: Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas e outra - DJU I 5.4.91, pág. 3.793¹⁰. Consentâneo com o posicionamento retro, entende Almir Pazzianotto Pinto¹¹ que, sendo o sindicato organizado como pessoa jurídica de direito privado, nasceria quando registrado no cartório de registro das pessoas jurídicas, contando o Ministério do Trabalho, no máximo, com um cadastro, para sua informação ou de terceiros.

A segunda corrente posicionou-se de forma diversa, defendendo que o registro dos sindicatos haveria de ser feito ainda no Ministério do Trabalho, como é o caso de Octavio Bueno Magano¹².

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela competência do Ministério do Trabalho para efetuar o registro. Exemplo é a decisão abaixo:

⁵ Libertad Sindical y Negociación Coletiva. Informe III (parte 4B) de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios e Recomendaciones, 1ª ed. Ginebra - Suiza, Oficina Internacional del Trabajo, 1983, pág. 49.

⁶ Sindicato: registro e representação a nível nacional. IOB - Repertório de Jurisprudência, n. 24, pág. 375, 2ª quin./dez. 1989.

⁷ Curso de direito sindical: teoria e prática, São Paulo, LTr, 1991, pág. 39.

⁸ A posição do Ministério do Trabalho foi sendo sucessivamente alterada, até chegar à Instrução Normativa n. 3, de 10.08.94, do MTb, sobre o que trataremos adiante.

⁹ Jurisprudência Trabalhista (1987-1991), São Paulo, IOB, pág. 492.

¹⁰ Idem fonte anterior.

¹¹ O servidor público e o direito de sindicalização. Registro do Painel. O direito de sindicalização do servidor público e a administração pública, Seminário promovido pela FUNDAP, São Paulo, pág. 9, dez. 1991.

¹² A organização sindical na nova Constituição, Revista LTr, São Paulo, v. 53, n. 1, pág. 42, jan. 1990.

Dissídio Coletivo. O órgão competente para efetuar o registro do Sindicato é o Ministério do Trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. da SDC do TST - RODC 4.153/90.2 - Rel. Min. Wagner Pimenta - j. 10.12.90 - Recte.: Sindicato dos Servidores Públicos, lotados nas Secretarias ou Departamentos de Educação e Cultura dos Municípios do Ceará; Recdos.: Municípios de Aivaba e outros - DJU I 5.4.91, págs. 3.808/09¹³.

O Superior Tribunal de Justiça também produziu decisão nesse sentido:

“A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministro do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor da outra forma. Atuação restrita, no caso, a verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial. Segurança em parte concedida”. Ac. STJ 1ª Seção, MS n. 190 - DF (89.94416), de 14.11.89, Rel. Min. Miguel Ferrante¹⁴. E aqui deve ser destacado do acórdão: que o Ministério do Trabalho é o órgão competente para o registro, o que não impede, no entanto, que lei ordinária venha a disciplinar de outra maneira o registro.

Tão importante é o pensamento que o Ministério do Trabalho, dentro da atribuição de proceder ao registro, poderia ainda indeferi-lo, como se verifica da fundamentação do acórdão, onde foi lavrado: “Vale anotar que ao efetuar essa verificação e ao promover o registro questionado, se for o caso, não está o Ministério do Trabalho interferindo na vida sindical. Cuida-se de simples controle da criação de sindicato, que obviamente não poderá ser exercido, ao menos atualmente, pelos cartórios de registro das pessoas jurídicas. O Ministro do Trabalho, com isso, não está autorizando o funcionamento do sindicato, não está obrigado a expedir Carta Sindical, apenas e tão-somente, ao exame do pedido de registro, irá deferi-lo ou indeferi-lo, segundo atenda ou não a entidade a ressalva constitucional que veda a existência de organização da mesma categoria profissional em idêntica base territorial. Essa atribuição, que tem respaldo legal, como ressaltado, não interfere - enfatize-se - com a liberdade da organização sindical que a Constituição vigente consagra”.

Pela possibilidade de indeferimento do registro entende ainda J. F. Câmara Rufino¹⁵, afirmando que o órgão encarregado do registro teria competência para negá-lo, caso existisse na mesma base territorial outra entidade representativa da mesma categoria profissional ou econômica.

Posicionando-se em contrário, José Bonifácio Borges de Andrada¹⁶, ao tratar do conflito entre dois sindicatos na mesma base territorial, não vislumbra qualquer possibilidade de interferência do Ministério do Trabalho, entendendo que o Ministério do Trabalho exerceria uma função semelhante à dos cartórios, sem poder emitir qualquer juízo de valor.

Aqui se abre então uma subdivisão na corrente que propugna pelo registro no Ministério do Trabalho: de um lado, aqueles que entendem pela competência para o simples registro, sem possibilidade de indeferimento, bastando que sejam juntados os documentos necessários, e de outro, os que vislumbram a possibilidade do Ministério do Trabalho efetuar verdadeiro controle da unicidade sindical em mesma base territorial, caso do autor citado imediatamente acima.

Cabe ressaltar que a transcrição das decisões retro não significa que o entendimento jurisprudencial, que decidiu pelo registro no Ministério do Trabalho, sucedeu ao que pugnava pelo registro em cartório. Não, as decisões são contemporâneas, revelando que no âmbito do Poder Judiciário a questão estava em aberto, não pacificada, o mesmo em relação à doutrina sobre a matéria. O Ministério do Trabalho, àquele momento, claramente não convenceu de sua atribuição de encarregado do registro, e menos ainda de sua prerrogativa de o deferir ou não, editou a Instrução Normativa GM/MTb n. 5, de 15 de fevereiro de 1990 (DOU 19.2.90), dispondo sobre o registro de entidades sindicais.

Essa instrução criou o registro de caráter provisório, facultou, aos sindicatos constituídos depois de 5.10.88 e que se registraram em cartório, a apresentação de seus pedidos para convalidação e, por fim, deixou claro, em seu item IV, que as controvérsias decorrentes do registro deveriam ser dirimidas pelo Poder Judiciário.

¹³ Jurisprudência Trabalhista (1987-1991), São Paulo, IOB, pág. 487.

¹⁴ Revista LTr, São Paulo, v. 54, n. 5, pág. 546, maio 1990.

¹⁵ A criação de sindicatos e o órgão competente para registrá-los, Suplemento Trabalhista, São Paulo, LTr, n. 43, pág. 229, 1990.

¹⁶ A fundação de sindicato e a Constituição de 1988, Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, LTr, Ano I, n. 2, págs. 21-2, set. 1991.

Com pouco mais de um mês, foi editada a Instrução Normativa GM/MTPS n. 9, de 21 de março de 1990 (DOU 22.3.90), que revogou a IN n. 5/90, dispondo novamente sobre o registro de entidades sindicais e criando o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras¹⁷.

A IN 9/90, ao fundamento de que inexistia regulamentação legal para o registro das entidades sindicais, criou, em caráter provisório, o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, vinculado à Secretaria Nacional do Trabalho.

Possibilitou também a impugnação, por terceiros interessados, dos pedidos de arquivamento de entidades sindicais, tendo o MTPS apenas a incumbência de instruir o pedido de impugnação, entregando os autos ao impugnante. É que persistia a idéia de que as controvérsias decorrentes do registro de entidades sindicais deveriam ser dirimidas pelo Poder Judiciário.

Entrou em vigor, depois, a Instrução Normativa n. 1, de 27 de agosto de 1991 (DOU 28.8.91), que revogou a IN n. 9/90, e dispôs sobre o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB.

Ela manteve a impugnação ao arquivamento de entidade sindical, que tinha o único objetivo de dar conhecimento aos interessados, para que tentassem resolver o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário (art. 6º), sendo que a Secretaria Nacional do Trabalho quedaria inerte até que fosse notificada do inteiro teor do acordo firmado ou do trânsito em julgado da decisão que dirimisse a controvérsia, averbando o resultado final no AESB.

A posição do Ministério do Trabalho era a de reconhecer a competência dos cartórios para o registro das entidades sindicais, mantendo um arquivo apenas para fins de verificação das entidades sindicais existentes e de controle da unicidade sindical, mas sem deliberar sobre qual das entidades representaria a categoria, no caso de conflito de base territorial.

Depreende-se que, se a impugnação não ocorresse no prazo de sete dias a contar da publicação no Diário Oficial da União do despacho que determinou a inclusão da entidade sindical no AESB, não seria dado conhecimento às partes interessadas. Wilson Ramos Filho¹⁸ comungava da posição anterior do Ministério do Trabalho, concluindo que a existência legal do sindicato decorria do registro em cartório e que o registro no Ministério do Trabalho seria para fins meramente estatísticos, não podendo indeferir o pedido de arquivamento dos atos constitutivos das entidades sindicais.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, prolatou decisão em mandado de injunção proposto pela Associação Profissional dos Bombeiros Civis, sendo requerido o Congresso Nacional, que implicou em alterar o entendimento até então existente, no Ministério do Trabalho.

É a seguinte a ementa da decisão, na parte em que interessa diretamente à discussão:

LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL E COMPETÊNCIA PARA O REGISTRO DE ENTIDADES SINDICAIS (CF, ART. 8º, I E II): RECEPÇÃO EM TERMOS, DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE A LEI VIR A CRIAR REGIME DIVERSO.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato"; o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trata efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais -, não de autorização ou reconhecimento discricionários.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, *sit et in quantum*, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem à solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da com-

¹⁷ Na data da edição da IN n. 9/90, o Ministério do Trabalho havia sido fundido ao Ministério da Previdência Social, criando-se o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por força da Medida Provisória n. 150, de 15 de março de 1990.

¹⁸ Novos sindicatos: desmembramento, registro, representatividade, Revista LTr, São Paulo, v. 56, n. 10, pág. 1.206, out. 1992.

petência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer prescrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso do poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente. Ac. STF TP (MI 1.448 - SP), de 03.08.92, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ 28.5.93)¹⁹.

O Supremo Tribunal Federal, no acórdão cuja ementa foi parcialmente transcrita, entendeu que o registro não deveria ser feito no Registro Civil comum, mas sim no Ministério do Trabalho.

A seu ver, o Ministério do Trabalho poderia mesmo indeferir o pedido de registro, caso houvesse a quebra da unicidade sindical e que o caminho para remediar qualquer ilegalidade ou abuso de poder seria o controle jurisdicional pelos Tribunais.

Essa é a posição que atualmente prevalece no Ministério do Trabalho, que editou a Instrução Normativa n. 3, em 10 de agosto de 1994, determinando logo no artigo 1º que é do Ministro do Trabalho a competência para decidir sobre o registro das entidades sindicais, com observância da Constituição e legislação vigente.

O artigo 1º prescreve também a proibição para os estatutos das entidades sindicais serem alterados, em advertência clara que a competência para o registro não dá ao Ministro do Trabalho o direito de modificar as disposições estatutárias da entidade sindical²⁰.

Criou a IN n. 3/94, em substituição ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, no artigo 2º, com base nos estatutos registrados, e com especificação das categorias, grupos e ramos econômicos ou profissionais existentes.

Manteve-se a possibilidade de impugnação por entidade sindical interessada, criando a obrigação de ouvir a confederação do ramo envolvido para que esta opine sobre a observância da unicidade sindical e a regularidade e autenticidade da representação.

Encerrada essa fase, pode o Ministro do Trabalho deferir ou indeferir o registro da entidade sindical, fazendo-o de forma fundamentada, o que possibilita a discussão judicial sobre a matéria, sendo, então, a atividade da autoridade executiva controlada pelo Poder Judiciário, solução por nós defendida. Deverá, por fim, abster-se o Ministério do Trabalho de levar em consideração outros requisitos que não a unicidade sindical, a base territorial mínima e a regularidade da representação, para deferir ou indeferir o registro de qualquer entidade sindical.

4. ENFRENTANDO O TEMA - CONCLUSÃO

Nosso posicionamento anterior era no sentido da impossibilidade do MTb indeferir o registro de entidade sindical, salvo no caso do não preenchimento dos requisitos formais²¹, já que vislumbrávamos no ato de indeferimento atentado à autonomia sindical, perpetrado pelo Estado.

Reformulamos nosso entendimento, no entanto, por razões que serão expostas adiante.

Vimos que a liberdade conferida às entidades sindicais não é absoluta, sofrendo limitações no próprio art. 8º, da Constituição Federal de 1988, sendo a principal limitação a que diz respeito à unicidade sindical, que impede a existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria, em idêntica base territorial.

Se admitirmos que, o registro seja feito em cartório, estaremos destituídos de um órgão que possa controlar a unicidade sindical, uma vez que não há cadastro geral que possibilite o cruzamento de informações.

Não se diga que o registro seria feito no mesmo cartório, eis que isso nem sempre se aplicaria, ainda que em determinada cidade houvesse apenas um cartório.

A título de exemplo, verifique-se sindicato que pretendesse representar os trabalhadores na indústria da construção civil em todo o Estado do Pará. Esse sindicato, então, registrar-se-ia em cartório na cidade de Belém, capital do Estado do Pará.

Se existir anteriormente sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil, por hipótese, na cidade de Castanhal/PA, e estiver registrado em cartório da cidade onde está situado, não haverá

¹⁹ Revista LTr, São Paulo, v. 57, n. 9, pág. 1.099, 1993.

²⁰ Eduardo Gabriel Saad entende de forma diversa, acreditando que a vedação impede a alteração dos estatutos sem que esta seja registrada no Ministério do Trabalho (Temas trabalhistas (9): Instrução Normativa n. 3, de 10.8.94, do Ministro do Trabalho, dispoendo sobre o registro de entidades sindicais, Suplemento Trabalhista, São Paulo, LTr, n. 127, pág. 712, 1994).

²¹ A sindicalização do servidor público, Revista LTr, São Paulo, v. 54, n. 10, pág. 1.223, out. 1990.

possibilidade de cruzamento de informações que detecte a quebra - aparente, pelo menos - da unicidade sindical.

Ao contrário, se as informações e o registro estiverem centralizados em órgão único, o Ministério do Trabalho, o cruzamento é imediato e o controle da unicidade sindical pode ser feito de forma absoluta.

É que o Ministério do Trabalho está constituído em todo o território nacional, e pode centralizar todos os registros de entidades sindicais, o que não ocorreria com os cartórios, onde as informações e documentos estariam dispostos de maneira esparsa. Além do mais, é pertinente a assertiva de Roberto Barretto Prado²², que afirma: "Não havendo lei ordinária sobre o registro dos sindicatos, impunha-se a prevalência da legislação anterior, incorporada à Consolidação das Leis do Trabalho".

Evidente que não se poderá aceitar, in totum, as disposições constantes da CLT, mas sim adaptá-las à nova realidade das entidades sindicais, definida por maior liberdade pelo texto constitucional. Tal não impede, porém, a utilização do Ministério do Trabalho como órgão encarregado do registro.

Assim dispôs o Ministro Sepúlveda Pertence, no voto vencedor no processo n. STF MI 1.448 - SP, já referido, nos seguintes termos: "Não importa que, para que se tornem aplicáveis sob a nova ordem constitucional, os preceitos da CLT, pertinentes ao registro sindical, hajam de sofrer, além da eventual ablação dos textos com ela incompatíveis, reinterpretação adequada à Constituição".

Ao Ministério do Trabalho cabe o registro efetivo das entidades sindicais, não o mero arremedo existente antes da IN n. 3/94, através do Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, que era provisório e facultativo e, pelo que se propunha, dispensável, para efeito de legitimidade da categoria representada.

Além do mais, a tarefa do Ministério do Trabalho não pode encerrar-se no puro e simples recebimento dos atos constitutivos da entidade sindical, com a verificação do cumprimento dos requisitos formais. Deve o MTb verificar o preenchimento de requisitos substanciais, observando se o registro do sindicato não atentará contra a unicidade sindical, ou seja, se não existe sindicato anterior na mesma base territorial, ou, em se tratando de desmembramento, se este ocorreu de forma válida e respondendo aos anseios da categoria representada.

Entender de forma diversa é permitir que se instale a desordem, com a criação indiscriminada, com a proliferação desordenada de sindicatos, conforme o pensamento de Cassio de Mesquita Barros Jr.²³.

Mas, deve verificar, ainda, se foi respeitada a base territorial mínima, que é de um município, em obediência ao comando constitucional inscrito no artigo 8º, II.

A não observância da base territorial mínima pode levar à constituição de sindicatos por estabelecimento - ou por repartição, no caso de entidades sindicais de servidores públicos.

Cabe notar que impor o Ministério do Trabalho, como órgão competente para o registro e guardião da unicidade sindical e da base territorial mínima, significa atribuir-lhe, naturalmente, o poder de indeferir o registro, seja pela inobservância dos requisitos formais, seja pelo descumprimento dos requisitos substanciais.

A competência para o registro deve ser exercida de forma plena, pelo que nos filiamos aos que entendem pela possibilidade do MTb vetar registro de entidade sindical irregularmente constituída e não simplesmente registrar a entidade, sem qualquer exame de forma e de conteúdo.

Desse modo deve ser interpretada a afirmação de Eduardo Gabriel Saad²⁴, expressa nos seguintes termos: "A autoridade competente para fazer o registro dos estatutos de uma entidade sindical só poderá recusá-lo se contiverem disposições contrárias à lei". A lei, como referida pelo autor, só pode ser entendida em sentido amplo, incluindo a verificação dos comandos constitucionais pertinentes.

O registro no Ministério do Trabalho, com a possibilidade de seu indeferimento, não implica em atentado contra a liberdade sindical, mas sim na aplicação de limitação imposta pela própria Constituição Federal.

Negado o registro, pode haver o exercício do direito de postular sua reforma pela via jurisdicional, sendo a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, visto que haverá a participação do Ministério do Trabalho, que integra a administração direta da União Federal.

²² Curso de direito sindical, 3ª ed., São Paulo, LTr, 1991, pág. 60.

²³ Fundação e registro de sindicato. In: Romita, Arion Sayão (Coord), Curso de direito constitucional do trabalho, São Paulo, LTr, v. 2, pág. 36, 1991.

²⁴ Constituição e direito do trabalho, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1989, pág. 179.

Não constitui nenhuma heresia atribuir ao Ministério do Trabalho, e não ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o registro das entidades sindicais. Assim se pratica em situações similares: as sociedades civis de advogados são registradas nos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e as sociedades comerciais nas Juntas Comerciais dos Estados, por exemplo. Não é a natureza de direito privado do sindicato que lhe vai obrigar o registro em cartório.

Não vislumbramos, ainda, a necessidade de efetivar o registro prévio em cartório, para depois proceder ao registro no Ministério do Trabalho. A aquisição da personalidade jurídica do sindicato dar-se-á junto com a aquisição de sua personalidade sindical, em um único ato: o registro no MTb.

Por fim, deve ficar claro que não há impedimento para que lei ordinária fixe a competência para o registro em órgão diverso do Ministério do Trabalho. Concordamos, no entanto, com Arnaldo Süssekind²⁵ que, embora entenda possível a competência de outro órgão, defende que a lei assim não deva fazê-lo, pela impossibilidade de controlar a unicidade sindical.

A preocupação é relevante, a não ser que seja concebida uma fórmula que permita o controle integral da unicidade sindical, que se constitui no principal obstáculo à descentralização.

²⁵ Registro e investidura sindical, Revista LTr, São Paulo, v. 56, n. 12, pág. 1.433, 1992.

DA ANISTIA À LUZ DA LEI N. 8.878/94

Marcia Raphanelli de Brito^(*)

I - INTRODUÇÃO

Por força do Decreto n. 1.499, de 24 de maio de 1995, foi constituída a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, com o fim de reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou, em grau de recurso, pela Comissão Especial, referidas no art. 5º, da Lei n. 8.878/94, bem como apreciar os recursos pendentes de julgamento na referida Comissão Especial, no âmbito das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre o controle direto e indireto da União.

Atualmente instalada a Comissão, por ela foram cadastrados, no total, cerca de 29.000 (vinte e nove mil) processos, tendo sido analisados, em dados de maio de 1996, 1.200 (hum mil e duzentos) processos.

A constituição da mencionada Comissão teve as suas raízes nas conclusões do Inquérito Civil Público instaurado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, por força da Portaria n. 1, de 14 de fevereiro de 1995 (DJU de 22.02.95, pág. 3.464), as quais geraram, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a seguinte recomendação, oriunda do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, no sentido de que:

“Seja verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como cautela no deferimento de novos processos para que se possa evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União” (Ofício PGR/GAB n. 755, de 25 de abril de 1995).

Em face dos objetivos antes declarados, imprescindível se fez a pronta atuação do Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua função institucional de defender a ordem jurídica, em estrita observância ao mandamento insculpido nos arts. 127, da Constituição Federal e 84, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, o que se materializou na minha designação para representar o Ministério Público junto à referida Comissão, nos termos do art. 5º do já referido Decreto n. 1.499/95 e na valiosa contribuição da CODIN - PGT para o desenvolvimento dos trabalhos afetos à mesma Comissão.

No particular, por força do expediente CODIN - PGT n. 261/95, datado de 3 de novembro de 1995, dirigido à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, sob a forma da Notificação Recomendatória n. 003/95, este Ministério Público do Trabalho fez explicitar o conceito de “motivação política”, para os fins da Lei n. 8.878/94, nos seguintes termos:

“A concessão do benefício deverá restringir-se aos empregados demitidos com violação de norma legal, regulamentar ou coletiva, ou por motivação política, restando excluídas de tal conceito as dispensas efetivadas em função de políticas administrativas e econômicas levadas a cabo pelo Governo, uma vez que estas últimas têm caráter genérico, intuito gerencial, sem representar perseguição política aos que divergem ideologicamente do governo”.

Feitas tais considerações introdutórias, estudos previamente realizados e a análise, por amostragem e a posteriori, de alguns dos processos de ex-servidores anistiados, que já se fizeram objeto de deliberação por parte da referida Comissão, autorizam-me a expor os principais parâmetros que, no meu modo de ver, devem ser observados na interpretação dos conceitos explicitados na Lei n. 8.878/94, bem como na sua correta aplicação aos casos concretos.

II - DA ANISTIA À LUZ DA LEI N. 8.878/94

Objetiva a Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, nos termos do seu art. 1º, a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

(*) Procuradora Regional do Trabalho - PRT 10ª Região.

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. A concessão da anistia dependerá, pois, do enquadramento da dispensa então efetivada, no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, nos incisos II ou III, da citada Lei n. 8.878/94.

Por ocasião da elaboração da Lei da Anistia foi constatada inafastável tendência de se considerar as dispensas dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista como violadoras aos princípios insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, máxime os da impessoalidade e da motivação, de vez que, para tal fim, não foram observados critérios previamente estabelecidos.

Não se pretende negar, até porque inconstitucional seria tal assertiva, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não estariam compelidas à observância dos princípios insculpidos no art. 37, da Lei Maior, de vez que o comando ali inscrito se dirige, expressamente, à administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que abrange, inelutavelmente, os entes estatais antes referidos, já que integrantes da administração indireta.

Não se pode olvidar, todavia, o disposto no art. 173, § 1º, também da Constituição Federal, que impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista, a observância do regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas, o que afasta a possibilidade de vulneração a tais princípios, máxime por ausência de critérios objetivos, no ato de dispensa de seus empregados.

A aparente contradição verificada entre 2 (duas) normas de hierarquia constitucional há se resolver, pois, sempre no sentido que dê plena compatibilidade entre as mesmas.

Portanto, especificamente que concerne ao ato de dispensa, diversa não pode ser a conclusão daquela que pugna pela possibilidade de os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista dispensarem seu pessoal no legítimo uso do seu direito potestativo de rescisão unilateral do pacto laboral, independentemente de qualquer motivação, já que tal faculdade é inerente ao regime de trabalho pautado pela Consolidação das Leis do Trabalho, cuja observância, para tais entes, é compulsória, frise-se, por força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

De se destacar, ainda, no particular, que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, ao prever a proteção da despedida arbitrária ou sem justa causa, vinculou a referida proteção à lei complementar, ainda não editada, sendo certo, todavia, que por força do art. 10, I, do ADCT foi limitada a mencionada proteção à elevação do percentual devido a título de FGTS, de 10 para 40%, única sanção então aplicável ao empregador na época em que perpetradas as dispensas.

O tema em questão já se fez objeto de inúmeras decisões de nossas Cortes Trabalhistas, merecendo destaque as seguintes ementas:

``Ementa: Dispensa - Direito Potestativo do Empregador - Impossibilidade de Reintegração, liminarmente, em Cautelar Inomina-da - O direito de romper o contrato de trabalho é potestativo do empregador e encontra-se em nosso direito positivo. As conseqüências que advirão desse ato também estão previstas em lei. Os aspectos éticos, sociais e mesmo humanitários do ato empresarial, juridicamente, se esvaem ante a crueza da lei. Recurso provido a fim de conceder a segurança requerida pela Empresa, cassando-se os efeitos do despacho que determinou liminarmente a reintegração do empregado em Cautelar Inominada". (TST - RX-OF- 57.537/92.2 - Ac. SDI - 2.775/93, Rel. Min. Hylô Gurgel, in DJ de 29.01.93, Seção I, pág. 23.036).

``Ementa: Empresa Pública. Rescisão Imotivada. Possibilidade. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não havendo porque falar em estabilidade. Revista parcialmente conhecida, porém, desprovida". (TST RR-81.445/93.0, Ac. 5ª T. 4.757/94, Rel. Min. Nestor Hein, in DJ de 17.02.95, Seção I, pág. 3.024).

``Ementa: Rescisão Contratual - Celetista - Poder de Comando do Empregador. A relação contratual de seus servidores são reguladas pelas normas celetistas. Assim, seus atos administrativos são exclusivamente adstritos ao seu poder de comando, não possuindo o Judiciário Trabalhista competência para neles interferir, a não ser quando verificadas violações legais pertinentes ao contrato laboral. Nada impede que a empresa pública, ainda que integrante da Administração Pública, use do seu poder potestativo para rescindir o vínculo laboral sem justa motivação, arcando com as obrigações inerentes ao ato". (TRT - RO 4.228/93, Ac. 1ª T. 2.045/94, Rel. Juiz Franklin de Oliveira, in DJ de 18.11.94, Seção 3).

Nesse diapasão, não se assegura o decreto de anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista apenas porque as suas dispensas se efetivaram no período de 16 de

março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com fundamento em suposta violação a dispositivo de hierarquia constitucional (art. 37) ou legal.

Na mesma linha, não comporta a concessão da anistia, nos termos da Lei n. 8.878/94, quando alegado, pelo empregado, que a sua dispensa teria sido comprovadamente efetivada sem a observância de qualquer critério pelo dirigente da entidade estatal, porquanto não se exige, frise-se, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, como já exposto, a motivação do ato de dispensa e nem o prévio estabelecimento de critérios para a sua efetivação.

Por outro lado, se opta o dirigente da estatal por motivar o ato de dispensa do empregado ou por estabelecer critérios para a redução do seu quadro de pessoal, por força da "teoria dos motivos determinantes", haverá a violação de que cogita o inciso II, do art. 2º, da Lei da Anistia se efetivada for a dispensa sem a observância dos critérios estabelecidos ou a comprovação dos invocados motivos que a determinaram.

Ademais, em se constituindo a motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista procedimento excepcional no âmbito de tais instituições, para tal fim não se prestaria a invocação de discursos de autoridades várias que promoveram a Reforma Administrativa, inclusive do então Presidente Fernando Collor, mas de ato específico, no âmbito dos dirigentes da entidade estatal.

A adoção de postura contrária apenas se coadunaria com o caput do art. 1º, da Lei n. 8.878/94, vale dizer, beneficiaria todos os servidores imotivadamente dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, sem qualquer consideração das condicionantes, expressamente previstas em seus incisos I, II e III.

Uma vez já expostos os contornos das dispensas efetivadas com invocada violação a preceito de hierarquia constitucional, vale dizer, do art. 37, da Constituição Federal, resta fixar a exata delimitação da expressão "motivação política, devidamente caracterizada".

É bem verdade que, consoante Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Interpretação do Direito" (7ª edição, Livraria Freitas Bastos, 1961, pág. 196), malgrado os decretos de anistia envolvam a concessão de favores, enquadrados, pois, na figura dos privilégios, não suportam exegese estrita, não se interpretando, sobretudo, de forma a causar prejuízo, devendo, pois, o hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dê eficácia maior à mesma, relativamente ao motivo que a ditou e ao fim colimado.

Continua o festejado Mestre (ob. cit., pág. 249) lecionando que, via da interpretação extensiva objetiva-se pôr em realce regras e princípios não expressos, porém contidos implicitamente nas palavras do Código, advertindo, por fim (pág. 251):

"A interpretação extensiva não faz avançar as raias do preceito; ao contrário, como a aparência verbal leva ao recuo, a exegese impele os limites de regra até o seu verdadeiro posto. Semelhante advertência, mutatis mutandis, tem cabimento a respeito da interpretação restritiva: não reduz o campo da norma; determina-lhes as fronteiras exatas; não conclui demais, nem de menos do que o texto exprime, interpretado à luz das idéias modernas sobre Hermenêutica".

Assim expostos os parâmetros da interpretação, calha buscar a conceituação de motivação política, devidamente caracterizada.

O ato político, com motivação política é aquele que se funda em razões de conveniência e oportunidade de Estado, devendo ser efetivada, para maior clareza do tema, distinções entre os termos "Governo" (Estado) e "Administração". No particular, calha colacionar ensinamentos do seu-doso Mestre Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 1992, pág. 61):

"A Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas de Governo. Isto não quer dizer que a Administração não tenha poder de decisão. Tem. Mas o tem somente na área de suas atribuições e nos limites legais de sua competência executiva, só podendo opinar e decidir sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros ou de conveniência e oportunidade administrativas, sem qualquer faculdade de opção política sobre a matéria".

Pode-se vislumbrar, pois, a nítida distinção entre atos praticados por conveniência e oportunidade administrativas, daqueles praticados em função da conveniência e oportunidade do Estado.

Nesse diapasão, as dispensas de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, por força da Reforma Administrativa promovida no âmbito do Governo Collor, de uma forma geral, não se fizeram embasar em motivação política, nos termos previstos na Lei da Anistia, mas foram ditas por conveniência e oportunidade administrativas, por não envolverem qualquer opção política de Governo.

Expostos tais parâmetros, não se pode olvidar, todavia, as lições, antes referidas, do Mestre Carlos Maximiliano, no sentido de que as normas concessivas da anistia comportam interpretação extensiva, a qual, todavia, não faz avançar às raias do preceito.

Com efeito, a prevalecer interpretação diversa da advogada, vale dizer, ao se pretender incluir no conceito de ato praticado com motivação política, devidamente caracterizada, as dispensas promovidas no bojo da Reforma Administrativa, além de flagrante violação ao termo "motivação política", que tem os seus contornos nitidamente definidos, estar-se-ia vulnerando a própria letra e o espírito da Lei da Anistia.

O referido Diploma Legal não se limitou, frise-se, a contemplar com a anistia, indiscriminadamente, todos aqueles servidores e empregados públicos que foram dispensados imotivadamente durante o período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, vale dizer, em função da Reforma Administrativa promovida durante o Governo Collor, mas cuidou de estabelecer condicionantes outras, pinçando do universo previsto no caput do seu art. 1º, situações específicas que merecessem ser contempladas com o decreto de anistia, na esteira, aliás, da Notificação Recomendatória oriunda deste MPT, mencionada no início deste trabalho.

Portanto, a exata fixação do conceito de "motivação política, devidamente caracterizada", assim entendida como as dispensas comprovadamente efetivadas com nítido caráter de perseguição política e em função, exclusiva, de conduta atribuída ao servidor, estritamente vinculada a ideais político-partidários ou ideológicos divergentes dos então vigentes, não traduz interpretação restrita do termo "anistia", no sentido de reduzir o campo de abrangência da norma, mas interpretação extensiva, já que - e ainda à luz dos ensinamentos de Carlos Maximiliano - apenas teve por fim impelir os limites da regra até o seu verdadeiro posto.

IV - CONCLUSÃO

A Lei n. 8.878/94, ao explicitar, minudentemente, as hipóteses autorizativas da concessão da anistia, não estabeleceu, como requisito único, o fato de as dispensas terem sido efetivadas no período da Reforma Administrativa, promovida no âmbito do Governo "Collor", mas foi além, fixando condicionantes específicos para o deferimento do benefício, dentre as quais a motivação política em sentido estrito, nos exatos termos definidos pela Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho.

Todavia, a experiência acumulada, em razão da análise de processos no âmbito da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, apontou para a conclusão no sentido de que significativo número de ex-servidores foram anistiados sob o fundamento único de que teria havido motivação política nos respectivos atos demissórios, apenas porque perpetrados no período a que se refere o caput do art. 1º, da Lei n. 8.878/94.

Ante tais constatações, emerge, de plano, a necessidade de revisão de todos os atos concessivos da anistia, em consonância, aliás, com a Súmula n. 473, do Excelso Pretório, a fim de restabelecer a ordem jurídica, incontestavelmente vulnerada, o que não poderia ser viabilizado sem a participação do Ministério Público do Trabalho - porque função institucional típica do Parquet, constitucionalmente prevista - seja via da indicação de representante seu junto à CERPA, quer aclarando os conceitos básicos delineados na Lei da Anistia, com vista a sua correta aplicação ao caso concreto.

Brasília, 5 de junho de 1996.

ACIDENTE DO TRABALHO, SUA REPERCUSSÃO NA SEARA TRABALHISTA E O PAPEL DO PARQUET LABORAL

Carlos Henrique Bezerra Leite^(*)

SUMÁRIO: 1. Considerações Preliminares. 2. Uma Palavra sobre Competência da Justiça Laboral em Matéria de Acidente do Trabalho. 3. Caracterização do Acidente do Trabalho. 3.1. Causa Direta. 3.2. Causa Indireta. 3.3. Concausa. 3.4. Doença Profissional. 3.4.1. Excludentes. 3.5. Comunicação do Acidente. 4. Reflexos no Contrato de Trabalho. 5. Garantia Provisória no Emprego do Trabalhador Acidentado. 5.1. Propedêutica. 5.2. Estabilidade. 5.3. Garantia no Emprego. 5.4. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 é inconstitucional? 5.5. Requisitos Necessários à Aquisição do Direito. 5.6. Reintegração ou Indenização? 5.7. A Garantia no Emprego do Acidentado e os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado. 6. O Papel do Ministério Público do Trabalho diante do Problema. 7. Conclusões. Bibliografia.

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Desde os primórdios, ensinam os doutos, sempre houve preocupação da sociedade com os males advindos do acidente do trabalho.

Mas, a partir da Revolução Industrial é que surgiu um sentimento maior de fraternidade humana, fruto de justas reivindicações da classe operária, em socorro não só dos trabalhadores, vítimas de acidentes, mas, também de seus familiares, quando aqueles importavam redução da capacidade laborativa ou até mesmo a morte do prestador de trabalho.

No Brasil, a primeira norma a versar especificamente sobre a infortúnica foi a Lei n. 3.724, de 15.1.1919. De lá para cá vários diplomas re-gularam a matéria, até que, em 14.9.67, foi editada a Lei n. 5.316, transferindo para a Previdência Social a responsabilidade pelas reparações decorrentes de acidentes do trabalho. A Lei n. 6.195/74 estendeu ao trabalhador rural parcela dos benefícios conferidos ao trabalhador urbano. Em 19.10.96, editou-se a Lei n. 6.367, que veio a substituir a Lei n. 5.316.

A Constituição Federal, de 5.10.88, trouxe inegáveis modificações no sistema previdenciário, inclusive conferindo tratamento igualitário entre os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, I).

Duas Leis Ordinárias, editadas na mesma data (24.7.91), regulamentam dispositivos constitucionais respeitantes à Seguridade Social. A primeira, Lei n. 8.212 (Lei Orgânica da Seguridade Social), cuida da sua organização e institui o plano de custeio. A segunda, Lei n. 8.213, trata do plano de benefícios da Previdência Social.

O presente opúsculo tem por escopo abordar aspectos trabalhistas do acidente do trabalho, com enfoque especial para: a) a competência da Justiça do Trabalho; b) os reflexos do acidente no contrato de trabalho; c) a garantia provisória no emprego conferida ao trabalhador acidentado; d) a

posição doutrinária e jurisprudencial acerca da constitucionalidade ou não da norma instuidora desta garantia; e) os requisitos necessários à aquisição da garantia no emprego do trabalhador acidentado; f) a reintegração ou sua conversão em indenização; g) a incompatibilidade do instituto da garantia no emprego e os contratos de duração determinada; h) o papel do Ministério Público do Trabalho diante do problema.

2) UMA PALAVRA SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL EM MATÉRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

Sabe-se que a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Comum estadual (CF, art. 109, I; CLT, art. 643, § 2º; e Súmula n. 15 do STJ).

(*) O autor é Procurador do Ministério Público do Trabalho, tendo obtido o primeiro lugar geral no curso respectivo. Professor Concursado de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Espírito Santo. Professor e Coordenador dos Cursos de Atualização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola Superior de Advocacia da OAB/ES. Professor da Escola da Magistratura Trabalhista do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial da CONSULTIME. Membro honorário do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito - IBED.

Entretanto, o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna Central, conferiu aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Ao lado dessa garantia fundamental, a Lei Maior assegura ao trabalhador, em seus artigos 220, inciso VIII e 225, o direito ao meio ambiente de trabalho sadio, in verbis:

"Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

"Art. 220. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho".

A Consolidação das Leis do Trabalho (art. 154 e seguintes), por sua vez, estatui diversas disposições relativas à segurança e medicina do trabalho, tais como a obrigação de o empregador fornecer EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), de realizar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos, de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de fornecer local de trabalho adequado, de dotar as máquinas e equipamentos de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental, de prevenir a fadiga etc.

Disso resulta que, no aspecto preventivo, isto é, quando se está diante de situação fático-jurídica em que se possa exigir do empregador ou do empregado um determinado comportamento (obrigação de fazer ou de não fazer) com vistas à prevenção, redução ou eliminação dos riscos inerentes ao acidente do trabalho, exsurge a competência da Justiça do Trabalho para impor tal obrigação, ex vi do art. 114 da CF/88.

Numa palavra: se a causa de pedir decorrer da relação de emprego e o pedido tiver por objeto a preservação do meio ambiente de trabalho, estando aí implícita a prevenção do acidente (higiene, segurança e saúde do trabalhador), competente será a Justiça Especializada (CF, art. 114 combinado com os arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225). Caso o acidente já tenha ocorrido, e o litígio tiver por objeto indenizações de natureza civil, criminal ou responsabilização administrativa, a competência será da Justiça Comum Estadual (CF, arts. 109, I, e 7º, XXVIII; CLT, art. 643, § 2º e Súmula n. 15, do STJ).

3) CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

3.1. Causa Direta

É a prevista no art. 19 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual acidente do trabalho "é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

3.2. Causa Indireta

A lei em estudo equipara ao acidente do trabalho (art. 21, incisos II a IV): a) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, proveniente de: I - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por companheiro de trabalho ou terceiros; II - ofensa física intencional, inclusive de terceiros, em razão de disputa relacionada com o trabalho; III - ato de imprudência, negligência ou imperícia, de companheiro de trabalho ou de terceiros; IV - ato de pessoa privada do uso da razão; V - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; b) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; c) o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: I - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; II - na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; III - em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiado por esta dentro de seus planos de melhor capacitação da mão-de-obra; IV - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de veículo de propriedade do segurado (acidente in itinere).

3.3. Concausa

O art. 21, inciso I, da Lei de Benefícios, trata da concausalidade, isto é, introduz uma exceção à regra de causa e efeito (trabalho e acidente) ao equiparar ao acidente de trabalho "o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Nei Frederico Cano Martins, parafraseando Odonel Urbano Gonçalves, salienta que: "No exame da concausalidade estudam-se fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final: morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. Ou lesão que exija atenção médica para a

recuperação do trabalhador. Ocorrido um acidente do trabalho (configurado pelo tríptico nexos: trabalho-acidente, acidente-lesão, lesão-incapacidade), como, por exemplo, a quebra de uma perna, é possível que, no transporte do trabalhador para o hospital, haja circunstância que provoque sua morte (acidente de trânsito). Este segundo fato, embora não seja a causa única, contribui para o evento final. Ou seja, a morte do trabalhador. A lei, nessa situação, considera esse segundo e último fato como componente do conceito de acidente do trabalho (reparando-o, portanto). É a denominada concausalidade, que pode ser (e geralmente o é) superveniente à causa (como no exemplo acima). Ou antecedente, como, por exemplo, trabalhador que tem lesão cardíaca congênita e, em face da causa acidentária (esforço excessivo ou traumatismos), vem a sofrer a morte por problemas cardíacos¹.

3.4. Doença Profissional

O art. 20 da multicitada norma legal considera, também, acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas: a) doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social; b) doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada na alínea anterior.

3.4.1. Excludentes

Não são consideradas como doença do trabalho (art. 20, § 1º): a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

3.5. Comunicação do Acidente

A empresa é obrigada a comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, deverá comunicar, de imediato, à autoridade competente (no Estado do Espírito Santo, à Delegacia Especializada de Acidentes do Trabalho), sob pena de multa da Lei n. 8.213/91. Esta multa tem natureza nitidamente administrativa (art. 22).

Caso a empresa não faça a comunicação, poderão fazê-lo o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato de sua categoria profissional, o médico que assistiu o acidentado ou qualquer autoridade pública.

O art. 23 da Lei n. 8.213/91 considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

4) REFLEXOS NO CONTRATO DE TRABALHO

O acidente do trabalho pode acarretar a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho.

A Lei n. 6.367/76 diz que cabe à empresa pagar a remuneração do dia do acidente e dos quinze dias seguintes ao mesmo (interrupção). A partir do 16º dia, o acidentado passa a perceber benefício previdenciário cognominado de auxílio-doença (suspensão²). A partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença o segurado fará jus à percepção de auxílio-acidente (cujo valor mensal é de 50% do salário-de-benefício, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95), independentemente de qualquer remuneração do rendimento auferido pelo acidentado. O recebimento de salário ou concessão de qualquer outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

¹ Gonçalves, Odonel Urbano, "Manual de Direito Previdenciário", São Paulo, Atlas, 1993, págs. 115-116, apud Martins, Nei Frederico Cano, in "Estabilidade Provisória no Emprego", São Paulo, LTr, 1995, pág. 119.

² Segundo Valentin Carrion ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, págs. 334-335), o caso é de suspensão. Há autores, como Christóvão Piragibe Tostes Malta ("Teoria e Prática do Direito do Trabalho", 9ª ed., São Paulo, LTr, pág. 248), que sustentam ser de interrupção todo e qualquer período de afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho. Amauri Mascaro Nascimento ("Iniciação ao Direito do Trabalho", 22ª ed., São Paulo, LTr, 1996, págs. 220-221) advoga posição eclética, enaltecendo que os efeitos específicos do acidente do trabalho "não são enquadráveis em nenhuma das duas figuras". Para nós, o caso em apreço é de suspensão, na medida em que o empregado passa a perceber, a partir do 16º dia de afastamento, benefício previdenciário, e não salário do seu empregador. O fato de o tempo de afastamento ser contado para fins de indenização (CLT, art. 4º) e o FGTS continuar sendo recolhido não excepcionam o critério básico de distinção entre as duas figuras: a) na suspensão não há trabalho, nem salário; b) na interrupção não há trabalho, mas o empregador continua obrigado a pagar salário.)

Outro efeito do acidente no contrato de trabalho é previsto no art. 4º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe, in verbis: "Computar-se-ão, na contagem do tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho" (sem ênfase no original).

Durante o tempo de afastamento por motivo de acidente do trabalho são mantidos os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Regulamento do FGTS, art. 28, III).

Se o tempo de afastamento não ultrapassar seis meses, será computado para efeito de aquisição do direito a férias (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 133, IV).

Urge frisar que o mais importante efeito produzido pelo acidente do trabalho no contrato de emprego é o direito que o empregado tem de permanecer na empresa durante o prazo mínimo de um ano, o que nos leva a dedicar o capítulo seguinte a este tipo especial de garantia provisória do emprego.

5. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DO TRABALHADOR ACIDENTADO

5.1. Propedêutica

A doutrina, de um modo geral, classifica a estabilidade em: a) estabilidade definitiva (ou decenal); e b) estabilidade provisória (destinada a alguns trabalhadores, como dirigentes sindicais, representantes do Conselho Curador do FGTS, empregada gestante, empregados eleitos para CIPA - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e empregado acidentado).

Há autores que preferem classificar a estabilidade segundo a fonte normativa de que é ela originária. Haveria, então, estabilidade legal, judicial (sentença normativa) e contratual (previstas no contrato individual de trabalho, convenções e acordos coletivos).

Preferimos, contudo, fazer distinção entre estabilidade e garantia no emprego, como veremos a seguir.

5.2. Estabilidade

Como o próprio nome está a indicar, o termo estabilidade nos dá a idéia de firmeza, solidez, segurança, perenidade.

De maneira geral, estabilidade consiste no direito que o empregado tem de permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregador, salvo quando existir grave motivo que justifique a sua dispensa, tornando incompatível a sua permanência na empresa.

À luz do texto obreiro consolidado, o empregado que atingir 10 anos de serviço prestado à empresa e que não tenha feito opção pelo regime do FGTS adquire o direito à estabilidade. É a chamada estabilidade decenal ou definitiva. Tal espécie de estabilidade, prevista nos artigos 492 a 500 da Consolidação, não foi recepcionada pela atual Constituição, vez que esta instituiu um só regime: o do FGTS. Preservou-se, entretanto, o direito adquirido daqueles trabalhadores não-optantes que já contavam com dez anos de serviço efetivo na empresa quando da promulgação da Lex Legum.

O empregado detentor do direito à estabilidade decenal somente pode ser despedido mediante inquérito judicial em que seja apurado o cometimento de falta grave (que é mais ampla do que a simples justa causa, a teor do art. 493 consolidado) ou circunstância de força maior, devidamente comprovada (como, por exemplo, extinção da empresa ou do estabelecimento, nos termos dos arts. 497 e 498, caso em que fará jus à indenização).

Também é estável o servidor público celetista³ que, na data da promulgação da atual Constituição, contasse com cinco ou mais anos de serviço público prestado a pessoas jurídicas de direito público (não se incluem as empresas públicas, as fundações de direito privado e as sociedades de economia mista), nos termos do art. 19, do ADCT. Não há previsão legal expressa quanto à necessidade do inquérito judicial para apuração de falta grave para a extinção do contrato para este tipo de trabalhador. Por analogia, e tendo em conta o caráter de perenidade ínsita a esta modalidade de estabilidade, afigura-se-nos perfeitamente factível a aplicação do preceito contido no art. 494 consolidado. Se o regime é celetizado não há como ser agasalhada a tese de que a apuração da falta grave seja feita através de inquérito (ou processo) administrativo. A pendenga há de ser dirimida pela Justiça Especializada.

Finalmente, pode ser estável o empregado que for contemplado com este direito através de cláusula prevista no contrato de trabalho, já que a lei não proíbe o empregador de conceder qualquer vantagem ao empregado.

5.3. Garantia no Emprego

³ O servidor público estatutário não goza de proteção do Direito do Trabalho (STF-ADIn n. 492-1-DF, in DJU de 12.2.93).

Ao contrário da estabilidade, que é sempre permanente, a garantia no emprego pode ser provisória ou permanente⁴.

Aqui não há falar em falta grave, que é a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482 consolidado quando, por sua natureza ou repetição, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado. Basta que o obreiro pratique um ato tipificado no referido dispositivo legal, sem a conotação de grave e séria violação ao contrato de trabalho, ou o empregador comprove a existência de motivo técnico, econômico ou financeiro, para que ele perca o direito de permanecer no emprego.

Na garantia no emprego, salvo quanto ao dirigente sindical, que só poderá ser dispensado quando cometer falta grave, nos termos do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição da República, não é necessária a ação de inquérito judicial prevista no art. 494 consolidado.

Os demais trabalhadores, como os "cipeiros" eleitos (ADCT, art. 10, II, a, e art. 165 consolidado), os representantes do Conselho Curador do FGTS (Lei 8.036/90, art. 3º, § 9º), a empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b) e o empregado acidentado (Lei 8.213/91, art. 118), bem como quaisquer outros empregados destinatários da garantia no emprego, podem ser dispensados sem a formalidade da ação constitutiva negativa (inquérito), sendo necessário, apenas, que a dispensa não seja arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como tais aquelas que não derivem de motivos de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira. Vale dizer, a apuração da justa causa pode se dar nos próprios autos da reclamação trabalhista, salvo quando se tratar de dirigente sindical. Os trabalhadores portadores da garantia no emprego têm direito à reintegração enquanto vigorar a condição especial prevista na norma autônoma ou heterônoma.

A não propositura da ação de inquérito no caso do empregado dirigente sindical, ou se este for julgado improcedente, torna nula a sua dispensa (Súmula n. 197 do STF), fazendo ele jus à reintegração ao emprego, com o pagamento da remuneração referente ao período de afastamento (art. 495 do texto consolidado). Caso já decorrido o período da garantia constitucional provisória, terá ele direito a uma indenização correspondente aos meses de afastamento.

É de se ressaltar, ainda, que garantia no emprego não se confunde com garantia de emprego. Esta decorre de política governamental relacionada à colocação de certas pessoas no mercado de trabalho, como o deficiente físico, o trabalhador reabilitado perante a Previdência Social, o ex-combatente, etc.

5.4. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 é Inconstitucional?

Há duas correntes doutrinárias, com posições absolutamente conflitantes, que procuram responder à indagação.

Alguns autores, capitaneados por Octavio Bueno Magano⁵, partindo da interpretação lógico-formal, sustentam que o preceptivo em relevo padece de inconstitucionalidade, na medida em que somente através de lei complementar (CF, art. 7º, I) é que se poderia criar outros tipos de estabilidade além das expressamente previstas na Constituição.

Outros, como Nei Frederico Cano Martins⁶, invocando a lógica do razoável, advogam a tese da constitucionalidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91 ao fundamento de que o legislador ordinário pode "estabelecer quantos tipos de estabilidade provisória no emprego entenda sejam necessários, desde que para atender a situações peculiares. O que lhe é vedado é o estabelecimento de estabilidade que se estenda à generalidade dos trabalhadores. Tal tipo de garantia, aliás, sequer por lei complementar poderá vir a ser criada, ao menos enquanto prevalecer a atual redação do inciso I, do art. 7º, da Lei Maior"⁷.

Embora reconheçamos a autoridade dos autores que defendem a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei de Benefícios, estamos com a segunda corrente doutrinária.

Com efeito, a garantia no emprego decorrente de acidente do trabalho, instituída pelo art. 118, da Lei 8.213/91, não colide com a garantia no emprego a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lex Legum.

⁴ O Congresso Nacional aprovou, em 16.09.92, o Decreto Legislativo n. 68, ratificando os termos da Convenção n. 158, tendo a Missão Permanente do Brasil em Genebra feito o respectivo depósito perante a OIT, razão pela qual autores como Antônio Álvares da Silva e José Alberto Couto Maciel sustentam que a garantia (permanente) no emprego já está sem vigor em nosso país, a partir de 5.1.96. A discussão em torno de tão delicado tema ganha maior relevo a partir da promulgação, pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, do Decreto n. 1.855, de 10.4.96 (DOU de 11.4.96), cujo art. 1º estabelece a aplicação obrigatória da referida Convenção "tão inteiramente como nela se contém".

⁵ "Política do Trabalho", v. 2, São Paulo, LTr, 1995, págs. 21-28.

⁶ "Estabilidade Provisória no Emprego", São Paulo, LTr, 1995, págs. 115-133.

⁷ Op. cit., pág. 129.

Basta ler o caput do dispositivo constitucional em estudo para se constatar que a Lei Maior não exclui a aplicação de outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador.

Ademais, a garantia infraconstitucional é específica e se destina ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, tout court. A garantia de emprego prevista na Carta Magna é genérica e tem por destinatários todos os trabalhadores, indistintamente. Logo, não há falar em inconstitucionalidade (formal) do precitado art. 118 da Lei n. 8.213/91.

De outra parte, cremos que a garantia provisória no emprego conferida ao empregado acidentado tem alcance social indiscutível, pelo que a interpretação sistêmica do art. 118 da Lei de Benefícios em cotejo com os arts. 1º, inciso IV, 7º, caput, 170, caput e inciso VIII, e 193, da Constituição da República, deixa patente que a mens legis é no sentido de não inibir o legislador ordinário, a instituir, independentemente de lei complementar, novos tipos de garantias no emprego a trabalhadores que se encontrem em situações que demandem proteção especial do Estado.

Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 4º da Lei n. 9.029⁸, de 13.4.95, que protege a relação de emprego contra ato discriminatório do empregador, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, facultando ao empregado optar entre: a) a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; ou b) a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Dar azo à corrente que defende a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, implicaria, também, em considerar como não recepcionados outros tipos de garantia no emprego previstas em diplomas anteriores à atual Constituição, como, v. g., a dos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas (Lei n. 5.764/71, art. 55).

Urge destacar, ainda, que o Pretório Excelso ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade (STF-ADIn n. 639-8/600, Rel. Min. Moreira Alves⁹ do art. 118 da Lei de Benefícios denegou a liminar ali postulada, sendo de se destacar que tal decisão foi proferida, à unanimidade, pelo Pleno daquela Corte, o que, por si só, está a demonstrar, pelo menos até o julgamento do mérito da ação, o acerto do legislador ordinário ao instituir a garantia provisória no emprego ao trabalhador acidentado.

5.5. Requisitos Necessários à Aquisição do Direito

Diz o art. 118 da Lei n. 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". O primeiro requisito que o preceptivo em questão exige é o de que o trabalhador tenha sofrido um acidente do trabalho, entendendo-se como tal: a) o acidente típico, previsto no art. 19 do diploma legal ora focalizado; b) as moléstias profissionais ou do trabalho (art. 20); ou c) os eventos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21).

O segundo requisito está em que a garantia no emprego somente terá início após a cessação do benefício previdenciário. Aqui há uma explicação lógica: é que durante o período em que o obreiro percebe o auxílio-doença acidentário o seu contrato de trabalho (tecnicamente, os seus efeitos) fica suspenso¹⁰, impedindo, assim, a prática do ato patronal de dispensa.

Situação interessante ocorre quando o empregado, dizendo-se vítima de moléstia de origem profissional tenha percebido apenas auxílio-doença normal, mas não o auxílio-doença acidentário. Em tal circunstância, adverte Nei Frederico Cano Martins¹¹, "deve-se admitir ao empregado a possibilidade de discutir, até pelas vias judiciais, a natureza do evento danoso. Assim, o dispositivo deve ser entendido de forma mais ampla, ou seja, de que a estabilidade tem início após a cessação do auxílio-doença acidentário, mas pode iniciar-se também após o auxílio-doença normal, desde que concedido indevidamente no lugar do acidentário".

Essa, entretanto, não é a posição do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, como se infere do seguinte julgado:

``Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho.

O art. 118 da Lei n. 8.213/91 estabelece que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

⁸ Publicada no DOU de 17.4.95.

⁹ In DJU de 22.5.92.

¹⁰ Ou interrompido, como vimos no item 4, deste trabalho.

¹¹ Op. cit., pág. 122.

Para a aquisição do direito à estabilidade é necessário que o empregado afastado ultrapasse os primeiros quinze dias de interrupção do contrato de trabalho, adentrando no período de suspensão contratual, quando então perceberá o auxílio-doença acidentário, condição sine qua non para a configuração "estabilitária" (TST-RR-159.601/95.1, Ac. 1ª Turma 4.235/95, em 30.8.95, Rel. Min. Ursulino Santos, in Revista LTr 60-01/69).

Sem adentrar na discussão calorosa que emerge do tema em tela, uma coisa é certa: se o afastamento em virtude do acidente do trabalho, ou evento a ele equiparado, não ultrapassar quinze dias, não há lugar para a garantia provisória no emprego.5.6. Reintegração ou Indenização?

O empregado que após a cessação do auxílio-doença acidentário for dispensado sem justa causa terá, até completar os doze meses subseqüentes, direito a pleitear judicialmente a sua reintegração ao emprego (Lei n. 8.213/91, art. 118).

Essa reintegração poderá, no nosso entender, ser concedida a título de tutela antecipada (Código de Processo Civil, art. 273) ou mediante ação cautelar inominada (art. 796 e seguintes do mesmo diploma), já que o texto obreiro é omissivo a respeito deste tipo de provimento jurisdicional solicitado, sendo certo que não há incompatibilidade da aplicação supletória do direito processual comum.

De qualquer sorte, o empregado deverá propor a ação trabalhista no prazo da garantia provisória no emprego, isto é, caso deixe ultrapassar tal prazo e formule pedido único de indenização deverá, a nosso sentir, ter seu pedido julgado improcedente.

Explicamos-nos.

É que a lei somente confere ao trabalhador o direito à manutenção do seu contrato de trabalho durante doze meses após a cessação do benefício previdenciário. Em outras palavras: o pedido há de ser sempre de reintegração. Excepcionalmente, porém, no caso de demora da entrega da prestação jurisdicional, poder-se-á falar em indenização, já que a reintegração, in casu, deixou de efetivar-se por motivo alheio à vontade do empregado-autor, sendo de se presumir que o empregador, em tal situação, teve oportunidade de manter o vínculo empregatício e de contar com a força de trabalho do acionante.

Além disso, não se pode olvidar que a conversão da reintegração em indenização constitui poder discricionário exclusivo do juiz quando este, diante do caso concreto, verificar que é desaconselhável a reintegração dada a incompatibilidade entre o empregado e o empregador (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 496, aplicado analogicamente à espécie).

Fique perfeitamente esclarecido que se a reintegração deixar de acontecer por inércia ou vontade do próprio empregado, não há previsão legal para condenar o empregador a pagar remuneração sem contar com a contraprestação do serviço.

Calha, aqui, o seguinte aresto jurisprudencial:

``Estabilidade - Reintegração.

A Lei n. 8.213/91 garante ao trabalhador o emprego durante os doze meses seguintes ao infortúnio. Isto significa dizer que o obreiro detém estabilidade, passível de reintegração em caso de despedida imotivada. Postulando o reclamante indenização em decorrência do período estável, não há no ordenamento jurídico disposi-tivo a amparar sua pretensão" (TRT - 23ª Região - TP - Ac. n. 2.629/95, Rel. Juiz José Simioni, DJMT 22.01.96, pág. 03, in Informativo Consulex n. 13, 25.3.96, pág. 324).

5.7. A Garantia no Emprego do Acidentado e os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado

Há quem sustente, com âncora na premissa de que o art. 118 da Lei n. 8.213/91 não faz distinção quanto à espécie de contrato de trabalho, ser possível a reintegração de empregado que tenha sofrido acidente do trabalho, mesmo quando contratado por tempo determinado.

Dissentimos de tal posicionamento, uma vez que a garantia no emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.112/91 é incompatível com os contratos de duração determinada, dentre eles o de experiência.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho já deixou assentado que:

``O cômputo a que se refere o art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se aos contratos por tempo indeterminado, pois só quanto a esta norma de duração tem adequação inserir-se o período, em que estiver afastado o empregado, por causa de acidente" (TST, RR 3.289/77, Min. Souza Moura, Ac. 1ª T. 1.026/78, DJU de 18.8.78, pág. 5.938)¹².

¹² Carrion, Valentin, ``Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho'', 16ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1993, pág. 39.

Releva notar que o § 2º, do art. 472, do texto obreiro consolidado, só permite a prorrogação do prazo do contrato de experiência se existir acordo entre as partes. Nesse sentido, o Eg. TRT da 3ª Região decidiu textualmente:

``Contrato de Experiência - Acidente do Trabalho - A enfermidade do empregado, ainda que de etiologia acidentária, não prorroga o prazo de duração do contrato de experiência, posto que tal prorrogação só seria possível mediante acordo entre as partes" (TRT- 3ª Reg. - RO 04.262/92, 1ª T., Rel. Juiz Allan Kardec Carlos Dias, DJMG 13.2.93)¹³.

Assim, findo o prazo do contrato de trabalho por tempo determinado (gênero de que é espécie o contrato de experiência), o qual não é - salvo ajuste das partes em contrário - suspenso nem interrompido em virtude do afastamento por motivo de acidente de trabalho, inexistente qualquer óbice legal para a sua natural extinção, pelo que injurídico é compelir o empregador a reintegrar o empregado em tal hipótese ou ter de aguardar a projeção do término do contrato até a alta médica.

6) O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DIANTE DO PROBLEMA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho - assim como os demais ramos que compõem a árvore ministerial (CF, art. 128) -, deixou de ser mero apêndice do Poder Executivo para se transformar em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentro, é claro, de sua área de atuação (art. 127).

Recorde-se que por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte calorosos debates se travaram a respeito da instituição, no país, de figura semelhante ao ombudsman escandinavo, chegando-se à conclusão de que tal papel, em nossa sociedade, podia e devia ser desempenhado pelo Ministério Público, o que levou o legislador do texto constitucional a criar a figura do ``Defensor dos Direitos do Cidadão'', para desempenhar as atribuições contidas no inciso II, do art. 129, da Lex Legum.

Leciona, a propósito, Hugo Nigro Mazzilli¹⁴ no sentido de que embora ``a soberania em essência seja uma, havendo apenas divisão de funções de fazer a lei (o chamado Poder Legislativo) e de aplicar a lei (não-contenciosamente, pela administração, e contenciosamente, pelo chamado Poder Judiciário), os ramos do Poder são antes um sistema de freios e contrapesos aos órgãos que exercem a soberania, que propriamente uma divisão fundada em critérios científicos. Teoricamente, nada impediria estar o Ministério Público dentro de qualquer dos ramos do Poder ou ser erigido, por opção legislativa, a um quarto Poder''.

Prosseguindo, o ilustre autor clarifica que a ``opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado status constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um quarto Poder: desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário (Tit. IV, Cap. IV, Seção I); fê-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático (art. 127); cometeu à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II); conferiu a seus agentes total desvinculação do funcionalismo comum, não só na garantia de escolha de seu chefe, como para a independência de atuação (arts. 127, § 1º, e 128 e parágrafos); concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa com possibilidade de prover diretamente seus cargos (art. 127, §§ 1º e 2º); conferiu-lhe iniciativa do processo legislativo, bem como da proposta orçamentária (arts. 61, 127, §§ 2º e 3º, 128, § 5º); assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados (art. 128, § 5º, I), elencando-lhes vedações similares (art. 128, § 5º, II) e impondo-lhes os mesmos requisitos de ingresso na carreira (arts. 93, I, e 129, § 3º) e a mesma forma de promoção e aposentadoria (arts. 93, II e VI, e 129, § 4º); conferiu-lhe privatividade na promoção da ação penal pública, ou seja, uma parcela direta da soberania do Estado (art. 129, I); elevou à condição de crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação' (art. 85, II); assegurou ao Procurador-Geral da República, par a par com os chefes de Poder, julgamento nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal (art. 52, I e II)''.

O escólio de Ives Gandra da Silva Martins Filho¹⁵ deixa claro que o Ministério Público ``não faz parte de nenhum dos três Poderes do Estado, mas constitui um órgão extrapoderes para controle dos Poderes Clássicos (função de defender a sociedade em face dos poderes públicos), no concernente aos direitos sociais garantidos pela Constituição''.

¹³ In Revista Síntese Trabalhista" n. 49, jul./93, Repositório Autorizado 01/94, em. 4.764, pág. 89.

¹⁴ ``O Ministério Público na Constituição de 1988'', São Paulo, Saraiva, 1989, págs. 43/44.

¹⁵ ``Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho'', 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 62.

O Parquet¹⁶ Laboral, portanto, pode (dever-poder) ajuizar ação civil pública trabalhista, com espeque no art. 129, inciso III, da Constituição, combinado com os arts. 83, inciso III, 84, inciso V, e 6º, inciso VII, alíneas a, b ou d, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, isto é, objetivando à proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, dentre eles o da redução dos riscos inerentes ao trabalho, desde, é claro, que a lesão a estes direitos e interesses seja proveniente de procedimento genérico e decorra da relação de trabalho (Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III, e CF, art. 114)¹⁷.

7) CONCLUSÕES

No intuito de trazer singela contribuição para os debates que se travam a respeito dos temas abordados neste estudo, parece-nos autorizado formular algumas conclusões:

a) é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar demandas cujo objeto seja o cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança que visem à prevenção, redução ou eliminação dos acidentes do trabalho, desde que: a.1) não figure no pólo passivo o órgão previdenciário; a.2) a causa de pedir decorra da relação de emprego; e a.3) o pedido não tenha intuito reparatório;

b) é constitucional o art. 118 da Lei de Benefícios Previdenciários, já que regula hipótese específica de trabalhadores que se encontram em situações especiais, não colidindo, assim, com o inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, destinado, genericamente, a todos os trabalhadores;

c) somente se o afastamento em virtude de acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, for superior a quinze dias é que poder-se-á falar, em princípio, em garantia provisória no emprego, por um período mínimo de doze meses, tendo como marco inicial a data da cessação do benefício previdenciário;

d) para o empregado acidentado fazer jus à reintegração, deverá ajuizar a ação dentro do prazo da garantia provisória no emprego. Caso deixe ultrapassar tal prazo, e formule pedido exclusivo de indenização, a conseqüência será o indeferimento do pleito;

e) a garantia no emprego conferida ao trabalhador acidentado é incompatível com os contratos de duração determinada;

f) o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa da ordem jurídica laboral e dos interesses coletivos constitucionalmente assegurados, objetivando a condenação do infrator na adoção de medidas efetivas, previstas em normas relativas à saúde, higiene e segurança, destinadas à prevenção, redução ou eliminação dos riscos que possam redundar em acidentes do trabalho.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Carrion, Valentin. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 19ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

Magano, Octavio Bueno. "Política do Trabalho", v. II, São Paulo, LTr, 1995.

Malta, Christóvão Piragibe Tostes, Aves, Ivan Dias Rodrigues. "Teoria e Prática do Direito do Trabalho", 9ª ed., rev. atual. e aum., São Paulo, LTr, 1995.

Maranhão, Délio. "Direito do Trabalho", 17ª ed., Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993.

Martins, Nei Frederico Cano. "Estabilidade Provisória no Emprego", São Paulo, LTr, 1995.

Martins Filho, Ives Gandra da Silva. "Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho", 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992. Maximiliano, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Rio de Janeiro, Forense, 1991.

¹⁶ Expressão francesa muito usada com referência ao Ministério Público, assim como legens du roi ou "magistratura de pé". Os procuradores do rei, antes de adquirirem a condição de magistrados e de terem assento ao lado dos juizes, ficavam sobre o assoalho (parquet) da sala de audiências.

¹⁷ O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, ajuizou ação civil pública em face da Moneytários - Construções e Incorporações Ltda. e outras, cujo pedido liminar reside na paralisação imediata das obras sob responsabilidade das rés, nos bairros Ceilândia e Guará I, bem como a operação das máquinas e equipamentos que nelas atuam, as quais, embora interditadas pela Delegacia Regional do Trabalho no DF, continuavam a operar, e enquanto não adotadas as medidas e providências que se faziam necessárias à integral observância das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, sob pena de multa diária, ante o efetivo risco à segurança e à saúde dos trabalhadores e, também, à possibilidade de ocorrência de acidentes do trabalho e doenças profissionais durante o tramitar da ação e antes do pronunciamento judicial definitivo. A petição inicial foi publicada na íntegra na Revista do Ministério Público do Trabalho, ano V, n. 9, março-95, págs. 135-151.

- Mazzilli, Hugo Nigro. ``O Ministério Público na Constituição de 1988, São Paulo, Saraiva, 1989.
- Nascimento, Amauri Mascaro. ``Curso de Direito do Trabalho" São Paulo, Saraiva, 1992.
- . ``Iniciação do Direito do Trabalho", 22ª ed., São Paulo, LTr, 1996.
- Pinto, José Augusto Rodrigues. ``Curso de Direito Individual do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1995.
- Rodriguez, Américo Plá. ``Princípios de Direito do Trabalho" (tradução de Wagner D. Giglio), São Paulo, LTr, 1978.
- Russomano, Mozart Víctor. ``Curso de Direito do Trabalho", 5ª ed., Curitiba, Juruá, 1995.
- Silva, José Afonso da. ``Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, 1991.
- Silva, Antônio Álvares da. ``Convenção n. 158 da OIT", Belo Horizonte, Ed. RTM, 1996.
- Süssekind, Arnaldo; Maranhão, Délio; Vianna, Segadas. ``Instituições de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 1991.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A NOVA REALIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Manoel Jorge e Silva Neto^(*)

1) INTRODUÇÃO

Um olhar atento à nossa volta é o que basta para constatarmos o quanto mudou e vem mudando a sociedade pós-moderna.

A revolução tecnológica, a desencadear vertiginosa rapidez no acesso à informação e a globalização da economia - atizada pelo capital errante -, com evidência, representam fenômenos de mais alta importância e complexidade pelos efeitos que produzem e, nessa linha de pensamento, temos por certo que o ordenamento jurídico, na condição de objeto cultural, não se posta incólume à nova realidade da ordem econômica porque tais fatores, conquanto metajurídicos, trasladam para o interior do sistema normativo forte componente axiológico que, inobstante não positivado, se materializa mediante o procedimento interpretativo do operador do direito.

O direito do trabalho, como não poderia deixar de ser, em virtude de sua inegável conexidade com o fato econômico, recebe o influxo do novo desenho imposto à sociedade contemporânea tanto pela revolução tecnológica como pela globalização da economia, nomeadamente quando tais modificações motivam o aparecimento de tratados econômicos internacionais (ALALC - Associação Latino-Americana de Livre Comércio, CE - Comunidade Européia, etc.), entre eles, aquele que será objeto de detida análise neste articulado: o MERCOSUL - Mercado Comum do Sul.

Impende considerar, demais disso, incitemos os fatores extranormativos anteditos mudanças de ordem estrutural na compostura mesma do ordenamento jurídico de cada país, razão por que expressões do porte de "terceirização" e "flexibilização", à vista da densidade e importância geradas em virtude da alteração que perseguem para o sistema normativo trabalhista, devem ser também, por sua vez, analisadas com o cuidado e a imprescindível prudência que a matéria demanda.

Ademais, é interessante anotar convivermos, atualmente, de modo mais preciso e delimitado após a Constituição, com uma nova dimensão do direito do trabalho, em que, apenas para citar algumas das inovações perpetradas pelo "pai fundador" do Estado de 1988, observamos a impossibilidade legal para adscrição de exigência de autorização do Poder Público para se fundar entidade sindical (art. 8º, I), a consagração implícita do princípio da autonomia privada negocial coletiva no que se refere à atuação dos sindicatos, traduzível no imperativo comando de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV), bem assim ao reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).

Contudo, não apenas no capítulo relativo aos direitos sociais promoveu o constituinte originário a transformação do modelo normativo trabalhista, mas também no capítulo relativo ao Ministério Público, já que, ao incluir o Ministério Público do Trabalho na estrutura do Ministério Público da União (art. 128, I, b), dotou-o das prerrogativas ínsitas ao livre exercício das atribuições institucionais (art. 128, § 5º, I, a, b, c), competindo-lhe, dentre outras funções exemplificativamente assinaladas no art. 129, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III) e, nesse passo, a competência atribuída à Instituição pelo art. 746, CLT apenas disciplina a matéria de forma supletiva na hipótese de não prevista no texto constitucional ou na Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Será nossa preocupação, no presente articulado, investigar a nova realidade das relações trabalhistas, trazida à baila pelo MERCOSUL, pela terceirização e pela flexibilização e o reflexo de tais fenômenos dentro da competência funcional e da atuação institucional do Ministério Público do Trabalho.

2) AS RELAÇÕES TRABALHISTAS E O MERCOSUL

2.1. Antecedente histórico

(*) Procurador do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Mestrando em Direito Constitucional na PUC/SP. Membro do Instituto dos Advogados da Bahia - do Instituto Goiano de Direito do Trabalho.

É curioso observar o fato de que o MERCOSUL - Mercado Comum do Sul, não surgiu de um jato e de repente dentro do contexto histórico das relações econômicas internacionais de países da América do Sul. Esforços foram envidados anteriormente, se bem que não no sentido e com as avançadas diretrizes propugnadas pelo MERCOSUL em termos de tratativas econômicas das diversas unidades políticas.

Os acordos internacionais que podem, digamos assim, ser assumidos como gênese do MERCOSUL são a União Aduaneira Brasil - Argentina de 1940 ou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), materializada mediante o Tratado de Montevidéu de 1960. De concepção mais recente, criada pelo Tratado de Montevidéu de 1980, podemos mencionar a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e, de outro ver, o Programa de Integração e Cooperação Econômica entre o Brasil e a Argentina (PICAB) de 1985, envolvendo, posteriormente, para o Tratado de Integração Brasil - Argentina de 1988 (com vigência a partir de 1989) e para o Acordo de Complementação Econômica n. 14 (ACE 14), constituindo-se, com efeito, tais avenças internacionais na pedra angular do MERCOSUL¹.

2.2. O MERCOSUL. Razões e possibilidades

Como vimos em introdução, o processo de globalização econômica da sociedade contemporânea é um traço indelével na história da humanidade; é um caminho trilhado pelo fato econômico cuja irreversibilidade é a sua nota mais característica.

A integração dos países em uma economia global recrudescer a competição pelos mercados consumidores mais interessantes, fazendo largarem com nítida vantagem na corrida pelo domínio de tais mercados as empresas portadoras de tecnologias mais avançadas - as sociedades comerciais transnacionais.

Assim, com a circulação do capital sem barreiras ou fronteiras de qualquer espécie, assistiríamos a uma verdadeira dizimação das empresas locais, mais atrasadas tecnologicamente.

O MERCOSUL, portanto, através do Tratado de Assunção de 1990, subscrito e já ratificado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, surge com o difícil encargo de fomentar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social dos países convenientes, mediante a adoção, em suma, de uma tarifa externa comum, idêntica política comercial com relação a outros Estados não subscritores do pacto; livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e a coordenação de políticas macroeconômicas tendentes a assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes². Vislumbra-se claro propósito de proteção econômica dos países pertencentes ao bloco, surgindo a regionalização como consequência esperada da dimensão global da economia.

É de todo conveniente o esclarecimento quanto ao fato de ser o MERCOSUL um processo, compreendendo, de início, uma zona de livre comércio, através da qual se consuma livre circulação das mercadorias sem barreiras ou restrições, ulteriormente uma união aduaneira, representada pela zona de livre comércio com a adição de uma tarifa aduaneira comum e, por fim, o mercado comum, sedimentado na união econômica e união monetária, muito embora não sejam, hoje em dia, estes últimos, prioridade para o MERCOSUL³.

2.3. O MERCOSUL e o impacto na legislação trabalhista brasileira

Diferentemente do conteúdo imperativo das determinações originárias da Comunidade Econômica Européia (CEE), a sobrelevarem o sistema do direito positivo interno de cada país, o MERCOSUL se traduz em proposta cujas diretrizes básicas serão assimiladas gradativamente pelas nações subscritoras.

¹ Cf. Luiz Olavo Baptista, Impacto do MERCOSUL sobre o sistema legislativo brasileiro, in ``MERCOSUL Das negociações à implantação'', São Paulo, LTr Edit., 1995, pág. 12.

² É o seguinte o texto introdutório do Tratado de Assunção: ``Art. 1º Os Estados-Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará ``Mercado Comum do Sul'' (MERCOSUL). Este mercado comum implica: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a Coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes; e o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração''.

³ Cf. Luiz Olavo Baptista, op. cit., págs. 14/16.

O direito do trabalho de cada país não será, de imediato, modificado pela mera e simples adesão ao acordo.

Não obstante, a persistência de desigualdade no desenho normativo disciplinador das relações de trabalho é óbice à integração econômica dos países signatários, razão por que resolveram, no âmbito do Tratado de Assunção, criar o subgrupo de trabalho n. 11, tendo por encargo a análise e apresentação de propostas acerca de assuntos trabalhistas, objetivando alcançar-se a almejada uniformidade legislativa.

Apenas para citar um único aspecto dissonante entre o conteúdo do Tratado e a legislação trabalhista brasileira, poderemos mencionar a determinação comum no sentido de tornar livre a circulação de fatores produtivos (art. 1º) e, por conseguinte, não será possível o fechamento das fronteiras à mão-de-obra internacional, fato a suscitar a frontal colisão do Tratado com o disposto no art. 352, CLT, ao ditar que as empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, serão obrigadas a manter, no seu quadro de pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior a 2/3, como preceitua o art. 354, possibilitando este preceito a fixação de proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo e o parágrafo único do art. 354, por fim, acentua que "a proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários".

De forma irrefutável, as normas consolidadas protetivas do trabalhador nacional, sob a ótica do princípio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, não devem subsistir (se se quiser conferir efetividade ao Tratado) notadamente porque não se poderá excogitar acerca de liberdade de circulação de mão-de-obra; de dinamização do fluxo migratório da força de trabalho quando há, no direito interno, comando imperativo a obstar a livre contratação de empregados estrangeiros.

2.4. O Ministério Público do Trabalho e a nova realidade internacional

Frise-se mais uma vez: o MERCOSUL é muito mais um processo, no qual as diretrizes de integração vão, ao longo do tempo, sendo assimiladas pelos países signatários, do que, em verdade, uma imposição para abrupta mudança dos padrões normativos internos.

Ao Ministério Público como um todo - e não apenas ao parquet trabalhista - incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

Ora, tendo por certo que a assinatura do Tratado de Assunção não produziu contígua alteração na ordem normativa interna, cremos estar a iniciativa institucional, tão-somente, dirigida à análise de se, por hipótese, se presencia no conjunto das regras objeto do pacto internacional qualquer ofensa a direitos sociais e individuais indisponíveis porque, como sói ocorrer, tais direitos se enfeixam no rol das cláusulas constitucionais de intocabilidade (ou cláusulas "pétreas", como querem alguns), notadamente à vista do disposto no art. 60, § 4º, IV e, por via de consequência, cumpre ao Membro do Ministério Público do Trabalho representar ao Procurador-Geral da República, a fim de que este, se entender ser o caso, venha a propor a ação direta de inconstitucionalidade para expungir do ordenamento o preceito nele inserido mediante decreto legislativo (art. 49, I c/c. art. 84, VIII, CF).

3) A FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

3.1. Conceito

Observa-se encerrar o conteúdo semântico lingüístico do vocábulo flexibilização inúmeros significados, sendo, portanto, uma palavra ambígua.

Deveras, flexibilidade - característica do objeto em flexibilização - tanto representa a qualidade de flexível, elasticidade, destreza, agilidade, flexão, flexura, como facilidade de ser manejado ou maleabilidade, bem assim aptidão para variadas coisas ou aplicações⁴.

Ser flexível, numa dimensão mais restrita, é a propriedade do objeto a capacitá-lo para adequar-se à realidade exterior cambiante.

Em termos de direito do trabalho, a flexibilização significa a adaptabilidade das normas trabalhistas ao novo contexto sócio-econômico, retirando-lhes a distintiva rigidez para informá-las de acordo com as exigências da atualidade.

Arturo Hoyos salienta que "(...) a flexibilização laboral se traduz pelo uso de instrumentos jurídicos que permitam o ajustamento da produção, emprego e condições de trabalho à celeridade e

⁴ Cf. Aurélio Buarque de H. Ferreira, "Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa", São Paulo, Ed. Nova Fronteira, 1968, pág. 300.

permanência das flutuações econômicas, às inovações tecnológicas e outros elementos que requerem rápida adequação"⁵.

Já Oscar Hernandez Alvarez percebe que a idéia de flexibilização deve ser assumida sob a ótica de possibilidade de adaptação do mundo do trabalho para ajustar-se às novas realidades econômicas e tecnológicas, sendo que a capacidade de ajustamento atinge inúmeros setores do universo trabalhista, alcançando as normas reguladoras das relações de trabalho, a conduta dos interlocutores sociais e do Estado, materializando-se mediante novas formas de contratação, da distribuição da jornada de trabalho e da própria organização do trabalho⁶.

Rosita Nassar arremata: ``(...) podemos definir a flexibilização das normas trabalhistas como a parte integrante do processo maior de flexibilização do mercado de trabalho, consistente no conjunto de medidas destinadas a dotar o Direito Laboral de novos mecanismos capazes de compatibilizá-lo com as mutações decorrentes de fatores de ordem econômica, tecnológica ou de natureza diversa exigentes de pronto ajustamento"⁷.

3.2. Causas da flexibilização

Como já ressaltamos anteriormente em introdução, inelutável é constatar a conexidade do direito do trabalho com o fato econômico.

Relevantísimos efeitos decorrem da alteração da compostura econômica de um país no sistema normativo trabalhista porquanto o desencadeamento de crise na economia, pelas mais variadas causas a serem consideradas, suscita, por igual, autêntica crise de identidade do direito do trabalho porque, muita vez, os avanços obtidos pela classe trabalhadora passam, num átimo, a representar um pesado encargo para as unidades empresariais, compelindo-as à dispensa em massa com todas as desastrosas conseqüências de procedimento de tal jaez.

Sob diverso prisma, produto é a flexibilidade das inovações tecnológicas porque a par de trazer a lume significativo benefício aos trabalhadores, afastando-os das atividades insalubres, perigosas, repetitivas, etc. - encargo cometido aos ``robôs industriais" - provoca, em contrapartida, sensível diminuição do número de postos de trabalho.

Segundo Rosita Nassar, ``esta conseqüência perniciosa do inevitável progresso tecnológico pode ser contornada com a inserção de medidas flexibilizatórias do rigor da lei obreira, principalmente, no que tange ao tempo de serviço. Trata-se de providências propiciadoras da repartição do trabalho entre maior número de pessoas: redução do tempo de trabalho, limitação das horas extras, o serviço a tempo parcial, o trabalho em equipes, os horários flexíveis e a livre distribuição do tempo de trabalho sobre o ano, com o abandono do módulo hebdomadário"⁸.

Concernente às inovações tecnológicas, é preocupante constatar que o decréscimo do nível de emprego determinado pela informatização de empresas e indústrias, se caracteriza como um fenômeno irreversível porque a substituição do trabalho humano pelas máquinas nunca viabiliza o retorno ao estado anterior, o que significa afirmar, em suma: a substituição da mão-de-obra, em casos que tais, é a extinção mesma do posto de trabalho.

Parece-nos, no entanto, que a proposta flexibilizadora deve ser analisada com a imprescindível e necessária reserva, especialmente à vista do quanto disciplinado pela Constituição de 1988 em termos de direitos dos trabalhadores, o que será exposto no próximo subitem.

3.3. A flexibilização e a norma constitucional trabalhista

O art. 7º, caput assevera que ``são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)" .Em análise ao antedito preceito constitucional, presenciamos que o legislador constituinte originário desenhou exemplificativamente os direitos trabalhistas, impondo, de outro tanto, um comando explícito dirigido à melhoria das condições materiais de existência do cidadão-trabalhador.

Em breve digressão, importa considerar que a introdução das normas de direito social (da qual é espécie a norma constitucional trabalhista) nas Constituições modernas - iniciado o processo na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919 - decorreu muito mais do receio da

⁵ Apud Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, ``Flexibilização do Direito do Trabalho", São Paulo, LTr Edit., 1991, pág. 19.

⁶ Apud Rosita Nassar, ob. cit., pág. 20.

⁷ Cf. Rosita Nassar, ob. cit., pág. 20.

⁸ Cf. Rosita Nassar, ob. cit., pág. 161.

ordem instituída dos nefastos efeitos da experiência russa do que propriamente de uma articulação ou movimento de setores socialistas, como bem concluiu Mirkine-Guetzévitch⁹.

As normas constitucionais de direito social "empurram" a comunidade política para um caminho de efetivação dos comandos, diferentemente, portanto, dos direitos e garantias individuais arrolados no art. 5º que, em sua grande maioria, impõem um dever de abstenção do Estado no tocante à eventual interferência no círculo de liberdade do indivíduo.

Dentro desse contexto, sendo a norma de direito social uma cláusula compromissória voltada à consecução de um Estado de Bem-Estar Social, surge a controvérsia sobre saber-se se realizado o "ideal" positivado pelo constituinte originário, poderemos, à vista de uma crise econômica, lançar por terra a conquista efetivada e modificar a Constituição, expurgando-a da "disposição incômoda", na lapidar denominação de Crisafulli.

Entendemos ser a efetivação de um dado em termos de direito social norma guindada ao "status" de cláusula constitucional de intocabilidade, passível de fiscalização de constitucionalidade o eventual retrocesso.

A respeito, salienta J. J. Gomes Canotilho que "(...) alude a doutrina a direitos derivados a prestações ("derivative Teilhaberecht") traduzidos no direito dos cidadãos a uma participação igual nas prestações estaduais segundo a medida das capacidades existentes. Os direitos derivados a prestações, naquilo em que constituem a densificação de direitos fundamentais, passam a desempenhar uma função de guarda de flanco (J. P. Müller) desses direitos, garantindo o grau de concretização já obtido. Conseqüentemente, eles beneficiam da natureza de direitos justiciáveis, permitindo aos seus titulares o recurso aos tribunais a fim de reclamar a manutenção do nível de realização que os direitos fundamentais tenham adquirido. Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reacionária ou de retrocesso social (ex.: consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente" retornando sobre os seus passos; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador revogar este direito)"¹⁰.

Se assim é; se inviável é o retrocesso do quanto se obteve a título de melhoria de condições de trabalho, posta-se indisplicante estar a tese flexibilizadora - quando, a título da decantada manutenção do nível de emprego, pugna pela diminuição direta ou indireta de salários - em absoluta dissonância dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, dentre eles, designadamente, aquele que aponta, de modo sublime e imperativo, para a persecução de um modelo político dignificador dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), no qual, ainda, a ordem econômica enaltece a reputação do labor humano (art. 170, caput).

A bem da verdade, um apressado correr de olhos no conteúdo do art. 7º e seus incisos já revela ter o elemento fundador do Estado flexibilizado (e em muito!) os dispositivos constitucionais trabalhistas na medida em que admite redução de salário (art. 7º, VI) e de jornada (art. 7º, XIII) mediante o avençado em instrumentos de autocomposição dos conflitos.

Portanto, perseguir-se um modelo de relação de trabalho mais flexível do que aquele previamente traçado na norma-vértice é atentar contra a direção impingida pelo constituinte originário. Diretriz encontrada não apenas no art. 7º, mas também, ao ser consagrado o processo sistemático de interpretação do texto constitucional, disseminada nos princípios fundamentais e no capítulo referente à ordem econômica e financeira.

3.4. O Ministério Público do Trabalho e a flexibilização das normas trabalhistas

Como foi visto, o legislador constituinte autorizou a flexibilização das condições de trabalho quando permitiu a diminuição de salários (art. 7º, VI) e redução de jornada (art. 7º, XIII) mediante o disposto nos instrumentos de autocomposição dos conflitos trabalhistas (acordos e convenções coletivas).

Desse modo, a nível constitucional, a flexibilização negociada se encontra visivelmente limitada pela avença coletiva, quer se celebre entre sindicatos de categoria profissional e econômica (convenção), quer ainda se limite a sindicato profissional e unidade de empresa (acordo coletivo).

⁹ Cf. B. Mirkine-Guetzévitch, "Les nouvelles tendances du droit constitutionnel", Paris, Marcel Giard, 1931, págs. 39/40. São palavras do eminente constitucionalista: "L'apparition des nouveaux éléments sociaux n'est pas seulement le résultat de la participation des socialistes à l'oeuvre des assemblées constituintes; les droites sociaux apparaissent aussi dans les Constitutions qui on été rédigées avec une faible participation ou même sans les concours des socialistes. C'est le histoire politique des divers pays qui peut répondre à cette question; les éléments sociaux ont apparu dans la mesure où agissaient sur l'esprit des constituants la menace sociale et les résultats desructeurs de l'expérience russe".

¹⁰ Cf. Gomes Canotilho, "Direito Constitucional", Coimbra, Livraria Almedina, 5ª ed., 2ª reimpressão, 1992, pág. 553.

Imensa a responsabilidade conferida aos sindicatos dentro da sistemática constitucional no tocante à estipulação de condições contratuais, mui especialmente no que se refere às entidades sindicais representativas de categoria profissional porque, em dada hipótese, poderão criar norma coletiva cujo conteúdo que vai aderir aos respectivos contratos individuais aponta para redução de salários e, nesse momento, surge a questão de saber-se se há limites à negociação sindical.

Atendo-nos ao exemplo trazido e ao enunciado lingüístico do art. 7º, VI, encontramos que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - omissis; (...); VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" e, de outro ângulo, preceitua o art. 503, CLT que "é lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região".

Colocam-se as seguintes perguntas: O comando do art. 503, CLT foi objeto de recepção constitucional? Se não, quais os limites impostos ao poder sindical de avançar, através do instrumento coletivo, condições contratuais menos favoráveis à categoria profissional? É possível o controle judicial da negociação coletiva? E mais: Qual a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de efetivar-se tal controle?

Por partes.

A respeito da primeira indagação, é de relevo afirmar-se, uma vez mais, que se põe como princípio implícito no capítulo relativo aos direitos sociais o da autonomia privada negocial coletiva, representando o postulado uma mudança de centro em termos de relações coletivas de trabalho porque "a insubmissão das entidades sindicais ao Estado, notadamente no que se refere à sua organização; a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, agora elevada à posição de legitimidade constitucionalmente outorgada; a soberania da assembléia sindical, autêntico poder constituinte originário dos estatutos sindicais, são, em fugidia análise, apenas algumas das sensíveis modificações ocorridas no âmbito do Direito Sindical, sob a égide da Constituição de 1988"¹¹.

Por isso, não reconhecemos ter sido amplamente recepcionado o art. 503, CLT porque a limitação imposta à redução de salários à ordem de até 25% se não coaduna com a diretiva constitucional que concita, sempre, à autocomposição e faz com que o direito coletivo "respire" fora do Estado, admitida, assim, a diminuição de salários em percentual superior ao previsto no preceito consolidado, respeitando-se o salário mínimo (e não o salário mínimo regional, como declinado no art. 503, CLT porque o art. 7º, IV da Constituição menciona como direito dos trabalhadores o salário mínimo nacionalmente unificado) e desde que atendido também o requisito fundamental para a redução: a ocorrência de força maior ou prejuízos devidamente comprovados. Por consequência, os limites impostos ao poder sindical são aqueles ditados pelo art. 503, CLT: a) preservar-se, sempre, a percepção do salário mínimo pelos empregados, e b) submeter-se a avença coletiva à ocorrência de força maior ou prejuízos devidamente comprovados na empresa.

Onde está a natureza humana, lá estará também a imperfeição.

Logo, seria altamente desastroso conferir-se um poder absoluto aos sindicatos profissionais de anuírem a eventual redução de salários dos membros da categoria, impedindo-se o controle judicial quando o móvel à iniciativa, em dada hipótese, estiver em descompasso com os interesses dos trabalhadores.

Em tais situações, é óbvio - em virtude dos interesses econômicos em jogo - que a iniciativa para o controle não partirá da unidade empresarial beneficiada com a ilegítima redução, nem do sindicato obreiro que anteriormente anuiu com a diminuição.

Eis, então, a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho que terá em suas mãos dois instrumentos aptos ao controle judicial da negociação.

Em primeiro lugar, atuando como custos legis no processo coletivo do trabalho e não presenciando o atendimento aos requisitos para a redução de salários dos empregados de determinada empresa mediante acordo coletivo, deverá (tratar-se de dever e não de faculdade) o órgão ministerial interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra a decisão homologatória do Tribunal Regional (art. 895, b, CLT) ou, se consumada a negociação perante aquele Tribunal Superior à vista de a lide coletiva transcender os limites regionais (art. 2º, I, a da Lei n. 7.701/88), deverá interpor embargos infringentes (art. 2º, II, c da Lei n. 7.701/88), perseguindo a expulsão da cláusula normativa ilegítima.

¹¹ Cf. Manoel Jorge e Silva Neto, "Direito do Trabalho e Revisão Constitucional", Belém, Ed. Cejup, 1993, pág. 34.

Como o conteúdo do acordo agride ofuscantemente interesse individual homogêneo dos empregados de determinado estabelecimento, não sendo interpostas as espécies recursais, cumpre ao Ministério Público do Trabalho propor ação civil pública cujo objeto estará vinculado à obtenção de um provimento judicial de função constitutiva (na medida em que modificará relação jurídica preexistente), tendente a extirpar do instrumento coletivo a cláusula flexibilizadora insubmissa ao obediência dos requisitos alinhados pelo art. 503, CLT e, ainda hoje, válidos e legítimos para orientação das entidades sindicais quando estiverem na iminência de fechamento de acordo cujo conteúdo esteja voltado à redução da taxa salarial.

Evidentemente, a iniciativa do Ministério Público do Trabalho não está adstrita à perseguição do controle da norma flexibilizadora firmada dentro do contexto negocial, porque se o empregador, ao seu talante ou alvedrio, mesmo na hipótese de ocorrência de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, resolver, sem a anuência do sindicato profissional representativo dos empregados do estabelecimento, reduzir salários e compensar ou diminuir a jornada de trabalho, legitimada estará a atuação do parquet para a propositura da ação civil pública porque, já, a esta altura, verificaremos o atingimento de interesse coletivo da categoria traduzido no desrespeito ao comando constitucional conferidor de exclusiva legitimidade ao sindicato para celebrar acordos de tal natureza.

4) A TERCEIRIZAÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

4.1. "Terceirização" ou prestação de serviço por empresa?

Terceirização é neologismo.

Consiste o fenômeno em "(...) transferir a terceiros atividades anteriormente a cargo da própria empresa. A terceirização, assim concebida, possui duas vertentes: transferência a terceiros de toda e qualquer atividade ou apenas das chamadas atividades-meio"¹².

Alice Monteiro de Barros salienta que "teoricamente, o objetivo da terceirização é diminuir custos e melhorar a qualidade do produto ou serviço. Alguns especialistas denominam este processo de especialização flexível, ou seja, aparecem empresas com acentuado grau de especialização em determinado tipo de produção, mas com capacidade para atender a mudanças de pedidos de seus clientes"¹³.

Nós, particularmente, rejeitamos o termo "terceirização" porque tal importará no reconhecimento de um "terceiro" na relação jurídica de prestação de serviço, o que, com evidência, não ocorre no plano da realidade, posto que o contrato se encontra celebrado entre a empresa contratante ou tomadora de serviços e a empresa contratada ou prestadora, razão por que "o vocábulo terceiro (...) denota uma preocupação com a possível existência de relação empregatícia entre a empresa tomadora e os empregados da empresa prestadora de serviços. Mas, se se afirma a autonomia e a plena validade jurídica do contrato (de natureza civil) de prestação de serviços, então não teria sentido atribuir ao prestador dos serviços a qualidade de terceiro"¹⁴.

Assim, tecidas estas considerações iniciais, devemos ter em mente ser crucial a distinção entre o que vem a ser prestação de serviço por empresa - regular, legal - e terceirização - irregular, ilegítima, para não dizer imoral mesmo.

A "terceirização" nada mais é que locação de serviços; mero agenciamento de mão-de-obra, caracterizado pela insidiosa exploração do trabalhador e, nesse passo, deve ser objeto de pronta repulsa por parte das autoridades jurisdicionais trabalhistas, reconhecendo-se, ante o imperativo comando previsto no art. 9º, CLT e em virtude da orientação jurisprudencial sumulada no En. n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e o obreiro vinculado à empresa contratada.

O perigo reside exatamente na confusão que se faz entre a "terceirização" e a prestação de serviço por empresa. A primeira delas, quando consumida, é sempre írrita; não produz os efeitos esperados quanto à desvinculação da empresa tomadora e o laborista empregado na realização dos serviços, quer porque contratado pela empresa de mão-de-obra temporária, por prazo determinado, não tenham sido respeitados os requisitos impostos pela Lei n. 6.019/74 (como, por exemplo, se extrapolado o prazo de três meses para a celebração do contrato da empresa de trabalho temporário e a empresa cliente, conforme prevê o art. 10 do diploma legal invocado), quer ainda em virtude de, mesmo atendidos os comandos normativos referentes à contratação temporária, lançarem mão - empresa de mão-de-obra

¹² Cf. Octavio Bueno Magano, "Alcance e Limites da Terceirização no Direito do Trabalho", in *Noções Atuais de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr Edit., 1995, pág. 281.

¹³ Cf. Alice Monteiro de Barros, "Terceirização no Direito do Trabalho", in *Revista do Instituto Goiano de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr Edit., 1993, pág. 23.

¹⁴ Cf. Arion Sayão Romita, "Prestação de Serviço por Empresa", in *Revista do Instituto Goiano de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr Edit., 1993, pág. 36.

temporária e empresa tomadora - de escusos expedientes para escamotear-se a aplicação da lei, como na hipótese de, arditosamente, promover-se a rotatividade dos trabalhadores entre diversas empresas tomadoras, de sorte que não venham a permanecer na mesma unidade após o prazo previsto no art. 10 da Lei n. 6.019/74, incindível à circunstância o salutar comando a se extrair do art. 9º, CLT.

A distinção básica, fundamental entre a "terceirização" - sempre ilegítima - e a prestação de serviço por empresa reside em um único e singular fato: a contratação de empregados por prazo indeterminado pela empresa prestadora de serviços.

Com efeito, todo o arcabouço normativo, e até mesmo jurisprudencial (como os Enunciados ns. 256 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho), fora idealizado a partir e com fundamento na idéia de que a "terceirização", sinónimo do "marchandage" (regateio, em francês), por ofender princípios nucleares do direito do trabalho ("exempli gratia", o da continuidade da relação de emprego), deveria ser expungida do universo das relações de trabalho.

A prestação de serviço por empresa não está em consonância com a razão ontológica da reprimenda do sistema normativo, isto é, inexistente identidade entre o modelo de proteção normativa e jurisprudencialmente consagrado e tal prestação de serviço porque, nessas situações, estará o empregado sob amparo da contratação por prazo indeterminado, não havendo o porquê de cogitar-se de reconhecimento do vínculo com a empresa cliente, máxime quando o laborista se insere na atividade-meio, tendo em vista que com a edição da Instrução Normativa n. 7, de 21.02.90, do Ministério do Trabalho, admitiu-se a intermediação de mão-de-obra "fora do âmbito das atividades essenciais e normas" da empresa cliente.

Demais disso, a Lei n. 8.036/90, ao incluir as empresas locadoras de mão-de-obra entre os contribuintes do FGTS, findou por lhes reconhecer a liceidade e sepultar o conteúdo do Enunciado n. 256. Se a autoridade jurisdicional, em determinado caso concreto, estiver convicta de que a prestação de serviço por empresa típica séria burla ao ordenamento jurídico trabalhista, terá de, antes de reconhecer o vínculo empregatício do laborista com a empresa tomadora dos serviços, solucionar a seguinte e grave questão: Quais os efeitos práticos da sucumbência a ser imposta à empresa cliente em virtude do reconhecimento do vínculo, se o trabalhador, dispensado pela empresa prestadora, recebeu regularmente os salários durante a relação contratual e, por fim, o mesmo se afirmar quanto às parcelas rescisórias? Seria legítima uma condenação que consagrasse, por uma única e exclusiva e singular prestação de trabalho, o pagamento de salários e verbas rescisórias em dobro?

A resposta surge prontamente: não terá eficácia útil o provimento judicial prolatado porque a condenação da empresa cliente importará agravo ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa, configurado, segundo Caio Mário da Silva Pereira, se ocorrerem os seguintes pressupostos de fato: "1º) a diminuição patrimonial do lesado, seja com o deslocamento, para o patrimônio alheio, de coisa já incorporada ao seu, seja com a obstrução a que nele tenha entrada o objeto cuja aquisição era seguramente prevista; 2º) o enriquecimento do beneficiado sem a existência de uma causa jurídica para a aquisição ou a retenção; e 3º) a relação de imediatidade, isto é, o enriquecimento de um provir diretamente do empobrecimento do outro, de tal maneira que aquele que cumpre a prestação de auto-empobrecimento possa dirigir-se contra o que se enriqueceu em virtude de uma causa jurídica suposta não existente ou desaparecida, ou, para dizê-lo mais sucintamente: o enriquecimento de um dos sujeitos e o empobrecimento do outro não de decorrer de uma e mesma circunstância"¹⁵.

4.2. O Ministério Público como instrumento impeditivo da "terceirização"

Diferenciando "terceirização" e prestação de serviço por empresa, em que aquela corresponde a um agenciamento ilegal e imoral de mão-de-obra, fundada no desejo do lucro fácil e imediato e na desenfreada exploração do trabalhador, e esta evidenciada pela contratação regular de empresa prestadora de serviços, só poderíamos concluir estar a atuação ministerial voltada a impedir a "terceirização" porque, com efeito, nada presenciamos de ilícito na prestação de serviços por empresa, porquanto todos os elementos delineadores da relação de emprego (onerosidade, não-eventualidade da prestação de trabalho e subordinação, conforme assenta o art. 3º, CLT) estão localizados na relação empregado - empresa contratada, não repugnando a constatação o mero fato de a prestação de serviço se operar no interior do estabelecimento contratante se, a par de assim se suceder, não estiver acompanhada da imprescindível emissão de ordens caracterizadoras do vínculo com a empresa cliente. A "terceirização" é modalidade marginal da prestação de serviços porque residência perpétua do "marchandage"; do menoscabo pelo trabalho como ferramenta apta à dignificação do ser humano.

Já a prestação de serviço por empresa, por absolutamente lícita a relação contratual celebrada entre as partes, não renderá ensejo à atuação do Ministério Público do Trabalho, mesmo diante da situação em que empregados da empresa prestadora com iguais atribuições àqueles da empresa

¹⁵ Cf. Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 8ª ed., vol. II, 1986, pág. 200.

contratada percebam salários inferiores porque a taxa salarial variará de empregador para empregador, pois representa, de fato, manifestação do poder diretivo empresarial.

Todavia, supondo-se a consumação da rotatividade de trabalhadores para obstar-se a formalização do vínculo com a empresa tomadora, cremos ter sido atingido interesse individual homogêneo dos empregados contratados pelas empresas de mão-de-obra temporária, autorizada, por conseguinte, a propositura de ação civil pública.

Pelo mesmo motivo, ou seja, atingimento de interesse individual homogêneo, deverá o Ministério Público do Trabalho propor ação civil pública, cumulada com preceito cominatório (art. 644, caput, CPC, com a nova redação determinada pela Lei n. 8.953/94), a fim de compelir a unidade empresarial à regularização de seu registro perante o Ministério do Trabalho porque, indubitavelmente, o atendimento à formalidade descrita nos arts. 5º e 6º da Lei n. 6.019/74 visa conferir uma relativa segurança aos empregados de que terão acesso à indenização prevista no art. 12 do mencionado texto legal.

O Ministério Público do Trabalho, por iniciativa da Procuradoria-Geral em Brasília, propôs ação civil pública contra sociedade de economia mista que estava contratando, por via de empresa interposta, empregados para executarem as mais diversas funções.

Importa considerar que a prestação de serviço de uma empresa a outra deve submissão aos requisitos existentes no ordenamento, mais ainda quando a imposição decorre de incondicionado comando da norma-vértice, no caso o art. 37, II da Constituição de 1988.

As sociedades de economia mista são entes que, malgrado compareçam à relação jurídica desprovidos de jus imperii, corporificam e materializam o "querer" do Estado por pertencerem à administração indireta, ou descentralizada, como querem alguns.

Destarte, sendo certo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), as sociedades de economia mista e as empresas públicas não poderão se utilizar da prestação de serviço por empresa.

A digressão teve por objetivo deixar patente que a atuação do Ministério Público do Trabalho, ao propor a ação civil pública contra a sociedade paraestatal, não visou atingir, em tese, a prestação de serviço, mas sim proteger interesse difuso de todos os cidadãos brasileiros que, atendendo aos requisitos da norma editalícia, pudessem se submeter ao certame público, obstaculizado reiteradamente pela contratação de empresas prestadoras de serviços.

D'outra sorte, o Enunciado n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho é digno dos maiores encômios, ao assentar que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional" pois situou o princípio da acessibilidade aos cargos e funções públicas, de forma acertada, em plano de hierarquia e importância superiores ao do interesse individual do empregado concernente ao reconhecimento da relação de emprego com o órgão da Administração.

5) CONCLUSÃO

Persegue o Ministério Público do Trabalho o respeito aos interesses sociais e individuais indisponíveis na seara trabalhista e a compreensão do cidadão-trabalhador como elemento indissociado da elevada dimensão do Estado Social de Direito.

As modificações ocorridas na sociedade pós-moderna não circunscrevem um limite à atuação institucional; antes evidenciam a necessidade de uma postura ativa e alva do Ministério Público.

Assim - e somente assim -, veremos aparecer a Instituição como ferramenta a aparelhar a unidade política para o reto caminho da reverência e do acatamento ao substrato maior de um povo: a sua cidadania.

A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPT NAS ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Evandro Ramos Lourenço^(*)

1) PRINCÍPIOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DE TEORIA GERAL DO PROCESSO

Trata-se das hipóteses de controle judicial difuso¹ da constitucionalidade por via incidental², ``em que a constitucionalidade é apreciada no curso de processo relativo a caso concreto, como questão prejudicial, que se resolve para assentar uma das premissas lógicas da decisão da lide" (José Carlos Barbosa Moreira, ``Comentários ao Código de Processo Civil", 4ª edição, 1981, Forense, vol. V, pág. 38).

Difuso, porque ``é exercitável por qualquer órgão judicial, no julgamento de causa que lhe incumba, desde que a decisão do litígio reclame, como premissa lógica, o exame da constitucionalidade, assim configurada como prejudicial" (id., ibid., pág. 42).

A presente análise limita-se apenas à intervenção do MPT em 2ª instância, ou seja: a) perante órgãos colegiados que constituam frações de tribunais, salvo o órgão especial; e b) perante o próprio órgão especial.

Cumprido recordar o que dispõem os arts. 93, XI e 97 da Constituição:

``Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno". ``Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

O controle incidental por tribunal pleno - ou, se for o caso, pelo `órgão especial' a que se refere o art. 93, n. XI, da Constituição - não apresenta ``problema de ordem procedimental, a qualquer momento em que exerça atividade cognitiva em processo de sua competência": há que ser respeitado o preceito do art. 97, no concernente ao quorum (id., ibid., pág. 43).

``Já a argüição da inconstitucionalidade, como prejudicial perante órgão fracionário diverso do `especial' previsto na Lei Maior, gera problema peculiar, do ponto de vista do procedimento. É que, justamente por força da norma inscrita no seu art. 97, se ao órgão fracionário, na apreciação de recurso, ou de causa da respectiva competência originária, ou levada ao segundo grau de jurisdição nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, parecer fundada a argüição de inconstitucionalidade de lei ou de outro ato normativo do poder público, não lhe será lícito declarar por si mesmo, pura e simplesmente, e sem qualquer formalidade, que a lei ou o outro ato é inconstitucional, recusando-lhe em consequência aplicação à espécie. Determinar como se há de prosseguir no julgamento, para evitar ofensa ao art. 97 da Constituição da República, eis o problema a cuja solução dedicou o legislador processual de 1973 o presente Capítulo"³ (id., ibid., págs. 43-44).

O CPC instituiu um sistema em que ``ocorre julgamento per saltum: a competência fica cindida segundo o critério funcional, entre o órgão julgador do recurso ou da causa e o órgão a que vai caber o exame da questão suscitada como premissa da decisão. Em última análise, será julgado por dois órgãos distintos o recurso ou a causa, pronunciando-se cada qual sobre um aspecto da matéria. A decisão final resultará da integração de ambos os pronunciamentos: exemplo típico de decisão subjetivamente complexa" (id., ibid., pág. 44).

Procurando viabilizar a regra do art. 97 da Constituição, assim dispôs a lei adjetiva:

(*) Procurador do Trabalho.

¹ Ao controle difuso se contrapõe o controle concentrado ``em que o exerce um único órgão, ou um número limitado de órgãos, especialmente criado(s) com esse fim" (id., ibid., pág. 38).

² Do controle por via incidental se distingue o ``sistema de controle por via principal, no qual essa questão vem a constituir o objeto autônomo e exclusivo da atividade cognitiva do órgão judicial, sem nexo de dependência para com outro litígio" (id., ibid., pág. 39).

³ A referência é feita ao Capítulo II do Título IX do CPC que engloba os arts. 480 a 482).

“Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara⁴, a que toca o conhecimento do processo”.

“A parte pode argüir a inconstitucionalidade em petição inicial, em contestação, em razões de recorrente ou de recorrido, em petição avulsa quejunte aos autos durante a tramitação da causa ou do recurso perante o órgão, ou até, se for o caso, em sustentação oral, na sessão de julgamento. Não há preclusão em se tratando de *quaestio iuris*” (id., *ibid.*, pág. 48).

“É obrigatória a audiência do Ministério Público” /.../ e seu pronunciamento “deve ser prévio à deliberação do órgão fracionário” (id., *ibid.*, págs. 48 e 49).

As subseqüentes etapas, seja no órgão fracionário, seja no órgão especial (ou no tribunal pleno, quando for o caso) estão assim previstas:

“Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno”.

“Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento”.

2) A QUESTÃO NO PROCESSO DO TRABALHO, À LUZ DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

A legislação processual trabalhista foi inteiramente omissa quanto à disciplina da argüição incidental de inconstitucionalidade. Aplicável, pois, subsidiariamente o direito processual comum, já que não há incompatibilidade que desaconselhe a utilização de tal fonte⁵.

A propósito, arrimando-se nas regras do CPC, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região previu o processamento da argüição de inconstitucionalidade, em seus artigos 84 a 87.

No que diz respeito ao tema destes apontamentos, observa-se que esse Regimento Interno guardou completo silêncio sobre a obrigatoriedade ou não de prévia manifestação do Ministério Público. É, porém, compreensível a falta de referência à atuação do parquet, uma vez que, à época da edição do Regimento, ainda não vigoravam as inovações da LOMP, intervindo o Ministério em todos os processos em 2ª instância. Estava implícito no Regimento que o processamento nele previsto pressupunha o anterior parecer do MPT.

Torna-se necessário analisar, à luz das disposições da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, se e quando o Ministério Público deve ser ouvido quando houver argüição incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Dos pressupostos acima explicitados decorrem as seguintes conclusões:

a) Perante as Turmas e as Seções, é obrigatória a manifestação do Ministério Público sempre que for argüida incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, independentemente de existir ou não outro motivo que imponha a intervenção do MPT (como, no caso de ser parte no processo “pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional”, como consta do inciso XIII do art. 83).

Esta afirmativa decorre do comando do art. 84, inciso V, da LOMP que inclui entre as funções institucionais do Ministério Público “exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade”. Não pode vingar, neste caso, uma interpretação estritamente literal que admitisse que apenas novas leis (posteriores à LOMP) poderiam cuidar de outras atribuições para o MPT, além das previstas na LOMP⁶. Tanto é assim que não se discute a intervenção do MPT em hipóteses anteriormente previstas na CLT, na Lei de Falências, no Código Civil e no próprio CPC⁷.

⁴ Na verdade, não só à turma ou à câmara, mas a qualquer órgão fracionário: grupo de câmaras, grupo de turmas, câmaras cíveis reunidas, seção.

⁵ Cf. CLT, “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

⁶ Convém lembrar que o texto da LOMP está calcado no art. 129, inciso IX da Constituição que também não admite interpretação que deite por terra todas as anteriores atribuições do Ministério Público, sendo evidente que as leis anteriores à Constituição foram por ela recepcionadas, continuando vigentes as antigas atribuições compatíveis com a finalidade da instituição.

⁷ Lembre-se, por exemplo, as intervenções obrigatórias em processos de ação rescisória, de interesse de massas falidas, de espólios e de fundações de direito civil.

Por outro lado, parece evidente que o parecer sobre eventual conflito de uma norma de hierarquia inferior com o Texto Supremo é compatível com a finalidade de atuação do Ministério Público, por lhe caber "a defesa da ordem jurídica" (art. 127 da Constituição)⁸.

Assim sendo, por força do claro mandamento do art. 480 do CPC, conjugado com o art. 789 da CLT e com o mencionado art. 84, inciso V, da LOMP, não pode ser afastada a necessidade de audiência do Ministério Público nas arguições incidentais de inconstitucionalidade.

b.1) Perante o Órgão Especial, nos casos em que a arguição de inconstitucionalidade for incidentalmente suscitada em processo de sua competência, é obrigatória a intervenção do Ministério Público pelos mesmos fundamentos expostos na letra a) supra.

b.2) Perante o Órgão Especial, nas hipóteses em que a questão constitucional lhe for submetida pelas Turmas ou Seções (art. 481 do CPC), à primeira vista, poderia parecer não obrigatória a manifestação do MPT (a não ser nos processos em que, por outro motivo, tal intervenção se mostrasse inafastável). Se assim fosse, o Ministério Público estaria livre para avaliar, em cada caso, a existência de interesse público que justificasse sua necessária intervenção (art. 83, incisos II e VII).

Uma interpretação sistemática, no entanto, conduz a resultado diverso. De fato, não faz sentido que a lei tenha entendido necessário o parecer do Ministério Público sobre a relevância ou não da arguição de inconstitucionalidade perante o órgão fracionário (Turma ou Seção) e admita o julgamento definitivo da questão pelo Órgão Especial, sem intervenção do Ministério Público. Como se mostrou acima, o julgamento per saltum por dois órgãos distintos não passa apenas de dois momentos de uma só decisão subjetivamente complexa. A matéria discutida e julgada é uma só - o que acarreta a inafastabilidade do pronunciamento do MPT em ambas as fases de sua decisão.

Finalmente, dada a peculiaridade de que, na 1ª Região, os processos são enviados diretamente à Procuradoria, antes de serem distribuídos a um Relator, o parecer deverá, desde logo, enfrentar a questão da arguição incidental de inconstitucionalidade, não havendo que se aguardar posterior determinação do Relator, como se poderia pensar diante do texto do art. 480 do CPC.

Portanto:

1) quando da seleção dos processos para emissão ou não de parecer, deverá ser verificado se há arguição incidental de inconstitucionalidade como prejudicial de alguma das matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal pelo recurso interposto (ou pela remessa obrigatória). Em caso afirmativo, o processo deverá ser encaminhado para parecer, haja ou não qualquer outro motivo de intervenção obrigatória do MPT;

2) o parecer deverá enfrentar tal arguição, podendo se eximir de opinar sobre outras questões que não justifiquem a intervenção do Ministério Público;

3) se a arguição se der por petição posterior à interposição do recurso ou à resposta ao mesmo, o relator deverá encaminhar os autos novamente à Procuradoria para específica manifestação;

4) se a arguição se der por ocasião da sustentação oral, o Ministério Público deverá opinar verbalmente ou pedir vista para ulterior pronunciamento, suspendendo-se o julgamento⁹;

(5) se ocorrer arguição "ex officio", por ocasião do julgamento, seguir-se-á o mesmo procedimento previsto em 4) supra.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1996.

⁸ Aliás, a própria Constituição dá provas de que a matéria relativa à constitucionalidade das leis se insere no dever de "defesa da ordem jurídica" pelo Ministério Público, pois lhe incumbiu "promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados" (art. 129, inciso IV) e conferiu legitimidade ao Procurador-Geral da República para propor a ação de inconstitucionalidade (art. 103, inciso VI).

⁹ Id., *ibid.*, pág. 49.

SIMPÓSIO DA CÂMARA DE **COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT**

CONFERÊNCIAS SOBRE RECURSO DE **REVISTA E OUTROS TEMAS**

A realização, em novembro de 1995, de simpósio sobre recursos de natureza extraordinária, dissídios coletivos e outros temas, revelou-se absolutamente necessária como forma de tornar mais eficiente a atuação do Ministério Público do Trabalho junto ao Tribunal Superior do Trabalho. O recurso de natureza extraordinária trabalhista é sempre elaborado e interposto pelas Procuradorias Regionais do Trabalho e, com o objetivo de proporcionar aos Membros do Ministério Público, lotados nas Regionais, um melhor aperfeiçoamento técnico, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT promoveu esse evento, em que a parte teórica conviveu com o lado prático, no estudo de processos e emissão de pareceres. Durante mais de vinte dias, trinta e três procuradores de todas as Procuradorias Regionais, designados para o exercício junto ao Tribunal Superior do Trabalho, receberam 88 processos cada um e, neste período, tiveram acesso a palestras proferidas por um Ministro do Supremo Tribunal Federal e cinco ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Essas autoridades prontamente acederam convite feito pelo Senhor Procurador-Geral do Trabalho permitindo ao Ministério Público do Trabalho desenvolver parte teórica do evento. Em todas as palestras, o debate se estabeleceu e dúvidas foram apresentadas e esclarecidas. Também no início das atividades desse evento, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, discorreu sobre a parte prática do recurso de revista. Além disto, visitas foram feitas às sessões realizadas em Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e a uma sessão do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diariamente, a grande maioria dos colegas da Procuradoria-Geral do Trabalho acompanhou as dificuldades encontradas pelos colegas das Regionais no estudo dos processos distribuídos e, nessa troca de idéias, se apresentaram as soluções. Um encontro desse grupo de Procuradores com os membros da CCR e o Senhor Procurador-Geral possibilitou a avaliação do evento e sugestões para os próximos simpósios que a Câmara deverá realizar.

Publicamos, a seguir, as transcrições das palestras proferidas pelos ilustres Ministros convidados, bem como do esquema gráfico utilizado pelo Vice-Procurador-Geral.

RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA

Min. Marco Aurélio Mello^(*)

Meu caro Doutor Jeferson, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Senhores Procuradores.

É com imensa satisfação que compareço a este encontro. O Doutor Jeferson, ao apontar que minha origem está justamente na Procuradoria do Trabalho, acabou lembrando-me de que os anos passam com uma incrível rapidez. E também de que já não sou tão jovem: vinte anos são passados desde que ingressei na Procuradoria do Trabalho como substituto de Procurador Adjunto, fazendo em minha vida uma opção. Àquela altura, prestara concurso para a Procuradoria do INPS e tinha sido convocado para assumir o cargo em caráter efetivo. Optei, creio que acertadamente, pela interinidade, pela nomeação como substituto de Procurador Adjunto do Trabalho e, com isso, de certa forma comecei a trilhar o caminho que me surpreendeu quanto às múltiplas realizações.

Cumprimento a Procuradoria-Geral por este evento e o faço porque considero a valia da vinda à Brasília de Procuradores das Regionais. Esses encontros são insuplantáveis no que concerne à troca de experiências, possibilitando uma visão do conjunto e o contato com os problemas que decorrem da sobrecarga de processos havida no Planalto. É preciso compreender que muitos são os Tribunais Regionais do Trabalho, enquanto há um Tribunal Superior do Trabalho e a tendência é a subida dos diversos processos. Tenho certeza de que a estada dos Senhores em Brasília será muito proveitosa, não

^(*) Ministro do Supremo Tribunal Federal.

só no tocante à ajuda a ser dada àqueles que aqui atuam junto ao Tribunal Superior do Trabalho, como também relativamente à nova óptica da recorribilidade trabalhista que é a alusiva à sede extraordinária.

Se compulsarmos a Carta da República, verificaremos que sugere o que pode parecer, de imediato como uma garantia constitucional - a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Estaria a Constituição de 1988 a encerrar o direito ao recurso, a um segundo crivo no deslinde de uma controvérsia, no julgamento de uma demanda? Observada a organização judiciária é de se assentar, de início, que há essa garantia constitucional. Tomemos o exemplo da organização judiciária trabalhista, que se estrutura em três planos distintos: as Juntas de Conciliação e Julgamento no primeiro, os Tribunais Regionais do Trabalho no segundo e no terceiro o Tribunal Superior do Trabalho.

Aceitamos peremptoriamente que a Constituição determina o duplo grau de jurisdição? O recurso é um direito da parte assegurado constitucionalmente em toda e qualquer hipótese? A Lei n. 5.584/70 não teria sido recepcionada pela Carta de 1988, no que consigna certas causas como sendo da alçada exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento? Creio que a elucidação dessa matéria está no permissivo constitucional referente ao recurso extraordinário stricto sensu, ou seja, o recurso cabível contra decisões proferidas geralmente em última instância, para o Supremo Tribunal Federal. É que, ao lado dessas decisões, está previsto também o citado recurso contra aquelas prolatadas em única instância. O inciso III do artigo 102 do Diploma Maior diz da pertinência do extraordinário não só contra as decisões de última instância, e aí pressupomos decisões anteriores, como também contra aquelas exaradas em única instância.

Conversávamos há pouco sobre a problemática atinente à abrangência da Lei n. 5.584/70, no que revela que, em se tratando de causa cujo valor não suplante duas vezes o de referência, nenhum recurso - e essa é a expressão do preceito - é cabível, exceto quando envolvida questão constitucional.

Indaga-se: Nesse caso concreto temos a recorribilidade imediata para o Supremo Tribunal Federal, uma vez veiculado tema constitucional? Deixa de haver necessidade de esgotar-se a jurisdição civil especializada que é a do Trabalho?

Penso que não podemos desprezar a definição contida na Lei n. 5.584/70. Não podemos desprezar o fato dessa Lei estabelecer que nenhum recurso é possível, permitindo, a seguir, a exceção para contemplar aquelas hipóteses em que dirimida controvérsia acerca do alcance de norma constitucional. Interpretando o dispositivo a contrario sensu, teremos de admitir que, se o processo versa sobre matéria constitucional, há necessidade de esgotar-se antes a jurisdição do Trabalho. Informaram-me, alguns instantes atrás, que existe decisão do Supremo Tribunal Federal admitindo a recorribilidade direta, ou seja, a impugnação imediata de sentença prolatada por Junta de Conciliação e Julgamento via recurso extraordinário. Há de ser conferido à Lei n. 5.584/70 enfoque que implique a triagem dessas causas que se situam, de início, salvo em havendo matéria constitucional no âmbito exclusivo das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Com essas observações, passemos à abordagem do sistema recursal de forma ampla.

O tema alusivo à recorribilidade pela extensão pode ser dividido em duas partes, distinguindo-se a recorribilidade ordinária da extraordinária, gênero do qual os recursos de revista e de embargos, previsto este último no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, são espécies.

No campo da recorribilidade ordinária, vale registrar que a parte interessada em ver a controvérsia guindada ao exame do órgão revisor deve atentar para o atendimento dos pressupostos de recorribilidade que podemos contar com a ajuda dos dedos de uma das mãos e aí eu classificaria esses pressupostos como ordinários de recorribilidade, qualificando, da mesma forma, os recursos aos quais, somente, estão ligados. Que pressupostos são esses? Em primeiro lugar, temos a adequação. É preciso que o recurso seja o específico para a hipótese, seja o meio próprio à impugnação do provimento judicial tal como fixado na ordem jurídica. O Código de 1973 não cuida, pelo menos de maneira explícita, do princípio que estava inserto, com todas as letras, no Código de 1939. Refiro-me ao princípio da fungibilidade. Ora, interpondo a parte interessada, principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho, em que a corrente majoritária admite a capacidade postulatória da parte - um recurso por outro, é possível o aproveitamento do ato praticado? A meu ver, sim, porquanto o artigo 249 do Código de 1973, admite, talvez implicitamente, o princípio da fungibilidade, ao impor o aproveitamento, tanto quanto possível, dos atos processuais, uma vez olvidada a forma imposta na legislação instrumental.

Ultrapassada a barreira da adequação, surge o problema da oportunidade, ou seja, do prazo a ser cumprido na interposição do recurso e, aí, os procedimentos foram facilitados na processualística do trabalho. A Lei n. 5.584/70 uniformizou os prazos recursais em oito dias, exceção aberta a um recurso cabível no processo do trabalho, a um recurso estranho, de início, à Consolidação das Leis do Trabalho, e que aponto como sui generis - o recurso de embargos declaratórios cuja regência está no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, no que não verificada qualquer incompatibilidade com o sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos embargos declaratórios, tratando-se de impugnação à sentença, o prazo é o exíguo de 48 horas. Se, na espécie cogita-se da impugnação a uma sentença lato sensu, de tribunal, a um acórdão, pouco importando a

origem - se ligado à atuação da Corte no âmbito da competência originária, ou recursal - o prazo é de cinco dias.

Nesse ponto, é de se ter atenção especial com determinados aspectos. O primeiro deles diz respeito ao cômputo, em si, dos dias. É preciso que o primeiro dia do prazo seja útil e que, portanto, haja o funcionamento do foro e também que o primeiro dia a ser computado na contagem seja útil; viabilizado, portanto, o acesso da parte interessada ao processo: a ida ao cartório para compulsar os autos ou mesmo retirá-los, objetivando a elaboração das razões do recurso.

Dois fenômenos, ligados ao prazo recursal, exsurgem: o da suspensão e o da interrupção. Há acontecimentos que têm conseqüências diversas. Se a hipótese atrai o fenômeno da suspensão, consideram-se os dias já transcorridos, somente contando o recorrente com aqueles que sobejarem. Se se cuida de interrupção, são retirados do cenário jurídico aqueles dias já transcorridos, ocorrendo o reinício da contagem. Houve uma novidade com a reforma, de dezembro de 1994, do Código de Processo Civil. Antes, os embargos declaratórios suspendiam o prazo recursal. Hoje, até mesmo facilitando o problema da contagem, dá-se a interrupção. Não cabe, portanto, saber quantos dias transcorreram até a oposição dos embargos declaratórios. Simplesmente, protocolados os embargos declaratórios, deve-se esperar a decisão a ser proferida, o acolhimento ou a rejeição, o conhecimento, ou não, dos declaratórios. Acontece o fenômeno da interrupção do prazo, que milita a favor de ambas as partes e não apenas da parte recorrente. A interrupção ocorre com essa automaticidade porque não se pode cobrar do embargado o prejulgamento dos declaratórios. A segurança jurídica exige que se caminhe para a interrupção ante a mera apresentação dos embargos declaratórios. É claro, se aludo à interrupção, pressuponho que esteja em curso o prazo assinado para interposição do recurso. Se antes se dizia que os embargos declaratórios suspendiam o prazo para a interposição de recurso contra a decisão proferida, hoje se afirma que os embargos declaratórios interrompem esse mesmo prazo. O pressuposto básico, destarte, é que esteja em pleno curso. Os embargos declaratórios não podem ser tomados como uma alavanca objetivando a devolução, em si, de um prazo já esgotado. Não consubstanciam uma segunda chance para a parte recorrer. No âmbito da Justiça Federal, com efeito, há alguns dias que estão apontados na Lei n. 5.010/66 como dias relativos a feriados. Refiro-me, principalmente, ao chamado recesso forense, ao período que vai do dia 20 de dezembro ao dia 6 de janeiro. Essa Lei trata, com clareza solar, esses dias como feriados. Pois bem, o que acontece quando deparamos com feriados intercalados em prazo recursal? Dá-se a suspensão? Não, o prazo recursal continua a correr e, se o último dia recai em feriado, apenas se projeta o termo final para o primeiro dia útil. Até mesmo excepcionando o que normalmente ocorre na Corte, o Supremo Tribunal Federal foi um pouco mais progressista e, ao invés de aplicar a teoria alusiva aos feriados quanto à contagem dos prazos, partiu para o empréstimo, a esses dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, da mesma conseqüência alusiva às férias. Concluiu pela suspensão. Sem dúvida alguma, é uma posição louvável, principalmente quando envolve a Suprema Corte, sabidamente, talvez mesmo até visando à preservação da segurança jurídica, um Tribunal conservador, ortodoxo na aplicação da lei. Até aqui falamos sobre a adequação e sobre a oportunidade do recurso a ser interposto.

O terceiro pressuposto ordinário de recorribilidade é a sucumbência, a demonstrabilidade do gravame que decorre da sentença, a persistir essa mesma sentença e tal como ela se contém. Surge uma peculiaridade no processo trabalhista ligada às decisões interlocutórias. Na área civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, mediante um recurso que é o agravo retido, ou via formação de um instrumento, para a apreciação mediata da matéria. Podemos dar esse enfoque às decisões interlocutórias prolatadas no âmbito da Justiça do Trabalho? Não, porque aplicável o disposto no artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho. Essas decisões não são recorríveis de imediato. A problemática maior surge no tocante ao crivo dos Tribunais Regionais do Trabalho e, portanto, à recorribilidade para o Tribunal Superior do Trabalho quando o provimento judicial fica restrito ao afastamento da prescrição, instituto que, pelo Código de 1973, diz com o mérito. Preceitua o Código de Processo Civil que, pronunciando a prescrição, o juiz decide o mérito e extingue, mediante essa decisão, o processo. Pergunta-se: Essa é uma decisão interlocutória ou definitiva? A meu ver, devemos potencializar a razão de ser da norma, segundo a qual não cabe recurso contra decisão que se mostre interlocutória. O motivo da existência dessa regra é único: a celeridade e economia processuais, isto é, o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade judicante. Ora, é razoável que se confira ao artigo 893, no tocante à prescrição, enfoque que au-torize a interposição imediata da revista, isto é, contra o que decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao afastamento da incidência do prazo prescricional, da prescrição da demanda ajuizada? É razoável que se admita a perda de dois, três, quatro anos para, posteriormente, o processo baixar à Junta de Conciliação e Julgamento, mantido o que foi decidido pelo Regional, a fim de que aprecie a lide propriamente dita, o mérito da demanda? A meu ver, não. As partes não devem ser compelidas ao percurso de uma verdadeira via crucis. No processo do trabalho, o objetivo maior deve ser a rapidez no julgamento. Assim, é recomendável que se entenda que a decisão atinente à não incidência da prescrição é interlocutória, vislumburada essa característica como contrapondo-se à decisão que resulte, na verdade, no julgamento do feito, na análise do conflito, no que haja se posicionado o Regional contrariamente aos interesses do reclamado, para utilizarmos o vocábulo da Consolidação das Leis do Trabalho e que se justifica porque, antes de 1946, a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário, sendo um apêndice do Ministério do Trabalho. O texto da Consolidação das

Leis do Trabalho deve merecer interpretação consentânea com o objetivo visado pela norma. Essa decisão como eu dizia, é desfavorável ao empregador. Implica sucumbência, desfecho relativamente à certa matéria de defesa, oposto àquele que a articulou. Preclui a possibilidade de ataque? Admitamos que, baixando os autos à Junta de Conciliação e Julgamento, seja o pedido formulado na inicial da reclamação considerado improcedente, haja recurso para o Tribunal Regional do Trabalho, do reclamante, e o Tribunal, defrontando-se com esse novo recurso, a veicular matéria nova, reforme o que assentado pela Junta de Conciliação e Julgamento. Aí sim, abrir-se-á oportunidade, para o reclamado, de alçar a matéria ao Tribunal Superior do Trabalho. Ele deverá, no recurso de revista, cuidar não só do tema de fundo da demanda, não só da improcedência do pedido formulado, como também argüir o afastamento da prescrição que se dera anteriormente.

Uma questão que vem suscitando grandes discussões no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho diz respeito ao fato de ter-se acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido do afastamento da prescrição e, ao mesmo tempo, pelo acolhimento da defesa no que tange ao mérito, surgindo, para o reclamante, interesse em recorrer. Nessa hipótese, em que a conclusão do julgamento é favorável ao reclamado, não sobre a matéria de defesa concernente à prescrição, porque rejeitada, mas no tocante ao tema de fundo, cabível é revista, a ser interposta pelo reclamado? Não, porque afere-se o concurso do interesse de agir na via recursal, tendo em vista o quadro delineado até então. Não podemos assentar o interesse de agir a partir de suposição, da possibilidade de vir o reclamante a recorrer e o órgão competente para julgamento do recurso concluir pela procedência do inconformismo. Ou se tem o interesse de recorrer em face à simples prolação do acórdão pelo Regional, ou não.

E aí, nesse caso, uma vez apresentado recurso pelo reclamante, não surge o interesse em interpor o chamado recurso adesivo, porque também jungido aos mesmos pressupostos de recorribilidade do recurso dito principal. Por consequência, para que se admita o recurso adesivo, é indispensável que haja interesse em impugnar a decisão, que não decorre do simples fato de a parte contrária haver recorrido, mas deve ser fruto do provimento judicial formalizado, ou seja, confunde-se com aquele atinente à recorribilidade na via normal.

Creio que, protocolada a revista pelo reclamante e ultrapassada a barreira do conhecimento, a Turma competente para julgá-la deverá examinar o que decidido pela Corte de origem quanto à prescrição. Requer-se apenas que o tema tenha sido objeto de debate e decisão prévios perante o Regional, independentemente de alusão nas contra-razões, que não consubstanciam ônus processual. As contra-razões não são meio sem o qual não se possa chegar a um certo resultado, porque, caso contrário, diante da ausência dessa peça, caminhar-se-ia, sempre e sempre, para o conhecimento e provimento do recurso. As contra-razões afiguram-se, na verdade, simples faculdade da parte.

Sob o meu ponto de vista, em que pese corrente que se delineou no Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência pretérita, da minha época, era a mais correta, porque de duas, uma: ou admito a interposição do recurso pelo reclamado, ainda que inexistente o gravame a decorrer da decisão proferida, e aí passo a conceber recurso contra simples rejeição de fundamento, rejeição de defesa, ou assento que, na hipótese, interposto o recurso pelo reclamante, dá-se a possibilidade de manter-se o que seria a improcedência do pedido formulado, tendo em conta a prescrição.

Já vimos, portanto, três pressupostos de recorribilidade no campo ordinário. O quarto é um pressuposto que, no campo do trabalho, poderá fazer-se exigível, ou não. Refiro-me à representação processual, à atuação do causídico. Até aqui prevalece a óptica de que a parte pode atuar na via direta. Como asseverou Coqueijo Costa, no processo do trabalho a parte reside em Juízo, porque tem a capacidade postulatória direta, e penso que esse enfoque deve prevalecer no âmbito do Supremo Tribunal Federal, colocando-se em plano secundário, ou ao menos se mitigando, a norma do artigo 133 da Constituição Federal, no que revela que o advogado é indispensável à administração da justiça. Caso se entenda pela necessidade de ter-se a representação processual, indispensável é que se faça devidamente formalizada. E quais são os meios dessa formalização? O mais corriqueiro é a outorga de poderes mediante a celebração de um contrato, consubstanciado na procuração. Admite-se, também, no processo do trabalho, a denominada procuração apud acta, que não é uma procuração tácita. Ao reverso, é urna procuração outorgada por instrumento público, a ata de julgamento perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e de forma, portanto, expressa. Há de constar da ata que a parte compareceu assistida por um certo causídico que deve ser identificado. Esse instrumento revela a constituição para o foro em geral, podendo o advogado substabelecer, sem necessidade, logicamente, como ocorre também quando celebrado o instrumento de mandato comum, da outorga de poderes especiais. Ora, é possível aplicar, no plano recursal, o teor dos artigos 13, 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil? Diante da irregularidade da representação processual, vale cogitar de diligência para que a parte venha a sanear o defeito? Sob a minha óptica, não, porque o artigo 13 do Código de Processo Civil diz respeito ao processo de conhecimento, à obrigatoriedade de o juiz sanear o processo. Há quem argumente aí com o disposto no artigo 37 do mesmo Código, artigo que admite o protesto pela juntada da procuração em quinze dias. A admissibilidade desse procedimento está vinculada à necessidade de praticar-se ato que se repute urgente e a interposição de um recurso não pode como tal ser enquadrada, vez que uma decisão conflitante com os interesses é sempre plausível, devendo a parte precaver-se, credenciando o advogado e, portanto, se pretende recorrer mediante profissional da Advocacia, outorgar, com anterioridade, os

poderes pertinentes. A juntada espontânea, posteriormente ao prazo recursal, sana o defeito atinente à representação processual? Não! Porquanto não se pode proceder à ratificação do inexistente. O Código de Processo Civil comina para a prática do ato, pelo advogado sem instrumento de mandato, a inexistência, e o inexistente não é ratificável. A representação processual deve mostrar-se regular dentro do prazo assinado para o recurso, que, no caso dos recursos trabalhistas, é de oito dias, excepcionada a situação relativa aos embargos declaratórios.

Na lei do processo de trabalho, o preparo é também peculiar. Ao lado do pagamento das custas e do recolhimento do valor devido ao erário, exige-se o chamado depósito recursal, obrigação dirigida unicamente ao reclamado, ao empregador. Em se tratando de demanda em que tenha sucumbido o reclamante, não se há de falar do depósito recursal, pois que o valor respectivo deve ser creditado na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do próprio empregado. Os prazos são claríssimos. Uso o vocábulo no plural porque há a dualidade. Quanto às custas, o prazo se inicia pela atuação do recorrente. A legislação em vigor, a Consolidação das Leis do Trabalho, prevê expressamente que as custas devem ser recolhidas dentro de cinco dias a partir da interposição do recurso, e aí aplicamos a regra alusiva à exclusão do primeiro dia e inclusão do último dia. Isso implica dizer que se o recorrente não for brasileiro, for um estrangeiro, e antecipar-se, portanto, na interposição do recurso - o brasileiro sempre deixa para a última hora a prática do ato -, acabará fazendo surgir o início da contagem do prazo atinente ao recolhimento das custas.

No tocante ao depósito recursal, não. É possível ter-se, validamente, a interposição do recurso e a juntada posterior da guia referente ao depósito recursal, desde que no prazo assinado para a apresentação do recurso.

Vimos, de uma forma superficial, os pressupostos gerais de recorribilidade. É hora de discorrer sobre os específicos, aqueles alusivos aos recursos que tenham natureza extraordinária. Quais são esses recursos? No âmbito da processualística comum, temos o recurso especial e o recurso extraordinário stricto sensu. No campo da Justiça Eleitoral, temos o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276 do Código Eleitoral. Na área do processo trabalhista, em afunilamento que precisamos admitir, há os recursos de revista e de embargos, versado, este, no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. O que caracteriza e qualifica essa recorribilidade como extraordinária é a necessidade de a parte recorrente atentar não só para a observância dos pressupostos gerais de recorribilidade, como também para a dos específicos. E aí surge um requisito - uso o vocábulo para não confundir o instituto com os pressupostos ligados ao recurso, que para muitos é um verdadeiro tabu. O Código de Processo Civil revela uma via alargada quanto à recorribilidade ordinária, à apelação. Diante do preceito inserto no artigo 505, a apelação devolve ao órgão competente para julgá-la toda a matéria controvertida, embora não tenha sido objeto de apreciação integral pelo Juízo. Isso não ocorre em se tratando de recurso enquadrado como extraordinário porque o tema jurídico veiculado nas razões recursais deve ter sido objeto de crivo por parte da Corte de origem, constando como decidido no acórdão impugnado na via extraordinária.

O prequestionamento, e o próprio termo já o demonstra, nada mais é do que a adoção de entendimento explícito sobre o que argüido nas razões do recurso. A ordem jurídica em vigor não agasalha decisões obscuras, contraditórias, omissas. Tanto assim que estabelece remédio próprio para o afastamento do vício na arte de proceder - os embargos declaratórios - e aí a parte não deve recear desagradar, temer que esses embargos declaratórios sejam tomados como uma crítica ao vício judicante. A parte deve opô-los em prol dos interesses do contribuinte.

Caso a decisão exarada pela Corte Regional não encerre o exame de certa matéria de defesa, o interessado em vê-la devidamente julgada deve instar o Tribunal a fazê-lo, principalmente quando o passo que se avizinha é em direção à sede extraordinária, como é o caso do Tribunal Superior do Trabalho quando aprecia o recurso de revista. Se um tema gizado nas razões da revista não tiver sido apreciado pela Corte Regional, estará esse recurso fadado ao não-conhecimento. Como justificamos a exigência desse requisito? Seria ele uma forma de driblar o grande número de processos, uma autodefesa do Judiciário, objetivando brechar a subida de recursos? Não, na vida nada surge sem uma causa. Tudo tem uma razão de ser, uma justificativa que sempre deve ser socialmente aceitável, plausível, palatável, para utilizar um vocábulo muito a gosto do Ministro Francisco Rezek. A razão de ser do prequestionamento não é outra senão viabilizar o cotejo indispensável a que se diga do atendimento ao pressuposto específico de recorribilidade do recurso de natureza extraordinária. Como podemos dizer que uma decisão prolatada pelo Regional resulta na violência à lei se não houve análise da questão ferida no recurso? Como podemos afirmar que uma decisão discrepa de outra se o tema não foi enfrentado? O cotejo é imprescindível a que se conclua pela ofensa à lei, à Constituição, pela divergência jurisprudencial. Se o tema não foi objeto de debate e decisão prévios, não há como articulá-lo, pela vez primeira e compossibilidade de sucesso, nas razões do recurso de revista, sob pena de transformarmos o Tribunal Superior do Trabalho em uma Corte de revisão, que exercerá um crivo não extraordinário, não excepcional, mas, ordinário.

Como disse antes, alguns magistrados não vêem com bons olhos os embargos declaratórios. Às vezes, acabam declarando, integrando a decisão embargada, mas, afinal, consignam a rejeição dos declaratórios. Isso acontece até mesmo no Supremo Tribunal Federal. Há de se compreender que a

justiça é obra do homem e enquanto assim o for será passível de falhas, como advertiu Eliezer Rosa. Os juizes não são perfeitos, infalíveis. Claudicamos e isso é salutar para, justamente, aguçar a nossa sensibilidade. Destarte, no exame da revista, é de se indagar: houve a emissão de entendimento explícito sobre o tema nela versado? Houve. Então, o prequestionamento restou configurado. Assim, não sendo, a parte não deve tê-lo como havido pela simples oposição dos embargos declaratórios, porque o prequestionamento não resta concretizado pela oposição, pura e simples, dos embargos declaratórios. O prequestionamento, repito, nada mais é do que o debate e a decisão prévios sobre a matéria. Revela-se mediante o que se contém no acórdão prolatado pela Corte de origem. Omissa o órgão julgador, o que deve fazer a parte? Opor sucessivos embargos declaratórios? Não, porquanto seria um nunca acabar, seria um círculo vicioso.

Pois bem, o primeiro dos dois vícios que podem macular uma decisão judicial é o de julgamento, em que se aplica a norma de direito substancial, a norma material. O segundo é o de procedimento, é o que se consubstancia mediante a colocação em plano secundário de uma regra instrumental inserta na legislação que encerra a disciplina processual. Se o tema não foi analisado pela Corte de origem, a parte deve empolgar a nulidade do provimento judicial, isso após haver oposto os declaratórios, persistindo a omissão.

Concluindo, digo que o sítio próprio a ter-se o prequestionamento é o delineado no acórdão proferido pelo Regional. Não se exige o atendimento desse requisito no campo da recorribilidade ordinária, porque não é necessário atentar-se para pressupostos específicos. Fazemo-lo na esfera da recorribilidade extraordinária, ou seja, uma vez interposto o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. De igual forma acontece com relação aos embargos de que cuida o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, medida prevista como uma verdadeira redundância no que são admitidos quer por divergência jurisprudencial, tendo em conta decisão da mesma turma com composição diversa, decisão de outra turma ou decisão da Sessão de Dissídios Individuais, quer por infringência à lei. Há um bis in idem porque, sob o ângulo da infringência à lei, a demanda já terá sido julgada por órgão do Tribunal Superior do Trabalho que é a Turma. Esses embargos, considerados como o terceiro recurso trabalhista, isso sem a inclusão do agravo de instrumento e agravo regimental, são, no tocante à hipótese de infringência à lei, uma repetição desnecessária. Somente se justificam caso assentemos que visam, primordialmente, e essa é a missão maior do Tribunal Superior do Trabalho, à uniformização da jurisprudência, à uniformização dos julgados das Turmas que compõem o Tribunal.

Não farei comentários, porque a hora já vai adiantada, sobre os pressupostos específicos de recorribilidade da revista que estão no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas quero ressaltar que esse dispositivo é letra morta no que prevê o cabimento da revista tendo por base a infringência à literalidade da lei ou da Constituição Federal, visto que compõe a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho verbete no sentido de que a interpretação razoável da lei, embora não seja a melhor, respalda o recurso de revista. Não é crível que órgão investido do ofício judicante admita a existência de uma norma em certo sentido e entenda de forma diametralmente oposta. Os provimentos judiciais decorrem de atividade interpretativa possuidora de uma carga de construção muito grande. Por conseguinte, a via de acesso da demanda ao Tribunal Superior do Trabalho, a meu ver, acaba sendo única: a da discrepância jurisprudencial, facilmente demonstrável em face à existência de inúmeros Tribunais compostos, quase sempre, por órgãos diversos.

Agradeço a atenção dispensada pelos Senhores e peço desculpas caso a exposição tenha sido um pouco cansativa, um pouco longa. Proponho-me, desde já, a responder às questões que sejam levantadas sobre o tema. Muito obrigado.

RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS: ADMISSIBILIDADE

Orlando Teixeira da Costa^(*)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho; Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho; Doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia, Subprocurador-Geral do Trabalho, dileto amigo e companheiro por mais de uma vez no Tribunal Superior do Trabalho; meus caros amigos. É com muita satisfação que aqui estou para colaborar com o Ministério Público, a fim de refletir a respeito dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos. Muitos rostos aqui me são conhecidos. Alguns, com certa frequência, porque militam na Procuradoria-Geral; outros, de longa data, como o Doutor Loris, do Pará, minha terra, o Doutor Bitu, de Pernambuco, e outros mais. É possível que eu esteja encontrando alguns pela primeira vez. Não posso afirmar isso, necessariamente, porque às vezes encontramos determinada pessoa em congressos ou reuniões, mas não gravamos bem sua fisionomia. De qualquer maneira, quero expressar meu contentamento em trabalharmos juntos neste evento. Procurarei ser apenas, digamos assim, estimulador de reflexões. Pretendo expor o tema por aproximadamente sessenta minutos e, em seguida, colocar-me à disposição para o debate. Creio que, em toda e qualquer exposição, o que há de mais útil é o debate posterior. Em minhas aulas, no curso de graduação, quando ainda lecionava na Universidade (hoje estou aposentado), eu sempre incentivava o diálogo com os alunos, insistia que a aula não deve ser monologada, mas dialogada. Dessa forma, estou à disposição dos Senhores para diálogo, não para monólogo. Evidentemente, a parte inicial deve ser monologada, pois há uma exposição a ser feita, com um certo encadeamento de idéias, mas depois poderemos manter um amplo diálogo sobre o assunto abordado.

Hoje em dia é fundamental - e eu diria isso não só para os Senhores, como para os colegas da magistratura e, também, se ali estivesse falando, para os membros de uma Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - que tenhamos, nós que militamos no âmbito do Poder Judiciário, a consciência da função essencial que desempenhamos dentro desse con-texto e no Ministério Público. A Constituição diz que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado. Se é essencial, de que maneira ele pode, de forma realmente essencial, exercer essa função? Posso dizer, como o faria também para magistrados e advogados, que o fundamental é saber quem é o destinatário da prestação jurisdicional. Queiramos ou não, seja razoavelmente ou além do razoável, nós somos enormemente vaidosos; desejamos sempre privilegiar o nosso trabalho, o desempenho da nossa função, sem pensar que estamos realizando o trabalho em prol de alguém, e que este alguém, o destinatário final do trabalho, é quem deve constituir-se em nossa preocupação permanente.

Assim, é preciso indagar: "Quem é o destinatário da prestação jurisdicional?" Esta, a evidente resposta: o destinatário da prestação jurisdicional é o jurisdicionado. É nele, portanto, que devemos pensar. Todo o processo se faz em razão dele, esteja o jurisdicionado no pólo ativo ou no pólo passivo da relação processual. No caso da Justiça do Trabalho, em relação ao processo do trabalho, o reclamante e o reclamado devem estar permanentemente em nossa memória; em razão deles, devemos exercer a função que nos foi atribuída pela Constituição. Enfatizo que é geral essa observação, isto é, estende-se ao Ministério Público, ao magistrado, ao advogado. Devemos, pois, tentar superar nossas vaidades pessoais, a fim que possamos operacionalizar o processo, de tal maneira que a única preocupação seja convergente para o jurisdicionado, para que seja ele o único beneficiado. É, inclusive, o que recomenda o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O que tem o Código a ver conosco? Na realidade, tudo, pois ele visa proteger não apenas relações de compra e venda, mas também de prestação de serviços, e nós prestamos serviços. Poderiam os Senhores assim dizer: "Mas é um serviço estatal, nada tem a ver com o Código do Consumidor!" Afirmo que sim, e vou mostrar o que o Código consigna expressamente sobre isso. Diz o art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, seguros". E quanto aos essenciais, contínuos, prestamos serviço. Entendo que todos nós, o Ministério Público, os magistrados, os advogados, prestamos um serviço que, como qualquer outro, tem um destinatário, pode ser cobrado, exigido, assim como deve ser assegurado a todos a quem se destina, e o destinatário é o jurisdicionado. É preciso imbuir-nos dessa mentalidade, para que, no desempenho de nossa função, e aqui particularmente, ao tratarmos de um recurso de natureza extraordinária como são os recursos de revista e de embargos, possamos fazê-lo da melhor maneira possível, da forma mais adequada, mais segura, continuamente, como exige a lei.

(*) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e seu ex-Presidente.

Para atingirmos o tema proposto, buscarei rememorar, juntamente com os Senhores, a estrutura da Justiça do Trabalho, visto que, somente a compreendendo, poderemos entender como deve ser utilizado e manuseado o recurso de revista e o recurso de embargos perante essa Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho é um grande arcabouço que possui órgãos de jurisdição inferior e órgãos de jurisdição superior. Os órgãos de jurisdição inferior são as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Tribunais Regionais do Trabalho, que asseguram aquilo que existe em todo mundo civilizado: o duplo grau de jurisdição.

Se o Brasil fosse um país com pequenas dimensões, como as da Suíça, da Bélgica, da Holanda, a jurisdição estaria plenamente satisfeita com esse duplo grau. Ocorre que nós somos um país de dimensões continentais e, por essa razão, temos que adaptar nosso sistema judiciário conforme essa característica. Eis porque o duplo grau de jurisdição não exaure completamente a prestação jurisdicional. O duplo grau está satisfeito, mas, como há vários Estados, muitos são os Tribunais (no caso da Justiça do Trabalho são hoje 24 regiões trabalhistas, e, se a atual recomendação constitucional for cumprida, futuramente elas atenderão a todos os Estados da Federação), e, conseqüentemente, vários os julgadores, é natural que se julgue diferenciadamente ou se interprete a lei de maneira um tanto diversificada nos diferentes quadrantes do território nacional. É possível aceitar essa situação, resultante de uma diversidade de julgamentos, que viria trazer perplexidade ao jurisdicionado, principalmente àquele que tem não que exigir o cumprimento da lei, mas que cumpri-la corretamente, como é o caso dos empregadores? De que maneira iria ele pagar o repouso semanal remunerado, as férias, as horas extras, se as interpretações sobre esse pagamento variassem de região para região? Sabemos existir empregadores que possuem serviços em todo o território nacional ou em vários Estados da Federação. Um mesmo empregador pagaria, então, no Estado do Pará, de uma forma, no Estado de Pernambuco, de outra, no Estado da Bahia, ainda de outra maneira, no Estado do Rio de Janeiro, de modo também distinto dos demais, pois diferentes seriam os entendimentos jurisprudenciais a respeito da matéria. Isso seria possível? Não, nem possível nem aceitável. Foi justamente por isso que foram criados, além dos órgãos de jurisdição inferior, os de jurisdição superior, órgãos esses condensados dentro de um organismo que se chama Tribunal Superior do Trabalho. Hoje, o Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vários órgãos. Há o Tribunal Pleno, cuja função atual é dar posse à administração do TST e aos novos Ministros e, em ocasiões festivas, comemorar um importante evento, como o aniversário da Justiça do Trabalho, a aposentadoria do Juiz, a homenagem a um Juiz aposentado, a homenagem a um grande jurista, entre outros.

Conforme permitido pela Constituição de 1988, o TST tem um Órgão Especial, representando o Pleno até mesmo no que concerne à declaração de inconstitucionalidade de lei, que funciona em grau recursal, e originariamente para alguns tipos de processos e determinadas situações processuais, e, ainda, no que se refere à resolução de problemas administrativos do Tribunal. Do ponto de vista jurisdicional trabalhista, entretanto, são dois os órgãos de cúpula da Justiça do Trabalho: a Seção de Dissídios Individuais e a Seção de Dissídios Coletivos. Na base dessa organização, há cinco Turmas, compostas cada qual por cinco Ministros. Compõe-se, então, o TST, por seus órgãos, de cinco Ministros em cada Turma, doze Ministros em cada Seção, quinze Ministros no Órgão Especial e vinte e sete Ministros na sua composição plena, este apenas com aquelas finalidades que mencionei anteriormente.

Essa é, pois, uma primeira visão da estrutura da Justiça da Trabalho, a de que existe uma jurisdição inferior e uma jurisdição superior. Mas os órgãos, quer estejam no grau de jurisdição inferior, quer no de jurisdição superior, distinguem-se também pelo tipo de jurisdição que prestam: ordinária ou extraordinária. Tanto os órgãos de jurisdição inferior quanto os de jurisdição superior prestam jurisdição ordinária. Isso ocorre inclusive com os órgãos do Tribunal Superior do Trabalho, porque temos ações perante ele ajuizadas diretamente, tais como a ação rescisória de seus próprios julgados, os mandados de segurança contra os respectivos órgãos e o dissídio coletivo de natureza originária, que possui uma dimensão nacional ou supra-regional. Inicia-se ali a jurisdição, e é ordinária a jurisdição que os seus órgãos prestam nessas condições. Também é ordinária, ainda que recursal, a prestada em relação àqueles processos que se iniciam nos Tribunais Regionais do Trabalho. As ações que lá começam (ação rescisória, mandado de segurança, medida cautelar, dissídios coletivos de natureza regional) ensejam jurisdição ordinária, prestada tanto no Tribunal Superior do Trabalho como por todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

Existe, como já disse, outra prestação jurisdicional de natureza distinta: a extraordinária. Esta é exclusiva dos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho. É exatamente aquele tipo de prestação jurisdicional provocada mediante recursos de revista e de embargos. É por meio da jurisdição extraordinária que se opera a uniformização da jurisprudência, a fim de que sua diversificação não venha a criar problemas, graves problemas práticos, para o jurisdicionado, principalmente em relação ao jurisdicionado empregador, que quer satisfazer suas obrigações, mas muitas vezes não sabe como fazê-lo, por serem os entendimentos os mais variados possíveis. Não fosse a vasta extensão do território nacional a exigir esta prestação jurisdicional extraordinária, ou se fosse exígua a nossa dimensão territorial, teríamos, com a prestação jurisdicional pelo exercício do duplo grau de jurisdição, satisfeito plenamente o anseio de justiça da população; não haveria a necessidade do grau extraordinário de jurisdição.

Compreendida a razão da existência de um grau extraordinário de jurisdição no País, passemos ao estudo específico das exigências para a interposição de recursos de natureza extraordinária na Justiça do Trabalho, ou seja, dos recursos de revista e de embargos.

A revista e os embargos requerem pressupostos de natureza extrínseca, comuns a qualquer recurso, e pressupostos de natureza intrínseca ou específica. Os pressupostos recursais de natureza extrínseca ou comum são os mais conhecidos, uma vez que são exigidos para todo recurso: a motivação, a adequação, a capacitação, o cumprimento de prazo e, finalmente, a observância de preparo. Vamos rememorar esses pressupostos de modo breve, porque iremos deter-nos mais detalhadamente nos pressupostos de natureza intrínseca, já que estamos tratando de recurso de natureza extraordinária.

Temos como primeiro pressuposto comum a motivação. Este é talvez o principal, o mais preeminente de todos os pressupostos. Deve haver uma razão, um motivo para recorrer, e este motivo é a sucumbência de uma das partes. Insatisfeita com o resultado, ela se manifesta, quer recorrer com o intuito de obter outro resultado para a sua demanda. O recurso é, pois, normalmente interposto pela parte sucumbente, pela parte vencida. Mas, pode também ser exercido por terceiro, como os Senhores sabem (não vamos entrar em detalhes aqui), e pelo próprio Ministério Público. Ao que parece, pelo que deparei das intenções manifestadas em relação a este seminário e às exposições que aqui serão feitas, os Senhores aqui estão principalmente por esta razão, para refletir em conjunto com os expositores a respeito da oportunidade, da conveniência, da necessidade de recorrer em certos e determinados casos. Se é essa a preocupação, resalto que para recorrer deve haver, primeiramente, a motivação. O Ministério Público não deve recorrer a bel-prazer, mas por motivo relevante, ou seja, alguma coisa que realmente o impulse a usar dessa prerrogativa que a lei lhe concede. Essa deve também ser a razão para que um advogado, em nome de seu cliente, utilize-se de determinado recurso.

Devo destacar, também, o pressuposto da adequação. O recurso deve ser o adequado, isto é, aquele que está previsto na lei para aquela oportunidade processual. No caso da revista, ela é interposta, diz a lei, contra as decisões de última instância proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Esse dispositivo dá a impressão de que, se é a última instância, não mais deve caber recurso, mas cabe justamente porque aquela é a última instância da prova, a que assegura o duplo grau de jurisdição. Depois, ultrapassaremos esse limite para alcançar outra instância, outro grau de jurisdição, de natureza diversa do grau ordinário, isto é, iremos enfrentar o grau extraordinário de jurisdição, que exige sejam observados não apenas os pressupostos comuns recursais, mas também os específicos, intrínsecos, pertinentes àquele recurso que se quer utilizar. A adequação é, pois, muito importante, porque, por esse pressuposto, não se pode, por exemplo, utilizar recurso ordinário quando cabe recurso de revista, não se pode interpor agravo de instrumento quando cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Embora possa parecer compreensível todo esse sistema, surgem, por vezes, aberrações processuais. Recentemente, veio às minhas mãos um recurso, um agravo de instrumento. Ao abrir o processo, pensei, inicialmente, tratar-se de mais um agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista. Era, entretanto, um recurso de agravo de instrumento contra trancamento de recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal. Quer dizer, havia um recurso interposto, inoportuna e inadequadamente, para o Supremo Tribunal Federal. Estava sendo apresentado num momento processual que não era o adequado. Como é rotina, no TRT, todo trancamento de recurso ser levado ao TST, só então houve alerta para o fato de que havia sido trancado recurso extraordinário para o STF. Dessa forma, o órgão competente para reconhecer essa garantia de instrumento era o Supremo Tribunal Federal e não o Tribunal Superior do Trabalho. Por ter sido apresentado de maneira incorreta, o recurso deveria ser encaminhado para a autoridade competente, o Supremo Tribunal Federal, que iria decidir sobre a matéria, certamente dando pelo não-provimento ou pelo não-conhecimento do agravo, uma vez que não cabe recurso extraordinário diretamente de uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho para o Supremo Tribunal Federal.

A terceira condição comum é a capacitação. A parte, através de seu advogado, deve fazer-se representar cumprindo as exigências que a lei determina. Nenhum advogado pode procurar em juízo sem mandato. Em relação ao Ministério Público há bastante tolerância nesse sentido por parte do TST, mas existe uma rotina da Procuradoria-Geral da República que considero muito salutar. No que diz respeito à autoridade maior do Ministério Público, quer na sua generalidade, quer nos seus ramos específicos, os Procuradores-Gerais, deve a autoridade judiciária conhecê-los. Não há necessidade que compareçam a juízo mediante a apresentação de mandato; no entanto, os Procuradores que lhe são subordinados devem ser designados para atuar no processo. Normalmente na Justiça Trabalhista não se exige a comprovação de designação em relação aos membros do Ministério Público do Trabalho, mas no que se refere aos membros de outros ramos do Ministério Público é preciso uma Portaria (e isto era de rotina, quando a União comparecia à Justiça do Trabalho, ao tempo em que era Procurador-Geral o Doutor Aristides Junqueira; não sei qual o comportamento hoje usado), designando os Procuradores que deverão atuar perante o Tribunal Superior do Trabalho ou em determinado processo.

Qual a conveniência disso? É que muitas vezes um Procurador (em todo lugar há pessoas bem intencionadas e mal intencionadas) pode funcionar em um processo sem estar habilitado e, assim, causar prejuízos à União ou a órgãos públicos. Daí haver a necessidade dessa designação, com o fim de fixar a responsabilidade de determinada pessoa em relação aos procedimentos daquele processo.

É imprescindível, portanto, a demonstração da capacitação para atuar no processo. Essa capacitação, evidentemente, refere-se mais ao advogado na maioria dos casos; ele tem que comparecer sempre com mandato. Anteriormente, o TST tinha uma súmula segundo a qual o mandato deveria ter firma reconhecida. Hoje, a Lei dispensa essa formalidade. Como sabem os Senhores, houve uma série de modificações na legislação processual, introduzidas no final do ano passado, uma das quais foi a extinção da exigência de reconhecimento de firma. Na Justiça do Trabalho, de maneira geral, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o mandato tácito. Eu, pessoalmente, sou contra, mas o reconheço, porque existe Enunciado do TST, o de n. 164, que o permite. O prazo é outro pressuposto importante de natureza comum a qualquer recurso. Todo recurso tem um prazo para ser interposto. O prazo geral estabelecido pela Justiça do Trabalho é de oito dias, e os recursos devem ser interpostos em conformidade com ele. A contagem desse prazo possui por vezes certas notas típicas. Procurarei abordá-las rapidamente, pois, como disse antes, não é, nossa finalidade, aqui, o estudo dos pressupostos comuns. Assim, a notificação ou intimação feita no sábado prorroga-se para a segunda-feira. O prazo, pela regra geral, passa a ser contado no dia seguinte; portanto, na terça-feira. Para isso, há o Enunciado n. 262 do TST. A presunção de recebimento da notificação 48 horas após a sua expedição, quando não volta ao processo o respectivo aviso de recebimento, é objeto de outro Enunciado, o de n. 16. Quando proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, a sentença deve ser juntada ao processo no prazo de 48 horas. Não adotada essa providência no tempo estabelecido, é preciso esperar a comprovação de que a parte recebeu a notificação a esse respeito, sob pena de ofensa prejudicada na interposição de seu recurso. Nesse caso, a parte tem o direito de contar o prazo somente a partir do recebimento da notificação da decisão.

Em relação aos embargos declaratórios, haveria uma série de regras a serem lembradas, mas quero apenas destacar que, também por essa recente legislação, a interposição dos embargos declaratórios agora interrompe o prazo recursal (anteriormente suspendia); portanto, não há mais que estar preocupado com aquela contagem de prazo que envolvia o reconhecimento do tempo sobejado, a ser somado ao prazo consumido antes da interposição dos embargos declaratórios. Hoje, com a interrupção do prazo, inicia-se ele sempre após os últimos embargos declaratórios oferecidos.

Quanto ao preparo, outro pressuposto comum além daqueles já mencionados, está ele hoje amplamente regulado em relação ao depósito recursal pela Instrução Normativa n. 3, que lembro agora apenas genericamente, porque discorrer sobre o que contém essa Instrução demandaria tempo mais prolongado.

No que diz respeito às custas, pretendo destacar apenas as pessoas jurídicas de direito público. Elas não necessitam fazer nenhum depósito, inclusive as de direito público externo. A deserção não se aplica, também, à massa falida. Existe outra situação, similar à massa falida, ou seja, a das empresas em liquidação extrajudicial. Não temos no TST, ainda, súmula a respeito, mas, a jurisprudência está se inclinando fortemente no sentido de não dar a ela a mesma identidade da massa falida e de exigir o cumprimento do pagamento de custas e da observância do depósito. Há grande tendência por esse entendimento na Seção de Dissídios Individuais. Nas ações plúrimas, o depósito deve ser calculado globalmente. No inquérito, as custas são pagas por antecipação, embora ele hoje seja raro. Outrora, quando tínhamos a estabilidade decenária, era comum sua ocorrência; mas, de qualquer maneira, naqueles casos onde ainda houver inquérito, as custas serão pagas por antecipação, antes da sentença, sob pena de arquivamento da reclamação. O depósito relativo a uma condenação de primeira instância, se ampliado o seu valor, necessita ser complementado na segunda instância. Como se sabe, e lembrando rapidamente, o depósito é efetuado na conta vinculada do FGTS e todos os bancos são considerados autorizados a recebê-lo.

Todas essas matérias que mencionei foram extremamente controvertidas, e depois pacificadas através de Enunciados do TST. Como, entretanto, não é nosso propósito examinar pressupostos extrínsecos recursais, visto serem comuns a qualquer recurso e geralmente muito conhecidos por todos, deter-me-ei agora nos pressupostos intrínsecos, específicos, da revista, que é um recurso extraordinário, digo, de natureza extraordinária, previsto no artigo 896 da CLT.

Os Senhores verificaram, ainda há pouco, que eu ia dizendo recurso extraordinário em vez de recurso de natureza extraordinária. Isso se explica porque, anteriormente, o recurso de revista era denominado, na jurisdição trabalhista, recurso extraordinário, e, como causava certo conflito de expressões com o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o legislador preferiu alterar a sua denominação para a atual - recurso de revista. Mas, a sua natureza é necessariamente extraordinária, embora não mais se denomine recurso extraordinário.

A revista deve, então, obrigatoriamente, subordinar-se a alguns pressupostos intrínsecos, que lhe são essenciais. Ela tem que se basear em divergência jurisprudencial ou em arguição de afronta à lei federal.

A interpretação a que se refere o aludido dispositivo consolidado (art. 896) deve ser, em princípio, de lei federal, mas, como existem agora três alíneas nesse artigo da CLT, também é possível enfrentar o recurso mediante a arguição de divergência de interpretação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial.

Tenho fundadas razões para discordar da alínea b e entender que ela é inconstitucional. Mas, é um entendimento pessoal, que apenas menciono no momento, mas não procurarei defender, pois existe súmula do TST consignando o contrário, e eu sou uma pessoa judiciosamente disciplinada. Tal fato, entretanto, não me impede de intimamente confiar que venha a ser declarada inconstitucional essa disposição, principalmente porque o Ministério Público interpôs um recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (justamente por causa de um posicionamento meu) em questão objetiva sobre esse assunto. (Doutor Ives Gandra esclarece-me, agora, que esse recurso foi denegado e que o Ministério Público está agravando. Interiormente, fico desejando, então, seja provido o agravo e, futuramente, o recurso extraordinário). Como disse, sou uma pessoa judiciosamente disciplinada, observo rigorosamente os Enunciados do TST. É algo que muitas pessoas não compreendem, e ficam indagando como posso concordar com este ou aquele Enunciado. Há Enunciados do TST dos quais eu discordo, e votei contra a sua aprovação, mas, uma vez aprovados pe-la vontade da maioria, não posso agir em relação a eles de forma contrária. É o mesmo que eu presidir uma sessão, ao ter manifestado um voto vencido, e não proclamar o resultado vencedor, mas, o resultado que eu quero, a minha opinião. E isto, evidentemente, não pode ocorrer; tenho que proclamar o resultado vencedor. Como, então, as súmulas expressam uma tendência vencedora, curvo-me respeitosamente a elas, como, por exemplo, aos Enunciados e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, porque ele é o intérprete máximo da Constituição. Não adianta defender tese contrária se com isso estiver prejudicando o jurisdicionado. Nada seria senão vaidade pessoal querer que prevalecesse meu ponto de vista. Se o STF disse ser de outra maneira, então devo homenagear a sua jurisprudência, que já encerrou o assunto.

Detendo-nos mais especificamente em relação à revista, conforme o que está previsto no art. 896 da CLT, abordaremos, então, as três alíneas desse dispositivo. A alínea a prevê que é possível a interposição de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, que expresse diversidade de interpretação de lei federal. A divergência tem que ser sobre interpretação de lei federal porque, em primeiro lugar, a Justiça do Trabalho é da União e, em segundo, porque sua finalidade é interpretar a lei trabalhista, que é de âmbito federal. Para isso, é preciso cotejar a decisão Regional com outra do mesmo Tribunal ou a de outro Tribunal Regional do Trabalho. A decisão revisanda pode, também, ser confrontada com decisão da Seção de Dissídios Individuais, a qual expressa hoje a jurisdição prestada pelo Tribunal Superior do Trabalho em ações individuais. São, portanto, duas as hipóteses de confrontação: decisão de um mesmo ou de outro Tribunal Regional através do Pleno ou de Turmas ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Estas constituem as hipóteses em que é possível interpor recurso de revista por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A alínea "b" possibilita a interposição de recurso de revista, ainda, por divergência jurisprudencial decorrente de interpretação de lei estadual, de convenção coletiva de trabalho, de acordo coletivo, de sentença normativa e de regulamento empresarial, desde que esses instrumentos sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da interpretação impugnada. Há sentenças normativas que extrapolam o âmbito de um único Regional; há acordos coletivos que, da mesma maneira, ultrapassam o âmbito de uma única Região Trabalhista; há o regulamento de pessoal das empresas que desempenham suas atividades em mais de um Estado; e assim por diante. Logo, desde que esses instrumentos tenham observância obrigatória em uma área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da interpretação impugnada, pode haver conhecimento da revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT, com base em divergência interpretativa jurisprudencial.

A alínea "b" foi criada pela Lei n. 7.701/88, que, a meu juízo, não deveria ter sido editada. Discuti-se, devido a sua má redação, se também cabia recurso de revista por violação de lei estadual, mas tal questão já se encontra completamente pacificada pelo TST. Peço permissão para imodestamente dizer que, ao que eu conheço, existe um único estudo sobre o assunto, o de uma colega de vocês, minha esposa, Dra. Diana Costa, a respeito da interpretação da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Finalmente, há o terceiro pressuposto, que está previsto na alínea "c", o da violação literal de dispositivo de lei federal. Lei federal porque, como dissemos, a jurisdição da Justiça do Trabalho é da União. Dessa forma, por estarmos prestando uma jurisdição da União, é nossa missão interpretar a lei federal trabalhista. A violação de lei tem que ser, pois, de dispositivo de lei federal ou de dispositivos da Constituição da República, que é a Lei Maior, a que temos de nos submeter.

No caso dos embargos previstos no art. 894 da CLT, convém, inicialmente, destacar que os embargos a que estamos nos referindo são os da alínea "b" e não os da alínea "a", porque os previstos nessa última alínea citada são embargos infringentes, opostos no Tribunal Superior do Trabalho contra suas decisões não unânimes, em casos de ação rescisória e dissídio coletivo de natureza originária. O que seria esse recurso? Os embargos previstos na alínea "a", do art. 894, chamam-no, muitas vezes, de reiteração de instância. Não existe propriamente um duplo grau de jurisdição, mas um pedido de reiteração para que se examine, mais uma vez, o processo em andamento. Não posso afirmar que se trata necessariamente de um recurso de natureza ordinária, pois ele possui um pressuposto necessário, qual seja, a decisão não unânime, porque a decisão unânime, nessa hipótese processual, é irrecorrível.

Em relação à alínea "b" do art. 894, ressalto que cabem os embargos por divergência, não tendo mais o dissenso que ser comprovado entre aqueles órgãos que anteriormente mencionei, mas entre as Turmas do TST.

Devo enfatizar que existe todo um escalonamento para a uniformização da jurisprudência. No primeiro grau de nível extraordinário, o que se pretende é a uniformização em relação aos Regionais. No segundo grau de interposição de recurso extraordinário, os embargos, busca-se a uniformização dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho, pois são cinco as Turmas e às vezes não há harmonia jurisprudencial entre elas. Como se costuma dizer, a cada cabeça corresponde uma sentença. É difícil haver um convencimento unânime a respeito de certas matérias. Excepcionalmente pode ocorrer, mas não é fácil justamente porque cada Juiz tem a sua propensão, e seu entendimento, a sua liberdade de raciocinar a respeito do assunto. Essa liberdade será contida, volto a dizer, a partir do momento em que houver a uniformização da jurisprudência através de Enunciado, sob pena de ocorrer completa desorganização judiciária. Nós, Juizes, temos que nos conter. Temos que ser submissos à jurisprudência uniformizada por meio de Enunciados, porque senão jamais poderíamos manter a eficácia pela aplicação da técnica da uniformização.

Justamente porque os juizes são indisciplinados é que se está pensando hoje no efeito vinculante. Não é compreensível que tenhamos cen-tenas ou milhares de processos em que se profere a mesma decisão, como, por exemplo, em relação aos planos econômicos. Como brasileiro, fico envergonhado ao constatar a situação a que se vê obrigado o Supremo Tribunal Federal todos os dias, emitindo um sem-número de vezes as mesmas decisões sobre idênticos assuntos.

Eu costumava acompanhar as decisões do STF publicadas às sextas-feiras, mas, há aproximadamente um mês, vi-me compelido a renunciar a isto. É que a parte do Diário da Justiça em que li as decisões do STF era composta por nada menos do que 140 páginas. Tal quantitativo manteve-se por três ou quatro semanas, e não eram matérias variadas, mas repetidas, decisões sobre o mesmo assunto. É um fato que avilta o Supremo Tribunal Federal, uma Corte Constitucional que devia funcionar como nos Estados Unidos. Lá são julgados pouquíssimos casos. Os Ministros do STF têm sido maltratados pelos advogados, que insistem numa prestação jurisdicional sem mais razão de ser. Por isso, estou abordando este assunto, para mostrar por que motivo se está pensando atualmente, e parece ser esta a proposta do Governo, em se estabelecer o efeito vinculante para os Enunciados dos tribunais superiores. É preciso levar em conta não o Estado, mas aquele a quem se destina a prestação jurisdicional - o jurisdicionado -, para não ficar examinando anos a fio um assunto já decidido e sobre o qual não haverá modificação.

No que concerne aos embargos, tem-se, então, divergência entre Turmas e divergência entre Turma e a Seção de Dissídios Individuais. Finalmente, há a contrariedade à lei, a violação de lei, que se refere à lei federal. O importante, enfatizo, não é o esquema geral, mas saber quais as condições exigidas para que sejam aceitas as arguições de divergência ou de violação de lei. E para isso é necessário distinguir entre a arguição feita na ação e a suscitada na execução. Sabem os Senhores que cabe recurso de revista e também recurso de embargos em execução. O que deve ser observado na revista e nos embargos na fase da ação ou da execução? Em primeiro lugar, há o requisito de que a matéria tenha sido prequestionada, conforme dispõe o Enunciado n. 297 do TST. Esse prequestionamento significa que a parte tenha não só questionado previamente a matéria no seu recurso, mas também que o questionamento tenha sido objeto de sentença ou acórdão. Quer dizer, o prequestionamento da matéria tem que constar da decisão recorrida, não basta ser arguido no recurso. Se ele constar do recurso, mas na prestação jurisdicional houver omissão do Tribunal, a parte é obrigada a opor embargos declaratórios para que o prequestionamento da matéria ocorra. O prequestionamento caracteriza-se, portanto, pela abordagem da matéria na sentença, na decisão, no acórdão, e não apenas no recurso interposto pela parte, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado.

Em segundo lugar, a jurisprudência apresentada tem que ser específica, isto é, as teses deverão admitir confrontação - a matéria é a mesma, mas a interpretação, diferente. A jurisprudência a ser trazida a confronto, portanto, necessita ser específica sobre o tema enfrentado. Por exemplo, uma matéria muito conhecida: o repouso semanal remunerado, quando o empregado trabalha em feriado, é pago em dobro ou em triplo. Criou-se uma controvérsia em torno do assunto; alguns acreditavam que se devia pagar em dobro, outros em triplo. Veio a súmula do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o pagamento em dobro. Pacificou-se, então, a matéria por meio do Enunciado n. 146. Se se pretender, pois, confrontar uma tese controvertida como essa, deve-se trazer um acórdão específico sobre aquela matéria, não sobre outra. No caso, se esse acórdão enfocasse pagamento em dobro ou em triplo relativo a outro tema, não haveria especificidade no confronto da jurisprudência, ao tempo em que a matéria ainda era objeto de controvérsia.

Em terceiro lugar, a matéria controvertida não deve ser objeto de súmula; se súmula houver, a matéria já se encontra pacificada. Há um erro no qual incidem muitos advogados. Encontram às vezes, originária de épocas passadas, uma jurisprudência abundante, divergente, sobre matéria já sumulada e a trazem. Nessa circunstância, a divergência existe, é específica, o tema foi prequestionado, mas não cabe recurso, pois se trata de matéria já pacificada. A finalidade do recurso seria exatamente pacificar aquela matéria, e, se a matéria já foi pacificada, não cabe o recurso, não há razão para o seu prosseguimento.

Em quarto lugar, a jurisprudência trazida a confronto deve ser comprovada. São duas as maneiras de comprovação, a serem efetuadas no arrazoado recursal: apresentação de certidão ou cópia autêntica e transcrição, citando a fonte oficial ou o repositório. Pode parecer exagero a exigência dessa transcrição - o que estou aludindo no momento é pertinente ao Enunciado n. 337 - mas, explicarei as razões a seguir.

Alguns advogados criaram, com a atual facilidade de reprodução de documentos, o hábito de copiá-los em excesso - eu mesmo já recebi para análise autos em que dois ou três volumes eram constituídos somente por reprodução de jurisprudência -, dificultando ao Ministro, ao Procurador ou a seus assessores a localização da jurisprudência divergente. Não é possível procurar em centenas de páginas a jurisprudência divergente; a parte é quem deve demonstrá-la detalhadamente. Por isso, exige-se além da certidão, a transcrição no arrazoado. Como, muitas vezes, faz-se somente a transcrição, não trazendo a certidão, exige-se que haja a referência à fonte oficial, que agora, inclusive, está sendo restringida pelo novo Regimento do Tribunal Superior do Trabalho, onde se estabelece que essas fontes devem ser autorizadas pelo TST. Os periódicos que publicam jurisprudência estão sendo registrados, como anteriormente o eram perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Temos os registros de vários periódicos conhecidos, como a LTr, a Revista Trabalhista, a Revista Síntese, a Revista Gênese, além de outros. Neste período inicial tem havido uma tolerância do TST em relação às fontes de jurisprudência tradicionais, por exemplo o dicionário de Calheiros Bomfim, citado com muita freqüência. O TST está providenciando também outros registros seme-lhantes; como são fontes tradicionais, está havendo uma certa flexibilização da jurisprudência nesse sentido. Futuramente deverá haver com certeza um enrijecimento, para que somente as fontes registradas pelo Tribunal Superior do Trabalho sejam aceitas para efeito de transcrição da jurisprudência.

Importa relembrar que decisão recorrida não pode ser interlocutória. De acordo com o Enunciado n. 214, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

A divergência deve abarcar, ainda, todos os fundamentos da decisão. Por vezes, solve-se a demanda sobre determinada matéria mediante vários fundamentos. Esses fundamentos terão que constar, em sua totalidade, em cada um dos acórdãos a ser confrontados. Não se pode trazer um acórdão, separadamente, para cada fundamento. É necessário que constem todos em um único acórdão, assim como a matéria foi tratada também em um só acórdão revisando, em um só acórdão recorrido. Isso também é objeto de Enunciado do TST, o de n. 23.

Ressalte-se, ainda, que não cabe discussão sobre matéria de fato. Daí por que eu disse que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, conforme consta na lei, é decisão de última instância. Decisão de última instância é onde se exaure a apreciação da matéria de fato. Não se pode voltar a debater matéria de fato. Não se pode falar em violação ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à execução, não cabem recursos de revista ou de embargos por divergência jurisprudencial. Há que demonstrar ali, inequivocamente, violação direta ao texto da Constituição da República. É necessário, ainda, que o dispositivo confrontado ou violado haja sido prequestionado pela decisão revisanda. Sem esses dois requisitos, afronta literal e direta e prequestionamento, não se pode aceitar a interposição de recurso por violação, na fase de execução.

É também importante que se diga alguma coisa, ainda que rapidamente, sobre o que quer dizer caracterização de violação ou contrariedade a dispositivo de lei ou da Constituição. Inicialmente, a violação tem que ser literal. Não é fácil explicitar o conceito de violação literal. Há uma expressão do Professor Moniz de Aragão que me parece muito feliz. Segundo ele, "violação literal significa dizer mais quando a lei diz menos, dizer sim quando a lei diz não". Cabe mencionar que interpretação de lei, ainda que não seja a melhor, ainda que não seja aquela com a qual concordamos, não caracteriza afronta à lei; por isso, houve a edição, pelo TST, do Enunciado n. 221, que inclusive reproduz Enunciado do Supremo Tribunal Federal. Violação, portanto, não é interpretação. Uma coisa é interpretação: ela pode não ser a melhor, a mais aceitável, pode ser até bastante recriminável, desde que "não diga mais quando a lei diz menos, não diga sim quando a lei diz não", conforme asseverado pelo Professor Moniz de Aragão. Só aí, então, teríamos violação literal de lei. Finalmente, o último requisito. Se se recorre por violação tem-se que dizer, explicitamente, o dispositivo violado. Não se pode argüir violação, de modo geral, do Código Civil, por exemplo. Como o julgador poderá saber qual a norma que se pretende malferida? Terá que ler inteiramente o Código Civil para encontrar aquela que foi afrontada pela decisão proferida? Deve-se mencionar, desse modo, expressamente, qual o dispositivo de lei violado.

São essas, pois, meus caros amigos Procuradores, as reflexões que eu queria trazer aos Senhores. Encerrando esta palestra, que seria ligeira, mas não o foi pelo menos em decorrência do tempo utilizado, gostaria ainda de dizer aos Senhores o seguinte: embora a preocupação principal aqui tenha sido com os recursos que poderão ser interpostos pelos membros do Ministério Público, essas mesmas reflexões se colocam para a elaboração de pareceres. A elaboração de pareceres vem sendo minimizada ultimamente, mas trata-se de uma relevante função a ser desempenhada pelo Ministério Público. Quero enfatizá-la neste momento, inclusive lembrando os grandes nomes que notabilizaram o Ministério Público

no passado e alcançaram seu realce em razão dos pareceres que proferiram e não dos recursos que interpuseram. Peço permissão para homenagear o Ministério Público destacando quatro nomes de conceituados pareceristas: Evaristo de Moraes Filho, no meu entender o maior juslaboralista vivo no Brasil, hoje ilustrando a Academia Brasileira de Letras; o Professor Doutor Arnaldo Lopes Sússekind, que foi membro do Tribunal Superior do Trabalho e, inegavelmente, é um dos nomes exponenciais em matéria de Direito do Trabalho no Brasil; e dois nomes regionais, talvez não tão conhecidos quanto os dois primeiros mencionados, mas que possuem uma trajetória brilhante dentro do Ministério Público: Luís de Pinho Pedreira da Silva, da Quinta Região, que foi membro do Tribunal da mesma Região, ocupando a vaga do Ministério Público, e Luís Roberto de Rezende Puech, que foi membro do Tribunal Superior do Trabalho, também ocupando uma vaga do Ministério Público. Faço votos de que estas breves reflexões que acabo de transmitir possam facilitar não apenas o trabalho do Ministério Público na interposição de recursos de natureza extraordinária, dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas também possam contribuir para que outros insignes juristas doutrinadores venham a surgir na pessoa dos Senhores. Muito obrigado.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Almir Pazzianotto Pinto

Desejo agradecer ao Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, ao Doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia, ao Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho, e aos integrantes da Procuradoria que me distinguiram com este convite para fazer proferir palestra que pretendo transformar numa troca de idéias, de impressões, de experiências e até de previsões e de projetos. Era para ter vindo ontem, mas ocorreu desencontro de agendas, aliás, falha de anotação na minha agenda e eu pedi, por gentileza, e fui atendido no sentido de ser transferido para hoje este encontro. Tenho a impressão que fui solicitado mais para falar a respeito de direito coletivo, que é o tema de maior atualidade. Nunca ou em época alguma a Justiça do Trabalho esteve tão presente nos noticiários da imprensa. Ainda ontem, realizava-se em Brasília seminário promovido pelo Ministério do Trabalho e tomei conhecimento de que um dos advogados presentes mais uma vez propôs senão a extinção de toda a Justiça do Trabalho, pelo menos a eliminação do Poder Normativo. Ainda li ontem, artigo do Professor Octavio Bueno Magano, publicado no jornal "O Estado de São Paulo", também investindo contra a Justiça do Trabalho e propondo o fim do Poder Normativo.

Não compareci para defender a Justiça do Trabalho. Aqui estou para fazer uma análise um pouco mais global das questões relacionadas às relações coletivas do trabalho. Início contando algo que ocorreu também ontem. Por volta de 16 horas recebi telefonema do Presidente do maior sindicato de trabalhadores do país, que me disse o seguinte: (Tentarei reproduzir fielmente o que me foi dito pelo telefone. Como ele tem bastante liberdade comigo, me disse) "Almir, preciso de um favor seu. Fizemos alguns acordos coletivos em São Paulo. Porque o setor patronal se dividiu em vários grupos, foram vários os acordos. Não fizemos acordo com um setor. Conseqüentemente o sindicato deflagrou greve nesse setor, mas sei de antemão que diante do dissídio coletivo ajuizado, o Tribunal, no máximo, estabelecerá isonomia de tratamento, isto é, julgará determinando neste dissídio as mesmas condições acordadas com os outros grupos, o que seria absolutamente razoável e racional. Embora prevendo que será essa a decisão, tenho em mãos uma greve que deflagrei. Se o julgamento for na segunda-feira, vou perder 'dias parados' e aquilo que deveria ser um empate se transforma numa derrota. Você não pode solicitar da Procuradoria Regional que dê o seu parecer no dissídio ainda hoje para que se possa marcar o julgamento e haver condições de sair da greve?" Foi o que fiz, pedindo ao Procurador-Geral e me parece que a providência foi efetivada. Isto significa que a Justiça do Trabalho e o seu Poder Normativo não são descartáveis como imaginam alguns setores, precipitadamente e alheios à realidade brasileira. Já tivemos aqui, nesta Procuradoria e num passado relativamente recente, greve envolvendo instituição financeira de âmbito nacional, mas a empresa não suscitou o dissídio coletivo. O sindicato fazia a greve e não dispunha do processo de dissídio. Também aqui houve apelo no sentido de que a Procuradoria suscitasse o dissídio para que se encontrasse saída honrosa para o movimento grevista. Em outras palavras, o direito de greve conquistado após anos de lutas pelos trabalhadores, e bem conquistado, já que o artigo 9º da Constituição da República tem redação das mais aceitáveis, solucionou problema extremamente complexo de maneira bastante adequada. Mas, este direito de greve não é a varinha de condão. Pode ser utilizado hoje, já que os requisitos não são complexos, mas a simples deflagração da greve não resolve os problemas dos trabalhadores, especialmente quando o dirigente sindical comete a imprudência de deflagrar a greve por prazo indeterminado. Não há como analisarmos, prepararmos, ou desenvolvermos sistema jurídico sem atentarmos cuidadosamente para a realidade à qual ele se aplicará, pois a lei não é construção teórica, acadêmica e simplesmente filosófica. A lei deve estar apoiada na realidade dos fatos.

Também sou extremamente favorável a negociações diretas, entendendo que delas deveriam surgir os direitos dos trabalhadores. Reconheço, contudo, que não há condições no Brasil para adotarmos exclusivamente as negociações diretas, embora já se encontrem num estágio mais avançado. Como é que as negociações diretas surgem no Brasil? Um decreto, se não me falha a memória, de 1932, instituiu as convenções coletivas, na seqüência de uma série de decretos baixados por Getúlio Vargas, ainda na chefia do Governo Provisório. A CLT, de 1º de maio de 1943, em sua versão original, continha a previsão do contrato coletivo de trabalho. O seu Título VI previa o contrato coletivo de trabalho e, de maneira autônoma, o processo de dissídio coletivo. Por razões políticas, óbvias à época, a Consolidação ofereceu dois caminhos aos trabalhadores: o caminho da negociação com o objetivo da celebração do contrato coletivo e o caminho do dissídio, ambos dotados de autonomia. Nas duas hipóteses, o requisito da assembléia geral era quase que simbólico, ou melhor, simbólico, pois havia exigência de determinado quorum em primeira convocação e permissão para deliberação com qualquer número em segunda convocação. Esta regra permanece no art. 859, da CLT.

Em 1967, por força da reforma realizada através do Decreto-lei 229, mudanças foram introduzidas à CLT, uma delas de particular importância. Suprimiu-se o dissídio coletivo de natureza econômica como instituto autônomo, condicionando-se o ajuizamento do dissídio coletivo desta natureza

ao exaurimento das tentativas desenvolvidas para a celebração de convenção ou acordo coletivo. Este Decreto-lei afastou o contrato coletivo, procedeu a sua substituição pela convenção intersindical ou pelo acordo com empresa e determinou quorum mínimo rigoroso nas assembléias que autorizariam a abertura de negociações. Está no artigo 612: dois terços em primeira convocação de associados no caso de convenção; um terço dos interessados em caso de acordo, em segunda convocação; dois terços em primeira convocação e um terço em segunda convocação, condicionando-se, no art. 616, § 4º, o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica ao esgotamento das tentativas de celebração e convenção do acordo.

Em 65, 67, 68, era eu advogado de sindicatos atuando na área de negociações coletivas. Acompanhei bem, portanto, este momento de mudanças. Havia, entretanto, impedimentos de natureza política para que as novas regras ou o novo sistema, se transformasse numa realidade prática. O mesmo decreto-lei, ao alterar o Título VI da CLT, também estabelecia que ninguém poderia celebrar acordo ou convenção que não se encontrasse em conformidade com a política econômica do governo, ou seja, com a sua política salarial e determinava a nulidade dos acordos naquilo que contrariassem a política econômica do governo, nulidade que poderia ser declarada pelo Ministério do Trabalho. Eu mesmo realizei acordos onde, no verso o Delegado Regional do Trabalho colocava carimbo dizendo que aquilo que excedesse os índices oficiais de recomposição dos salários não seria obedecido, pois era nulo, de pleno direito. Esse dispositivo ainda se acha na CLT. Suas novas edições não o eliminaram porque não foi revogado expressamente.

Diante dos impedimentos políticos que às vezes se concretizavam nas intervenções praticadas pelo Ministério nos sindicatos que ousassem desobedecer a política econômica e levassem a sua ousadia até as últimas conseqüências, a Justiça do Trabalho deixou de observar o § 4º, do art. 616. Havia também as tradicionais doses de paternalismo, assistencialismo ou de indiferença, e a Justiça continuou a receber dissídios coletivos, jamais se preocupando em saber se haviam, ou não, sido precedidos de negociações e se as assembléias haviam sido ou não realizadas regularmente. Os dissídios coletivos eram ajuizados com estes vícios e subiam ao TST viciados, nunca se argüindo nada a este respeito. Contribuímos poderosamente para que as direções sindicais se acomodassem e para que proliferassem sindicatos ditos de carimbo.

O sistema induzido pela lei e aceito pela Justiça não foi benéfico ao país, aos trabalhadores, aos empresários, às instituições, a ninguém, porque é marcado pelo artificialismo, que se revela a partir das pautas de reivindicações. Dezenas de itens desdobrados em incisos, parágrafos e letras; dissídios coletivos plúrimos, com numerosos sindicatos de trabalhadores, e patronais, duas ou três federações, às vezes confederações e assim por diante.

Tudo isto criou situação no mínimo constrangedora e gerou uma série de decisões que atraíram também elevado grau de hostilidade para o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e seria coroado por jurisprudência que estabeleceu em 4%, uniformemente, a título de produtividade para todas as categorias, não importando as oscilações sofridas pela vida econômica.

Qual a reação da Justiça do Trabalho no particular? Promulgada a Constituição de 1988, em 1989, começo de 1990, o tema começa a surgir no Tribunal Superior do Trabalho. Darei alguns números aos Senhores e verificarão pelos números a marcha da jurisprudência. Em 1990 tivemos um dissídio coletivo de natureza econômica extinto por falta de negociações prévias. Em 1991, 22. Em 1992, 23. Em 1993, 112. Em 1994 julgamos 1.227 dissídios: extinguímos 289. E em 1995, tenho dados até o mês de outubro - até setembro julgamos 699 e extinguímos 202. Nesta altura, começo do mês de novembro, mais de uma quarta parte dos dissídios coletivos apreciados pela SDC foram extintos, ou por falta de quorum, ou por falta de negociações, ou por ambas as coisas. Asseguro aos Senhores que, de vez em quando, comovido, ainda adoto postura pouco mais liberal, deixando passar alguma irregularidade. A SDC deixa passar porque, em alguns casos, não há como não deixar passar, porque o setor patronal foi conivente, houve acordo, houve homologação e não há recurso. Há, apenas, recurso da Procuradoria-Geral contra o deferimento ou a homologação da taxa assistencial ou da contribuição confederativa.

Estes números mostram que a vida sindical brasileira está carcomida. Não desejo usar a palavra que me ocorre, mas vamos dizer que a vida sindical brasileira está se deteriorando por falta de renovação, falta de liderança, desinteresse na efetiva representação dos trabalhadores e, do lado patronal, porque os seus sindicatos só têm como finalidade exercer pressões junto ao governo para obter vantagens para o setor. O Sindicato patronal não existe, em geral, para aprimorar relações de trabalho, individuais ou coletivas. O "peleguismo" está mais instalado nos sindicatos patronais que, na sua maioria, têm bases muito mais amplas do que aquelas que podem acudir e que não podem atender.

Como estes números revelam a fragilidade da vida sindical, alguma coisa precisa ser feita. Tenho aqui revista da Federação Internacional de Sindicatos de Trabalhadores de Química e da Energia e de Indústrias diversas, grande central sindical mundial à qual se filiam sindicatos brasileiros. O que diz o Autor sobre vida sindical nos Estados Unidos e no Canadá? Lembra que em 1991 o índice de organização no Canadá era de 36%, nos Estados Unidos a mão-de-obra, com possibilidade de se sindicalizar, chegava a 17% e em 1994 apenas 15,5% da mão-de-obra total se achava sindicalizada; no setor privado o índice de sindicalização caíra a 10,9%.

Há um declínio no mundo todo das organizações sindicais. Os trabalhadores estão abandonando os sindicatos porque chegaram à conclusão que os sindicatos não lhes oferecem o principal que é o emprego. Sindicato não tem condição de oferecer o emprego e a grande dificuldade é obtenção de emprego. Há, portanto, o esvaziamento. Não obstante haja esse esvaziamento, e no Brasil os sindicatos sejam historicamente fracos, porque são de categoria e não de associados, a presença da organização sindical no sistema capitalista, no sistema baseado na iniciativa privada, é absolutamente fundamental. Há de haver vida sindical no país, mas vida sindical que não pode continuar sendo estruturada pelo sistema da CLT, em parte mantido pela Constituição de 1988. A Constituição de 1988 afastou a possibilidade de interferência e de intervenção do Estado na vida sindical, mas não acabou com a falsa unicidade, com o sistema confederativo, e não acabou com a contribuição sindical compulsória que é uma das raízes de todos esses males. Também instituiu o absurdo da base territorial mínima no município (A base territorial mínima de atuação sindical é a empresa) e acenou com a imoralidade da contribuição para custeio do sistema confederativo. Não sei se leram no jornal "O Estado de São Paulo" de hoje nota verdadeiramente patética. Creio que apenas num país como o nosso é que alguém se atreveria a publicar num grande jornal nota com aquele conteúdo. A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo publica nota paga no "Estado" de hoje dizendo mais ou menos o seguinte: "Embora tenha todo o direito de arrecadar contribuição para o custeio do sistema confederativo, diante da crise que se instalou na agricultura este ano eu não vou receber esse dinheiro, mas me reservo o direito de, assim que a vida rural voltar à sua normalidade, cobrar novamente". Mas como? Este é o máximo das ousadias. Todos os anos (tenho uma pequena chácara de sete alqueires no Município de Rafard, no interior do Estado de São Paulo) recebo cobranças da Federação da Agricultura, do Sindicato Rural local, da Federação dos Trabalhadores da Agricultura e do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura local porque, como é uma pequena propriedade, ora sou considerado empregador, ora sou considerado trabalhador. Depende do estado de espírito do dirigente sindical. Mandam-me, com aval do Banco do Brasil, cobrança em que sou ameaçado caso não recolha no dia exato. Sou ameaçado de multa, juros, honorários advocatícios e qualquer dia virá ameaça de prisão. Este sistema sindical nefasto precisa ser alterado em benefício das relações de trabalho, para que as organizações se legitimem pela associação voluntária e pelas contribuições espontâneas.

A única maneira de se conferir legitimidade a uma entidade, a uma pessoa jurídica de direito privado é através da associação espontânea e do pagamento voluntário. Precisamos de organizações sindicais legitimadas pela adesão espontânea. Não é esta representação abstrata de uma categoria e lançamentos de contribuições obrigatórias com as quais o Ministério do Trabalho tem sido conivente.

Como então, proceder? Em primeiro lugar, uma alteração no artigo 8º, da Constituição Federal. Como ficaria o artigo 8º? Vamos tentar escrevê-lo. Ele ficaria não muito diferente do atual: "É livre a associação profissional sindical observado o seguinte: Primeiro - A lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro como pessoa jurídica de direito privado". Nós deveríamos dar ênfase à natureza jurídica da organização sindical como pessoa jurídica de direito privado. Há pouco tempo li, ou ouvi, que o sindicato não é pessoa jurídica de direito público, mas que também não é pessoa jurídica de direito privado. Seria uma espécie de hermafrodita, uma espécie de batráquio ou de anfíbio. Não é nem pedra, nem árvore, não é nem animal, nem gente. É uma coisa que tem o corpo não sei do que e a cabeça não sei de quantos. Não. O sindicato é pessoa jurídica de direito privado, salvo nas ditaduras, porque nas ditaduras é instrumento adicional, é linha auxiliar do Estado para o controle e dominação de patrões e de empregados. A redemocratização implica basicamente em duas grandes conquistas: pluripartidarismo e pluralidade sindical. Como nós podemos ter pluralidade partidária prevista na Constituição e unicidade sindical? Daí a inexistência de renovação de direções, de renovação de lideranças, o atrofiamento da vida sindical e o seu desinteresse diante das suas responsabilidades mais específicas no terreno das relações de trabalho.

Precisaria ficar claro na Constituição. Ressalvado o seu registro como pessoa jurídica de direito privado, resolve o problema do local em que se faz o registro. Há algumas cabeças bem pensantes que sustentam o registro no Ministério do Trabalho. Nem na ditadura se fazia registro no Ministério do Trabalho. O Ministério do Trabalho nunca registrou ninguém. O Ministério do Trabalho reconhecia. Reconhecia ou não, mas não registrava. Não há livro de registro; não há setor de registro, nem o Ministério do Trabalho está estruturado para isso. Registro se faz no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Direito Privado e, na medida em que aceitarmos a pluralidade, desaparecerá a discussão sobre a existência, ou não, de mais de um sindicato na mesma base territorial, representando a mesma categoria.

Faremos também o seguinte: elimina-se o inciso II, colocando-se dispositivo, dizendo que trabalhadores e empregadores definirão as suas estruturas organizacionais. Querem manter sindicato, federação e confederação? Tudo bem... O que determinará a sobrevivência das organizações sindicais e sua capacidade de atuação será a arrecadação. Como esta é constituída de pagamentos voluntários não sobreviverão os sindicatos não representativos, aqueles cuja atuação não se sintonize com os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores. A propósito de sindicatos de empregadores, quero dizer que reputo de total impropriedade a existência de sindicatos patronais. Não consigo entender porque é que precisamos de sindicatos patronais.

Sindicato das Indústrias Automobilísticas, faz isto sentido para os senhores? Sindicato das Indústrias de Açúcar e de Álcool: faz sentido? Sindicato da Indústria de Máquinas: faz sentido? Nenhuma dessas organizações empresariais depende da existência de sindicato para se defender de maneira eficiente. Poderemos tê-los, admitindo a liberdade de organização sindical, mas não compreendo porque se estimula a existência de sindicatos patronais. É bastante provável que com o desaparecimento das contribuições compulsórias, desapareçam as entidades sindicais patronais. E já que falamos em contribuição compulsória seria também de bom alvitre colocarmos aqui no artigo 5º, inciso XX, da Constituição, "Que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado a associações civis, ou a contribuir compulsoriamente". Organizações civis como o SEBRAE só existem em função de contribuições compulsórias.

Acredito que reformulado o artigo 8º, logo em seguida regulamentado por nova lei sindical, esses problemas de Poder Normativo se reduzirão substancialmente. E por que? Porque com a sobrevivência apenas dos sindicatos mais aptos e representativos, darão eles conta da tarefa com maior eficiência. A quantidade de dissídios coletivos levados à Justiça do Trabalho se reduzirá sensivelmente; e creio até que a quantidade de dissídios individuais. No que é que me baseio para fazer essa afirmação, senão nas estatísticas da Justiça do Trabalho.

Não sei se os senhores tiveram acesso à estatística recente da Justiça do Trabalho que mostra o seguinte: 47% das reclamações individuais são solucionadas na primeira audiência; nos três últimos anos, o serviço de estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho mostra que mais ou menos 46%, 47%, 48% das reclamações terminam na primeira audiência, sem que o Juiz Presidente da Junta precise se empenhar muito na realização do acordo. Ora, se na primeira audiência há acordo, é óbvio que o acordo poderia ter sido realizado antes da primeira audiência. De que maneira? Bastaria que os sindicatos e o Ministério do Trabalho fossem mais zelosos quando da assistência e da homologação do pagamento final. Porque é que nosso Enunciado n. 330 causou problemas e enfrentou resistências entre sindicatos de trabalhadores e advogados? Porque este Enunciado devolve às partes, aos principais interessados, responsabilidade da qual eles nunca poderiam ter abdicado, que é a da fiscalização efetiva da quitação. Estou deixando um pouco o terreno do direito coletivo, pois isto interessa, uma vez que se relaciona com a ineficiência das organizações sindicais brasileiras. Quando este Enunciado foi aprovado, um equívoco da imprensa me apontou como o seu principal responsável. Fui energicamente convocado para reunião na sede da Força Sindical, em São Paulo. Compareci a uma sala repleta de dirigentes, e quando entrei tive a sensação de que queriam me agredir. Perguntei: - Afinal de contas, o que está acontecendo? Por que estão tão irritados comigo? Com o Tribunal? Com o Enunciado? - Disseram-me: Olha Ministro, este Enunciado causa sérios prejuízos para os trabalhadores - Mas por que? - Por causa da quitação - Sim, mas me expliquem melhor onde é que está o prejuízo. Levantou-se o representante do Sindicato dos Padeiros e afirmou: - Ministro, as padarias não registram as horas extras - Está bem, qual a outra queixa? - Levantou-se o representante do Sindicato dos Comerciantes, e declarou: - Ministro, as lojas não registram que o empregado é comissionista - Mais recentemente, representante dos garçons, numa outra reunião me disse que relativamente a estes empregados não se registram as gorjetas. Perguntei a todos eles: Os senhores querem resolver esses três problemas pela via das reclamações individuais? Não, os senhores devem resolvê-los na fonte, isto é, obrigando a padaria a anotar as horas extras; obrigando o lojista a registrar que o empregado é comissionista e obrigando ao dono do bar a assinalar que o garçom recebe gorjetas. Não será pelas reclamações trabalhistas individuais, porque vamos chegar ao ano 2.050 com as mesmas demandas trabalhistas. Disse a eles, que sabiam que eu trabalhei em sindicatos, que esses problemas já existiam há vinte anos atrás, e eram os mesmos; nada mudou e os senhores continuam sem saber resolver. Quando o artigo 477 da CLT, em 1970, foi alterado, os senhores manifestaram grande entusiasmo. Depois, o que ocorreu? Os senhores delegaram a funcionários do sindicato, funcionários que atuam burocrática e mecanicamente, carimbando e mandando o empregado ajuizar processo trabalhista. Os senhores observarão que as reclamações saltaram de 600.000 (seiscentas mil) para 750.000 (setecentas e cinquenta mil), em 1983 e em 1984 foram para 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil), e continuarão aumentando, na medida em que as organizações sindicais brasileiras não cuidarem de relações do trabalho, não se mostrarem mais atuantes nessa tarefa de fiscalização permanente, da exigência que o empregador cumpra a lei, atuando dentro da empresa, procurando o empregador, resolvendo o problema na sua origem e realizando negociações individuais e coletivas de maneira mais objetiva e racional.

A mesma revista citada, que fala na decadência da vida sindical canadense e americana, mostra que, para que se abra negociação coletiva, é preciso que os organizadores sindicais, inicialmente consigam dos trabalhadores que firmem cartão sindical. As votações não se realizam em assembleias gerais. As votações são individuais. Cada trabalhador é consultado pessoalmente se deseja ou não, se autoriza ou não, o sindicato a iniciar negociação coletiva. Obtidos 60% de autorização, recolhem-se cédulas sindicais autorizando a convocação de grande eleição, ou de grande assembleia, onde esta votação se repete individualmente. Para chamar às assembleias, essas papeletas devem ter sido firmadas, pelo menos, por 30% dos trabalhadores. Na maioria dos sindicatos não se celebram eleições com menos de 50% ou 60% de adesões. Do contrário, dada a forma como as coisas vão se desenvolver, estará ocorrendo uma simples perda de tempo, diz no artigo mencionado, a Federação.

Uma vez conseguido, nos locais de trabalho, número suficiente de autorizações, o sindicato se dirige ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho para verificação de votação. Supondo-se que tudo se encontre em ordem, deve-se esperar o momento para que esta assembléia venha a ser efetivada. Durante esse intervalo há uma disputa dentro da empresa, entre a empresa e o sindicato. Por que? Porque é que os trabalhadores devem ter o direito de decidir? Em primeiro lugar, porque o emprego é deles, não dos dirigentes sindicais. O que está em questão é o emprego do trabalhador e não do dirigente, e isto é particularmente importante no Brasil, em economia com as características da nossa. Certa ocasião, era eu Secretário do Trabalho em São Paulo e houve uma greve em determinada fábrica de bicicletas. Estávamos inaugurando estação do metrô com o Governador Franco Montoro, quando chega lá o sindicalista Joaquim dos Santos Andrade e diz - Governador, a sua polícia bateu nos trabalhadores metalúrgicos - Mas bateu por que? - Porque fomos organizar reivindicação na porta da empresa e a polícia espancou todo mundo, acabando com a manifestação. Não é possível isso acontecer em São Paulo, disse eu. O senhor marcará nova manifestação na porta da empresa e eu, Secretário do Trabalho, estarei lá representando o Governo. As regras serão as seguintes: O senhor vai até lá e faz a movimentação que quiser. Pode levar até "trio elétrico", caminhão de som, panfletos, tudo. O senhor somente não poderá impedir fisicamente que o trabalhador que desejar entrar em serviço, o faça. A direção da empresa poderá desenvolver todas as técnicas para atrair o seu pessoal. Não poderá colocar seus guardas e vigilantes para empurrar os empregados para dentro da fábrica, nem para impedir a manifestação. Eu serei o árbitro deste entendimento. Convoquei o oficial da polícia e lhe disse: - O senhor ficará a trezentos metros da porta da fábrica e só interferirá se eu determinar. Cinco horas da manhã. Eu nos portões da Empresa. Chega o sindicato com banda de música, trio elétrico, alto-falante, panfletos e organizadores. A polícia longe. Chegam os empregados.

Entraram 95% dos trabalhadores. Alguns ficam fora, e por que? Porque é o emprego deles que está em jogo e emprego no Brasil é mercadoria escassa. De sorte que, neste modelo de organização sindical, o conflito coletivo, importa menos na opinião do dirigente sindical e mais na opinião do trabalhador interessado. O que está ocorrendo hoje em São Bernardo do Campo, que conheci como centro de indústria de móveis e depois como grande pólo de indústria automobilística e de autopeças? O que está ocorrendo em São Bernardo senão seu esvaziamento? A Mercedes Benz montará a sua primeira fábrica de automóveis fora da Alemanha em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Deve ter desejado se estabelecer o mais longe possível de São Bernardo do Campo, porque se criou ambiente de tal efervescência que as empresas não desejam mais permanecer no ABCD.

Temos que entender que a realidade do mundo foi profundamente alterada desde a aprovação da CLT, em 1943, até os dias de hoje. Não podemos desejar a legislação trabalhista desligada da realidade mundial e nacional. Se esta legislação se encontrar muito divorciada da situação internacional, o país perderá em termos de capacidade competitiva.

Trouxe aqui um jornal, fazendo a apologia das viagens ao Canadá para comprar quinquilharias, e nós aqui sem empregos. No Brasil não há empregos e quem tem um pouco de dinheiro é estimulado a ir fazer compras no Canadá. Não só não temos empregos, como não estamos tomando medidas objetivas no sentido de criação de condições de florescimento do mercado de trabalho. Lêem-se na imprensa, todos os dias, medidas que desestimulam investimentos em setores produtivos.

Como elaborar legislação que corresponda às necessidades de desenvolvimento e de geração de empregos, sem ferir os direitos fundamentais das classes trabalhadoras, direitos conquistados com grande dificuldade? A proposta neoliberal é a de retirar direitos sem acrescentar estímulos à criação de empregos. Ficaremos com o pior dos mundos: sem direitos e sem empregos. Precisamos manter os direitos fundamentais, criando-se, porém, condições objetivas capazes de atraírem e estimularem investimentos geradores de empregos.

A CLT que paira sobre todos nós é documento elaborado para um país agrário, cujo setor industrial não conhecia a produção em massa. Conhecia apenas a produção semi-artesanal.

O sistema de produção moderno em escala, ou de produção em massa, ou de produção enxuta, exige nova visão do estatuto trabalhista. Temos que admitir como inevitável, por exemplo, o trabalho a tempo parcial. Temos que admitir, como inevitável, o fenômeno da terceirização. Devemos descobrir novas modalidades de relacionamento entre o tomador de serviço e o prestador de serviço. Devemos substituir a cultura do jurídico-formal por um comportamento mais objetivo, capaz de olhar a inserção do Brasil no mundo, com as suas dificuldades, a concorrência que enfrenta e a necessidade de dar trabalho e alimentação para 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de habitantes. O que mais temos hoje no Brasil são produtos importados, brinquedos importados, guarda-chuvas importados, calçados importados, relógios importados, automóveis importados, ferramentas importadas, louças importadas, porcelanas importadas, cerâmicas importadas, vestidos importados, lingerie importadas, canetas importadas, gravatas importadas, tênis importados. Cada um desses importados é uma fatia a menor em nosso reduzido mercado de trabalho, com um agravante: todos nós, e me incluo e incluo minha família, somos dotados de um espírito magnânimo nos discursos, nas proposições acadêmicas, nas formulações das idéias, mas na hora da compra somos empedernidos, capitalistas. Queremos o melhor pelo menor preço.

E aí o industrial nacional "dança", porque não tem condições de competição com ninguém, salvo talvez com a Bolívia.

Meus caros membros da Procuradoria do Trabalho, que exercem papel relevantíssimo, é oportuno este tipo de debate. Há uma exigência de que essas questões passem a ser discutidas de maneira enérgica e que as reivindicações sejam apresentadas com toda a coragem, porque não vejo no Poder Executivo a sensibilidade necessária para enfrentar estes problemas com a visão do curto ou médio prazo. A idéia de que se resolverá a longo prazo é uma idéia imprópria, porque eu, por exemplo, com 59 anos, não disponho de longo prazo para esperar. Conto com prazo médio, na melhor das hipóteses, e quero ver esses problemas resolvidos rapidamente. Quem acompanhou o término da Segunda Guerra, vê o mundo hoje percebendo que países que não existiam economicamente estão hoje na nossa dianteira. Não existe um automóvel coreano circulando por aí? Pois é, coreano! O meu fax foi produzido na China. O mouse do computador é de Taiwan e, ao olharem em torno de si, verificarão que a infiltração crescente desses produtos importados reduz substancialmente o nosso mercado de trabalho.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Vantuil Abdala^(*)

Estou muito satisfeito por estar participando deste Simpósio realizado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, com uma palestra informal sobre os pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista. Satisfeito em virtude de minha antiga ligação de amizade com os membros do Ministério Público do Trabalho e pela oportunidade de trocar idéias com os ilustres Procuradores sobre esse tema.

No processo do trabalho a literatura sobre a matéria é superficial. É nos autores mais antigos que escreveram sobre o recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, tais como Pedro Batista Martins (Recurso e Processos da Competência Originária dos Tribunais), Matos Peixoto (Recurso Extraordinário), João Claudino de Oliveira Cruz (Dos Recursos do Código de Processo Civil) e M. Seabra Fagundes (Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil), que vamos encontrar alguma doutrina que mutatis mutandis se aplica ao processo do trabalho, quanto à violação da lei e à divergência jurisprudencial. E também nos mais recentes que escreveram sobre o mesmo assunto, tais como José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro) e José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V). Ultimamente apareceram algumas obras específicas de nossa área que procuraram se aprofundar no tema, como a de Estevão Mallet (Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho) e a de Manoel Antonio Teixeira Filho (Sistemas dos Recursos Trabalhistas). Aqui entre nós temos ainda valiosos artigos sobre o tema publicados em revistas especializadas, como o do Ministro Orlando Teixeira da Costa (Da Admissão dos Recursos de Revista e Embargos, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, n. 7, Ano de 1988); do Ministro Barata Silva (Pressupostos do Cabimento do Recurso de Revista, in Revista do Direito do Trabalho, n. 53) e o do Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (O Prequestionamento e o Recurso de Revista - LTr 51-9, set./87).

Embora estas e outras obras, acho que não há no recurso extraordinário em geral, seja o extraordinário para o Supremo, seja o especial para o STJ, e talvez com maior intensidade para o recurso de revista, uma normatividade ou uma cientificidade nos parâmetros destes recursos. Isto leva a que até mesmo a Corte Suprema tenha se comportado de maneira diversa em relação ao conhecimento de recurso extraordinário em situações idênticas, como citam José Carlos Barbosa Moreira e Pedro Martins, nas obras citadas.

O que se quer dizer então, é que não há uma regra absolutamente rígida para todas as situações, sendo pois fundamental o estudo dos princípios e normas que regem os recursos de natureza extraordinária.

É bom que se lembre que o nosso sistema processual é o do duplo grau de jurisdição. Nada impediria que o nosso legislador tivesse adotado três ou quatro instâncias; mas não o fez; adotou apenas duas instâncias ordinárias. Nós temos o juízo de primeiro grau e a instância recursal de segundo grau, e o processo naturalmente deveria acabar aí.

Inobstante, existe no processo do trabalho o recurso para uma Instância Superior que se destina à proteção do direito objetivo e não do direito subjetivo; à regularidade da aplicação da norma jurídica, em primeiro lugar e só em segundo plano o direito das partes; à uniformização da jurisprudência e não à justiça do caso concreto.

Naturalmente sendo esta uma instância extraordinária e tendo este objetivo, para que o recurso possa ser conhecido há de se respeitar estes pressupostos, ou seja, decisão que diverge de outra ou que ofenda a lei.

José Afonso da Silva diz que o recurso de natureza extraordinária visa assegurar a validade, a autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Não visa fazer justiça subjetiva a não ser indiretamente, tanto que não tem o cabimento no caso de sentença injusta. Não adianta a parte no recurso de revista argumentar que ela foi injusta. Mesmo que tenha sido, se não observar aqueles pressupostos, não se conhece do recurso.

O recurso de revista devolve ao Tribunal Superior do Trabalho a apreciação da matéria de direito versada no processo. O pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Isto exatamente porque o Tribunal Superior não é uma Terceira Instância Ordinária.

Dito isto, mais à guisa de introdução, passemos a conversar sobre aqueles pressupostos mais diretamente.

^(*) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Convém, assim, a transcrição do mandamento legal que os estabelece: art. 896 da CLT.

Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando (Redação caput, alínea e parágrafos dada pela Lei 7.701/88):

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

VIOLAÇÃO DE LEI

A questão de se saber se a tese da decisão viola a lei pressupõe a necessidade de ser esta submetida a um processo de interpretação. Mas quando é que a lei é violada? Em síntese, poder-se-ia afirmar que viola a lei:

- 1 - quando se afirma o que a lei nega;
- 2 - quando se nega o que a lei afirma;
- 3 - quando se aplica a lei à hipótese que ela não rege;
- 4 - quando não se aplica a lei à hipótese que ela rege.

Assim, viola-se a lei não apenas quando se nega a sua tese, isto é, quando se afirma coisa diversa do que ela diz, mas também quando se deixa de aplicar a lei cabível ao caso em concreto. Pode ser que a interpretação dada pelo Tribunal à determinada lei foi certa, só que não era aquela que devia reger a hipótese. Aplicou a lei que não era aplicável ao caso em concreto ou deixou de aplicar a lei que era aplicável ao caso concreto.

Suponha-se que o Juiz decida com base na Lei "A" e afirma não ser a Lei "B" que rege a matéria. Então a parte recorre alegando violação da Lei "B". Está realmente violada, houve o prequestionamento, a Lei "B" foi examinada e era ela que se aplicava ao caso e a Corte não a aplicou.

De outra parte, suponha-se que o Tribunal aplicou a Lei "A", interpretando-a erradamente. Violou a Lei "A". Suponha-se que a parte tenha invocado a Lei "A" como aplicável ao caso e o Tribunal não aplicou a Lei "A". Iguamente violou esta Lei. Por que? Porque deixou de aplicar a lei devida ao caso em concreto.

São essas as hipóteses em que aparecem a violação da lei, porque nunca o Tribunal vai dizer de maneira clara que está decidindo de maneira contrária à lei. O Juiz sempre faz uma decisão entendendo que ela está certa, afirmando que está a decidir conforme a lei. O Juiz nunca diz assim: embora a lei diga isso eu deixo de decidir nesse sentido. Agora, vocês já sabem que há o Enunciado 221 que estipula que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos.

Aliás, também a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal era no mesmo sentido: "decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal". Naturalmente aqui estava a se referir à Constituição de 1946.

Como dizia o Ministro Castro Nunes, não deveria se admitir esta tese da interpretação razoável, porque ou está ou não está certa a maneira como foi aplicada a lei.

De fato, em tese, não deveria caber mais de uma interpretação relativamente a um determinado preceito legal.

No entanto, muitas vezes e de acordo com as particularidades do caso em concreto, há de se admitir a razoabilidade da interpretação dada ao texto legal para aquela hipótese. É que os fatos da vida são mais ricos que a imaginação do legislador, e quando a lei não previu exatamente aquela hipótese, o julgador faz um esforço de interpretação para adaptar a norma legal a sua mens legis ou ao fim social a que se dirige, exurgindo daí uma interpretação razoável para o caso.

O que deve se evitar é o mal vezo de, a torto e a direito, estar a se afastar a alegada violação de lei com a simples afirmação de que fora dada razoável interpretação, sem sequer justificar este entendimento.

Mas convém acrescentar que não cabe falar em interpretação razoável quando se trata de mandamento constitucional. A Corte Suprema já fixou entendimento no sentido de que em se tratando de preceito da Lei Maior não se admite singelamente a interpretação razoável, pois ela deve ser sempre certa.

DO PREQUESTIONAMENTO

No que concerne à violação de lei, é fundamental que tenha havido o prequestionamento da norma legal invocada como desrespeitada. Esta questão do prequestionamento tem causado muitas dificuldades, até porque os Tribunais inferiores não atentam para a natureza técnica do recurso de revista e muitas vezes se negam a enfrentar de maneira expressa e explícita a arguição de violação. A parte interpõe embargos declaratórios e o Tribunal, com incompreensão, rejeita os embargos de declaração e ainda aplica a multa ao embargante. Eu penso que é necessário haver uma atenção maior dos Juizes de Regionais para com a técnica do recurso extraordinário para se evitar isto.

Mas o que é o prequestionamento? O termo sempre me pareceu infeliz porque quando se ouve falar em prequestionamento a impressão que se tem de imediato é a da parte ter invocado determinada norma legal. Mas não é o fato de a parte ter feito esta alegação que configura o prequestionamento, mas sim o fato de a Corte ter examinado a matéria.

Alguns pensam que esta exigência do prequestionamento é nova, quando não é. Como lembra José Frederico Marques, o prequestionamento é uma criação da jurisprudência como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, com base na redação do art. 59, item 3, parágrafo 1º, letra a da Constituição de 1891 que previa o cabimento de recurso da sentença da Justiça dos Estados "quando se questionar sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela". Então destas palavrinhas aqui, "quando se questionar", é que se originou a exigência do prequestionamento. Quer dizer, precisava que se questionasse perante o Tribunal que a decisão recorrida foi contrária à determinada norma legal, para que se admitisse o recurso de natureza extraordinária. Daí se consagrou o prequestionamento, qual seja, a necessidade de a aplicação de determinada norma legal ter sido discutida ou questionada perante à Corte inferior para que se possa adentrar à consideração de ter sido violada ou não. A exigência do prequestionamento justifica-se na medida em que se considere que o Tribunal Superior é uma Instância Extraordinária, e o recurso para ela, repita-se, se destina precipuamente a assegurar a validade, a autoridade e a uniformidade na interpretação da lei. Ora, se na decisão recorrida não se tratou de determinada norma legal, não se pode afirmar que ela fez afirmação contrariamente a sua correta interpretação. Se o Tribunal não se pronunciou sobre aquela lei, não houve o prequestionamento daquela norma legal; a decisão não foi exarada sob o ângulo daquela norma legal. E assim sendo, embora se pudesse entender injusta a decisão, a Corte Superior não conhece do recurso, porque não está dentro de sua função primordial verificar se justa ou não a decisão, mais sim se ofendera determinado preceito de lei.

Agora, não se vá ao exagero de se exigir que haja menção expressa ao dispositivo legal, ao número do artigo da lei. O que é necessário apenas é que a matéria versada na norma legal tenha sido examinada explicitamente. O que se exige, pois, é o exame da matéria prevista em determinada norma legal, e não que tenha se referido expressamente onde está tipificada legalmente a matéria. Se pela forma que o Tribunal tratou a matéria está claro que enfrentou o conteúdo de uma determinada norma legal, não se pode afirmar que não houve o prequestionamento dela, absolutamente. Se não citou o número do mandamento legal, mas enfrentou a matéria de tal maneira que claramente se pode identificar que se trata daquela norma, então o Tribunal decidiu com base em tal norma legal. Daí que a matéria versada no dispositivo legal foi enfrentada, pelo que é possível o conhecimento por sua violação. Nesse sentido, aliás, tem se orientado não só a Corte Suprema, como também o Tribunal Superior do Trabalho.

Agora, nem sempre é exigível o prequestionamento para que se possa conhecer do recurso. Isto porque não se exige o prequestionamento quando a violação decorreu de error in procedendo ou quando a violação nasceu da própria decisão recorrida. Por exemplo, quando o Tribunal prolata a decisão sem observância do quorum devido ou sem a publicação da pauta de julgamento. É cabível, em tais hipóteses, o conhecimento do recurso por violação dos preceitos legais que tratam da matéria, ainda que o Tribunal sobre ela não tenha se manifestado. Outro exemplo é o da declaração de inconstitucionalidade de determinada norma sem a observância de que tal deve ser feita pelo Pleno da Corte, na forma do art. 97 da Constituição Federal.

Em suma, nós poderíamos até estabelecer um princípio no sentido de só ser exigível o prequestionamento quando fosse possível ou devesse a parte ter invocado aplicação da norma legal perante o Regional.

É lógico que não se poderia exigir da parte que em seu recurso ordinário viesse se referindo a todas as normas procedimentais que devessem ser observadas pelo Tribunal, como a observância de quorum mínimo ou a publicação da pauta de julgamento etc.

Vocês se lembram que quanto à ação rescisória, "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciação explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado n. 298/TST). Ora, se a rescisória se funda na alegação de que não houvera citação válida, é óbvio que na decisão rescindenda disso não se tratou, e a parte não poderia ter alegado nada sobre isto, pois sequer foi chamada a integrar a lide.

Está a se dizer isto tudo para se lembrar que a exigência do prequestionamento sofre exceções em determinadas circunstâncias. É preciso, pois, ter os olhos voltados para esses exemplos e quaisquer outros em que a nulidade ou a ilegalidade nasce flagrante na própria decisão recorrida.

Questão interessante diz respeito ao prequestionamento daquelas matérias que são conhecíveis de ofício, inclusive a incompetência. O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento, e o Tribunal Superior do Trabalho tem acompanhado, no sentido de que mesmo aquelas matérias que são conhecíveis de ofício, mesmo a incompetência absoluta, dependem do prequestionamento para que o Tribunal conheça do recurso. Como precedente do Supremo podemos citar o AI 145.493, in DJ de 7.5.93, e do Tribunal Superior do Trabalho os Embargos em Recurso de Revista ns. 485/81, in DJ 5.5.86; 42.284/91, in DJ 3.2.95; 22.719/91, in DJ 21.10.94.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Bem, dito isto, vamos passar ao exame da questão do conhecimento por divergência, não sem antes dar uma palavra a respeito do Enunciado n. 126/TST que dispõe que é incabível o recurso de revista eu de embargos para reexame de fatos e provas. Ora, é natural que se, como foi dito, o Tribunal Superior não se constitui em uma terceira instância para rejulgar a matéria, se ele se destina apenas a uniformizar a jurisprudência e a resguardar a observância da lei, não pode o Tribunal Superior, e não deve, estar a reexaminar a matéria fática. As provas e os fatos esgotam-se no Regional. Se está se discutindo, por exemplo, se houve ou não uma justa causa para a despedida, a Junta examinou lá os vários motivos que levaram à despedida e as circunstâncias que a cercam, e o Tribunal, ao julgar, também reexaminou, discutiu aquilo tudo; depois vem a parte invocando violação do art. 482 da CLT porque não houve a falta grave de indisciplina, porque não ocorreu aquilo, aquilo não foi bem assim etc., então não cabe ao Tribunal decidir, reexaminar essa questão ou ir lá ver o que é que a testemunha disse, se é isso mesmo e etc. Então, para reexame de fatos e provas, não há que se falar em recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista.

Seabra Fagundes diz que os fatos se não de considerar tão-somente para que seja possível constatar a identidade do texto a eles aplicável. Bastam ligeiras repercussões dos fatos sobre a exegese do texto controvertido para que não se possa cogitar da interpretação de direito em tese. Tratar-se-á de interpretação de direito em espécie. Então, quando a aplicação do direito decorreu das particularidades daquele fato, não se poderia conhecer do recurso nem por divergência ou muitas vezes por violação de lei, porque a aplicação da lei decorreu da particularidade daqueles fatos.

Direito, em tese, é um direito em si, isto é, como norma, acima e independente dos fatos. Lopes da Costa, no entanto, pondera que esta exclusão das questões de fato devem, porém, ser entendidas em termos. A questão de direito não pode ser de modo absoluto separada da questão de fato. É do fato que nasce o direito, e toda lei tem uma parte dispositiva e enumera circunstâncias fáticas definindo a figura, a *facti species*, e uma parte impositiva determinando as conseqüências jurídicas que resultam dos fatos. A qualificação da *facti species* é uma questão de direito.

É lógico que nós não podemos nunca deixar de considerar de maneira absoluta os fatos, mesmo porque muitas vezes houve mal enquadramento jurídico dos fatos. Se os fatos estiverem narrados pelo Regional nada impede que, embora a matéria seja fática, a questão seja reexaminada pelo Tribunal Superior, mas não para dizer se ocorreu ou não ocorreu esse fato, porque isso aí cabe ao Regional dizer. Isto era matéria de prova. Mas simplesmente para dizer que partindo desse fato o Tribunal aplicou mal a lei. Por isso, que os fatos têm importância.

Então vamos dar exemplo: o Regional indeferiu a equiparação salarial porque o equiparando e o paradigma não exerciam as mesmas funções. O recorrente alegando que exercia as mesmas funções do paradigma, invoca violação do artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial. Impossível o conhecimento por depender de reexame de fatos e provas. Por que? Qual a tese do recorrente? Eu exerci a mesma função que o paradigma, portanto, quando não me reconheceu o direito à equiparação, violou o art. 461 e divergiu dos paradigmas. O que os paradigmas dizem? Preenchidos os pressupostos, têm direito à equiparação etc. Mas, ora, o que o Regional diz: indeferiu a equiparação porque não exercia as mesmas funções. Aí a matéria é absolutamente fática. A Corte Superior não pode afirmar que foi violado o art. 461 da CLT porque é matéria de prova; o Regional disse que não houve exercício das mesmas funções.

Vamos dar uma hipótese diversa: o Regional defere a equiparação salarial embora tenha restado claro que o paradigma tinha maior rendimento que o reclamante, mas diz que entendia que aquilo não era

obstáculo à equiparação salarial. Aí vem a empresa pleiteando conhecimento do seu recurso com base na violação do art. 461 da CLT, porque mal aplicado, já que o paradigma tinha maior rendimento que o equiparando. Embora, pois, de um modo geral a equiparação salarial seja matéria fática, aqui era perfeitamente conhecível o recurso porque o Regional havia explicitado particularidade no sentido de que o paradigma tinha maior rendimento que o reclamante. Então aqui o recurso poderia ter sido conhecido por violação da lei, por mal enquadramento da norma aos fatos, ao caso em concreto.

Dito isso, vamos dar uma palavra sobre a questão da divergência jurisprudencial. Vamos partir do Enunciado n. 38/TST. Para a comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão-paradigma. Esse era o Enunciado n. 38 que foi revisto pelo 337, em 18 de novembro de 94. Vamos nos ater mais aí porque é o atual, que diz: "para comprovação da divergência é necessário que junte a certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cite fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado e transcreva, nas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando a tese que identifique os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso".

Essa modificação, à primeira vista, parece um pouco sutil, mas a razão era a seguinte: havia alguns recorrentes que faziam recursos enormes e simplesmente alegavam que a decisão recorrida divergia de muitas outras anexas e juntavam um calhamaço de 40 ou 50 acórdãos e o julgador tinha que ir de um a um para ver se encontrava em um deles uma divergência específica quanto a determinado tema, pois muitas vezes o recurso tratava de vários temas e os paradigmas de outros tantos.

Mas, agora, de acordo com o Enunciado n. 337 o recorrente tem que transcrever a ementa ou o trecho do acórdão-paradigma que diverge da tese do Regional. Assim, o julgador já pode avaliar a divergência desde logo pela própria leitura do recurso. Junta-se o acórdão-paradigma apenas para comprovar a sua origem ou a exatidão da transcrição.

Além disso, merece menção a exigência no sentido de que a fonte de publicação ou é o Diário Oficial, ou é o repertório autorizado de jurisprudência, porque anteriormente o Enunciado 38 dizia: repertório idôneo de jurisprudência. Então o recorrente citava como fonte de publicação o Jornalzinho do Sindicato de Motorista de algum lugar, e o julgador não poderia dizer que não era idôneo. Vocês sabem que já era uma tradição nos outros Tribunais Superiores do País a adoção de um repertório autorizado de jurisprudência. Todas aquelas editoras ou publicações que pretenderem que os acórdãos que são ali publicados sirvam para a divergência, devem pedir a inscrição perante o Tribunal Superior do Trabalho, e há regras para que sejam autorizados, tal como o número mínimo de exemplares etc. Se o Tribunal aprovar, é publicado no Diário Oficial e então torna-se um repertório autorizado de jurisprudência. Esse sistema é atualmente adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Vamos dar uma palavra agora sobre o Enunciado 296, o qual consigna que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

O recurso só se legitima quando a divergência se manifesta na interpretação da lei federal, nunca, porém, quando a diversidade de conclusões decorre da divergência na apreciação da matéria de fato. A divergência deve se manifestar na interpretação do direito em tese. Isso significa que não se deve considerar, para efeito do cabimento da revista, a facultas agendi; o ius litigatori, ou seja, o direito subjetivo da parte rodeado pelas circunstâncias de fato que o caracterizam, mas apenas o direito objetivo, a norma agendi. É necessário, portanto, que entre duas decisões, uma afirme a tese jurídica negada pela outra. Nem sempre é fácil demonstrar o conflito, porque a negação de uma tese resulta implicitamente a afirmação de outra, ou então, o que é igualmente comum, a contradição é apenas aparente, porque é determinada pela diversidade dos fatos que constituem uma das premissas da decisão. Para que se possa afirmar que dois acórdãos divergem na interpretação do direito em tese, necessária será a evidência de que, partindo ambas da mesma premissa, chegaram, entretanto, a conclusões diversas no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável.

Para o controle dos pressupostos da revista cumpre assim verificar se a desconformidade não é antes aparente, isto é, se a decisão apontada como divergente, ao invés de negar a tese afirmada por outra, não a teria apenas considerado inaplicável à espécie que é decidida.

Ainda quanto ao Enunciado n. 296, é bom que se lembre que decisões divergentes de uma mesma Turma do Regional não afastam o conhecimento da revista. Houve uma época em que se discutiu isso. Hoje está superado. O fato de a divergência ser da mesma Turma do Tribunal Regional prolator da decisão não afasta a validade da divergência.

Outra questão: decisão em dissídio coletivo não serve para configurar divergência em dissídio individual. É muito difícil, mas, às vezes, aparece. Quanto à questão da URP de fevereiro/89, por exemplo, o Tribunal certa vez, em dissídio coletivo, indeferiu pleito nesse sentido. E qual o fundamento pelo qual a decisão proferida em dissídio coletivo não serve para configurar a divergência em dissídio individual? O fundamento é absolutamente lógico. No dissídio coletivo não se decide com base na

existência de uma norma anterior, apenas se estabelecem novas condições de trabalho, como lhe autoriza o artigo 114, § 2º, da Lei Maior.

Outra questão sobre o tema: é válida a divergência de uma decisão proferida num recurso em fase de execução, em um agravo de petição, por exemplo, para efeito de conhecimento de revista que não está em fase de execução? Vamos supor que a parte recorra na fase normal, não em execução, e apresente um paradigma que se refere a uma decisão em fase de execução. Naturalmente isto não é nenhum impedimento desde que seja uma tese e, ocorre muito, como, por exemplo, quanto àquela questão de a partir de quando haveria a incidência dos juros de 1% ao mês. O fato de ter sido a decisão prolatada na fase de execução não a torna inválida para configuração da divergência em um recurso de revista não em fase de execução.

Outra: se a decisão divergente tiver sido reformada, o que cabe ao recorrido comprovar, não servirá para o conhecimento por divergência. Apresenta a parte um acórdão divergente de Turma do Regional, mas esse acórdão não subsistiu, ele foi reformado pelo Tribunal Superior. Então é lógico que já não há mais divergência. Aquela divergência desapareceu, mas não cabe ao Tribunal Superior ir atrás disso e procurar descobrir se ela foi mantida ou não. Então por isso que se afirma que não é necessário que a divergência reflita uma decisão que transitou em julgado. Não, o Tribunal não vai nem verificar se ela transitou em julgado. Mas, em tese, é possível que o advogado cauteloso da parte contrária verifique que a decisão paradigma não subsistiu no mundo jurídico porque foi reformada em grau superior. Nesta hipótese, entendo que não se poderia conhecer do recurso por divergência, pois esta não mais existia. Alerta-se, no entanto, que não há precedentes da Corte sobre esta questão.

Ainda dentro do tópico divergência, o Enunciado 23: "Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Um Enunciado até simples, mas muitas vezes é mal-entendido.

Suponha-se que se a decisão recorrida se baseia em dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, em que cada um de per si seria suficiente para manter a decisão, por exemplo: defere-se o direito porque a Lei "A" o assegura e também porque a Lei "B" o assegura. São dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos. Então não basta que a parte alegue violação de uma dessas leis porque, mesmo que tivesse violado uma delas, a decisão se manteria pela outra. Não basta que a parte alegue divergência quanto a uma daquelas leis, porque, ainda que o paradigma divergisse de uma das teses da decisão recorrida e merecesse o provimento por esta, ela (a decisão) se manteria pela outra. Então é nesse sentido a questão. Não se confunde com aquelas hipóteses em que o Tribunal usa vários argumentos; mas são argumentos, digamos, doutrinários, circunstanciais. Muitas vezes há decisões longas, por exemplo, argumentando com o princípio da norma mais favorável, ou porque o desemprego é muito alto no País, ou porque pelos aspectos políticos e sociológicos deve-se decidir a favor do mais fraco. Isso tudo é argumento a latere. Não se vá dizer que aí há mais de um fundamento jurídico. Não é por causa disso que se deixa de conhecer a violação ou a divergência. Para esclarecer mais a aplicação do Enunciado vamos exemplificar: o Tribunal diz que são devidas as horas extras porque a prova testemunhal as confirmam e também porque a reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto, o que faz presumir a existência do trabalho extraordinário, na forma do artigo 74 da CLT, porque ela tinha mais de 10 empregados. A reclamada, em recurso, alega, em primeiro lugar, divergência jurisprudencial com relação à interpretação do artigo 74 da CLT, juntando vários acórdãos no sentido de que o fato de a empresa não juntar o cartão de ponto não faz presumir a jornada extraordinária. Alega violação do artigo 74 da CLT argumentando que a não juntada dos cartões, sem que para tanto tenha sido intimada, não implica em inversão do ônus da prova. Esse recurso seria conhecível? Não. Não, por que? Ora, a decisão se baseou em dois fundamentos: a prova testemunhal confirma que havia prestação de horas extras e porque não foram apresentados os cartões de ponto. Mesmo que se acolhesse a tese relativa à violação do art. 74 da CLT, a decisão se manteria pelo fundamento dos depoimentos testemunhais que confirmaram a jornada extra. Então tem dois fundamentos essa decisão, pelo que não vai se conhecer do recurso por divergência eu por violação porque a decisão se manteria pelo outro fundamento.

Segundo exemplo: o Regional reconhece estabilidade ao empregado por ser membro suplente da CIPA e também por ser dirigente sindical, embora não tenha havido a comunicação da eleição para dirigente sindical. Vem a divergência apenas no sentido de que não havendo a comunicação da eleição para dirigente sindical, não se reconhece a estabilidade. Essa divergência é válida para o conhecimento da revista? Não. Não, por que? Iguamente aqui, mesmo que a revista fosse conhecida e provida quanto a um dos fundamentos, a decisão se manteria pelo outro.

Uma terceira hipótese: a empregada pleiteia o reconhecimento da estabilidade com base em gravidez e por ser dirigente sindical. O Regional julga improcedente afastando ambos os fundamentos. Aqui é que às vezes ocorrem equívocos. O Regional assim decide: a grávida não tem o direito à estabilidade porque não comunicou isso ao empregador antes da despedida e porque quanto ao fato de ser dirigente sindical, não se pode reconhecer a estabilidade, porquanto, igualmente, nos termos do artigo 543 da CLT, precisava comunicar ao empregador a inscrição e a eleição. Não o fez, então julga-se improcedente. Vem a reclamante, apresenta uma divergência jurisprudencial apenas quanto à questão da

gravidez, no sentido de que não é necessário haver a comunicação, sendo responsabilidade objetiva do empregador na hipótese. Esse recurso poderia ser conhecido. Por que? Porque o direito da reclamante poderia ser acolhido apenas por este último fundamento. É isso que muitas vezes tem causado dúvidas em alguns, quando pensam que também nesta hipótese a divergência deveria abordar ambas as teses examinadas na decisão recorrida. Não importa que a decisão enfrente e afaste várias teses diversas, desde que uma delas, isoladamente, seja capaz de assegurar o direito pleiteado, bastando que o paradigma seja divergente sobre uma delas.

Outro exemplo: é alegada em defesa a nulidade do contrato porque a admissão se deu no período eleitoral em sociedade de economia mista. Essa é a primeira tese da defesa. A segunda tese: além disso o reclamante não foi submetido a concurso público, como exigido no artigo 37, II, da Constituição Federal. O Regional afasta ambos e dá pela procedência da ação. Basta a divergência quanto a qualquer uma dessas teses para que o recurso seja conhecido. Por que? Porque qualquer uma delas já tornava nulo o contrato de trabalho e seria suficiente para a improcedência da ação. Não seria necessário que o réu apresentasse uma divergência abrangendo ambos os fundamentos. Bastaria que a divergência fosse no sentido de que: "Entidade pública - não é válida admissão sem concurso público". Por que? Porque, repita-se, bastaria esse aspecto para se acolher a tese da reclamada da improcedência da ação.

Passemos agora a examinar o disposto no artigo 896, alínea "b" da CLT, que estabelece o cabimento do recurso de revista quando as decisões derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea "a". Ou seja, quando a norma legal que serviu de base à decisão do Regional só tem aplicação no âmbito desse Regional não enseja recurso de revista. E por que não enseja recurso de revista? Voltamos à razão de ser do Tribunal Superior do Trabalho, que é uniformizar a jurisprudência entre os diversos Regionais do País. Ora, se aquela norma legal tem aplicação apenas no âmbito daquele Regional nunca vai haver uma divergência entre este Regional e outro, porque o outro nunca vai decidir com base nesta mesma norma. E se houver divergência no âmbito do mesmo Regional, como é que ficam os jurisdicionados? Para isso há o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do Regional que tanto os juízes quanto os advogados podem requerer (CPC, artigo 476).

Muito se discutiu se se aplicaria isso também à lei estadual. Sim, à lei estadual também. Por que? Porque na letra c do artigo 896 da CLT, consta: "proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal", e na letra "b" diz: "lei estadual que extrapolar o âmbito de jurisdição do Regional". Então aplica-se também à lei estadual. O fundamento é o mesmo porque, em se tratando de lei estadual, só o Regional do Estado respectivo é que vai decidir sobre aquela matéria. Então não só o regulamento de empresa, não só o instrumento normativo, mas também a lei estadual.

Enunciado n. 333 - Este Enunciado veio modificar o Enunciado n. 42. Este último dizia: "não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência". E o Enunciado n. 333 veio estipular: "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência". Esta nova redação veio tornar mais segura a possibilidade de o relator "trancar" recursos quando a decisão recorrida estiver conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. E pela redação do Enunciado 42 isto era um pouco dificultado, porque este dizia: "não enseja o conhecimento", e quem decide quanto ao conhecimento é o órgão colegiado. Aí, mudou-se para "não enseja o recurso de revista", tirou-se a palavra "conhecimento" para autorizar o trancamento. Então hoje o relator do recurso de revista, quando verifica que a decisão do Regional está conforme iterativa, reiterada, notória e atual jurisprudência da Corte, ele denega seguimento ao recurso. Ele dá um despacho isoladamente dizendo que não admite a revista com base no Enunciado n. 333 e, naturalmente, cita vários precedentes da Seção de Dissídios Individuais, que é aquela que tem a competência de uniformizar a jurisprudência, inclusive no âmbito interno, para dizer que já não há mais sentido admitir-se aquele recurso.

De uma certa maneira é o que acontece também com os Presidentes de Turmas quando despacham os embargos. Eles também trancam com base no Enunciado 333, sob o fundamento de que a decisão está conforme a reiterada, notória e atual jurisprudência. Há fundamento legal para isto? Muitos advogados se insurgem de maneira hábil, porque o § 5º do artigo 896 da CLT autoriza o trancamento, mas não nessas hipóteses. Autoriza quando a decisão está conforme Enunciado e aqui não é o caso de Enunciado. Então por que o Tribunal procede assim? Principalmente porque não há sentido que uma matéria absolutamente sedimentada vá novamente ao Colegiado. Em virtude do grande número de recursos procura-se evitar perda de tempo. Aplica-se analogicamente aqui a orientação da Súmula n. 286 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a qual consigna que não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial quando a orientação do Plenário do STF já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A própria Suprema Corte consignou em sua Súmula n. 401 que "não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada,

salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". Daí o Tribunal ter adotado essa orientação, mas consciente de que não é, efetivamente, a hipótese de trancamento prevista no § 5º do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, quando a Corte não conhece do recurso, com base no Enunciado 333 não pode deixar de examinar a violação legal apontada. O fato de a decisão recorrida estar conforme iterativa jurisprudência não afasta a obrigação de o julgador examinar a violação legal. O que diz o Enunciado? "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência". Ora, então não se co-nhecer do recurso, por divergência, com base no Enunciado 333, está bem, mas, isto não exime o julgador de examinar a violação legal. A Corte deve, apesar de não conhecer por divergência com base no Enunciado 333, examinar se há ou não a violação legal, ainda que para dizer que não há violação porque a decisão recorrida está conforme tem reiteradamente decidido esta Corte sobre a interpretação desta lei; mas tem que examinar a violação até para eventualmente possibilitar à parte acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Enunciado n. 266: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente da execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Esta referência, aqui, ao Enunciado n. 266 é apenas para lembrar que, na fase de execução, só é cabível revista quando se invoca a violação de preceito da Constituição Federal, naturalmente desde que tenha havido prequestionamento perante o Regional.

Enunciado n. 214: As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso quanto à decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Muitas vezes não se entende bem este Enunciado. Por exemplo, o Tribunal afasta a incompetência absoluta alegada pela ré, e que tinha sido acolhida pela Junta, e determina o retorno dos autos para que a Junta examine o mérito da questão. A reclamada não se conforma e, desde logo, recorre de revista quanto à incompetência. Esta é uma decisão interlocutória porque não é terminativa do feito. A matéria de mérito não foi examinada. Então os autos voltam para Junta. Esta julga o mérito. Interposto novo recurso ordinário para o Regional, este julga o mérito. Aí sim que a parte pode, no recurso de revista, se perdeu também no mérito, pedir o reexame das duas matérias: da questão da incompetência e da questão de mérito. A decisão interlocutória, pois, não é recorrível desde logo.

No entanto, pode ocorrer que o Regional acolha a preliminar de incompetência e o Tribunal Superior do Trabalho reforme esta decisão e determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito. Contra esta decisão da Corte Superior cabem embargos de imediato para a Seção de Dissídios Individuais. Por que? Porque está dentro de um mesmo Tribunal. Então é isto que diz o Enunciado: as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Então, repetindo: quando o Tribunal Superior do Trabalho, na revista, prolata uma decisão interlocutória, quanto a essa decisão cabe recurso de embargos de imediato.

Merece menção, ainda, uma jurisprudência nova adotada pela SDI após longos debates. Havia uma praxe muito grande dos advogados de recorrerem de embargos para a SDI, ora afirmando que a Turma conheceu mal do recurso de revista ao considerar específica a divergência, quando esta não era específica; ora afirmando que a Turma poderia ter conhecido revista pela divergência, embora a tenha considerado inespecífica. Argumentavam dizendo que: "Quando a Turma não conheceu da revista violou o artigo 896 da CLT, porque o artigo 896 é aquele que prevê a possibilidade do recurso de revista, quando há divergência jurisprudencial". Há anos o Tribunal Superior do Trabalho admitia este recurso por essa fundamentação. Estabeleceu-se, então, uma nova jurisprudência no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão que, examinando os pressupostos concretos de especificidade ou inespecificidade de divergência, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento da revista. E por que isto? Ora, realmente não há violação literal do disposto no art. 896 da CLT quando a Turma diz assim: "Não conheço porque a divergência não era específica" e fundamenta a inespecificidade. Por que que violaria o art. 896? Só estaria violado o art. 896 da CLT se a Turma dissesse assim - "embora haja divergência específica, eu não conheço". Aí sim violaria o art. 896 da CLT. O que diz o art. 896? Diz assim: é possível recurso de revista quando há divergência. Se a Turma dissesse - "há divergência mas não conheço" - violaria, mas quando a Turma diz assim - "não há divergência e por isso eu não conheço" - é lógico que não está violando o artigo 896. Violação literal não há. O Supremo Tribunal Federal já tem precedente em relação ao recurso de natureza especial do STJ que é a mesmíssima circunstância. O STJ não conheceu por divergência o recurso especial entendendo que não havia divergência específica. A parte recorreu para o Supremo Tribunal Federal e este decidiu que não viola o artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, que permite o recurso especial por divergência, quando o STJ, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência jurisprudencial, decide pela especificidade ou não (AGAI n. 152.835-5, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Então o Tribunal não tem admitido os embargos por violação do art. 896 da CLT.

Agora, tem-se enfatizado, que para que se possa manter essa jurisprudência é fundamental que as Turmas fundamentem o porquê da especificidade ou da inespecificidade. O que não se pode é simplesmente afirmar: "Conheço do recurso porque os arestos divergem diametralmente da decisão recorrida". Ou, "não conheço porque os acórdãos não eram específicos". Ora, a parte tem direito à prestação jurisdicional completa e as decisões têm que ser fundamentadas (Constituição Federal, art. 93, IX). Com muito mais razão agora que ela não tem chance de recorrer quanto a essa matéria para a SDI. Então cabe à Turma explicitar porque a divergência não é específica ou porque ela é específica, e se não o faz é cabível a interposição de embargos declaratórios e, se ainda assim a Turma se negar a fundamentar, pode a parte interpor embargos à SDI, e esta pode acolher a nulidade invocada e determinar o retorno dos autos à Turma para que ela fundamente, explicitando as razões pelas quais entende ser específica ou não a divergência.

Estas são algumas questões, principalmente de ordem prática, que tive a satisfação de poder expor a vocês e agora me coloco à disposição para debates.

Muito obrigado.

DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO TST

Armando de Brito^(*)

Senhor Procurador Geral, Dr. Jeferson Pereira Coelho; meu amigo, Doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia; Doutor Carlos Newton de Souza Pinto. Senhores Subprocuradores-Gerais e outros colegas mais antigos e são muitos os que vejo aqui. Doutor Guilherme Basso e outros. Não tenho, talvez contrariando expectativas, aquele elevado saber jurídico que me qualificasse para estar aqui hoje para fazer uma palestra técnica sobre pressupostos recursais, principalmente sobre recurso extraordinário de revista ou sobre procedimento de greve, dando o brilho de uma orientação jurídica segura em termos relevantes para o Direito do Trabalho; mas acedi prontamente ao convite de colegas diletos que me ensejaram vir conversar com os colegas durante um certo prazo para primeiro falar um pouco da minha experiência. Da minha experiência de Ministério Público e quanto à minha experiência de Magistrado. Magistrado evidentemente sem vocação porque quando, durante trinta anos, exerci as funções do Ministério Público tinha elegido essa profissão juntamente com outra que concomitantemente exercia: a de jornalista profissional, também durante quase trinta anos, como aquelas que haveriam de nortear a minha vida futura. Mas quis Deus que nós tivéssemos uma passagem pelo Poder Judiciário. E assim fui eleito pela maioria expressiva dos colegas para ocupar a vaga do quinto constitucional destinado ao Ministério Público, em 1992. Portanto, no Tribunal ainda sou calouro apesar da minha idade e estou aprendendo com os doutos que lá existem, principalmente aqueles procedentes da Magistratura. Juizes antigos com mais de trinta anos de experiência e com idéias muitas vezes estratificadas com as quais nós, no dia-a-dia, no debate às vezes nos chocamos defendendo situações ou posições jurídico-doutrinárias opostas, o que é natural e o que é comum na vida judicante.

A figura da deusa Témis, de olhos vendados com a espada e a balança, representativa numa simbologia da Justiça, pode trazer em si uma equivocada idéia de distanciamento da sociedade, de alheamento dos problemas do cotidiano que induz até a um compreensível, respeitoso afastamento dos cidadãos; mas tal compreensão não é adequada porque, em realidade, a Justiça precisa estar presente na vida dos cidadãos como símbolo sim de uma atuação indômita em todos os momentos da história da sociedade. Cega e surda aos apelos interesseiros e contrários à verdade. A divulgação das atividades judiciais pelos meios de comunicação social em linguagem simples, acessível à maioria dos cidadãos, despida de preocupação imediatista, e tão-somente relacionada à difusão de temas jurisdicionais é a forma democrática de informação social e de afirmação da utilidade do ramo do Poder menos conhecido. E não se pode olvidar aí também a importância pedagógica da divulgação das atividades do Ministério Público, tornado pela Constituição de 88 em um autêntico poder da sociedade e que atua e age em nome dela para assegurar a plenitude dos direitos e deveres por ela consagrados. São muitas as incompreensões, ante a falta de uma difusão esclarecedora da ação do Judiciário e do Ministério Público, muitas vezes na imprensa, no Legislativo e no Executivo, recebendo-se críticas sem base e injustas. Portanto, a divulgação do fatos e feitos que formam o dia-a-dia do Judiciário além de desfazer esse manancial de falsos fatos traria para a sociedade uma saudável informação, e o conseqüente sadio sentimento de que a justiça é um poder público atuante, velando pelos direitos individuais e coletivos, pela higidez da ordem jurídica e social.

Ao Judiciário, pelo seus diferentes ramos, e ao Ministério Público da União incumbe, pois, também, essa tarefa: a de aparelhar-se para uma sadia divulgação do que faz, como faz e por que realiza ou deixa de executar tal ou qual mister, antes mesmo de que cobranças indevidas lhe sejam feitas.

Eu queria também, nessa palestra com os colegas dizer da minha experiência, da minha passagem pelos Órgãos em que está dividido o Tribunal que são a Seção de Dissídios Individuais, a Seção de Dissídios Coletivos, as Turmas e o Órgão Especial. Desde o início da minha investidura engajei-me na 5ª Turma, onde apreciamos basicamente os recursos de revista e agravos, o que é objeto desse seminário. Problemas do ajuizamento do recurso, pressupostos de admissibilidade da revista eis matéria bastante delicada, complexa, porque exige entre outros pressupostos, uma acurada interpretação e cotejo de jurisprudência com um grau de subjetividade às vezes relevante. E que o Tribunal, pela sua Seção de Dissídios Individuais, valorizou mais ainda ao não receber embargos naquelas hipóteses em que a Turma que examina a revista entende de conhecer ou não o recurso porque julgou que o acórdão-paradigma não era ou era divergente; ela não conhece porque entendeu não haver divergência nos acórdãos, ou conhece porque entendeu que os acórdãos eram divergentes. Hoje, a SDI, por jurisprudência já firmada, não aprecia mais embargos que tenham por objeto reexaminar aquela divergência que foi tida como apta, ou não apta a fundamentar o conhecimento. Então aumentou muito a importância do exame do recurso de revista por esse aspecto de pressuposto intrínseco: o cotejo de um acórdão-paradigma com a decisão recorrida. É preciso portanto estar embasado solidamente, em fundamentar o decisum, examinando a

(*) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

fonte de publicação, o abranger ou não os temas todos que foram objeto do acórdão recorrido; tem que haver uma diversidade radical de tese jurídica e isso há que ser feito com muito critério e com muito vagar no ensejo da aferição da pertinência do acórdão. As demais matérias de conhecimento por violação de lei, essas, evidentemente, ainda que possam encerrar um certo grau de subjetividade são objetivas em essência. A decisão que viola a lei, é uma decisão que por si só é passível, é suscetível de fundamentar uma revista.

E outra questão, que não devemos desprezar é a de que a violação do art. 896, por violação de lei, também deve ser invocada sempre pela parte, porque o recurso de embargos infringentes só vai poder ser admitido se houver uma arguição de violação ao 896. Foi violado o 896, porque deixou de aplicar o artigo tal, da lei tal, dando portanto ensejo ao conhecimento da revista. É uma matéria, é uma questão que deve ser posta também nas preocupações dos colegas quando do exame da revista que já tem no juízo de admissibilidade monocrático primeiro que é do Presidente do Tribunal Regional uma fonte de indicação. No Tribunal Superior, os embargos infringentes, o recurso de embargos tem que ser policiado; é um recurso mais difícil, porque ele tem um grau de especialização, de formalização que demandam atendimento a pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos que vocês já conhecem. Os pressupostos de admissibilidade recursais, primeiro são apreciados pelo próprio juízo de admissibilidade monocrática, que é o Presidente da Turma. Mas nem sempre se os aprecia com exatidão. Às vezes deixam passar matérias importantes como, por exemplo, até a própria tempestividade, e isso, de ofício, os Procuradores, no parecer, devem acentuar, devem examinar, porque até mesmo depois, quando do julgamento pela SDI, de ofício pode-se arguir a intempestividade, a falta de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, como a deserção também; a questão do depósito prévio que é muito controvertida, talvez uma das mais difíceis. Há sim, a Instrução Normativa n. 3 do Tribunal. Até hoje no entanto ainda há divergência no próprio Tribunal, quanto ao exato sentido da Instrução Normativa n. 3, apesar de pretender a Instrução vir aclarar a questão do depósito recursal que é regulada por lei.

O recurso extraordinário - o de revista - tem em mira a unificação da jurisprudência e por isso mesmo requer um exame mais apurado. Acredito mesmo que até devêssemos ter mais prazo para examinar tais recursos. Mas, dado o acúmulo de processos do Tribunal Superior do Trabalho, acho que os prazos têm que ser os mesmos ante as quantidades de processos que aguardam pronunciamento, tanto no Judiciário quanto no Ministério Público. Os pareceres do Ministério Público que vêm facilitar o trabalho do juiz na medida em que ele se prolata com a seriedade, com a profundidade necessárias, mas, todavia, sabendo o procurador que atrás daquele processo tem mais mil e tantos outros aguardando parecer. Como é angustiante saber que depois de termos julgado ontem, por exemplo, 348 (trezentos e quarenta e oito) processos, uma nova pauta de outros tantos nos aguarda para a próxima quarta-feira. É realmente preocupante, doloroso para o magistrado saber que está julgando trezentos processos num dia e para vocês, não sei se serve de consolo, os oitenta ou noventa processos que recebem para parecer são também uma contribuição extraor-dinária para que as partes tenham uma prestação jurisdicional mais célere, ainda que não a melhor muitas vezes. Mas é aquela que foi possível diante das condições humanas que nós temos que enfrentar. Ainda ontem recebia um ex-Assessor, que hoje é juiz aqui em Brasília e ele me dizia que a primeira instância está com 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) ações e sem possibilidade de contar com o auxílio de colaboradores-servidores, porque só tem o Secretário da Junta. Então o próprio juiz precisa fazer o relatório, a sentença, cálculo de execução, providenciar despachos nas petições sucessivas que ingressam no processo, e ainda levar para casa sentenças para proferir, porque passou o dia ouvindo três testemunhas de um lado, três testemunhas do outro.

Estas são situações que estão a demandar do poder público, efetivamente uma radical providência em termos processuais. Obstaculizando o acesso, que está muito fácil, ao Judiciário Trabalhista. Temos que contar com uma limitação maior pela alçada; criar um tipo de processo de contencioso administrativo para pequenas causas, que deixem o Judiciário para as questões magnas de maior relevância. Porque este é um aparelho caro. Principalmente tendo em conta a presença do vocalato que duplica ou triplica as despesas do Judiciário.

Vimos ontem, a diferença, a diversidade de custos no orçamento do Poder Judiciário: dos 400 milhões, só a Justiça do Trabalho vai ficar com 200 milhões. Por que? Porque tem todo o classismo inativo e ativo para custear: as despesas são multiplicadas por três, e sem ingressarmos no mérito da questão da utilidade do classismo. A meu ver é o momento de discutirmos isso na Constituição e resolvermos de uma vez por todas qual o destino da Justiça do Trabalho. Se os classistas, como dizem, "são a essência da justiça", sem eles a Justiça não teria razão de ser, que se extinga tal justiça, que se incorpore à hierarquia do STJ, e se faça os juízes de primeiro grau, juízes federais, o que aliás, eles estão querendo. Os juízes do trabalho estão torcendo por essa solução. A de se tornarem juízes "federais". Como se já não o fossem...

Queria mais uma vez acentuar e salientar a grande contribuição do Ministério Público na formação de uma imagem desejável de segurança das instituições. Agora não precisamos como em outras circunstâncias históricas, apelarmos para soluções extralegais, soluções de força. Porque justamente a Constituição de 88 fez do Ministério Público o guardião da sociedade responsável pela ordem jurídica, pela segurança do sistema democrático de governo.

Aqueles que estão humilhados, que estão espezinhados nos seus direitos, os que estão vendo a corrupção grassar impune, esses vão se acostumando à idéia de que brasileiros de um determinado ramo de poder vão atuar, estão atuando e que vão buscar uma solução pelo Judiciário. Reconheço, participando dele eventualmente, porque a minha origem não é a Magistratura, a minha origem é o Ministério Público, é preciso refrear essa tendência de ser muito formalistas, muito aferrados a detalhes processuais, que não se coadunam com a realidade e a necessidade da dinâmica social. Tenho dito isso em plenário, no Tribunal: algumas vezes prefiro passar por cima do direito formal, mas, fazer justiça. É uma opção, reconheço, discutível, criticável, mas tenho feito isso em vários votos. Vencido nuns e eventualmente vencedor em outros.

Ingressando aqui na análise da ação coletiva, do processo coletivo do trabalho, tenho algumas posições que são típicas, peculiares e que confesso, não empolgam a maioria; mas em princípio eu sou contrário ao direito de greve no Brasil; e sou contrário porque acho que o direito de greve é incompatível com a existência de uma Justiça do Trabalho organizada justamente para dirimir os litígios entre empregado e empregador. Então, de duas uma, ou nós terminamos com a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos e o de greve, exercitar o seu poder normativo, ou não há dissídio de greve porque todo dissídio vai desembocar na Justiça. A Justiça é que deve dizer se aquela greve pode ou não ser considerada legítima.

O direito de greve concomitantemente com a estrutura e competência da Justiça do Trabalho, a meu ver, é uma contradição, não tem sentido. Mas, a Constituição abriga os dois tipos de solução e na prática o que nós temos verificado é que algumas decisões da Justiça do Trabalho não são sequer cumpridas. Quando se determina a volta ao trabalho com prazo, muitas categorias a enfrentam, sobretudo aquelas categorias que são manipuladas por centrais sindicais com vinculação a partidos políticos. Também nos problemas atuais que nós estamos vivendo dos "Sem-terra" há uma preocupação de distorcer uma decisão de um juiz concedendo uma reintegração de posse - que geralmente pressupõe-se legítima - ao afirmar-se que é uma ação política do Judiciário. O que é um absurdo, o juiz age em função do direito, da lei, da prova dos autos e, portanto, não tem pertinência afirmar-se que a prestação jurisdicional é uma ação política.

É o caso aqui, de um acórdão recente que eu trouxe, a título de ilustração; foi julgado na SDC, eu fui relator. O recurso era do procurador da 2ª Região. Havia uma greve declarada abusiva e no entanto o Tribunal concedeu garantia provisória de emprego aos trabalhadores. Entendíamos nós, e o Ministério Público que haveria incompatibilidade virtual entre a disposição do artigo 7º (sétimo), parágrafo único da Lei n. 7.783/89, a lei de greve com a declaração da abusividade da greve; se a greve foi abusiva como vamos garantir emprego para aqueles que fizeram uma greve abusiva? Mais ainda, como vamos pagar salário dos dias parados quando a lei diz que no caso de greve há suspensão do contrato de trabalho? E o acórdão resultante de um voto foi sufragado pela Seção de Dissídios Coletivos por unanimidade; dado provimento ao recurso para excluir a cláusula de garantia de emprego. Eis um tipo da ação - como recorrente - do Ministério Público proveitosa, útil que firma jurisprudência.

O procuradores que acompanham as sessões têm visto que a maioria dos processos de recurso ordinário, que os dissídios coletivos instaurados estão tendo os processos extintos sem julgamento do mérito. Por que? Porque os sindicatos não observam as exigências de quorum para a assembléia, quorum qualificado; não apresentam pauta de reivindicações; são sindicatos, às vezes "fantasmas" que não têm representatividade alguma, tanto que convocam uma assembléia num jornal sem maior circulação, sem credibilidade. E comparecem seis, sete membros, que decidem deflagar a greve numa categoria de milhares de integrantes. Então a Seção de Dissídios Coletivos tem extinto quase 80% dos processos, sem julgamento do mérito, aplicando ora o art. 267, inciso sexto, ora o inciso quarto do CPC, para não conhecer do processo e até mesmo quanto aos acordos eventualmente celebrados, dada a falta de representatividade de deliberações que lastreiam alguns acordos no meio sindical; e que não precisariam ser levados à Justiça do Trabalho para homologação; eles existem, operam efeitos por si mesmo independentes de terem ou não a homologação do Judiciário, porque a política que nós temos que adotar, a política judiciária é a política de cada vez mais deixar as partes se comporem autonomamente. A composição heterônoma, imposta através de uma decisão judicial, é a menos útil, é a menos produtora, é a que mais desgasta o Judiciário. E dá ensejo, dá razão àqueles que criticam o intervencionismo estatal na relação coletiva ou individual de trabalho.

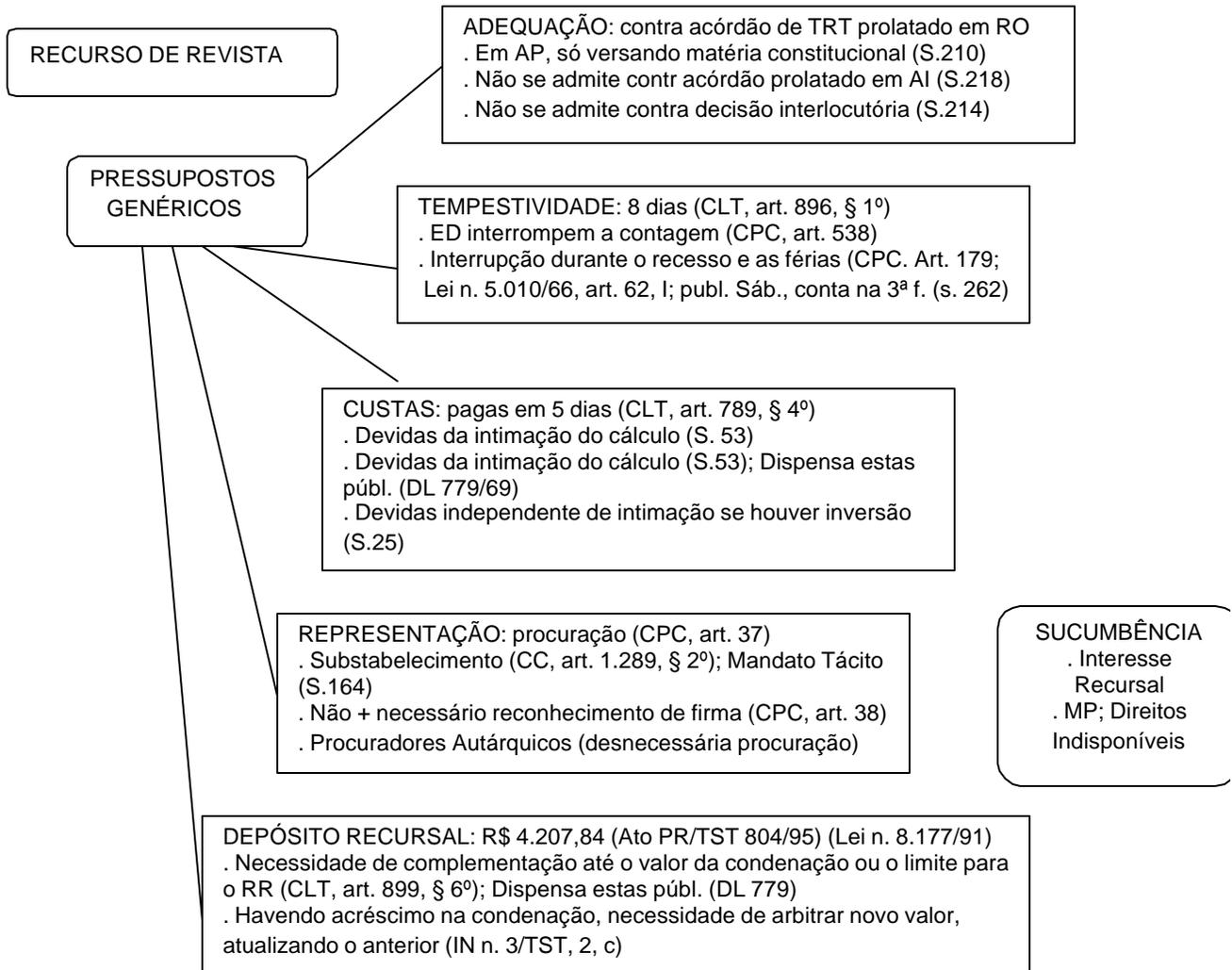
Por isso, reitero aqui que haja vigilância dos Procuradores nos recursos que interpõe, não apenas naqueles casos em que há precedentes como o da contribuição assistencial. Contribuição assistencial que é uma cláusula que geralmente consta dos acordos; também já uns abusando um pouco exigem mais; até a contribuição confederativa que a Constituição aludiu, mas não está regulamentada pela lei ordinária. Portanto, juntar contribuição assistencial, contribuição confederativa, mais a contribuição sindical que é substitutiva do imposto sindical e obrigatória, implica numa gama de descontos, de incidência, de desfalque no salário do trabalhador que é expressiva. E do qual não se dá conta, ou que deixa passar porque elas não estão de imediato quantificadas. Quanto representa para o meu salário, para a minha sobrevivência, para a minha família o que eu estou pagando para manter um sindicato, para manter uma federação, para manter uma confederação e para manter ainda uma outra entidade, acima das confederações tradicionais por ramos de categorias? Que são chamadas centrais sindicais; que

precisam de dinheiro. E outro dia um participante de um simpósio, também um ilustre deputado de um partido de trabalhadores dizia: "Olha, a política para fazer uma revolução é obter dinheiro, dinheiro e mais dinheiro". Então está dentro da técnica de algumas ideologias procurar o mais possível retirar dos ganhos que conseguem nos aumentos para os trabalhadores, e conseguem de maneira eufemística, porque a lei traça já os parâmetros dos aumentos possíveis, conseguir mais dinheiro para a contribuição e manutenção de entidades sindicais. Muitos recursos do Ministério Público têm havido nesse sentido envolvendo precedentes, se não me engano o de n. 74 que é o relativo à contribuição assistencial; e o Ministério Público pede que seja adaptada a cláusula do dissídio ao precedente, mas limitada aos associados. Se o Ministério Público não pede essa limitação apesar do meu inconformismo o Tribunal pode não concedê-la. Mas, quando o Ministério Público recorre dizendo: "Não, ante o princípio da liberdade sindical o precedente só é aplicável aos associados dos sindicatos. Peço a exclusão dos não associados e a ressalva da concordância dos associados nos termos do Precedente 74". Aí o Tribunal concede, tem concedido. Então é importante o recurso do Ministério Público nesse, como em outros casos, em outras oportunidades que nós temos já expressas na lei ou que, ante um conjunto de circunstâncias e interesses do Estado de conveniência social, haja entendimento por parte do órgão de que deva recorrer. Claro, o recurso não é para ser vulgarizado, mas é para ser exercitado naqueles casos importantes, graves em que a ordem pública, quando a ordem jurídica está em jogo. Em última análise, o interesse coletivo é preciso ser defendido ainda que o juiz tenha também essa obrigação.

Eu não vou me alongar mais porque ainda gostaria de ensejar um diálogo naquilo que eu possa contribuir para esclarecimento de alguma questão no âmbito do Tribunal ou no âmbito do processo judicial e, também, após ir ao meu gabinete onde sem dúvida, me esperam muitas tarefas. Muito obrigado senhores.

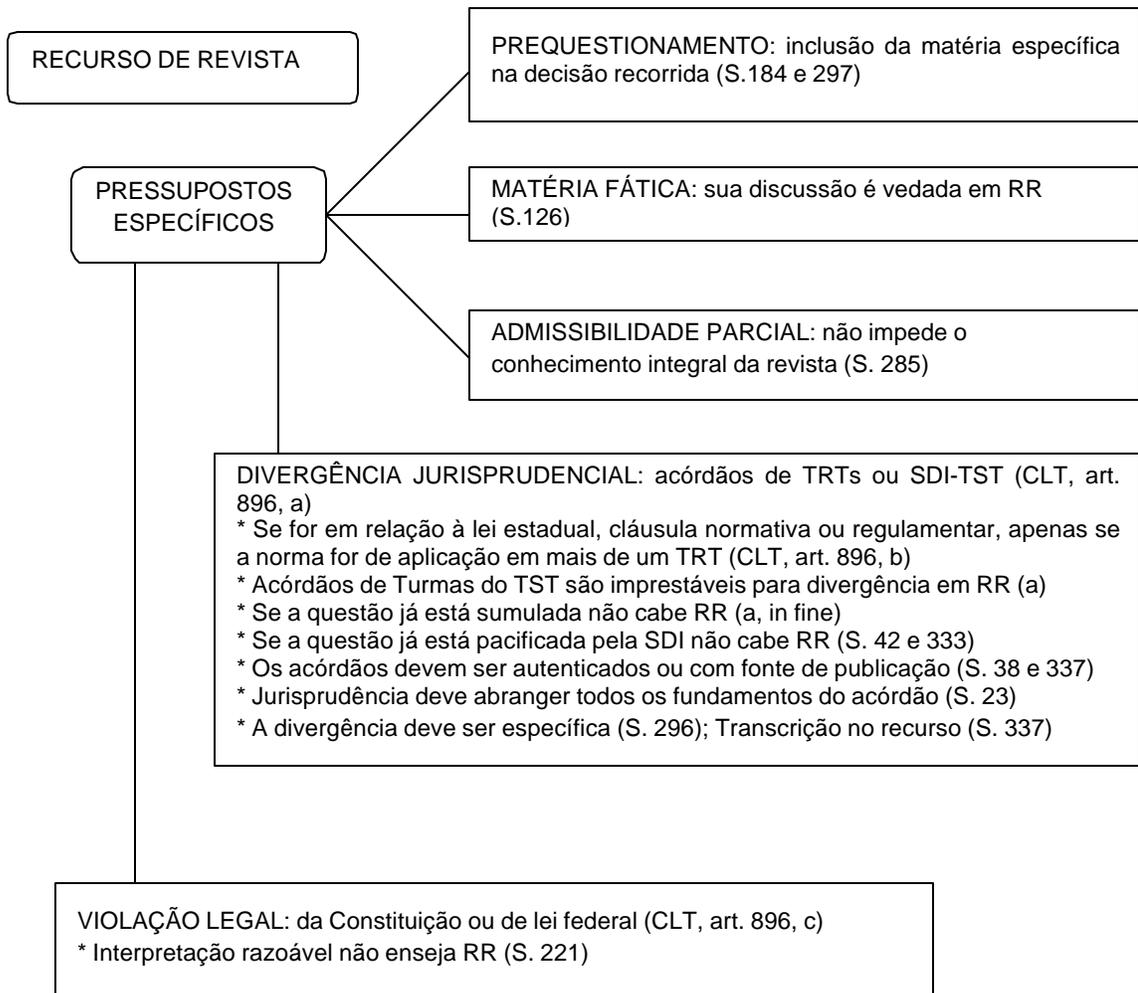
RECURSO DE REVISTA: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE^(*)

Ives Gandra da Silva Martins Filho^(**)



^(*) Quadros Gráficos que serviram de orientação para a palestra proferida.

^(**) Vice-Procurador-Geral do Trabalho.



ENCONTROS NACIONAIS DE COORDENADORES DE CODINS

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (NOVEMBRO/95)

A COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS da Procuradoria-Geral do Trabalho reuniu-se extraordinariamente nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 1995, no auditório da Procuradoria-Geral, com Coordenadores das CODIN's e representantes das CODIN's das Procuradorias Regionais, para discussão dos temários enviados com antecedência às Procuradorias Regionais e que foram os seguintes: 1) Estrutura de apoio para as CODIN's; 2) Termos de Compromisso em ICPs e Pls: execução e cobrança de multas; 3) Ação Monitória; 4) Ação Civil Coletiva; 5) Ação Anulatória: cláusulas convencionais prevendo contribuição confederativa e jornada de trabalho; 6) Cooperativismo Urbano e Rural: alteração do artigo 442 da CLT pela Lei n. 8.949/94; 7) Discriminação no Trabalho: sexo e raça - Convenção 111/OIT; 8) Terceirização - leituristas de contadores das Companhias de Água e Energia Elétrica; 9) Recomendações, artigo 6º, inciso XX da LC 75/93. O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, abriu a reunião registrando tratar-se de mais uma iniciativa da PGT no sentido de integração entre esta e as Procuradorias Regionais; passou, em seguida, a palavra à Coordenadora da CODIN-PGT, Dra. Maria Aparecida Gugel, para que desse continuidade à reunião. A Coordenadora da CODIN-PGT propôs então a sistemática a ser seguida nos trabalhos, a saber: a) não ficar adstrito à seqüência da pauta, uma vez que temas mais áduos e polêmicos devem ficar reservados para exposição e debate no período maior, isto é, o período da tarde; b) seguir a sistemática adotada nas reuniões anteriores, isto é, a CODIN-PGT faz uma breve exposição sobre o tema e a orientação que tem adotado, ouvindo em seguida a experiência e sugestões das Regionais, passando ao final a detectar os pontos de consenso a respeito das orientações e procedimentos que poderiam passar a ser adotados de modo mais uniforme. Após a concordância de todos sobre a sistemática a ser seguida, passou-se aos debates dos seguintes temas:

1º Tema - Estrutura de Apoio para as CODIN's:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - inicialmente, foram tecidas considerações sobre o funcionamento, estrutura e organização da

CODIN-PGT, contando ela com uma estrutura colegiada, uma assessoria jurídica, pessoal de Secretaria, de apoio, etc., lembrando-se ainda que, com relação à regulamentação dos procedimentos dos ICP's no âmbito do MPT, foi publicada na LTr de novembro do corrente ano, a Resolução n. 01/95 da CODIN-PGT, que trata do assunto. A CODIN-PGT considera que, ao se pensar no tema ora debatido - Estrutura de Apoio para as CODIN's - deve-se discutir basicamente o que é essencial para o funcionamento de uma CODIN, como necessidade instrumental, material humano, apoio técnico, etc. Considera também de extrema importância a estrutura colegiada das CODIN's, sobretudo quando o objetivo é uniformizar, a nível nacional, os procedimentos, formas de atuação, metas, etc., e também para que as decisões, deliberações, não se encontrem revestidas de caráter pessoal, principalmente em casos de grande repercussão. Entende a CODIN-PGT que o aspecto do funcionamento de CODIN's em estrutura colegiada não encontra barreiras nas Regionais com maior número de Procuradores. Porém, nas de menor número, é que surge o problema. Daí, sugere que as decisões sejam tomadas pelos representantes da CODIN local e submetidas à apreciação do Procurador-Chefe, quando não houver possibilidade de constituir colegiado.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Relata que na 1ª Região, visando solucionar os problemas acima narrados (apoio técnico, instrumental, etc.), firmaram diversos convênios, dentre eles com o Ministério do Trabalho e algumas instituições do Estado, sugerindo a intervenção da PGT junto ao MTb para viabilizar esse tipo de atuação.

3ª Região - Referiu-se à falta de assessoria técnica e contábil, entendendo serem tais assessorias imprescindíveis, em face das inúmeras demandas com relação à Segurança e Medicina do Trabalho e com relação à atuação do MPT em fase de execução. Aduz que ficam na dependência da DRT, que tem escasso pessoal e não atende à demanda da CODIN. Daí a sugestão de tais assessorias.

6ª Região - Aduz que o órgão que mais os tem atendido é a FUNDACENTRO. Daí por que sugere sejam firmados convênios com a mesma, bem como com as Universidades Federais que dispõem de técnicos.

7ª Região - Relatou que lá também foi firmado convênio com a DRT, ocorrendo os mesmos problemas narrados pelas demais Regionais e que tais problemas relativos ao relacionamento entre o MPT e a DRT tem sua origem no aspecto pecuniário, pois os fiscais não recebem pontuação ao nos atenderem. Daí apresentar sugestão no sentido da interferência da PGT junto ao MTb para que seja assegurada pontuação aos fiscais que atuarem ou estiverem à disposição da DRT, na fiscalização, com o que, acredita, seja solucionado ou pelo menos abrandado o problema. Sugere, também, a requisição de técnicos da extinta FCBA - Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência, que podem ser

realocados, pois foram requisitados pelo Ministério da Justiça, que os recoloca em outro órgão que os requisitar.

8ª Região - Relata como principal problema a deficiência de apoio técnico e sugere seja encaminhado ao Procurador-Geral do Trabalho proposta no sentido de adotar providências cabíveis, inclusive legislativas, pa-ra que o MPT possa ter, a partir desse momento um corpo técnico que possa subsidiar não só as CODIN's como as PRT's e a PGT, principalmente na área de Medicina e Segurança do Trabalho.

9ª Região - Aduz que o Estado tem o dever de atender às requisições solicitadas pelo MPT e que a questão deva ser mais de postura nossa com os órgãos da Administração Pública, não deixando de responsabilizá-los pelo não atendimento, como até então vem ocorrendo.

11ª Região - Relata como principal problema a deficiência de Procuradores, haja vista que a Regional só conta com um único Procurador para atender a toda a demanda de trabalho. Informa que conta também com três estagiários da área de Direito, os quais encontram-se fazendo um curso de cálculos trabalhistas através de Convênio firmado com o TRT, sendo essa a solução encontrada para minorar o problema com falta de pessoal especializado. Relata que firmará convênio com o MP Estadual, à semelhança do que ocorreu em São Paulo, em face de a extensão jurisdicional da Regional, no sentido de possibilitar a atuação de promotores de justiça em questões afetas ao MPT, bem como com o MPF, em questões que envolvam atuação conjunta. A Regional tem bom relacionamento com a DRT e esta vem atendendo, na medida do possível, às necessidades da CODIN.

14ª Região - Informa que tem utilizado do convênio a nível nacional existente entre a DRT, PGT, MTb e PF, e que tem dado excelentes resultados (equipe móvel). A Dra. Maria Aparecida Gugel esclareceu que o grupo móvel mencionado é específico na erradicação de trabalhos forçados e do menor, não se podendo contar com o mesmo na área urbana.

15ª Região - Refere-se também a problemas com a DRT para o atendimento das requisições e informa haver, no quadro, na Regional, um médico, técnico em medicina pericial, que vem atendendo aos interesses da CODIN de forma mais do que satisfatória. Sugere-se a adoção desse procedimento às demais Regionais, entendendo ser fundamental cada Regional ter no seu quadro de pessoal um médico e um engenheiro especialistas em Segurança e Medicina do Trabalho.

17ª Região - Relata problema de escassez de pessoal especializado, sugerindo criação de DAS específico para as CODIN's, bem como pessoal de apoio e estagiários. A insuficiência de Procuradores também é o grande problema da Regional.

18ª Região - Aduz que a existência de problemas com a DRT vai existir, até que seja mudada a forma de escolha do Delegado, que, atualmente, depende de indicação política e mesmo porque há falta de estrutura material deles também. Propõe como solução para os nossos problemas de estrutura de apoio às CODIN's: termos o nosso próprio quadro de peritos (médicos, engenheiros, contadores), mesmo porque a DRT faz perícia genérica e nós a faríamos direcionada, ou então a DRT colocar à nossa disposição uma equipe com a qual faríamos contato pessoalmente. Uma terceira hipótese seria o credenciamento de peritos tal qual é feito no PLANASSISTE. Aduz que os materiais mencionados por várias Regionais, tais como computador, filmadora, veículos, são ferramentas indispensáveis para o trabalho das CODIN's.

19ª Região - Referiu-se à necessidade instrumental, bem como verba para pagamento de perícias realizadas, tendo o Dr. Ives Gandra Martins Filho informado da existência de verba para contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou pessoa jurídica, que possa atender à necessidade de perícias, apenas devendo ser consultado o Diretor-Geral quanto à disponibilidade, no momento, dessa verba.

20ª Região - Relata bom relacionamento com a DRT, ressentindo-se apenas com relação ao apoio técnico, em face do grande número de casos de doença ocupacional na Região. A situação da 20ª Região é tranqüila com relação a apoio humano, necessitando apenas de apoio instrumental (gravador, computador, máquina fotográfica), pois para as diligências vem sendo usado material de propriedade dos Procuradores.

22ª Região - Referiu-se principalmente à necessidade instrumental, relatando problemas detectados na prática, pois os Procuradores necessitam, não raras vezes, viajar ao interior do Estado para efetuar diligências, audiências, etc. Daí a necessidade da aparelhagem, como veículo, filmadora, computador, telefone celular. Referiu-se também ao problema de instalação, ressaltando a necessidade de uma sala só para audiências. Sugere a requisição de material junto aos órgãos públicos, exemplificando que já houve uma ocasião em que precisou requisitar o veículo do IBAMA para efetuar uma diligência e foi atendida. Em seguida, a Dra. Maria Aparecida Gugel passou a palavra ao Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Diretor-Geral, para que prestasse os esclarecimentos necessários sobre as providências já tomadas ou prestes a isso, quanto às reivindicações aqui feitas. O Dr. Guilherme Mastrichi Basso manifestou-se, esclarecendo aos Colegas sobre o que vem sendo feito com relação à atividade-meio, ao apoio e com relação à compra de material. Disse ter filosofia direcionada para a atividade fim,

sugerindo aos Coordenadores membros de CODIN's, que discutam junto aos Procuradores-Chefes as prioridades, pois em fevereiro/96 serão atendidas, na medida do possível. Com relação aos Peritos e Médicos, esclareceu que existe pessoal concursado e que em algumas Regionais já estão sendo convocados. Serão pagos cursos específicos para médicos e engenheiros relacionados com Segurança e Medicina do Trabalho, além de treinamento especializado com relação à atividade-fim. Esclareceu que o concurso já em andamento certamente irá resolver, ao menos parcialmente, o problema. Com relação ao material para trabalho, como filmadoras, computadores, etc., as solicitações vêm sendo atendidas na medida do possível. Quanto aos utilitários para realização de diligências, é questão de fazer a programação com antecedência, uma vez que em fevereiro/96, as PRT's deverão estar estudando as programações para o ano de 1996 e as remeterão para a PGT, sendo certo que as reivindicações serão atendidas, como já dito acima, na medida do possível. Sobre a assessoria contábil in-formou haver possibilidade de contratação de serviços especializados. Todavia, encontra-se ainda em estudo. O Dr. Ives Gandra Martins Filho sugeriu o deslocamento de pessoal do quadro das PRT's para atuação específica nas CODIN's, tal qual funciona na CODIN-PGT.

Conclusões em Termos de Orientação - houve consenso no sentido de que, com relação à necessidade instrumental, os Coordenadores e Membros de CODIN's deverão levar suas reivindicações prioritárias aos Procuradores-Chefes, que as apresentarão à PGT, ocasião em que será feita a primeira programação para o ano de 1996. Com relação à necessidade de material humano (médicos, peritos, apoio, etc.), o consenso foi no sentido da realização de treinamento de pessoal já existente no quadro para a área de medicina e segurança do Trabalho; estudo quanto à possibilidade de credenciamento de profissionais para CODIN's; remanejamento interno da estrutura da Regional para a CODIN, tal qual já ocorre, na PGT. A Dra. Maria Aparecida Gugel alertou que antes do fechamento desse tema específico - Estrutura de apoio para as CODIN's - teria que ser abordada a questão do funcionamento das CODIN's em colegiado, pois faz parte do tema enfocado. O Dr. Ives Gandra Martins Filho esclareceu que a CODIN-PGT funciona na estrutura de Colegiado, contando com quatro procuradores, dentre eles o Coordenador, e que as denúncias ou consultas recebidas são distribuídas entre os Membros, de acordo com a área de especialização de cada um, que após fazer uma Apreciação Prévia, submete-a à deliberação do Colegiado. Sugeriu, que nas Regionais onde houver apenas dois ou três procuradores, poderiam as denúncias serem apreciadas previamente pelo Coordenador da CODIN que submeteria sua apreciação prévia ao Procurador-Chefe, o que, de certa forma, constituiria uma decisão Colegiada. As Regionais, então, passaram a relatar como funciona a estrutura das CODIN's quanto a esse aspecto de Colegialidade:

Sugestões propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Funciona em sistema de Colegiado.

10ª Região - Utiliza o sistema de Colegiado apenas para casos mais complexos. O procedimento prévio normal é conduzido apenas pelo Procurador a quem foi distribuída a denúncia.

12ª Região - Funciona em sistema de Colegiado, com apenas dois procuradores.

15ª Região - Utiliza o sistema de Colegiado, com reuniões semanais: a própria CODIN é quem decide o destino a ser dado à denúncia, passando pelo Procurador-Chefe apenas os casos de instauração de ICP ou propositura de ACP.

19ª Região - A Coordenadora faz as apreciações prévias e, quinzenalmente, reúne todas e as submete aos dois outros procuradores, debatendo todos em conjunto e lavrando ata da decisão.

22ª Região - Já utilizou o sistema de Colegiado, porém, não funcionou atualmente, elegem um Coordenador que desempenha sozinho as funções. Conclusão: Houve consenso no sentido do funcionamento das CODIN's em estrutura colegiada, sempre que possível.

2º e 3º Temas: Termos de Compromisso em ICP's e PI's: Execução e cobrança de Multas - Ação Monitória

Colocação da questão pela CODIN-PGT - A CODIN-PGT expôs a experiência que vem tendo quanto ao procedimento de cobrança das multas previstas nos termos de compromisso firmado perante o MPT. Antes, o Dr. Ives Gandra Martins Filho aduziu que a multa prevista no Termo de Compromisso firmado perante o MPT deve reverter a favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), fundo este instituído para proteger o trabalhador contra os males do desemprego e que, como não há qualquer Membro do MPT no Conselho Gestor do FAT, a CODIN-PGT vem estudando a participação de Membro do MPT no referido Conselho. Passou-se então à exposição quanto ao procedimento adotado para a cobrança da multa: - Concomitantemente, poderá ser ajuizada a Ação Civil Pública. Transcorrido o prazo de adequação de conduta previsto no Termo de Compromisso e havendo denúncia da parte que seria beneficiária da obrigação firmada no Termo, formalizada perante o MPT, este determina à DRT que proceda à fiscalização sobre o cumprimento das obrigações assumidas, remetendo-nos relatório. - Verificado o descumprimento da obrigação é feita pelo MPT a cobrança administrativa da multa, procedendo-se à notificação do inquirido através de ofício acompanhado das Guias DARF para que pague voluntariamente a multa no prazo assinalado; - Não havendo o pagamento espontâneo, o MPT

encaminha o expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda ao lançamento como dívida ativa da União e inicie a cobrança na Justiça Federal.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais

1ª Região - Tem conseguido firmar o entendimento da adequação da LACP na Justiça do Trabalho. Conseguem executar, em alguns casos (vez que outros são indeferidos) o Termo de Ajuste de Conduta na Justiça do Trabalho. Entende que a inscrição do título na dívida ativa satisfaz porque tem forma rápida. Porém, não é a forma ideal; razão pela qual deve-se levar a questão a um pronunciamento do Judiciário.

3ª Região - Entende que a execução da obrigação de fazer ou não fazer em ACP deverá ser postulada na própria Justiça do Trabalho requerendo ao Juiz o recolhimento de multa ao FAT.

9ª Região - Considera deva ser cobrada a multa na própria Justiça do Trabalho bem como executada a obrigação de fazer constante do Termo de Compromisso, sendo a multa para o FDD. Deve haver previsão no Termo de Compromisso de multa diária.

4ª Região - Idem CODIN 9ª Região/PR.

5ª Região - Idem CODIN 9ª Região.

7ª Região - Entende que a execução da obrigação de fazer é pena cominatória, a outra (astreinte) é acessória. 10ª Região - Idem CODIN-PGT.

11ª Região - Idem CODIN-PGT.

12ª Região - Idem CODIN-PGT.

14ª Região - Idem CODIN-PGT.

15ª Região - Idem CODIN 9ª Região.

17ª Região - Narra caso em que ajuizaram ACP com pedido de multa diária e mais a multa prevista na liminar que foi deferida, dando-se a Justiça do Trabalho como competente para executar multa prevista no termo.

18ª Região - Idem CODIN-PGT.

19ª Região - Questiona a desnecessidade da ação ordinária, uma vez que existindo a comprovação de descumprimento, o que se tem a fazer é executar.

20ª Região - Idem CODIN-PGT.

21ª Região - Idem CODIN 9ª Região,

22ª Região - Idem CODIN-PGT.

24ª Região - Idem CODIN-PGT.

Conclusões em Termo de Orientação: Evitar a utilização da execução dos termos de compromisso firmados junto à Justiça do Trabalho, em face do art. 876 da CLT. Uma vez comprovado o descumprimento da obrigação, proceder-se-á a cobrança administrativa da multa. Inexistindo seu pagamento encaminhar o expediente à Procuradoria da Fazenda Pública para lançamento como Dívida Ativa da União e respectiva cobrança judicial. Concomitantemente poderá ser ajuizada a respectiva ação civil Pública. Quanto à ação monitória, não houve consenso, ficando a questão em aberto para uma posterior discussão.

4º Tema: Ação Civil Coletiva

Colocação da questão pela CODIN-PGT - A Coordenadora abordou a questão relativa à Ação Civil Coletiva com base no Código de Defesa do Consumidor, que em 1990 criou instrumento próprio para a defesa dos direitos individuais homogêneos, diverso da Ação Civil Pública, que constitucionalmente se dirige ao interesse difuso e coletivo. Por confusão do MPU e MPE e diante do art. 15 da LC 75 a ACC não foi explorada, tendo sido colocada na vala comum da ACP. Faz-se necessário que se discuta pontos fundamentais, tais como: a legitimidade; a competência, que num primeiro momento foi definida como sendo das Juntas; a litispendência, se é possível um pedido diferenciado, ou seja, indenização patrimonial para cada empregado e um pedido de caráter genérico prevendo a responsabilidade pelo dano causado.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais

9ª Região - Entende que, o art. 82 do CDC nos coloca como legitimados para propor a ACC pelo dever de agir, bastando ter a notícia da lesão. 12ª Região - Entende que, sendo o direito do trabalho um ramo do direito público, os direitos do trabalhador devem ser resguardados, seguindo acórdão do STF, da lavra do Ministro Marco Aurélio, que exaure a questão do direito indisponível, não podendo o empregado dispor do mínimo que a lei lhe concede. Faz um paralelo com o direito penal, onde o Promotor defende os valores da sociedade através da ação penal pública. Portanto, o MPT agiria somente no âmbito do direito

indisponível, na defesa do interesse social. A ACC visa a defesa do direito individual homogêneo indisponível e disponível, sendo inconstitucional o inciso VII do art. 6º da LC n. 75/93.

15ª Região - Coloca a preocupação do patrocínio da causa pelo lesado, ao preferir o MPT em vista do respeito frente ao Judiciário. Com relação à litispendência, aplica-se o artigo 103 do CDC.

17ª Região - Entende que o inciso III do art. 83 da LC 75/93 deve ser interpretado como um todo e, portanto, não haveria qualquer óbice para o ajuizamento da ACP para a defesa de interesses individuais homogêneos, sendo que o MPT, se autor da ação, não deve ir além do pedido de desfazimento do ato tido como lesionado, restringindo-se à declaração de nulidade.

18ª Região - Entende que o art. 15 da LC 75/93 faz uma abordagem geral sobre o órgão e deve ser lido com o art. 6º, inciso VII, letra d. Portanto, temos legitimidade para a defesa de direitos indisponíveis, sendo que a ação civil coletiva prevista no CDC se refere a direito homogêneo disponível, além do fato de que se concorre com a legitimidade do Sindicato da categoria.

22ª Região - A reparação dos direitos individuais homogêneos estaria inserida na ACP em face da alteração do art. 1º da Lei 7.347/85, inserindo-lhe o dano moral e patrimonial.

Conclusões em Termos de Orientação

Colocada a proposta de que ao MPT cabe ajuizar a ACC, restringindo-se à reparação de direito individual homogêneo, de natureza indisponível e com reparação da lesão, dezessete regionais votaram a favor (2ª, 3ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e PGT). Foram vencidas as propostas de que se lançaria mão da ACP para os três interesses (individual homogêneo, coletivo, difuso) e a ACC para direitos disponíveis e indisponíveis.

5º Tema: Ação Anulatória

Colocação da questão pela CODIN-PGT - A ação anulatória tem sido empregada com sucesso pelas CODIN's Regionais, estando em grau de recurso ordinário junto ao TST a legitimidade do MPT para ajuizar a ação quanto ao desconto assistencial e contribuição confederativa previstos em Convenções Coletivas do Trabalho sem qualquer previsão de oposição dos associados. No que diz respeito à contribuição confederativa inserida em CCT's a CODIN-PGT tem entendido imprópria sua inclusão porque se trata de taxa, embora prevista na Constituição, não auto-aplicável, já que os percentuais não estão sendo definidos, devendo ser discutida inclusive a questão da representatividade das assembleias sindicais para a estabelecerem. Quanto à jornada de trabalho 12x36, embora em desacordo com a lei, não se pode esquecer o permissivo constitucional de flexibilização dos direitos sociais.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

2ª Região - Entende que a contribuição confederativa é auto-aplicável e pode ser inserida em CCT por decisão de assembleia, sendo que a legitimidade da mesma poderá ser discutida em ACP e AA.

3ª Região - A contribuição confederativa é típica, podendo ser instituída pela assembleia-geral, atingindo toda a categoria, mas devendo constar os percentuais de repasse a cada entidade (Sindicato, Federação, Confederação). Entende que não devem ser inseridas em negociação coletiva, pois diz respeito ao Sindicato e seus associados, não devendo sofrer nossa intervenção. Se inserida em ACT ou CCT busca-se a exclusão através de ação anulatória.

7ª Região - Lembra que o inciso I do art. 8º da Constituição veda a interferência do Estado no sindicato, sendo que o inciso IV prevê especificamente a possibilidade de fixação da contribuição para o custeio do sistema, sem prever a destinação do recurso. Se constar de CCT ou ACT, em afronta ao interesse do empregado não associado, ajuíza-se a ação anulatória.

8ª Região - Entende que a contribuição confederativa é auto-aplicável, previsível em norma coletiva que rege a relação entre as partes. Deve ser cobrada só de associado, sob pena de violação à liberdade sindical. Se a cláusula não estiver inserida em instrumento coletivo ajuíza-se a ACP posto que a ação anulatória restringe-se à regra do art. 83 da LC 75/93.

18ª Região - Entende-a auto-aplicável e compulsória aos associados, sendo criada pela assembleia, independentemente de ser inserida ou não em instrumento de negociação coletiva. Se não inserida em CCT, e no interesse de preservar o princípio da intangibilidade de salário, lança-se mão da ação civil pública. Constando em CCT, subentende-se a permissão do associado para o desconto, já que decorre de decisão soberana da assembleia.

21ª Região - A contribuição confederativa é auto-aplicável e dirigida a toda a categoria pois o objetivo é custear o sistema confederativo, beneficiando.

Conclusões em Termos de Orientação - 1) votada a questão da auto-aplicabilidade da contribuição confederativa, por maioria, entendeu-se pela sua auto-aplicabilidade (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 14ª, 18ª, 21ª; votaram pelo não 8 Regionais - 5ª, 6ª, 11ª, 15ª, 17ª, 22ª, 24ª, PGT); 2) votada a questão referente à auto-aplicabilidade dirigida aos associados ou a toda a categoria, já que o inciso IV se refere à assembleia geral, houve empate (associados - 1ª, 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 14ª, 18ª, 24ª; categoria - 3ª,

4ª, 11ª, 12ª, 15ª, 17ª, 21ª, 23ª, 24ª); 3) votada a questão referente à ação ajuizada se não insere a contribuição confederativa em instrumento coletivo, treze votos foram dirigidos para a ação civil pública (1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª) e quatro votos para a ação anulatória (5ª, 7ª, 9ª, 11ª). Assim, em vista da polêmica que o tema ainda suscita decidiu-se que a votação reflète apenas a intenção de cada Regional, que atuará segundo seu entendimento até posterior encaminhamento da questão.

6º Tema: Cooperativismo Urbano e Rural: alteração do artigo 442 da CLT pela Lei 8.949/94

A palavra ao Dr. Reginaldo Campos Motta, Coordenador da CODIN-1ª Região/RJ, para a explanação do tema: a Lei n. 8.849/94, acrescentou à parte final do artigo 442 da CLT que, entre os associados das cooperativas e seus tomadores de serviço, não existe vínculo empregatício. As cooperativas têm sido apoiadas pelas empresas sobretudo em face da redução de custos com a folha de pagamento, mas está gerando sérios problemas de fraude aos direitos sociais no meio urbano, citando o exemplo de médicos da Golden Med. Vê a formação de cooperativas no meio rural (ex.: indústria da laranja) como afronta à Lei n. 5.889/73.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Fala sobre a experiência que está sendo vivida naquela Regional referente à criação de cooperativas de trabalho com o intuito de burlar as leis protecionistas do direito do trabalho. É também uma forma de mascarar a terceirização. Cita o exemplo das cooperativas de médicos, ensino e serviço de aerobarco na Baía de Guanabara. A posição da Regional é no sentido de detectar as falsas cooperativas.

3ª Região - Expõe sobre a existência de cooperativas na construção civil. Sendo ligada à atividade-fim, entende necessária a observância dos direitos sociais.

5ª Região - Cabe ao Judiciário dizer incidentalmente da ilicitude da cooperativa e desta forma reconhecer o vínculo empregatício.

7ª Região - Entende não haver vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A inconstitucionalidade estaria na utilização terceirizada desse serviço por um tomador de serviço. Propõe que se peça a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da parte final do art. 442 da CLT.

15ª Região - Cita o exemplo das indústrias de laranja que estão se utilizando das cooperativas para contratação de empregados. Entende ser ilegal a cooperativa no âmbito rural. A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIV, igualou o trabalhador de vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Por força desta previsão constitucional, pode-se argüir a inconstitucionalidade do artigo 442 da CLT.

17ª Região - A Lei n. 5.764/64 já previa a impossibilidade de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. É necessário observar quando da criação da cooperativa, se esta foi criada dentro dos requisitos exigidos em lei. Se verificada fraude, aí sim, cabe a atuação do MPT, caso contrário não. Não cabe falar em inconstitucionalidade.

18ª Região - Entende que há uma inconstitucionalidade sub-reptícia. Deve ser observado que havendo vínculo, subordinação e dependência econômica existem então os direitos sociais. A lei que não respeita os direitos sociais é inconstitucional porque ela está fraudando o direito natural do trabalhador, que é o vínculo empregatício com seu tomador de serviço.

Conclusões em Termos de Orientação: Votaram pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 442 da CLT as seguintes Regionais: 3ª, 7ª, 11ª, 15ª, 19ª e 21ª; Por unanimidade ficou decidido diligenciarmos para verificar o efetivo cumprimento da Lei 5.764/64 e a existência, caso a caso, de fraude a direito, pela prestação irregular de serviço; Quanto à questão relativa à ilegalidade das cooperativas rurais, ficou decidido que seria remetida a questão a um estudo melhor.

7º Tema - Discriminação no Trabalho: sexo e raça - Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho

Colocação da questão pela CODIN-PGT - A Coordenadora inicia dizendo que este tema foi colocado para discussão em atendimento à solicitação feita pela OIT em reunião técnica, realizada em outubro/95 com a presença dos Órgãos governamentais e não governamentais, na qual havia representado o Ministério Público do Trabalho. Informa também que o MPT foi o único Órgão que possuía registro de discriminação do trabalho: trata-se de discriminação do trabalho da mulher quanto à remuneração, pertinente a Inquérito Civil Público instaurado pela CODIN-PI, para apurar a discriminação homem-mulher no recebimento de comissões.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Necessidade do empregador em adequar o meio ambiente de trabalho ao trabalhador portador de deficiência física.

3ª Região - Dá ciência da denúncia ocorrida contra determinada indústria de confecção no Sul de Minas Gerais, quanto à exigência do teste de gravidez, tendo sido findada com termo de compromisso. Salienta a dificuldade que há em conseguir provas para caracterizar a discriminação.

7ª Região - Deve ser dada atenção à discriminação nos casos de trabalhadores acidentados e beneficiados pela estabilidade consignada na Lei n. 8.213/91, com vistas à recuperação e reabilitação do mesmo ao trabalho.

9ª Região - Entende não discriminatória a questão da necessidade técnica. Verifica que há discriminação à mulher casada, ao empregado que reclama na Justiça (lista negra) e a burla à lei, sem a respectiva fiscalização da DRT, quanto aos deficientes físicos. No que diz respeito à "lista negra", entende que o ajuizamento da ação não é relevante para o histórico funcional do empregado, sendo que a informação é pública e pode ser requerida junto à Justiça.

15ª Região - Aponta para a discriminação dos Sindicatos nas convenções e nos instrumentos coletivos quando exigem, no ato da homologação, a comprovação de pagamento de taxas assistenciais, etc.

18ª Região - Relata a verificação de que a empresa Golden Cross contrata somente funcionários de credo religioso adventista. Propõe o controle de anúncios de jornal para a contratação de empregados, observando que há empresas que só contratam homens, determinam a idade, etc., ressalvada a necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Quanto à "lista negra", entende que a informação prestada pela empresa é lícita, sendo a empresa contratante a discriminadora. Propõe o trabalho educativo junto aos jornais que publicam os anúncios e seminários, esclarecendo o tema.

22ª Região - Relata com detalhes o ICP instaurado contra a discriminação perpetrada pela empresa Pintos Ltda. quanto ao pagamento de comissões em percentual maior para os homens e menor para as mulheres. Propõe a repressão de condutas discriminatórias verificadas em anúncios de jornais e às cláusulas convencionais que dão preferência aos trabalhadores sindicalizados, sobretudo em vista da inconstitucionalidade.

Conclusão em Termos de Orientação: Tem-se como discriminatória a prática de "lista negra", pois o ajuizamento de ação pelo empregado é direito constitucionalmente assegurado, sendo discriminadora a empresa que exige a comprovação da inexistência de ação; a questão relativa à exigência técnica para o cargo é relevante e deve ser atentamente observada; quanto aos deficientes físicos, deve-se ressaltar a questão da ergonomia do ambiente de trabalho; há discriminação que envolve o empregado acidentado, cabendo verificar o poder potestativo da empresa quanto à sua reabilitação; discriminação quando os sindicatos exigem de seus associados, no ato da rescisão contratual, a comprovação de pagamento das taxas assistenciais. Este fato gera a preferência por empregados sindicalizados com violação às garantias constitucionais.

8º Tema - Terceirização - Leituras de contadores das Companhias de Água e Energia Elétrica

Colocação da questão pela CODIN-PGT - A Coordenadora abre o tema lembrando que em ocasiões pretéritas havia sido definido que a terceirização implica necessariamente na verificação da atividade a que ela se destina. Se a atividade-fim da empresa está sendo sustentada por terceirização, sob a forma de locação de mão-de-obra, justifica-se a intervenção do MPT para a eliminação da prática. Impõe-se neste ponto concluir se o serviço do leiturista é atividade-meio ou essencial aos fins da empresa e a forma como se processa o serviço. Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Diz da necessidade de examinar a validade ou não da atividade essencial quando terceirizada.

3ª Região - Entende que todas as terceirizações são ilegais.

4ª Região - Os leituristas atuam na atividade-fim da empresa, sendo trabalho permanente e vital para os fins consecutivos da empresa; as ações intentadas na Justiça do Trabalho têm reconhecido o vínculo de emprego. Devemos nos posicionar no sentido de admitir a terceirização somente para as atividades de limpeza, vigilância e manutenção de equipamentos.

8ª Região - Entende não ser atividade essencial, sendo que a justificativa das empresas para tais contratações é permitir a arrecadação do setor, à margem das greves.

9ª Região - Entende que antes de definir se determinada atividade é fim ou não, necessário se faz observar o modo como o serviço é prestado, ou seja, como a situação se desenvolve na realidade.

14ª Região - Informa da existência de ação em curso contra a CERON - Companhia Elétrica de Rondônia cujo objeto é a terceirização.

15ª Região - Notícia sobre a ação em curso naquela Regional onde a sentença de 1º grau reconheceu o vínculo empregatício. O Tribunal entretanto, reformou pelo simples argumento de que não há lei que vede a terceirização de serviços de limpeza em hospitais, entendendo que não é atividade-fim e

nem essencial. Desta forma, surge dúvida quanto ao entendimento que poderá vir a ter o Tribunal quando apreciar a questão dos leituristas.

17ª Região - Não vê como deixar de enquadrar a atividade de leiturista em verdadeiro empregado da empresa tomadora dos serviços.

18ª Região - Entende que não há terceirização, pois não é atividade essencial, já que pode ser feita até por estimativa.

21ª Região - Entende que não é atividade essencial.

22ª Região - É atividade essencial e não deve ser terceirizada. Amplia sua preocupação quanto à terceirização em todas as atividades permanentes das empresas de energia elétrica, gás e telefonia.

Conclusões em Termos de Orientação - Tomados os votos entendeu-se o seguinte: nove Regionais (2ª, 8ª, 11ª, 15ª, 21ª, 23ª, 24ª e PGT) apontam para a não essencialidade da atividade; cinco Regionais (4ª, 6ª, 7ª, 13ª e 22ª) indicam que é essencial; três (3ª, 12ª, 19ª) que a atividade não é terceirizável e duas não têm opinião (1ª e 17ª). Embora o caráter não essencial da atividade dos leituristas tenha sido o vencedor, todos admitem que o tema deva ser ainda sopesado, ficando em aberto a questão relativa à essencialidade dos serviços de instalação e manutenção das redes de energia elétrica e telefonia, surgida no curso da discussão. 9º Tema - Recomendações com base no artigo 6º, inciso XX da LC 75/93:

Colocação da questão pela CODIN-PGT: A CODIN-PGT tem encaminhado recomendações, sendo negativos os reflexos quanto ao tema contribuição confederativa. Alerta-se para a questão referente à pessoa para quem se envia a recomendação, observada a LC 75/93, art. 6º, V (ex.: não se enviam para membros do Judiciário, juízes de paz - art. 20, inciso VI, da LOMAN). O não atendimento aos termos da recomendação enseja a tomada de medidas judiciais cabíveis, não se esquecendo da questão relativa à responsabilidade civil e criminal do administrador.

Sugestões, Propostas e Experiências nas CODIN's Regionais:

1ª Região - Relata o envio de recomendações aos Municípios para anular as admissões de servidores contratados sem concurso público, com resultados positivos.

9ª Região - Envia recomendação de caráter genérico aos Prefeitos em face da ilegalidade da contratação, não inserindo sanção. Uma vez não cumprida entende que tipifica a omissão do administrador e, portanto, fácil enquadrá-lo no crime de prevaricação, com envio dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Tribunal de Contas Estadual.

10ª Região - Relata o envio de recomendação aos prefeitos do Estado de Tocantins com respostas positivas. Todas as notificações enviadas foram sem prazo para cumprimento e sem qualquer previsão de penalidade pelo não descumprimento da ordem; envio de recomendações aos sindicatos alertando para os descontos ilegais de qualquer natureza; entende que o MPT pode expedi-las para todos os entes públicos, ressalvado o Judiciário.

12ª Região - Relata que a recomendação tem sido usada, com êxito, em casos de trabalho do menor, mas, quanto aos Municípios, tem esbarrado na decisão do Tribunal de Contas Estadual que dá orientação aos Prefeitos até para contratar vigilantes, sendo que a ação civil pública encontraria óbice na Justiça do Trabalho em face do Regime Jurídico Único implantado pelos Municípios.

15ª Região - Relata que foi enviada recomendação notificatória a todos os Municípios quanto à contratação irregular sem concurso público, alertando para os princípios da moralidade e legalidade dos atos administrativos, não importando o regime jurídico existente; também foi enviada recomendação aos Sindicatos quanto às cláusulas inadequadas postas nas convenções coletivas remetidas pela DRT. Entende que as recomendações podem ser enviadas aos órgãos públicos e privados, indistintamente.

17ª Região - Entende que a recomendação pode ser encaminhada a qualquer destinatário no âmbito administrativo, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar 75/93, podendo-se também requisitar informações às autoridades judiciárias para formar convencimento sobre a prática de ilegalidade da administração.

18ª Região - Entende que a recomendação deva refletir no âmbito trabalhista de forma a constituir em mora o transgressor, contendo como sanção as medidas judiciais cabíveis e o envio das peças ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado ou da União, quando for o caso. Quanto às convenções e acordos coletivos entende que há presunção da legalidade e representatividade. Afasta, portanto, a hipótese de envio de recomendação. Os fatos para tanto só deverão ser apurados através da denúncia. Ainda entende que pode ser enviada recomendação a qualquer órgão público em função da atividade exercida e não da pessoa que exerce a função. Cita o exemplo do Juiz de Paz que homologou, suprindo a ausência da DRT, todas as rescisões de um hospital no interior de Goiás.

19ª Região - Ressalta que a recomendação no âmbito do direito coletivo (desconto assistencial e contribuição confederativa) prejudica a mediação coletiva.

21ª Região - Entende que a recomendação deva conter prazo para cumprimento e a sanção pertinente. Uma vez não cumprida, instaura-se o inquérito ou se ajuíza a ação civil pública. Concomitantemente, envia-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais cabíveis quanto ao crime de responsabilidade.

Conclusões em Termos de Orientação: Lança-se mão das recomendações na forma do art. 3º, inciso VII, da LC 75/93 no âmbito da administração pública direta e indireta, verificado o regime jurídico celetista (idem às empresas), com prazo para cumprimento e previsão de sanção por crime de responsabilidade. Verificado o descumprimento encaminha-se cópia dos autos de investigação aos Ministérios Públicos Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, ou da União, quando for o caso.

Duas questões foram levantadas ao final da reunião: 1) Pela 9ª Região, em vista da independência funcional, entende que não deve se submeter ao envio de relatório das atividades à CODIN-PGT, já que esta não exerce fiscalização sobre as demais CODIN's Regionais, restringindo-se a sua remessa, quando muito, ao Procurador-Chefe. Foi-lhe esclarecido, com apoio dos demais integrantes do Colegiado, da necessidade de envio padronizado do relatório mensal de atividades, posto que a CODIN-PGT exerce a coordenação de âmbito nacional, visando, de posse de todas as informações, a subsidiar melhor atuação e a uniformização do MPT; 2) Pela 22ª Região, entende impróprio que se faça constar em ata do Colegiado CODIN-PGT comentários negativos aos relatórios encaminhados pelas Regionais, referindo-se especificamente à 39ª Reunião Ordinária. Estando a análise dos relatórios sob supervisão do Dr. Ives Gandra Martins Filho, foi-lhe concedida a palavra para esclarecer que os comentários positivos ou negativos visam tão-somente alertar para eventuais erros, funcionando como método pedagógico. A pedido de todos os presentes, decidiu-se que eventuais incorreções dos relatórios deverão ser tratadas diretamente com o Coordenador Regional; 3) Sugerido por várias Regionais que o próximo Encontro disponha de jornada livre para colocação de temas diversos, não se restringindo à pauta previamente formulada. Nada mais havendo, encerrou-se o encontro às 16:30 horas do dia 30 de novembro, sendo a presente ata por mim lavrada, Maria Aparecida Gugel, que presidi os trabalhos, sendo assinada por mim e pelos demais membros da CODIN-PGT que estiveram presentes à reunião. Participaram da reunião os seguintes Coordenadores de CODIN's: 1ª Região - Dr. Reginaldo Campos da Motta; 2ª Região - Representada pelo Procurador Regional Dr. Luiz Felipe Spezi; 3ª Região - Dra. Maria de Lourdes Queiroz; 4ª Região - Dra. Elizabeth Leite Vaccaro; 5ª Região - Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães; 6ª Região - Dr. Waldir Carvalho; 7ª Região - Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto; 8ª Região - Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho; 9ª Região - Dr. Itacir Luchtemberg; 10ª Região - Dra. Eliane Araque dos Santos; 11ª Região - Dr. Antonio Maurino Ramos; 12ª Região - Dra. Darlene Dorneles de Ávila; 13ª Região - Dr. Antonio Xavier da Costa; 14ª Região - Dr. Orlando de Mello; 15ª Região - Dra. Adriana Bizarro; 17ª Região - Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite; 18ª Região - Dr. Edson Braz da Silva; 19ª Região - Dra. Elizabeth Veiga de Sena; 20ª Região - Dra. Maria Lúcia de Sá Vieira; 21ª Região - Dr. José de Lima Ramos Pereira; 22ª Região - Dra. Evanna Soares (Procurador-Chefe) e Dr. João Batista Luzardo Soares Filho (Coordenador da CODIN-PI); 23ª Região - Dr. Manoel Aristides Sobrinho e 24ª Região - Dr. Luercy Lino Lopes.

Maria Aparecida Gugel, Coordenadora.

Ives Gandra Martins Filho, Membro.

Heloísa Mª Moraes Rego Pires, Membro.

Lucinea Alves Campos, Membro.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (MAIO/96)

A Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria-Geral do Trabalho reuniu-se extraordinariamente nos dias 7, 8 e 9 de maio de 1996, no auditório da Procuradoria-Geral, com Coordenadores e representantes das CODIN's das Procuradorias Regionais, para discussão dos temários enviados com antecedência às Procuradorias Regionais e que foram os seguintes: 1) Assuntos pendentes do Encontro anterior: a) Terceirização Leituristas (água, energia elétrica, gás); e b) Ação Monitoria (interesse protegido - legitimidade do MPT - competência da Justiça do Trabalho - termo de ajuste de conduta de natureza reparatória); 2) Contratação Irregular pelos Municípios (art. 37 da Constituição); 3) Convenção n. 158/OIT; 4) Multa prevista em Termos de Ajuste de Conduta; 5) Critérios para se determinar se a denúncia trazida merecerá a instauração de Procedimento Prévio ou Inquérito Civil Público; 6) Rediscussão dos seguintes temas: a) Ação Civil Coletiva - interesse protegido - legitimidade do MPT - natureza reparatória; b) Desconto Assistencial e Contribuição Confederativa frente à nova jurisprudência do TST. O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, abriu a reunião dando as boas-vindas aos Colegas, manifestando-se sobre a importância das CODIN's no seu papel de órgão agente de forma a atender aos anseios da sociedade e a dedicação dos

integrantes das CODIN's Regionais e da PGT, assim como manifestou a não aceitação de ataques pessoais à Coordenadora, e demais Membros do Colegiado da PGT.

1º Tema - Assuntos pendentes do Encontro anterior:

A) Terceirização de leituristas das companhias de energia elétrica, água e gás:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - Colocada a questão pela Coordenadora, Dra. Maria Aparecida Gugel, de que no Encontro anterior propuseram-se amadurecer a matéria em relação à possibilidade de terceirização das atividades-meio das empresas, lembrando que o quorum de votação naquela ocasião, quanto à possibilidade de as empresas contratarem os serviços de leituristas, ficou assim definida: Complementando, o Dr. Ives Gandra Martins Filho ressaltou a conclusão do Colegiado quanto à Consulta da CELESC de que a atividade exercida por leituristas não carece de escolaridade, sendo que as empresas contratadas para a prestação do serviço administram seus empregados simplesmente com a lista dos itinerários a serem cumpridos, e que na esteira do Enunciado 331/TST não haveria terceirização já que não se trata de atividade-fim da empresa, ou seja, não se trata de produção de energia elétrica mas, de atividade-meio já que não há necessidade de nenhum conhecimento técnico pelos prestadores de serviço.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Entende que o resultado econômico da empresa é relevante na definição da finalidade da atividade da empresa em relação àquela prestada pelos tomadores de serviço. No caso dos leituristas lembra que os contratados trabalham com os equipamentos da empresa tomadora, caracterizando a atividade-fim da empresa.

2ª Região - Traz a posição dividida do Colegiado da CODIN, relatando que na Empresa ELETROPAULO 50% do pessoal necessário aos serviços são terceirizados e outros 50% são empregados da empresa; na Empresa SABESP todo o pessoal leiturista está terceirizado. Entende que não se pode adotar posição fechada, devendo ser estudado caso a caso para evitar distorções.

4ª Região - Relata não estar em curso nenhum procedimento em relação aos leituristas, mas que nos processos em que atuam como *custus legis* é comum o reconhecimento de vínculo de emprego pelos Juizes de Primeiro Grau. Entendem que pelo fato de as Sociedades de Economia Mista visarem o lucro e sendo o serviço prestado com o equipamento fornecido pela empresa tomadora, deve ser considerada a atividade de leiturista como sendo essencial.

6ª Região - Detém o mesmo posicionamento da 8ª Região.

7ª Região - Entende que se trata de uma prestação de serviço e, portanto, é atividade-meio e não essencial. Lembra o fato de que se o serviço fosse gratuito não haveria necessidade do leiturista.

8ª Região - Entende que a atividade de leiturista é terceirizável e é meio. Trata-se de um problema de política sindical dos eletricitários quando se deparam com os movimentos paredistas de reivindicação salarial. Há que se refletir melhor a questão da aplicação do DL 200 pois se há permissão legal para a contratação não há que se discutir a questão.

9ª Região - O que se deve atentar nas investigações é o fato de existir a duplicidade de tratamento dentro da mesma empresa, ou seja, empregados terceirizados e contratados diretamente. Deve-se evitar tratamentos diversos numa mesma empresa. Impõe-se estabelecer critérios para tratar questões de empregados que trabalham fora da empresa. Será falho o argumento de que empregados que trabalham fora da empresa são passíveis de terceirização, lembrando o caso dos instaladores de cabos telefônicos por empresas concessionárias que instalam e mantêm as linhas.

12ª Região - Entende que a discussão da atividade dos leituristas deve se restringir às empresas privadas pois para as empresas da Administração Indireta se aplica o DL 200 e a Lei n. 8.666/93, as quais autorizam a contratação de prestadoras de serviço.

15ª Região - Entende que as denúncias que chegam ao MPT decorrem do corporativismo da categoria dos eletricitários que vêm prejudicados seus problemas com as empresas inidôneas que participam para ganhar os processos licitatórios.

17ª Região - Relata que o Colegiado Regional é unânime ao entender que o serviço prestado pelos leituristas não é especializado, mas que cada caso deve ser analisado em concreto, não devendo se tomar postura genérica. O que deve ser investigado sempre é a possível ilicitude das contratações, de forma a prevenir as fraudes, fiscalizando, inclusive, o cumprimento do contrato pelas prestadoras de serviços sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas trabalhistas.

18ª Região - Está-se diante de um fenômeno econômico em que as prestadoras de serviços têm atividade constante com a leitura não ensejando a ociosidade do empregado caso este fosse contratado diretamente pela Empresa. Lembra que o acessório segue o principal, sendo a atividade principal a de fornecimento de água ou energia elétrica e o acessório a coleta do consumo. Entende que se a empresa puder realizar a necessidade de outra forma a atividade não é essencial.

21ª Região - A atividade de leiturista não é essencial, cabendo ao Ministério Público, dentro da ordem jurídica existente, dizer quais os ser-viços terceirizáveis. Observação: Abstraiu-se das posições adotadas, quanto à terceirização dos leituristas, os argumentos referentes à autonomia e independência funcional das CODIN's Regionais e seus Membros para não se curvar a posições adotadas pela maioria, pois o tema será tratado em espaço específico.

Conclusões em Termos de Orientação - Tomados os votos, concluiu-se, por vinte e um votos (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e PGT) a dois (4ª e 17ª) que a terceirização de leituristas e entregadores de contas é legal, observando-se que: a) cada atividade deve ser investigada caso a caso; b) o DL 200 deve ser considerado para as empresas da administração indireta; c) deve-se coibir duplicidade de tratamento dentro da mesma empresa (empregados contratados diretamente e terceirizados); d) atentar para a fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao cumprimento da legislação trabalhista. Não compareceram, justificadamente, a 11ª e a 16ª Regiões.

B) Ação Monitoria (interesse protegido, legitimidade do MPT, competência da Justiça do Trabalho, Termo de Ajuste de Conduta de natureza reparatória):

Colocação da questão pela CODIN-PGT - Colocada a questão pela Coordenadora de que a Ação Monitoria é aquela prevista no art. 1.102 do CPC, e que se trata de mandado de solvendo, apoiado em prova escrita de forma a permitir ao credor obter, com brevidade, um título executivo de cunho essencialmente pecuniário. Lembrou que nossos ajustes de conduta contêm obrigações de fazer ou não fazer, as quais são diversas da natureza do monitorio, cuja ação poderá ser intentada, fundada em prova documental, para receber certa quantia em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem imóvel. Não é compatível, portanto, com a natureza dos ajustes praticados pelo MPT no âmbito dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos indisponíveis. Lembrou ainda que não é possível a executabilidade de títulos extrajudiciais, considerados como tais os ajustes de conduta firmados, junto à Justiça do Trabalho frente ao art. 876 da CLT.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

2ª Região - Entende compatível com a Justiça do Trabalho e relatou a cobrança de mais ousadia do MPT pelos juristas Nelson Néri Júnior, Rodolfo Mancuso e Ada Pellegrini Grinover em recente seminário realizado naquela Regional.

3ª Região - Vê uma aplicação prática e imediata da ação monitoria que é a denúncia da DRT, através de sua fiscalização, de falta de recolhimento do FGTS. Entende que jamais, contrapondo-se à tese da 7ª Região, a pena pecuniária poderá compensar a falta de cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho pois, tratam-se de obrigações legais, incompatíveis com ajuste compensatório. 6ª Região - Relata que em um procedimento prévio o denunciado confessou a dívida de não pagamento das verbas rescisórias e, mesmo diante do ajuste, não as pagou, ensejando a ação monitoria.

7ª Região - Entende que a ação monitoria não é sede para a cobrança de obrigações de fazer ou não fazer. No entanto, entende que se pode criar a pena moratória em pecúnia no ajuste de conduta, a qual poderia ser perseguida através do monitorio. Não se trata de buscar valores indisponíveis mas, obrigações auferíveis. O monitorio é compatível com a Justiça do Trabalho desde que se opte por excluir a obrigação de fazer ou não fazer ajustada pela multa pecuniária compensatória.

8ª Região - Entende que a ação monitoria pode ser utilizada, desde que o termo de compromisso preveja a pena pecuniária revertida em favor dos empregados, sendo suficiente como prova o relatório de fiscalização indicando a falta de cumprimento do ajuste. No entanto, a multa não poderia ser revertida para o FAT, o que entende é mais eficaz já que, diante do descumprimento do compromisso, encaminha-se à Fazenda Nacional. Este procedimento cumpre melhor o objetivo de dissuadir o descumprimento das obrigações firmadas perante o MPT. É cabível a ação monitoria na Justiça do Trabalho.

14ª Região - É cabível o monitorio na Justiça do Trabalho desde que existente a prova escrita para pagamento em dinheiro e não as obrigações de fazer e não fazer às quais nos restringimos por força da lei.

15ª Região - Propõe um exemplo prático de confissões de dívida, pelo não pagamento de verbas rescisórias, de determinado representante de empresa, em que seria possível ajuizar ação monitoria.

17ª Região - É do entendimento de que não se pode afastar da legitimidade prevista na Constituição para a busca do interesse protegido. Ao se identificar o destinatário do interesse, e não sendo este indisponível, não é cabível a ação monitoria.

18ª Região - Entende que é compatível com a Justiça do Trabalho na busca de interesses individuais homogêneos indisponíveis e de ordem pública não podendo ser substituído por pena compensatória.

21ª Região - É do entendimento de que a ação monitoria visa tornar líquido um título; não poderá, portanto, estar inserido em termo de compromisso que se reveste de obrigação de fazer e não fazer, sem o alcance do ressarcimento pecuniário.

22ª Região - Entende que não é cabível na Justiça do Trabalho pelo MPT tendo em vista o interesse protegido. Toda vez que se identifica os lesados não se caracteriza o direito metaindividual.

Conclusões em Termo de Orientação: Colocada a proposta de que ação monitória é compatível com a Justiça do Trabalho, detendo o MPT legitimidade para ajuizá-la, observado o interesse protegido conforme previsto na Constituição e na lei, vinte Representantes entenderam que sim (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª, 24ª Regiões e PGT), três (13ª, 17ª e 22ª) entenderam que não, registradas as duas ausências justificadas (11ª e 16ª Regiões).

2º Tema: Contratação irregular pelos Municípios (art. 37 da Constituição da República).

2.1. Item a) Contrato e efeitos; procedimentos utilizados para a apuração de irregularidade; recomendação, ajuste de conduta e descumprimento; ação utilizada; competência da Justiça do Trabalho frente ao regime jurídico único; encaminhamento da questão relativa à responsabilidade do Administrador:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - A Coordenadora expôs sobre a necessidade que há de tornar unívoca a forma procedimental do MPT nesta questão, de forma a respaldar a atuação, principalmente, dos Colegas dos Estados do Norte e Nordeste, Regiões, onde se sabe, a ocorrência de irregularidades é praticada em maior número, tendo inclusive como agravante a omissão do Ministério Público Estadual na apuração de lesões dos interesses sociais e do patrimônio público.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Tem verificado que o novo Administrador denuncia o anterior visando a nulidade das contratações mas que, logo em seguida, também pratica a irregularidade.

2ª Região - Relata que em São Paulo, a CODIN está apurando a questão dos contratados irregularmente pelos Municípios e Administração Indireta na qualidade de cooperados.

3ª Região - Entende que os Municípios e a Administração Indireta estão obrigados à realização de concurso público; assim, uma vez cumprida a obrigação defende a nulidade dos contratos, sem que gerem qualquer efeito.

4ª Região - Encaminha recomendação indistintamente. Verificado o não cumprimento e em sede de Ação Civil Pública, pede pela notificação somente do Administrador do Município e não dos contratados irregularmente, apesar de entender que possa estar configurado o conluio entre as partes.

7ª Região - Relata que a atuação do Ministério Público Estadual é muito boa no Estado, tendo ajuizado cento e uma ações contra Municípios e responsabilizado quarenta e oito Prefeitos. Entende que temos limitações de foro para propor ações diante do regime jurídico único, mas que podemos alertar os Municípios sobre as ilegalidades e encaminhá-las ao Ministério Público competente.

12ª Região - Encaminha ofício aos Municípios, mesmo para os que adotaram o regime jurídico único, com a determinação de realização de concurso para preenchimento de cargos, com prazo não só para a efetivação do concurso, como também para a desvinculação dos contratados irregularmente. Insere, ainda, a sanção prevista no DL 201 quanto à responsabilidade do administrador. 13ª Região - Relata que nos processos que atua como *custus legis* pede nulidade do contrato, sem qualquer efeito, com a comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

17ª Região - Entende que se o Município lançar mão do regime jurídico celetista estará violando a Constituição posto que o regime oficial é o único. O Estado pela Lei 8.960/85, implantou o regime jurídico único, mas os Municípios vêm contratando temporariamente, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição. Neste caso, entende que a competência para a ação é do MPT. Quanto ao DL 201 chama a atenção para o fato de que se pode buscar a responsabilização do Administrador Municipal, aí incluídos os Governadores, e não dos Representantes da Administração Indireta.

18ª Região - Tratando-se da Administração Direta não há no que o MPT atuar, bastando encaminhar a denúncia ao Ministério Público Estadual por força da competência. No entanto, em se tratando da Administração Indireta a competência é nossa, devendo o pedido de regularização da contratação através de concurso público cingir-se aos princípios da conveniência e oportunidade. Relata que encaminha as questões relativas aos Municípios à Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Público.

19ª Região - Entende que há incompetência material da Justiça do Trabalho para a questão. Quanto à atuação do MPT como *custus legis* segue a orientação do TST, de nulidade do contrato.

21ª Região - Entende que se a ilegalidade perpetrada pelo Administrador ocorreu antes da implantação do regime jurídico único a competência material é da Justiça do Trabalho. Propõe que o MPT requiera a instauração de inquérito penal e atue como assistente de acusação na responsabilização penal, civil e política do Administrador, na forma do DL 201/67, art. 2º, § 2º. Quanto à realização de concurso público entende possível antes do período eleitoral nos termos da Lei 9.100/85 que recepcionou o art. 81 da Lei n. 8.713/94. Entende também possível o envio de recomendação, com prazo certo para a abertura de concurso público, de acordo com a conveniência do Administrador Municipal, de forma a não

abrir a possibilidade de o mesmo contratar temporariamente; é possível também a declaração de nulidade do ato de contratação no termo de compromisso.

Conclusões em Termos de Orientação: 1) O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para atuar quando a entidade de direito público, após ter adotado o regime jurídico único, contratou irregularmente? Quatorze entenderam que não, pois a competência é do Ministério Público Estadual (1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª, 23ª e PGT) e nove entenderam que sim (2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 17ª, 19ª, 22ª e 24ª). Houve unanimidade quanto à legitimidade de atuação do MPT se a contratação irregular ocorreu antes de 1988; 2) Tratando-se de contratação irregular pela Administração Direta e Indireta, buscar-se-á a nulidade imediata das contratações com pedido de abstenção para novas contratações, remetendo ao ajuste de conduta a negociação do prazo para o Administrador realizar o concurso, segundo a conveniência da Administração: Dezenove Regionais votaram nes-ta proposta (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª, 17ª com a ressalva de aplicação de multa pecuniária até a regularização, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 24ª); a 4ª Região absteve-se de votar; 3) Tratando-se de contratação irregular pela Administração Direta e Indireta buscar-se-á a nulidade imediata das contratações possibilitando ao Administrador a abertura de concurso, com o ajuste de poder manter os trabalhadores, embora contratados irregularmente, até a finalização do mesmo: Três votaram nesta proposta (15ª, 23ª e PGT); a 4ª Região absteve-se de votar. Houve unanimidade quanto à possibilidade de o MPT encaminhar recomendação e, diante da falta de resposta do Administrador, instaurar o inquérito civil público. Dependendo da prova produzida poderá ser ajuizada a ação; 4) Verificada a responsabilidade do Administrador cabe ao MPT requerer o ajuizamento de ação penal, com base no DL 201/67, art. 2º, § 2º? Cinco Regionais entenderam que sim (1ª, 6ª, 12ª, 21ª e 23ª), a 8ª Região absteve-se de votar; 5) Verificada a responsabilidade do Administrador cabe ao MPT somente a remessa das peças ao MPE para as providências cabíveis: Dezesete votaram neste sentido (2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 24ª e PGT), a 8ª Região absteve-se de votar. Ausente justificadamente a 11ª e 16ª Regiões.

2.2 - Ascensão funcional de um cargo ou função dos empregados de Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista - art. 37, inciso II da Constituição da República:

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Entende que somos legítimos para agir contra as empresas públicas e sociedade de economia mista no sentido de coibir a ascensão funcional, comunicando-a ao Tribunal de Contas através do Ministério Público que ali atua.

3ª Região - Entende que a progressão horizontal, decorrente de PCCS, não caracteriza a ascensão funcional; o que não pode ocorrer é a ascensão vertical. Relata que não se verificou tal irregularidade em nenhuma das empresas estaduais.

4ª Região - Relata que ajuizou ação civil pública contra a Empresa de Transportes Urbanos que detém quadro de carreira, sendo que o Juiz de Primeiro Grau foi favorável à legitimidade do MPT mas, negou provimento quanto ao mérito, entendendo que a transposição de cargos não é factível em nenhuma hipótese mas, concedeu o desvio de função.

12ª Região - Propõe que, uma vez obtidos os elementos probatórios, tudo venha a ser objeto de ação civil pública.

15ª Região - Entende que a ascensão funcional viola os interesses difusos da sociedade e que se deve evoluir para a hipótese de ascensão interna de forma a estimular o empregado.

17ª Região - Traz a posição firme do Colegiado de que para o acesso ao cargo e para a ascensão interna há necessidade de concurso públi-co, pois quanto a esta última está-se diante de investidura derivada. Cita julgados do STF, as ADIN's 231-7/RJ e 245.7/RJ e o MS 21.322-1/DF. Lembra que a ascensão funcional é inconstitucional e pode ser declarada, o que não ocorre com o desvio de função; que não há confundir entre promoção, que deve constar do PCCS, e progressão.

18ª Região - Lembra que o quadro de carreira de entes públicos não precisa de homologação pelo MTb, somente os das empresas privadas. Entende que o desvio de função se trata de conluio entre o empregado e a administração, trazendo benefícios tanto para o empregado, quanto para o empregador. Lembra também que os princípios de direito administrativo, com os quais os Juizes não têm intimidade, e os princípios trabalhistas são antagônicos; há que se fazer, portanto, uma harmonização entre eles, visando resguardar o interesse público em detrimento do individual. Pondera que a seleção interna de pessoal não valoriza o empregado.

Conclusões em Termos de Orientação: Houve consenso no sentido de atuar contra a ascensão funcional, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que já declarada a sua inconstitucionalidade, sempre comunicando o fato ao Ministério Público do Tribunal de Contas.

2.3. Princípio da impessoalidade aplicado às Estatais quando das demissões (com ou sem justa causa, planos de desligamento voluntário - PDVs), art. 37, "caput" da Constituição.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

2ª Região - Não é contra os PDVs mas, sugere que haja consultas recíprocas (PGT-Regionais) antes de tomar qualquer decisão.

3ª Região - Entende que os planos de desligamento voluntário são lesivos ao patrimônio público e ao empregado pois não obedecem a critérios e objetivos e não estão adaptados à nova realidade da Convenção 158/OIT.

4ª Região - Relata que iniciou investigação de PDV elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul que prevê vantagens pecuniárias aos empregados. Entende que tais planos acarretam ônus ao Erário.

7ª Região - Ressalta que quanto ao plano de desligamento do Banco do Brasil há violação expressa ao princípio da moralidade, pois mesmo com a redução de quadro há a permanência de estagiários que exercem funções específicas de empregados.

8ª Região - Argumenta que embora o ato da dispensa do empregado seja discricionário, a motivação não poderá ser espúria. Se esta for espúria então o ato será nulo. Quanto aos programas de desligamento entende que vêm em benefício do patrimônio público pois enxuga a folha de pagamento e preserva o princípio da impessoalidade, desde que as regras para o mesmo sejam claras e objetivas. Sugere que, para os casos envolvendo questões supra-regionais e de atuação da PGT, as informações relativas aos procedimentos ou inquéritos sejam levadas ao conhecimento das Regionais tão logo se tome determinada providência. 9ª Região - Lembra que o plano de desligamento do Banco do Brasil está gerando fechamento de agências, com transferências abusivas de empregados e ocasionando excesso de estagiários. Neste ponto, foram feitos esclarecimentos pelo Dr. Ives Gandra Martins Filho quanto ao desequilíbrio ocasionado entre o número de funcionários que restaram nos quadros do Banco do Brasil após o PDV e o número de estagiários, sobretudo em decorrência da limitação que o Banco teve que suportar por força das medidas judiciais propostas pelas CODIN's da 7ª e 19ª Regiões, contrariamente ao termo de compromisso firmado pela CODIN-PGT.

12ª Região - Entende que se é exigido da empresa a realização de concurso público, também lhe deve ser exigido que não realize demissões imotivadas.

15ª Região - Entende que os PDV's assemelham-se à demissão coletiva; devem merecer, portanto, a aplicação dos artigos 13 e 14 da Convenção 158/OIT e ser delegada à negociação coletiva.

17ª Região - Entende que os PDV's não poderão existir sem autorização legislativa na forma dos artigos 61, 169 e 173 da Constituição pois acarretam ônus extra. Lembra que o princípio da impessoalidade, após a Constituição/88, vincula-se à necessidade de ato motivado para a dispensa, já que houve concurso para o ingresso se o ingresso se deu sem concurso, antes de 88, então o Administrador não precisa obedecer ao ato vinculante, podendo demitir sem motivação.

18ª Região - Entende que os PDV's num primeiro momento podem parecer atentatórios ao princípio da impessoalidade e ao patrimônio público, mas, o incentivo aplicado resolve o problema tanto da folha de pagamento, quanto da conveniência pública em descartar o funcionário relapso.

19ª Região - Entende que as questões de nível nacional devem ser resolvidas pela CODIN-PGT mas, não se pode afastar das realidades regionais, locais em que os Procuradores sofrem muita pressão da sociedade.

21ª Região - Lembra que há acórdão do TST no sentido de que o ingresso deve se dar através de concurso público; porém, a dispensa não exige motivação já que às empresas públicas e de economia mista aplica-se o art. 173 da Constituição. Entende que os planos de desligamento devem obedecer à lei específica e que os critérios dos mesmos devem ser objetivos de forma a não se praticar discriminação.

Conclusões em Termos de Orientação: Houve consenso quanto à necessidade de realização de concurso para o ingresso nas empresas públicas e de sociedade de economia mista, na forma do art. 37, inciso II da Constituição. No que diz respeito à aplicação do princípio da impessoalidade também houve consenso de que o ato de desligamento não carece de motivação diante dos termos do art. 173, § 1º da Constituição. Quanto à validade aos planos de desligamento voluntário, como forma de desligamento, votou-se duas propostas: a) as empresas da administração indireta dependem de lei para o lançamento dos mesmos. Três Regionais vota-ram neste sentido (4ª, 8ª, 17ª); b) as empresas da administração indireta não dependem de lei para o lançamento dos mesmos. Dezesete Regionais aprovaram-na. A 6ª Região absteve-se de votar; não presente, justificadamente, a 11ª e a 16ª Regiões; não estavam presentes no momento da votação a 22ª e a 23ª Regiões.

3º Tema - Convenção n. 158 da OIT

Colocação da questão pela CODIN-PGT - Colocada a questão pela Coordenadora no sentido de que o Exmo. Sr. Procurador-Geral consultou a CODIN-PGT quanto à auto-aplicabilidade ou não da Convenção 158, frente ao nosso sistema legal, de forma a tratar uniformemente a questão referente à necessidade de justificativa para a demissão do empregado. A Coordenadora ressaltou que a Convenção não trata da estabilidade no emprego, mas, simplesmente, da necessidade para a justificativa do

despedimento do empregado. O Colegiado da CODIN-PGT tem posicionamento conhecido: a Convenção n. 158 reúne duas situações peculiares indicando a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional das questões afetas à justificativa para a despedida do empregado seja porque se trata de norma meramente programática, de princípios, not self-executing ou porque esta medida legislativa se restringe à lei complementar como manda o texto constitucional (inciso I, artigo 7º, Constituição da República). Não está vedado, portanto, o despedimento em geral, ressalvadas as hipóteses do artigo 10 do ADCT.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

2ª Região - Relata que a Convenção foi bastante festejada no âmbito do Estado pois veio atender as dificuldades sociais com o desemprego em massa e, feita uma análise, ainda que superficial do conteúdo da mesma, entendeu o Colegiado que ela é auto-aplicável, mas, carente de maiores debates junto aos integrantes dos Membros da Carreira. Esclarece que os Advogados da FIESP estão achando que se trata de norma auto-aplicável e estão orientando neste sentido.

3ª Região - Relata que no Estado de Minas Gerais algumas categorias já estão incluindo as normas da Convenção em dissídios coletivos. Entende que a norma programática é adequada, podendo as partes estipular condições favoráveis.

5ª Região - Discorda das conclusões da CODIN-PGT, pois entende desnecessário o decreto presidencial para que a mesma tenha existência jurídica, sendo auto-aplicável em todo o seu conteúdo.

7ª Região - Entende que para os casos de não auto-aplicabilidade simples decretos bastariam para a regulamentação.

9ª Região - Relata que está enfrentando problema na Regional de Sindicatos que se recusam a homologar as rescisões invocando a aplicação da Convenção. Sendo-lhe esclarecido que a questão deveria ser remetida ao MTb. 12ª Região - Questiona o sentido prático da aplicação da Convenção. O MPT teria legitimidade para ajustar termo de compromisso para impedir a dispensa coletiva?

14ª Região - Entende que a Convenção 158/OIT é auto-aplicável por força do art. 5º, § 2º da Constituição e que veio disciplinar a dispensa justificada do empregado.

15ª Região - Relata que o Colegiado Regional está dividido, sendo que sua opinião pessoal é pela auto-aplicabilidade diante do decreto presidencial, mas, reconhece que a Convenção é de conteúdo programático e, portanto, dependente de lei ordinária para a regulamentação, por exemplo, dos artigos 7º, 8º, 13.

17ª Região - Entende que a Convenção é norma programática e não garante o emprego.

18ª Região - Entende que o status do tratado internacional é de verdadeira emenda constitucional; hierarquicamente está acima da lei complementar, na forma do art. 5º, § 2º da Constituição.

21ª Região - Entende que o MPT não tem campo de atuação porque se trata de direito disponível do empregado, sendo que sua dispensa será discutida no Judiciário. Porém, vê a possibilidade quando se tratar de interesse coletivo, em casos de demissão coletiva.

22ª Região - Entende que a Convenção 158 é compatível com a Constituição e não autoriza a reintegração de empregados indistintamente, mas sim, apenas de empregados estáveis e que sofreram discriminação.

Conclusões em Termos de Orientação: Houve consenso de que a Convenção n. 158/OIT não trata de estabilidade ou garantia de emprego, mas, da necessidade de o empregador justificar a dispensa do empregado, de forma a evitar a discriminação. Colocadas quatro propostas em votação: a) Trata-se de norma de caráter programático e dependente de regulamentação através de lei complementar, obteve dois votos (21ª Região e PGT); b) Trata-se de norma auto-aplicável somente naquilo em que estiver prevista em nossa legislação, face ao seu caráter programático e em se tratando de demissões de cunho coletivo, obteve dezesseis votos (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª, 17ª, 18ª, 19ª, 22ª). Abstiveram-se de votar as 6ª, 15ª, 20ª e 24ª Regiões. Sem opinião a 23ª Região. Não presentes, justificadamente, a 11ª e a 16ª Regiões; c) Quanto à aplicabilidade da Convenção: passou a vigorar passado um ano de sua ratificação pelo Congresso, ou seja, desde 05.01.96, votaram quatro Regionais (1ª, 5ª, 7ª, 14ª); a partir da publicação do Decreto Presidencial e do seu inteiro teor no Diário Oficial, em 11.4.96, votaram quinze Regionais (2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª), abstiveram-se de votar duas Regiões (20ª e 24ª); uma Região estava sem opinião (23ª) e três ausências justificadas (6ª, 11ª e 16ª).

4º Tema: Multa prevista em Termos de Ajuste de Conduta

4.1. Deverá ser revertida a favor do FAT ou do FDD, frente à legislação específica (Leis 7.998/90 e 7.347/85) diante da resposta negativa do MTb de alteração da composição do CODEFAT:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - Colocada a questão pela Coordenadora de que em vista do expediente encaminhado pelo MTb, respondendo ao pedido do Exmo. Procurador-Geral em exercício sobre a participação do membro do MPT no CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), no sentido de que prevendo a Lei n. 7.347/85 a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º) e determinando que a reversão das multas aplicadas a um fundo específico gerido por Conselho próprio (art. 3º) e, tendo a Lei n. 7.998/90 que instituiu o FAT indicado expressamente que os seus recursos provêm do produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP; encargos devidos por contribuintes e correção monetária e juros devidos pelo agente aplicador do Fundo e outros recursos que lhe sejam destinados (art. 11) e são direcionados exclusivamente ao custeio do programa de seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e, por fim, considerando que até o momento não houve qualquer destinação ao FAT dos recursos oriundos das condenações decorrentes das ACP's, entende que não cabe a inclusão de representante do MPT na composição do CODEFAT. Diante deste fato, e de que as multas estão sendo destinadas ao Tesouro Nacional propôs a discussão da questão e o melhor meio de contorná-la.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

2ª Região - Sugere proposta legislativa para dirigir parte do FAT a atividades destinadas à criação de empregos e para financiar empresas que queiram solucionar problemas de meio ambiente do trabalho.

4ª Região - Entende que a multa não poderia ser revertida ao trabalhador já que se trata de uma forma de coagir o empregador a cumprir a obrigação.

7ª Região - Relata que participa, sem direito a voto, do Conselho Estadual do Trabalho que integra o CODEFAT. Entende que se deve continuar revertendo ao FAT, até o advento de nossa lei.

8ª Região - Diante da inexistência de Fundo próprio, defende a reversão para o FAT por ser mais produtivo e compensador.

9ª Região - Lembra que a LACP não prevê a possibilidade de reversão ao lesado diretamente; portanto, qualquer proposta que determine a reversão aos trabalhadores é ilegal. Propõe a reversão ao FDD.

15ª Região - Entende plausível a reversão ao FAT diante da falta de opção por outro Fundo e pondera que se erra quando se afirma que a multa revertida ao FDD não beneficiaria aos trabalhadores, posto que o meio ambiente do qual se refere este último engloba o meio ambiente do trabalho, na forma de vigilância sanitária do trabalho (SUS).

17ª Região - Propõe que a multa seja revertida ao FDD e que seja encaminhada proposta ao Ministério da Justiça de assento junto ao CFDD, retirando a expressão MPF para MPU.

18ª Região - Relata que um Juiz de Anápolis/GO determinou que a multa pelo descumprimento da sentença revertesse a favor do FDD, mas, diante da falta do código de receita alterou-a para o FAT. Entende que enquanto não existir outra alternativa, deve-se reverter ao FAT pois os Juizes o vêem com simpatia. Sugere que se encaminhe projeto de lei no sentido de que as multas cobradas em ACPs constituam receita do FAT.

21ª Região - Entende que o FAT acaba, isto sim, beneficiando as empresas, sendo que até a criação de lei específica deveríamos determinar a reversão do FDD.

22ª Região - Lembra que o procedimento contra o Município de Picos/PI foi o pioneiro na condenação de multa revertida em favor do FAT. Concorde com o parecer do MTb e que há urgência em termos a nossa própria lei de ação civil pública, com a determinação de que a multa reverta a favor da categoria ofendida, na forma dos artigos 287 e 644 do CPC.

Conclusões em Termos de Orientação: Três foram as propostas que surgiram no decorrer dos debates, obtendo as seguintes votações que servirão de linha de orientação: a) Até a edição de lei de ação civil pública trabalhista, com a criação de Fundo específico, destina-se a multa, quando possível, em benefício dos trabalhadores prejudicados. Dois votos (22ª e 23ª Regiões); b) Reversão das multas ao FAT até o advento de lei específica, com criação de Fundo específico. Quatorze votos (2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 20ª, 24ª e PGT); c) Reversão ao FDD até a edição de lei de ação civil pública trabalhista. Seis votos (1ª, 9ª, 12ª, 15ª, 17ª, 21ª). A 4ª Região se absteve de votar e duas Regionais não votaram justificadamente (11ª e 16ª).

4.2. A fixação de multa e a possibilidade de promover, ou não, a sua inscrição na Dívida Ativa da União e possibilidade de revisão nos termos de ajuste de conduta:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - O Dr. Ives Gandra Martins Filho expôs a questão relativa à possibilidade de não inscrição na dívida ativa da União de multa já cobrada administrativamente pelo Ministério Público e não paga pela parte infratora, mas com disposição desta de regularizar sua

situação mediante assinatura de termo aditivo de compromisso. Poderia o Ministério Público aceder à pretensão, não promovendo a inscrição do valor na dívida ativa da União? Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Entende que não há óbice algum para a revisão dos termos de compromisso e com a fixação de nova multa e propõe a cobrança da multa nos próprios autos de procedimento ou inquérito, sem o pedido de inscrição na Dívida Ativa da União.

3ª Região - Entende que pode ser aplicada por analogia a cláusula rebus sic stantibus diante da alteração fática da situação como, por exemplo, a alteração da atividade da empresa, a mudança da natureza jurídica de uma estatal posto que, o termo de compromisso firmado perde o sentido. Diante disso, tem inserido nos termos de ajustes cláusula com previsão de revisão, sobretudo nos casos de lesões por LER em que propõe a revisão do termo após 90 dias. Relata o fato de ter verificado um laudo de fiscalização do MTb flagrantemente ilegal, o que a levou a questionar a fragilidade da cobrança de multas baseada somente na colocação do Fiscal do Trabalho.

6ª Região - Afirma que uma vez estabelecida a multa em termo de compromisso, aquela não poderá ser revista ou perdoada pois já foi dirigida ao FAT, não mais detendo o MPT de legitimidade para negociá-la já que dívida pública é indisponível.

8ª Região - Entende possível a revisão do ajuste e da multa estabelecida desde que não tenha sido cobrada, mesmo que administrativamente.

15ª Região - Entende que é possível a revisão do termo para o efetivo cumprimento da obrigação, adequando-se a multa à lei, já que não se cumpre o objetivo da adequação com o recolhimento de multa ao Tesouro Nacional.

17ª Região - O crédito efetivo só nasce com a inscrição na dívida ativa; portanto, até lá pode-se rever o ajuste de conduta.

18ª Região - Entende que a revisão dos termos de ajuste é possível analisando-se caso a caso e verificada a boa ou má-fé do compromissado; entende também que quem promove a inscrição na Dívida Ativa pode determinar sua baixa, no entanto, vê a necessidade de maior estudo quanto à afirmação.

21ª Região - Rebate a proposta da 3ª Região posto que ajuste de conduta não é contrato. Entende que a cobrança da multa deve ser feita pela Fazenda Nacional e uma vez registrada a multa em dívida ativa não pode ser revertida. Se a multa ainda não foi encaminhada para a inscrição é que se poderá pensar em revisão do ajuste.

22ª Região - Propõe a necessidade de se prever no termo de ajuste a possibilidade de revisão, inclusive sobre a multa anteriormente fixada.

Conclusões em Termos de Orientação: a) Houve consenso no sentido de que é possível a revisão in genere dos termos de ajuste de conduta. b) Quanto à possibilidade de revisão da multa mesmo após o encaminhamento para a cobrança administrativa (emissão da guia DARF e prazo para o pagamento, sem sucesso), obteve-se a seguinte votação: Treze Regionais entenderam ser possível (1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 24ª e PGT); Oito Regionais entenderam não ser possível a revisão (5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 17ª, 23ª); a 4ª e a 12ª Regiões se abstiveram de votar e duas Regiões não estavam presentes (11ª e 16ª).

4.3. Descumprimento de liminar concedida em Ação Civil Pública - crime previsto no art. 330 do CPC:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - Colocada a questão pela Coordenadora no sentido de que a concessão de liminar em ACP (art. 12, § 2º) vem acompanhada de uma multa liminar exigível somente após o trânsito em julgado da decisão e será computada desde o dia em que se configurar o descumprimento, ou seja, comporá a conta de liquidação. Ressaltou a diferença desta com a multa da sentença astreinte, de cunho pecuniário, incidente diariamente, de maneira a forçar o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer (art. 11). Por outro lado, tem-se a possibilidade de aplicação do art. 330 do CP, ou seja, a responsabilização por crime de desobediência da parte que não atende à ordem judicial, de natureza mandamental. Pergunta-se, então, se é possível a cumulação de penas civis e criminais e se alguma Regional já enfrentou esta questão praticamente?

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

4ª Região - Afirma que, segundo Ada Pellegrini Grinover, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC pode ser aplicado como medida de apoio para o cumprimento da obrigação tanto na antecipação da tutela, quanto na sentença definitiva. Por outro lado, segundo Nélson Hungria, havendo sanção civil e administrativa não poderia existir a sanção penal. Se, no entanto, entender-se que as medidas do art. 461 do CPC não são sanções, então poderíamos lançar mão, cumulativamente, da sanção do art. 330 do CP como forma de coagir a parte no cumprimento da obrigação, devendo ser encaminhada a questão ao Juiz instrutor da ação para decidir.

6ª Região - A jurisprudência no sentido de aplicação da pena do art. 330 é para ações mandamentais. A ordem deve ser expressa quanto à cominação, o que não pode ocorrer é o bis in idem. Lembra que quando se está atuando contra empresas públicas e de economia mista, a desobediência do Administrador acarreta crime de responsabilidade, na forma da Lei n. 1.079/51.

7ª Região - Entende que é possível o pedido, já que se trata de descumprimento de ordem judicial.

8ª Região - Entende que não é aplicável a regra do art. 330 do CP para as ações civis públicas, relatando que no Estado houve repercussão negativa quando um Juiz do Trabalho decretou a prisão preventiva do Presidente de determinado Banco.

15ª Região - Relata que para casos de descumprimento de liminares em ACP's pedem a indisponibilidade dos bens, com as sanções de depo-sitário infiel. Acha que a pena prevista no art. 330 do CP é muito branda mas que, dependendo do caso, deve-se oficiar a quem de direito para a promoção da respectiva ação penal.

18ª Região - Lembra que o art. 330 do CP está inserido no capítulo dos Crimes contra a Administração Pública; portanto, dirigido para o descumprimento de atos administrativos, o que não é o caso de sentença judicial. Quando a obrigação de fazer não é cumprida, aplica-se o art. 461, § 5º do CPC, por exemplo, através da medida de busca e apreensão, entre outras, podendo desaguar em perdas e danos. Lembra que o Juiz do Trabalho não tem competência material penal.

19ª Região - Havendo desobediência e a previsão de sanção penal, esta poderia ser aplicada. Porém, a pena do art. 330 só cabe nas ações mandamentais.

24ª Região - Relata que já peticionou neste sentido e que está aguardando a sentença, mas, prevê que se for decretada a prisão os desobedientes (sindicalistas) serão considerados vítimas.

Conclusões em Termos de Orientação: Após os debates, houve consenso de que não cabe o pedido de aplicação da sanção do art. 330 do Código Penal para o descumprimento de liminar em ação civil pública.

5º Tema - Palestra da Dra. Ruth Vilela - Secretária da Fiscalização do MTb - Momento em que fez uma exposição da atuação do Grupo Móvel e as dificuldades que enfrenta com determinadas Delegacias Regionais ou seja, as do Estado do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro. Colocou a dificuldade de alterar uma estrutura arcaica de fiscalização, mas que acredita na mudança de mentalidade pela valorização do profissional. Pediu que se lhe fossem colocados os problemas para ensejar uma ação in concreto.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - Pede esclarecimentos sobre os resultados dos autos de infração, sobretudo com relação às multas que devem ser cobradas.

3ª Região - Aponta o mau atendimento, fora do prazo, e péssimo trabalho técnico da fiscalização no Estado e o total descaso com a fiscalização dos termos de compromisso do MPT. Denuncia o Subdelegado de Montes Claros com relação à fiscalização rural e afirma que tomará as medidas criminais cabíveis.

4ª Região - Relata o bom nível dos Fiscais do Estado, porém, a demora no atendimento dos pedidos do MPT.

7ª Região - Entende que deva ser incentivada a fiscalização nos três níveis, federal, estadual e municipal, de forma a agirem harmonicamente, e a poderem suprir, em conjunto, as regras e informações para a efetivação das fiscalizações em benefício da saúde do trabalhador.

8ª Região - Entende que a Ação Móvel cria expectativas que não resolvem os problemas do dia-a-dia da fiscalização. Questiona se, administrativamente, o Ministro do Trabalho ou a SEFIT poderiam readequar os quadros de forma a atender a demanda da fiscalização e cita o exemplo do Sul do Pará, aonde é difícil chegar e não há nenhuma Subdelegacia. Entende que a Ação Móvel não pode depender exclusivamente da Pastoral da Terra. Pede pela fiscalização, inclusive das sentenças em ações civis públicas, sob pena de desmoralizar a ação coercitiva do Judiciário em fazer cumprir a lei.

9ª Região - Relata as dificuldades em realizar as inspeções, sobretudo na área de segurança e medicina do trabalho, e até a animosidade existente entre o MTb/MPT local; a falta de preparo dos fiscais para a fiscalização e que as requisições do MPT não têm prioridade de atendimento. Sugere que fossem destacados técnicos para atuar junto às requisições do MPT, esclarecendo aos Delegados Regionais que os nossos pedidos devem ser considerados como prioridade, posto que se está atendendo o interesse da sociedade.

10ª Região - Coloca a dificuldade de atendimento das requisições para o Estado de Tocantins.

14ª Região - Relatou a participação conjunta do MPT/MTb na ação móvel contra o trabalho infantil e degradante no garimpo da CESBRA, com sucesso.

15ª Região - Parabeniza as Subdelegacias Regionais de Jundiá e Sorocaba pelo pronto atendimento de suas requisições de fiscalização e relata que as demais não as atende, sendo que não há controle dos expedientes recebidos o que exige inúmeras reiterações. Cita a total falta de atendimento pela Subdelegacia de Campinas, elogia a fiscalização da LER e relata a falta de técnicos junto às áreas de segurança e medicina do trabalho.

18ª Região - Compara a relação MPT/DRT com o MPF/Polícia Federal e propõe que haja uma conscientização de toda a estrutura administrativa do MTb de que um trabalho mal cumprido enseja a morte das DRT's.

19ª Região - Relata o excelente resultado da Ação Móvel na área da cana-de-açúcar e o bom relacionamento com a DRT local que se mostra sempre eficiente no atendimento das requisições de fiscalização. Relata que

sempre encaminha ofício de elogio ao Fiscal que promoveu determinada fiscalização. Propõe que nas reuniões de Coordenadores da Ação Móvel haja a presença de Membro do MPT para discutir o planejamento.

22ª Região - Relata que já denunciou, e que foi encaminhado pela PGT ao Ministro do Trabalho, a questão política do Delegado Regional do Piauí e do quanto está sendo pressionado pela sociedade para tomar medidas contra o Delegado.

24ª Região - Relata as dificuldades que vem passando com a questão do trabalho indígena, o corte e cultivo da cana-de-açúcar no Estado e denuncia a elaboração de um contrato de locação de serviços com o "cabeçante" engendrado pela FUNAI e DRT, local em total desabrigo da legislação. Alerta para o fato de que a própria FUNAI incute no índio de que a assinatura da CTPS enseja a perda da tutela, o que para ele é fundamental. Conclusão em Termos de Orientação: Em resposta às indagações foram as seguintes as ponderações da Dra. Ruth Vilela: 1) Propõe um trabalho regionalizado (Norte, Nordeste, Centro, Sul e Sudeste) de aproximação entre o MTb e o MPT, com a realização de workshop, seminários, reuniões informais para discutir temas afetos à lei e necessidade da fiscalização; 2) Sugere que se mantenha contato com o Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho do MTb, de forma a levar ao seu conhecimento todas as dificuldades da área; 3) Quanto às necessidades de pessoal técnico de cada área, esclarece que as lotações de pessoal não sofrem a interferência da Administração Central do MTb, posto que são encaminhadas pelos Delegados Regionais, segundo a necessidade local; 4) Esclarece, consternada, que muitas vezes o trabalho de fiscalização é boicotado pelo próprio Delegado Regional e que já detectaram focos de corrupção organizada em alguns Estados; 5) Afirma que o preenchimento incorreto de um laudo de fiscalização enseja a perda do salário do Fiscal; portanto, é de seu inteiro interesse que o faça corretamente; 6) Esclarece que a pontuação do Fiscal contempla cada tarefa de fiscalização realizada, inclusive aquela requisitada pelo MPT, sendo que há, inclusive, um código de atividade especial que cobre toda e qualquer atividade levada a efeito pelo mesmo; 7) Quanto ao trabalho da Ação Móvel esclarece que depende de várias denúncias, com indicações do local, para formar um mapa de ação e que tem trabalhado insistentemente em determinados locais (exemplo do Mato Grosso) para criar o animus de cumprimento da legislação; 8) Esclarece que há um inquérito administrativo em andamento, no Estado do Rio de Janeiro, para apurar a falta de cobrança das multas por falta de controle e, que está em discussão em conjunto com o Ministério das Minas e Energia uma Instrução Normativa, de forma a dificultar a negociação de dívidas daqueles que utilizam crianças no corte da cana-de-açúcar; 9) Esclarece que há um mutirão junto à DRT de São Paulo para a revisão dos processos de fiscalização; 10) Propôs-se a encaminhar (o que já foi concretizado) a relação de nomes e telefones de contato dos Coordenadores da Ação Móvel, de maneira a agilizar as ações contra o trabalho degradante.

6º Tema - Exposição pela Exma. Sra. Corregedora Dra. Guiomar Rechia Gomes - sobre a atuação orientadora da Corregedoria e da necessidade de se aferir a produtividade dos Membros da CODIN, o que não vinha ocorrendo até então. Apresentou quadro de produtividade abrangendo consultas encaminhadas; denúncias distribuídas e apreciações prévias; procedimentos investigatórios; inquéritos civis públicos; ações propostas (AA, ACP, ACC, MC, MS); audiências, inspeções e vistorias realizadas; reuniões, seminários e fóruns; sessões e sustentações. Neste ponto, a 3ª e a 8ª Regiões levantaram a impossibilidade de fornecerem as informações porque suas práticas administrativas seriam diversas, pois todas as denúncias recebidas eram autuadas como procedimentos prévios. Pela Coordenadora foi lembrado que no Encontro anterior houve consenso no sentido de que todas as Regionais, a exemplo da PGT e 15ª Região, passariam a adotar procedimentos administrativos uniformes. Esclarecendo que toda denúncia recebida deve merecer protocolo, autuação e registro próprio, sendo posteriormente distribuída a Membro da CODIN que exarará seu parecer (apreciação prévia) para ser discutido junto ao Colegiado que decidirá seu curso: arquivamento, abertura de procedimento investigatório ou instauração de inquérito civil público, tudo na forma da Resolução CODIN-PGT n. 01, 31.7.95, publicada no Boletim de Serviço do MPT n. 8, do mês de agosto de 1995. Atentou para o fato de não constar do quadro de produtividade o relatório de arquivamento de ICP encaminhado ao CSMPT para homologação. Diante da controvérsia surgida ficou acertado que dentro do prazo de dez dias a Sra. Corregedora receberia sugestões.

8º Tema: Unidade, indivisibilidade e independência funcional do Membro do Ministério Público do Trabalho:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - Tratando-se de questão de fundamental importância para a atuação harmônica do Ministério Público, o Dr. Ives Gandra Martins Filho fez uma exposição pormenorizada do tema, com seus fundamentos jurídicos, nos seguintes termos, verbis: "1) São princípios institucionais do Ministério Público, insculpidos na Constituição Federal, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (CF, art. 127, § 1º). No dizer de Hugo Nigro Mazzili: "Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei. Nesse sentido, entretanto, não há unidade ou indivisibilidade alguma entre membros de Ministérios Públicos diversos" ("Regime Jurídico do Ministério Público", Saraiva, 1995, São Paulo, 2ª edição, pág. 80). 2) Quanto à independência funcional, o citado autor propugna por uma ampla independência, segundo a qual o promotor, por ser agente político, não estaria sujeito a qualquer limitação quanto ao exercício das funções inerentes ao cargo. A doutrina francesa da hierarquia funcional dentro do Parquet não poderia ser aceita no Brasil, onde deve vigorar apenas o princípio da hierarquia administrativa dentro da Instituição. Com base no princípio do promotor natural, não poderiam ser retiradas do mesmo funções inerentes ao cargo, na medida em que se esvaziaria o cargo, ferindo-se inclusive a garantia da inamovibilidade (CF, art. 128, § 5º, I, "b"). É contrário, portanto, a qualquer limitação de funções, inclusive decorrente da instituição de promotorias especiais (cf. op. cit., págs. 79-88). 3) Em que pesem as lições do ilustre Promotor Paulista, próprias de quem vivenciou a dependência do Ministério Público Estadual em relação ao Executivo Estadual, pelo controle da instauração dos inquéritos pelo Procurador-Geral de Justiça, evitando a investigação sobre possíveis desmandos na Administração Paulista, não são elas perfeitamente aplicáveis à realidade estrutural do Ministério Público do Trabalho, uma vez que, enquanto nos MP Estaduais e no MPF há a designação de um promotor para cada vara estadual ou federal, o mesmo não ocorre com o MPT, que não atua obrigatoriamente em 1ª instância. 4) Ora, em relação aos MP Estaduais e ao MPF o princípio da independência funcional no que diz respeito à instauração de inquéritos civis e ajuizamento de ações civis públicas tem como corolário o de que, em cada vara, o promotor que representa o Ministério Público tem total independência para fazê-lo. Daí que, em relação a tais órgãos do Ministério Público, os centros de apoio operacional ou as coordenadorias criadas em seus âmbitos têm por finalidade exclusiva a de fornecer elementos que ajudem aos promotores e procuradores na adoção das medidas que entenderem cabíveis. 5) Já em relação ao MPT a realidade estrutural é diversa: tanto na Procuradoria-Geral como nas Procuradorias Regionais, os procuradores atuam por designação dos respectivos chefes (CLT, arts. 749 e 751), sendo que a designação para ofícios distintos dos previstos para cada classe da carreira depende de autorização do Conselho Superior (LC 75/93, arts. 107, 110 e 112, com seus parágrafos únicos). 6) Assim, podem funcionar, no âmbito da Procuradoria-Geral e das Procuradorias Regionais, as Coordenadorias da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN), reunindo procuradores designados especificamente para atuarem nos inquéritos e ações civis públicas, limitando a tais procuradores a atuação do Parquet na defesa dos interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista. Assim, pelo princípio da especialização, atribui-se a uma parcela dos membros da Instituição o desempenho de determinadas funções, promovendo-se o rodízio periódico, respeitada a vinculação do procurador aos processos nos quais atuou durante o período em que esteve afeto à determinada Coordenadoria. 7) Dessa forma, a independência funcional, no âmbito do MPT, diz respeito à manifestação livre e independente de entendimento do procurador quanto à aplicação do Direito, nos processos nos quais lhe couber oficiar, como órgão agente ou interveniente. 8) A independência do órgão frente aos Poderes que deve fiscalizar, objeto de lógica preocupação quanto ao seu resguardo, não chega a ser afetada, na esfera civil, com a concentração da atividade inquisitorial nas mãos de procuradores componentes das CODIN's, designados pelo Procurador-Geral ou Procurador-Chefe. Isto porque, diferentemente da esfera penal, o Ministério Público não goza de exclusividade na propositura das medidas judiciais que possam coibir as ilegalidades e os abusos de poder. Assim, enquanto a concentração da esfera decisória, sobre a abertura de inquérito e a propositura de ações no âmbito penal, nas mãos do Procurador-Geral ou de procuradores por ele designados, pode representar atenuação da missão persecutória do Parquet em relação aos detentores do Poder, por serem aqueles que nomeiam o Procurador-Geral, o mesmo não ocorre na esfera civil e trabalhista. 9) Em relação às ações civis públicas, há a legitimidade concorrente das associações e sindicatos (CF, art. 129, § 1º; Lei n. 7.347/85, art. 5º), tanto para a defesa de interesses coletivos como difusos (cf. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, "Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos", RT, 1995, São Paulo). Nesse sentido, se houvesse omissão do Ministério Público na persecução civil contra o agente lesionador da ordem jurídica, poderiam os lesados, através de suas associações de classe, promover a responsabilização civil e a reparação do dano sofrido. O que se verifica, por exemplo, no âmbito do MPDFT, é que suas Promotorias de Defesa do Consumidor têm recebido um volume tão elevado de denúncias que os promotores que a integram têm orientado os denunciadores, nos casos de pequena monta, a utilizarem eles mesmos das medidas judiciais para defesa de seus direitos, dada a impossibilidade física do órgão atender, a contento, todas as demandas. 10) Já a unidade e indivisibilidade do órgão, no âmbito do MPT, tem como corolário que a atuação da CODIN-PGT, nos inquéritos de abrangência nacional, não pode ser contrastada por conduta em sentido diverso adotada pelas CODIN's Regionais, sob pena de trazer prejuízos ao próprio

jurisdicionado. Para evitar, portanto, que a ocorrência de lesões de caráter geral a interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista possa ensejar a deflagração de inúmeros inquéritos, a critério dos vários integrantes do Ministério Público, concentrou-se tal função naqueles integrantes das CODIN's. Com isso restou fortalecida a unidade de atuação da Instituição, sendo que, no âmbito das CODIN's a deliberação pela adoção de medidas administrativas ou judiciais tem-se feito de forma colegiada, com acolhimento, pelo Procurador-Geral ou Procurador-Chefe, da proposta formulada pela CODIN quanto à instauração de inquérito ou ajuizamento de ação civil pública.

Sugestões, Propostas e Experiências das CODIN's Regionais:

1ª Região - A discussão transcenderia o âmbito das CODIN's. Se houver divisão de atribuições, deverão ser prefixados os membros que atuarão nos vários cargos, com sistema de rodízio periódico, garantindo-se, dessa forma, o respeito ao princípio do promotor natural.

2ª Região - A independência funcional seria exercida pelo membro na sua atuação no cargo concreto para o qual foi designado. Assim, uma vez designado para atuar na CODIN, manifestará seus pontos de vista quanto à interpretação do direito nos casos que lhe forem submetidos à deliberação, sem interferência do Procurador-Chefe.

6ª Região - Disse que a matéria já teria sido debatida no Congresso organizado pela Associação dos Procuradores e que teria sido aprovada tese em sentido contrário, considerando que a instauração de inquéritos e ajuizamento de ações civis públicas caberiam a qualquer membro indistintamente. Qualquer limitação representaria atentado ao princípio da independência funcional. A tarefa das CODIN's seria apenas a de coordenar a atividade dos vários membros do parquet. Considerou que os Coordenadores não teriam legitimidade para deliberar sobre matéria que transcende o âmbito das CODIN's, posto que se refere a todos os membros da Instituição.

9ª Região - Entende que todos poderiam atuar nos inquéritos, mas deveriam seguir os procedimentos estabelecidos pelas CODIN's, cujo Colegiado deliberaria sobre as denúncias recebidas, distribuindo-as, depois, entre todos os membros. De qualquer forma, limitada a atuação em inquéritos aos membros das CODIN's, deveria ficar estabelecido um critério para o revezamento no Órgão. 10ª Região - Defendeu a representatividade do Congresso da ANPT. Entende que a atuação em inquéritos e ações civis públicas poderia ficar restrita aos membros das CODIN's, mas devendo as deliberações do Colegiado da CODIN em termos de instauração de inquéritos e ajuizamento de ações ser respeitada pelo Procurador-Geral e Procurador-Chefe.

15ª Região - Alertou para o perigo de se dar poder excessivo ao Procurador-Chefe, no caso de ser submetida a deliberação final dele à instauração, ou não, dos inquéritos. Deveria haver rodízio nas CODIN's, garantindo a todos os membros a atuação periódica nessa atividade.

17ª Região - Trata-se de interpretação de princípio constitucional. A independência funcional seria mitigada pelo princípio da unidade do órgão. Assim, defende a atuação, em inquéritos e ações civis públicas, exclusivamente dos membros designados para atuarem nas CODIN's.

18ª Região - Referiu que o Congresso de Procuradores organizado pela ANPT foi aberto ao público, razão pela qual suas deliberações não poderiam ser consideradas como deliberações da classe. Ademais, por proposta do Dr. Manoel Jorge, as teses não foram submetidas à aprovação, para evitar qualquer constrangimento relativo à não aprovação de tese. Entende que não fere a independência funcional a divisão de atribuições entre os membros de cada Regional, sendo salutar a divisão, em termos de organização funcional.

21ª Região - Defendeu o princípio do promotor natural nos moldes da 1ª Região, reconhecendo a possibilidade de se atribuir a função apenas aos membros das CODIN's, uma vez que os próprios Tribunais dividem suas atribuições entre seus vários membros.

Conclusões em Termos de Orientação: Após os debates, procedeu-se a votação sobre a questão, tendo votado pela atuação de todos os membros do MPT em inquéritos civis e ações civis públicas os representantes da 6ª, 12ª e 15ª Regiões, e pela atuação exclusiva dos membros das

CODIN's, os representantes das demais 19 Regiões presentes ao Encontro. Ficou assente que a deliberação dizia respeito exclusivamente ao entendimento pessoal dos Procuradores presentes ao Encontro, de forma a subsidiar a matéria que se encontra submetida a exame no Conselho Superior do MPT, em razão da revisão da Instrução Normativa n. 1/93, que trata do procedimento dos inquéritos civis públicos.

9º Tema: Pagamento de diárias para a Polícia Federal:

Colocação da questão pela CODIN-PGT - Foi colocado pela Coordenadora que alguns Coordenadores Regionais têm encontrado dificuldade em se fazer acompanhar de policial federal quando da realização de fiscalização, com a justificativa deste de falta de pagamento de diária. Alertou para o fato de que o Procurador, no cumprimento de seu dever, não está obrigado a se expor ao perigo. Foi, então, esclarecido pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral, Dr. Guilherme Basso, que o pagamento pode ser feito e que é

legal, nos termos da Lei n. 8.316/91, como já ocorreu no Estado do Para-ná. Porém, alerta que com o problema do corte de 40% do orçamento o procedimento fica pouco recomendável. Casos excepcionais poderiam ser deferidos, mas, evidenciou, que se deve antes buscar entendimento com o Representante da Polícia Federal local que também dispõe de verba para diária de seus policiais. No dia sete de maio, às 17:30h, abriu-se espaço, presidido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. Jeferson Pereira Coelho, para o lançamento do livro "Contratação Ilegal de Servidor Público e Ação

Civil Pública Trabalhista" de autoria do nosso Colega e Coordenador da

CODIN-17ª Região, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, que recebeu os cumprimentos de todos. Nada mais havendo, encerrou-se o Encontro às 18:00 horas do dia 09 de abril, por mim, Maria Aparecida Gugel, presidido, sendo a presente ata também por mim lavrada e assinada, assim como pelos demais Membros da CODIN-PGT presentes à reunião. Participaram do Encontro os seguintes Coordenadores de CODIN's: 1ª Região - Dr. Theócritos Santos Filho; 2ª Região - Dra. Áurea Satica Kariya; 3ª Região - Dra. Maria de Lourdes Queiroz; 4ª Região - Dra. Elizabeth Leite Vaccaro; 5ª Região - Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães; 6ª Região - Dr. Francisco Gerson M. de Lima; 7ª Região - Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto; 8ª Região - Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho; 9ª Região - Dra. Marisa Tiemann; 10ª Região - Dra. Eliane Araque dos Santos; 12ª Região - Dra. Darlene Dorneles de Ávila; 13ª Região - Dr. Antonio Xavier da Costa; 14ª Região - Dr. Orlando de Mello; 15ª Região - Dr. Claude Henry Appy; 17ª Região - Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite; 18ª Região - Dr. Edson Braz da Silva; 19ª Região - Dra. Vanda Maria Ferreira Lustosa; 20ª Região - Dra. Maria Lúcia de Sá Vieira; 21ª Região - Dr. José de Lima Ramos Pereira; 22ª Região - Dr. João Batista Luzardo Soares Filho; 23ª Região - Dra. Inês de Oliveria de Souza e 24ª Região - Dra. Lídia Mendes Gonçalves.

Maria Aparecida Gugel, Coordenadora CODIN-PGT.

Ives Gandra Martins Filho, Membro da CODIN-PGT.

CONGRESSOS E SIMPÓSIOS DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

I CONGRESSO DOS PROCURADORES **DO TRABALHO**

A Associação dos Procuradores do Trabalho promoveu, em Brasília, no período de 21 a 24 de março próximo passado, o I Congresso dos Procuradores do Trabalho, plenamente exitoso, reunindo aproximadamente 150 Procuradores do Trabalho de todo o País, além de magistrados, advogados, estudantes e outras autoridades convidadas.

A sessão solene de abertura, na noite de 21 de março, foi a mais concorrida de todas, reunindo-se mais de duzentas pessoas para ouvir o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Paulo Sepúlveda Pertence e o ex-Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, no painel intitulado: "A Reforma Constitucional e o Sistema Judiciário".

Na manhã de 22 de março, foi a vez de o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Manoel Mendes de Freitas e o Relator da Comissão de Reforma do Poder Judiciário, Deputado Federal Jairo Carneiro, brindarem os Congressistas com elucidativo debate acerca da situação da Justiça do Trabalho na Reforma Constitucional. O interesse dos colegas foi estimulado pela disposição evidenciada pelo Eminentíssimo Parlamentar, de ouvir sugestões passíveis de incorporação ao seu parecer, tendo os debates prosseguido na parte da tarde, quando as teses correlatas ao tema, previamente inscritas, foram discutidas pelos participantes do evento.

A noite de 22 de março foi marcada pelo brilhante painel acerca da "Reforma do Código de Processo Civil e a Efetividade da Tutela Jurisdicional", com a participação dos festejados doutrinadores, Professor Kazuo Watanabe, da Universidade de São Paulo e Desembargador Araken de Assis, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. As repercussões da reforma do CPC no Processo do Trabalho foram objeto de entusiástico debate entre o Ministro José Luiz Vasconcellos, do Tribunal Superior do Trabalho e os Professores Wagner Giglio, da Universidade de São Paulo e J. A. Rodrigues Pinto, da Universidade Federal da Bahia, na manhã do dia 23 de março. A assistência participou ativamente dos debates, incursionando temas de mais alta relevância para a atuação dos Membros do Ministério Público do Trabalho, tais como: a antecipação da tutela, a ação monitória, a ação civil pública e a natureza dos termos de ajuste de conduta celebrados perante Órgão do Ministério Público, temas que foram aprofundados à tarde, na discussão das teses dos Congressistas.

Encerrando o evento, na noite do dia 23 de março, o Subprocurador-Geral da República Álvaro Augusto Ribeiro Costa e o Deputado Federal Pedro Wilson, Membro da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, debateram o tema "Ministério Público e Cidadania", trazendo a lume, com muita espontaneidade e emoção, o novo perfil institucional desenhado pela Constituição Federal de 1988, e a sua implementação, na prática. Ressaltaram a importância da preservação da atitude receptiva do Ministério Público aos reclamos populares, superando todos os obstáculos opostos à consecução de seu objetivo fundamental, que é assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs brasileiros.

Após um concorrido jantar de confraternização, na noite do dia 23, reuniram-se novamente os Congressistas na manhã do dia 24 de março para apreciar as últimas teses restantes e elaborar o documento final do I Congresso, do qual constaram as conclusões oriundas dos debates das teses apresentadas.

Para o Presidente da ANPT, Lelio Bentes Corrêa, o sucesso do evento permite incluí-lo no calendário permanente das atividades da Associação. Lucra, com isso, a comunidade jurídica.

SEMINÁRIO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PRT DA 2ª REGIÃO

O Centro de Estudos do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, promoveu, nas noites de 24, 25 e 26 de abril, concorrido Seminário sobre Ação Civil Pública, do qual participaram além de procuradores, assessores, funcionários e estagiários da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, além de procuradores de outras Regiões (Brasília, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Porto Velho, Campinas, Goiânia e Campo Grande), colegas de outros ramos do Ministério Público, juízes e advogados.

As Palestras - Proferiram palestras: no dia 24 de abril - Nelson Nery Jr. (A Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho e o Código do Consumidor), Salvador Franco de Lima Laurino (A função do Poder Judiciário na solução dos conflitos coletivos trabalhistas), Otávio Brito Lopes (Os interesses tuteláveis pelo Ministério Público do Trabalho nas Ações Cíveis Públicas); no dia 25 de abril - Ada Pellegrini Grinover (A Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada), Celso Antonio Pacheco Fiorillo (A Ação Civil Pública e o meio ambiente do trabalho), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (A Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública); no dia 26 de abril - Rodolfo de Camargo Mancuso (Execução da Sentença na Ação Civil Pública), Estevão Mallet (Competência Funcional e o rito adotado na Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho), Sidnei Alves Teixeira (A importância dos acordos celebrados nos Inquéritos Cíveis Públicos na solução dos conflitos trabalhistas e sua executoriedade. A experiência da CODIN - São Paulo - 2ª Região).

Apresentaram experiências de suas Regiões as colegas Marisa Tiemann - de Curitiba e Elizabeth Leite Vaccaro - de Porto Alegre. O Procurador-Geral do Trabalho Jeferson Luiz Pereira Coelho, por ocasião da cerimônia de abertura, manifestou-se dizendo que eventos como o Seminário sobre Ação Civil Pública "contarão com todo o apoio do Procurador-Geral e da Administração, no sentido de que o aperfeiçoamento técnico dos Membros do Ministério Público do Trabalho se faça, inicialmente, dentro da nossa Casa", afirmando ainda ser o "evento de maior relevância para nossa Instituição".

V CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO TRABALHO

O V Concurso Público para o cargo de Procurador do Trabalho foi concluído em maio passado, com aprovação de 78 candidatos. Foi talvez o maior concurso do gênero (de provas e títulos na área jurídica), uma vez que contou com a inscrição inicial de mais de 8.000 candidatos em todo o Brasil.

A primeira prova, de caráter objetivo, com 100 questões de múltipla escolha abrangendo Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Civil, Processo Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Penal e Direito Internacional Público, foi de alto grau de dificuldade, fazendo com que apenas 300 candidatos obtivessem aprovação.

Na segunda prova, com 7 questões para dissertação sobre Direito Constitucional, Trabalho e Processo do Trabalho, Civil e Processo Civil, Administrativo e Previdenciário, lograram êxito cerca de 200 candidatos, reduzidos a menos de 100 após a realização da terceira prova, em que os candidatos deviam redigir uma representação de dissídio coletivo de greve e elaborar um parecer a respeito de processo alçado a Tribunal Regional do Trabalho por força de remessa de ofício.

Na prova oral, o elevado nível de exigência, aliado ao natural nervosismo dos candidatos, submetidos à arguição pública durante 50 minutos perante banca composta pelos Profs. Amauri Mascaro Nascimento e João de Lima Teixeira Filho, além dos Drs. Jeferson Luiz Pereira Coelho (Procurador-Geral), Ives Gandra da Silva Martins Filho (Vice-Procurador-Geral) e

Jorge Eduardo de Sousa Maia (Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão), representando o Ministério Público do Trabalho, ocasionou ainda a reprovação de mais 20 candidatos. Foram 8 dias inteiros de arguição, de manhã e à tarde, sobre Direito Constitucional, do Trabalho, Processo do Trabalho, Processo Civil e Direito Administrativo.

Com a prova de títulos, de caráter meramente classificatório, restaram aprovados 78 candidatos, dignos de elogios, em face da dificuldade do certame, da celeridade com que se processou e da capacidade jurídica que demonstraram. As provas escritas contaram com a participação, nas bancas designadas para cada etapa, dos Ministros Ermes Pedrassani (atual Presidente do TST) e José Luiz Vasconcellos, além dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Drs. Luiz da Silva Flores, Carlos Newton de Souza Pinto e Otávio Brito Lopes (atual Presidente da ANPT), e de advogados como os Drs. Cláudio Penna Fernandez e Heitor Coelho. Terminado este Concurso, que contava com 150 vagas de procuradores e preenchidas apenas 75, está sendo aberto o VI Concurso Público do Ministério Público do Trabalho, de caráter nacional, para o qual se espera, dado o crescimento da atuação do Ministério Público e o atrativo da carreira, uma grande afluência de candidatos.

As Bancas Examinadoras tiveram a seguinte composição:

1ª Prova Escrita (Objetiva)

Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho

Vice-Procurador-Geral do Trabalho - Presidente no impedimento do Procurador-Geral

Dr. Luiz da Silva Flores

Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT

Dr. Otávio Brito Lopes

Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT

Dr. José Luiz Vasconcellos

Jurista escolhido pelo CSMPT

Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Advogado indicado pelo Conselho Federal da OAB

2ª Prova Escrita (Subjetiva de Questões)

Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Procurador-Geral do MPT - Presidente

Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho

Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT

Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires
 Subprocuradora-Geral do Trabalho, escolhida pelo CSMPT
 Dr. Eustáquio Nunes Silveira
 Jurista escolhido pelo CSMPT
 Dr. Jansen Fialho de Almeida
 Advogado indicado pelo Conselho Federal da OAB
 3ª Prova Escrita (Subjetiva de Parecer e Peça Processual)
 Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Procurador-Geral do MPT - Presidente
 Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho
 Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT
 Dr. Carlos Newton de Souza Pinto
 Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT
 Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Jurista escolhido pelo CSMPT
 Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 Advogado indicado pelo Conselho Federal da OAB 4ª Fase (Prova Oral)
 Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Procurador-Geral do MPT - Presidente
 Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho
 Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT
 Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia
 Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT
 Prof. Amauri Mascaro Nascimento
 Jurista escolhido pelo CSMPT
 Dr. João de Lima Teixeira Filho
 Advogado indicado pelo Conselho Federal da OAB
 5ª Fase (Aferição de Títulos)
 Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Procurador-Geral do MPT - Presidente
 Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho
 Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido pelo CSMPT
 Dra. Guiomar Rechia Gomes
 Subprocuradora-Geral do Trabalho, escolhida pelo CSMPT
 Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Jurista escolhido pelo CSMPT
 Dra. Hebe Teixeira Romano Pereira da Silva
 Advogada indicada pelo Conselho Federal da OAB
 A Classificação Final dos Aprovados foi a seguinte:

	Nome do Candidato	Pontos
1	Mario Leite Soares	79,47
2	Marcio Roberto de Freitas Evangelista	76,90
3	Jackson Chaves de Azevedo	73,73

4	Rita Pinto da Costa de Mendonça	72,57
5	João Batista Machado Júnior	69,10
6	Nelson Esteves Sampaio	68,57
7	Maria Lucia Abrantes Ferreira	67,57
8	Anita Cardoso da Silva	66,80
9	Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira	66,50
10	Adriana Silveira Machado	66,27
11	Lisyane Motta Barbosa da Silva	65,73
12	Ana Francisca Moreira de Souza Sanden	65,63
13	Cassio de Araújo Silva	65,30
14	Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos	65,16
15	Fabio Messias Vieira	64,93
16	Debora Monteiro Lopes	64,30
17	Marcia Medeiros de Farias	64,20
18	Silvana Marcia Montechi Valladares de Oliveira	64,10
19	Vilma Leite Machado Amorim	63,03
20	Vera Lucia Carlos	62,86
21	Alexandre Correa da Cruz	62,76
22	Celia Regina Camachi Stander	62,73
23	Aline Maria Homrich Schneider Konzatti	62,47
24	Maria Helena da Silva Guthier	62,33
25	Liliana Maria Del Nery	62,00
26	Adriane Arnt Herbst	61,93
27	Teresa Cristina D'Almeida Basteiro	61,30
28	Janilda Guimarães de Lima Collo	61,13
29	Valéria Abras Ribeiro do Valle	60,96
30	Anemar Pereira Amaral	60,93
31	Lutiana Nacur Lorentz	60,87
32	Marcelo Goulart	60,53
33	Valdir Pereira da Silva	60,17
34	Cassio Luis Casagrande	59,96
35	Ana Lucia Ribas Saccani	59,93
36	Pedro Carlos Batista Jourdan	59,63
37	Aderson Ferreira Sobrinho	59,40
38	Elisa Maria Brant de Carbalho Malta	59,40
39	Denise Maira Schellenberger	59,40
40	Alpiniano do Prado Lopes	59,36
41	Danielle Cramer	58,63
42	Nelson Colaoto	58,40
43	Safira Cristina Freire Azevedo	58,30
44	Martinho Neves Miranda	58,27
45	Paulo Gilberto Cogo Leivas	58,20
46	Maria Auxiliadora de Souza e Sá	58,20
47	Dulce Maris Galle	58,13
48	Silvane Aparecida Bernardes	58,10
49	Leonardo Vieira Wandelli	57,76
50	Luis Antonio Vieira	57,70
51	Debora Scattolini	57,67
52	Nicodemos Fabricio Maia	57,60
53	Henrique Costa Cavalcante	57,60
54	Luis Henrique Rafael	57,40
55	Jussara Araújo de Almeida Leão	57,40
56	Monica de Macedo Guedes Lemos Ferreira	57,10
57	Ivo Eugenio Marques	56,97
58	Maria das Graças Prado Fleury	56,93
59	Dimas Moreira da Silva	56,76
60	José Diniz de Moraes	56,60
61	Denise Lapolla de Paulo Aguiar Andrade	56,07
02	Roberto Rangel Marcondes	55,97
63	Viktor Byruchko Júnior	55,90
64	Eder Sivers	55,73
65	Silvana Raniere de Albuquerque Queiroz	55,66
66	João Carlos Teixeira	54,77
67	Claudio Alcantara Meireles	54,47
68	Jaime Roque Perottoni	54,37
69	José Caetano dos Santos Filho	54,23
70	Dennis Borges Santana	54,03

71	Travanvan da Silva Feitosa (sub judice)	53,96
72	Jane Evanir Sousa Borges	53,73
73	Francisca Helena Duarte Camelo	53,57
74	Luiz Carlos Rodrigues Ferreira	53,17
75	José Fernando Ruiz Maturana	52,67
76	Paulo Joares Vieira	52,60
77	Antonio de Souza Neto	51,40
78	Lucia de Fatima dos Santos Gomes	50,10

1ª PROVA ESCRITA

DIREITO CONSTITUCIONAL

1) Compete ao Distrito Federal, por força da Constituição Federal:

- a) elaborar sua lei orgânica votada em um único turno e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa e instituir e arrecadar tributos da alçada estadual como da municipal;
- b) organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, e legislar sobre a utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar;
- c) organizar e manter seus órgãos de representação judicial e consultoria jurídica e utilizar-se, na forma de lei federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar;
- d) nenhuma das alternativas acima está correta.

2) Os cargos privativos de brasileiros natos, a teor da Constituição Federal, são:

- a) os de Presidente e Vice-Presidente da República, de Deputado e Senador, de Ministro de Tribunal Superior e de membro das Forças Armadas;
- b) os de Presidente e Vice-Presidente da República, de Deputado e Senador, de ministro de tribunal superior, da carreira diplomática, de oficial das Forças Armadas e de Procurador-Geral da República;
- c) os de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Procurador-Geral da República, da carreira diplomática e de oficial das Forças Armadas;
- d) os de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, da carreira diplomática e de oficial das Forças Armadas.

3) É de competência privativa da União:

- a) legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, tributário e do trabalho;
- b) legislar sobre trânsito e transporte, comércio exterior e interestadual, registros públicos e propaganda comercial;
- c) legislar sobre orçamento, juntas comerciais, seguridade social e desapropriação;
- d) legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

4) Os direitos assegurados pela Constituição Federal à categoria dos empregados domésticos são os seguintes:

- a) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade, nos termos da lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; aposentadoria e integração à previdência social;
- b) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade, nos termos da lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; aposentadoria e integração à previdência social;
- c) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder

aquisitivo; irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade, nos termos da lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; aposentadoria e integração à previdência social; e garantia de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

() d) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; piso salarial; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade, nos termos da lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; aposentadoria e integração à previdência social.

5) São legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade:

() a) o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

() b) o Presidente da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

() c) o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral nos Estados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional;

() d) o Presidente de República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

6) É correto afirmar que:

() a) o Ministério Público do Trabalho tem por chefe o Procurador-Geral do Trabalho, nomeado pelo Presidente da República dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, maiores de 35 anos, integrantes da lista tríplice votada pelo Colégio de Procuradores;

() b) os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo local, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

() c) o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República entre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de 35 anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 anos, permitida a recondução;

() d) o Ministério Público do Trabalho tem por chefe o Procurador-Geral do Trabalho, nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de 35 anos de idade e de 5 anos na carreira, integrante de lista tríplice votada pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, observado o mesmo processo.

7) Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente:

() a) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro dos Conselhos ou Tribunal de Contas dos Municípios;

() b) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

() c) os juízes de primeiro grau da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade;

() d) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

8) O conflito de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional Federal será julgado:

- a) pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) pelo Superior Tribunal de Justiça, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal;
- d) pelo Tribunal Superior do Trabalho, com recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

9) Assinale a alternativa correta:

- a) são princípios institucionais do Ministério Público a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos;
- b) a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas na Constituição é exclusiva, impedindo a de terceiros;
- c) ao membro do Ministério Público é vedado o exercício, salvo se em disponibilidade, de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério;
- d) ao Ministério Público aplica-se, no que couber, o princípio da promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

10) A respeito do processo legislativo disciplinado na Constituição Federal, pode-se afirmar que:

- a) a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- b) a Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- c) a Constituição poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;
- d) a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de três quintos, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

11) O Supremo Tribunal Federal tem competência originária para processar e julgar:

- I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual;
- II - os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado;
- III - o litígio entre Estado estrangeiro e os Estados ou o Distrito Federal;
- IV - o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de um dos Tribunais Superiores. Analisando as assertivas acima, pode-se afirmar:

- a) I, III e IV estão corretas;
- b) I, II e III estão corretas;
- c) III e IV estão corretas;
- d) I e III estão corretas.

12) A propósito da Administração Pública:

- I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços à administração pública responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- II - ao militar e ao policial civil ou militar são proibidas a sindicalização e a greve;
- III - aplica-se ao servidor público sujeito ao regime jurídico único, entre outros direitos sociais, o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- IV - a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, disciplinada na Constituição, não abrange os empregos em sociedades de economia mista e empresas públicas.

Analise as assertivas acima e marque a opção correta:

- a) I, II e IV estão corretas;
- b) II, III e IV estão incorretas;
- c) I, II e IV estão incorretas;
- d) II, III e IV estão corretas.

13) Assinale a alternativa correta:

- a) não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Ministros de Estado;
- b) não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado;
- c) não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Procurador-Geral da República;

d) compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o crime político.

14) A ação declaratória de constitucionalidade, prevista na Constituição Federal, poderá ser proposta:

a) pelo Presidente da República, pelo Presidente do Senado Federal, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, por Presidente de Assembléia Legislativa, por Governador de Estado, pelo Procurador-Geral da República, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação no Congresso Nacional ou por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

b) pelo Presidente da República, pelo Presidente do Senado Federal, pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República;

c) pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados, pela Mesa de Assembléia Legislativa, por Governador de Estado ou pelo Procurador-Geral da República;

d) pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

15) A propósito do processo legislativo brasileiro, é correto afirmar que:

a) é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que fixe ou modifique os efetivos das Forças Armadas;

b) a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação ao Congresso Nacional de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles;

c) a discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa dos Tribunais Superiores poderão ter início na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal;

d) o veto presidencial parcial poderá abranger o texto integral ou parcial de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

DIREITO DO TRABALHO

16) O fenômeno da flexibilização das normas trabalhistas, tal como inserido em dispositivos da Constituição Federal, consiste na:

a) quebra da hierarquia das normas, com aplicação da norma mais favorável ao empregado;

b) quebra da rigidez do Direito do Trabalho, admitindo-se restringir dispositivos legais assecuratórios de direitos trabalhistas, mediante negociação coletiva;

c) escolha, dentre os vários sentidos da norma, daquele que seja mais favorável ao empregado;

d) diminuição das conquistas alcançadas pelo trabalhador e incorporadas ao seu patrimônio jurídico, mediante norma coletiva de caráter heterônomo.

17) Em relação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, seria equivocado dizer que:

a) consiste na impossibilidade jurídica do trabalhador privar-se voluntariamente das vantagens conferidas pelo Direito do Trabalho;

b) constitui uma limitação à autonomia da vontade, presumindo e prevenindo vícios do consentimento na renúncia de vantagens;

c) admite a transação de direitos, pressupondo a insegurança quanto à existência dos direitos transacionados;

d) não comporta a possibilidade de transação, a menos que a renúncia seja mútua, hipótese que permite a adoção de cláusula final liberatória ampla.

18) o princípio da continuidade do contrato de trabalho não comporta o seguinte corolário:

a) manutenção do contrato apesar das nulidades existentes;

b) a excepcionalidade dos contratos a prazo;

c) a estabilidade relativa no emprego, consistente no direito a indenizações desencorajadoras do uso do direito potestativo de dispensa;

d) responsabilidade da empresa sucessora, pelas dívidas trabalhistas da empresa sucedida, em caráter solidário e não apenas subsidiário.

19) Constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho:

a) ausência por motivo de doença após o décimo quinto dia;

b) licença-maternidade;

c) ausências dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS;

d) afastamento para prestação do serviço militar obrigatório.

20) No caso de transferência do empregado de local de trabalho:

- a) não se admite a transferência sem a anuência do empregado para local mais distante, ainda que não acarrete mudança de domicílio;
- b) é possível a do exercente de cargo de confiança, mesmo sem a sua anuência, desde que esteja explícita ou implícita no contrato de trabalho condição prevendo a possibilidade de transferência;
- c) é permitida, mesmo compulsoriamente, por necessidade do serviço, não estando obrigado o empregador a pagar o adicional de 25% se a transferência for definitiva;
- d) o adicional de transferência é sempre devido, exceto para os empregados ocupantes de cargos de confiança.

21) O turno ininterrupto de revezamento previsto na Constituição Federal é descaracterizado quando:

- a) há mudança do turno, da jornada diurna para a noturna, alterando o ritmo biológico do empregado;
- b) a atividade empresarial não se desenvolve durante as 24 horas do dia;
- c) há intervalo para refeição intra-turno;
- d) o empregado labora mais de 6 horas no turno que lhe cabe.

22) O desconto no salário do empregado é lícito:

- a) quando decorrer de dano causado por dolo ou culpa do empregado;
- b) quando previsto em contrato coletivo, acordo coletivo ou convenção coletiva;
- c) apenas quando autorizado pelo empregado, independente de previsão em contrato coletivo;
- d) apenas quando previsto em lei e autorizado pelo empregado.

23) De acordo com a jurisprudência do TST consubstanciada em precedentes normativos nos dissídios coletivos, não se concede estabilidade provisória ao empregado:

- a) durante a vigência da sentença normativa;
- b) transferido;
- c) acidentado;
- d) prestando serviço militar.

24) A duração máxima do contrato de trabalho de trabalhador brasileiro contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, salvo se lhe for assegurado o direito de gozar férias anuais no Brasil, é de:

- a) 2 anos;
- b) 3 anos;
- c) 4 anos;
- d) 5 anos.

25) A prorrogação da jornada de trabalho do empregado de sexo masculino é possível:

- a) para compensação de horário, desde que não ultrapasse o limite de horas semanais e o de 10 horas diárias, sendo devido o adicional de horas extras;
- b) para realização de serviços inadiáveis, limitada a prorrogação a 4 horas diárias, sem direito ao adicional de sobrejornada;
- c) por força maior, sem limite de horário e sem direito ao adicional de sobrejornada;
- d) para recuperação de horas, quando houver interrupção dos serviços, decorrente de causas acidentais, limitada a 2 horas diárias por 45 dias, com direito ao adicional de horas extras.

26) De acordo com a jurisprudência sumulada do TST em relação às horas in itinere, temos que:

- a) o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso que também não seja servido por transporte público regular, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho;
- b) o fato do empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, afasta o direito à percepção do pagamento das horas de transporte;
- c) não cobrindo o transporte público regular todo o trajeto percorrido em condução da empresa, tem o empregado o direito à percepção das horas de transporte na sua integralidade;
- d) a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas de transporte.

27) Em relação ao aviso prévio não se pode dizer que:

- a) durante o período do aviso prévio tem o empregado o direito à redução de 2 horas na jornada diária, podendo substituir a redução pelo pagamento dessas horas em dinheiro;
- b) não é previsto como direito trabalhista para os contratos por prazo determinado;

- c) o empregado pode substituir a redução da jornada de 2 horas no aviso prévio pela falta ao serviço durante 7 dias corridos;
- d) é possível a conversão do tempo do aviso prévio em dinheiro, mantendo-se, no entanto, como data efetiva da dispensa aquela relativa ao término do período do aviso prévio.

28) Em relação às modalidades de rescisão do contrato de trabalho, os direitos que o empregado tem são os seguintes:

- a) na demissão, tem direito a saldo de salários, férias vencidas e/ou proporcionais, 13º salário; não tem direito ao aviso prévio e ao levantamento dos depósitos do FGTS;
- b) na rescisão por culpa recíproca, tem direito a saldo de salários, férias vencidas e/ou proporcionais, levantamento dos depósitos do FGTS com mais 20%, juros e correção monetária; não tem direito ao aviso prévio e ao 13º salário;
- c) na despedida com justa causa, tem direito a saldo de salários e férias vencidas e/ou proporcionais; não tem direito ao aviso prévio, 13º salário e ao levantamento dos depósitos do FGTS;
- d) no término do contrato por prazo determinado, tem direito ao saldo de salários, às férias vencidas, ao 13º salário e ao levantamento do FGTS; não tem direito ao aviso prévio e às férias proporcionais.

29) Quanto à força maior, no Direito do Trabalho, não se pode dizer que:

- a) é o acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador para o qual não tenha concorrido direta ou indiretamente;
- b) torna lícita a redução geral de salários dos empregados em 25%;
- c) a imprevidência do empregador não exclui a razão de força maior;
- d) a extinção da empresa por motivo de força maior dá direito ao empregado despedido à percepção de indenização no valor de metade da que receberia em caso de rescisão sem justa causa.

30) A convenção coletiva de trabalho é o instrumento normativo firmado entre:

- a) entidades sindicais obreiras e empresas ou entidades sindicais patronais;
- b) apenas entre entidades sindicais de grau superior, sejam federações ou confederações, com abrangência estadual ou nacional;
- c) apenas entre entidades sindicais obreiras e patronais de 1º grau;
- d) apenas entre entidades sindicais obreiras e patronais, de qualquer grau.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

31) Em dada ação trabalhista, o Autor formulou pedidos cumulativos. Essa demanda foi julgada procedente, pronunciando-se a sentença sobre todos os itens do petitório, explicitamente.

A parte vencida recorreu. O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao apelo, mas o acórdão lavrado não tratou, explicitamente, de uma das questões suscitadas pelo recorrente, embora tenha sido claro em manter a condenação.

Se a parte vencida não se conformar com esse tópico da decisão, deverá:

- a) interpor recurso de revista, discutindo o mérito respectivo;
- b) interpor recurso de revista, arguindo nulidade do acórdão por omissão;
- c) interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, alegando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois qualquer decisão deve ser fundamentada;
- d) opor embargos de declaração, pedindo pronunciamento explícito sobre a matéria.

32) Na execução de sentença, no processo trabalhista, o recurso de revista:

- a) não é cabível;
- b) é cabível se a decisão proferida estiver em divergência com enunciado da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- c) só é cabível se a decisão proferida ofender a coisa julgada;
- d) é cabível se a decisão proferida ofender disposição constitucional.

33) O recurso de revista por divergência jurisprudencial relativa à interpretação de regulamento de empresa:

- a) não é cabível;
- b) é cabível se o regulamento for de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal prolator do acórdão;
- c) é cabível, apenas, se o regulamento for de aplicação obrigatória em todo o território nacional;

() d) é cabível, apenas, se o regulamento for de observância obrigatória em mais de duas unidades de federação.

34) Qual o recurso cabível de decisão da Seção de Dissídios Coletivos do TST proferida no julgamento de processo de dissídio coletivo de sua competência originária?

- () a) Embargos infringentes para a própria Seção de Dissídios Coletivos, na parte em que a decisão haja sido tomada por maioria de votos;
- () b) Embargos infringentes para a própria Seção de Dissídios Coletivos, independentemente de ter sido a decisão tomada por maioria ou não;
- () c) Embargos infringentes para o Tribunal Pleno, na parte que a decisão tenha sido tomada por maioria;
- () d) Embargos infringentes para o Tribunal Pleno, independentemente de ter sido a decisão tomada por maioria ou não.

35) Declarada não abusiva uma greve, por sentença normativa que não tratou do pagamento dos salários relativos ao período da paralisação, estes:

- () a) não são devidos porque a greve suspende os contratos de trabalho;
- () b) são devidos porque, sendo a greve um direito dos trabalhadores, não podem estes sofrer punição pelo seu exercício;
- () c) são devidos porque a greve, apenas, interrompe os contratos;
- () d) devem ser compensados com a prestação de serviços extraordinários para a reposição do trabalho relativo ao tempo de greve.

36) A greve em atividade essencial:

- () a) pode ser deflagrada da mesma forma que em qualquer outra atividade;
- () b) deve observar, para sua deflagração, determinados requisitos especiais previstos em lei;
- () c) não pode ser deflagrada enquanto não for expedida legislação que regule a greve em atividades essenciais;
- () d) pode ser deflagrada, ficando sob exclusiva responsabilidade dos trabalhadores o atendimento às necessidades inadiáveis da coletividade.

37) As decisões interlocutórias, em geral, no processo do trabalho:

- () a) podem ser atacadas por meio de agravo retido;
- () b) podem ser atacadas por meio de agravo de instrumento;
- () c) só podem ser atacadas no recurso interposto da decisão definitiva;
- () d) são irrecorríveis.

38) A revisão das condições de trabalho estabelecidas em sentença normativa:

- () a) não é cabível antes de decorrido mais de um ano de sua vigência;
- () b) só é cabível após decorridos mais de dois anos de sua vigência;
- () c) é cabível sempre que se tiverem modificado as circunstâncias que as determinaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis;
- () d) é incabível por tratar-se de coisa julgada.

39) Determinado empregado é devedor do empregador de dada importância, decorrente de adiantamento salarial.

Após o rompimento do vínculo, ajuizou ele reclamação trabalhista, postulando, dentre outros, créditos de natureza salarial.

Se o empregador desejar arguir a compensação, poderá fazê-lo:

- () a) em qualquer fase do processo;
- () b) somente em recurso ordinário;
- () c) em razões finais;
- () d) em contestação.

40) A Junta de Conciliação e Julgamento proferiu sentença de natureza declaratória, inexistindo condenação em pecúnia. O empregador condenado, querendo recorrer, além de pagar as custas arbitradas deverá:

- () a) efetuar depósito recursal segundo os valores mínimos previstos na legislação própria;
- () b) requerer à Presidência da Junta o arbitramento de valor para esse fim;
- () c) não efetuar qualquer depósito, pois descabido;
- () d) requerer ao Presidente do Tribunal, antes do julgamento do recurso, que fixe o valor a ser depositado.

41) A ação de cumprimento, prevista no art. 872/CLT:

- a) não tem caráter definitivo, só podendo ser proposta após o trânsito em julgado da sentença normativa;
- b) pode ser proposta antes do trânsito em julgado da sentença normativa, mas com relação à obrigação de dar;
- c) pode ser proposta antes do trânsito em julgado da sentença normativa, com relação a quaisquer obrigações;
- d) pode ser proposta antes do trânsito em julgado da sentença normativa, mas desde que prestadas garantias para a hipótese de reforma da sentença normativa.

42) O recurso de revista é interposto, buscando a reforma do acórdão em três tópicos distintos. O apelo foi admitido apenas com relação a um daqueles pontos. O Recorrente:

- a) deverá agravar de instrumento, a fim de que o TST conheça do recurso com relação aos outros tópicos não admitidos;
- b) nenhuma providência precisará tomar, pois a interposição de agravo de instrumento seria imprópria;
- c) deverá interpor agravo regimental, a fim de mudar o despacho de admissibilidade e, em caso de insucesso, só então, interpor o agravo de instrumento;
- d) deverá interpor agravo regimental, concomitantemente ao agravo de instrumento, ficando este recurso prejudicado caso aquele seja provido.

43) O Sindicato profissional quer cobrar, em nome próprio, de dada empresa, o desconto assistencial previsto em convenção coletiva de trabalho. Poderá ajuizar ação perante:

- a) a Junta de Conciliação e Julgamento;
- b) o Tribunal Regional do Trabalho;
- c) a Justiça Comum de 1ª instância;
- d) o Tribunal de Justiça.

44) Determinada sentença apreciou o mérito da lide.

Por lapso, omitiu-se quanto a ponto estanke da controvérsia.

A parte opôs embargos declaratórios, pedindo suprimento e alteração do julgado.

A Junta de Conciliação e Julgamento:

- a) poderá declarar a omissão e até supri-la, mas não alterar a conclusão, pois já cumprido o ofício jurisdicional;
- b) poderá declarar a omissão e, suprindo-a, até emprestar aos declaratórios efeitos modificativos;
- c) nada poderá declarar face à preclusão;
- d) poderá declarar a omissão e supri-la até com efeitos modificativos, mas desde que intimada a parte adversa do teor dos embargos de declaração.

45) Dado empregador quer recorrer, no primeiro grau, de decisão que lhe foi desfavorável.

Para fazê-lo deverá:

- a) depositar, integralmente, o valor da condenação;
- b) depositar, integralmente, o valor dado à causa;
- c) depositar o valor da condenação até o limite previsto em lei, sem preocupar-se com a atualização monetária deste quantum;
- d) depositar o valor da condenação até o limite previsto em lei, após a atualização monetária do valor respectivo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

46) Nos termos da lei processual civil:

- a) pode o juiz determinar que a parte responsável pelo pagamento de honorários de perito deposite o valor correspondente a essa remuneração;
- b) descabe a determinação de depósito prévio dos honorários de perito pela parte responsável;
- c) o juiz sempre determinará que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite o valor correspondente a essa remuneração;
- d) os honorários do perito serão liberados somente após a elaboração e entrega do laudo.

47) Nos termos da lei processual civil:

- a) o depoimento registrado por taquigrafia ou estenotipia será sempre vertido para versão datilográfica;
- b) é facultada a gravação dos depoimentos das partes;
- c) só a versão datilografada dos depoimentos será assinada pelo juiz, depoente e procuradores;
- d) além da datilografia, só a taquigrafia e a estenotipia são meios hábeis para registro de depoimento.

48) Nos termos da lei processual civil:

- a) a data da citação é o marco interruptivo da prescrição;
- b) o despacho que determina a citação interrompe a prescrição;
- c) a interrupção da prescrição resultante da citação retroage à data da propositura da ação;
- d) a citação determinada por juiz incompetente não interrompe a prescrição.

49) O oficial de justiça só pode efetuar a citação ou intimação fora da comarca a que está vinculado:

- a) quando se trate de comarca contígua e em local próximo às respectivas divisas;
- b) nas comarcas que se situem na mesma região metropolitana;
- c) nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana;
- d) com autorização do juízo da comarca onde a diligência deve ser efetuada.

50) Nos termos da lei processual civil:

- a) quando o autor houver omitido na petição inicial pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo;
- b) antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa;
- c) poderá o autor, a qualquer tempo, alterar o pedido com o consentimento do réu;
- d) não pode o autor, por nenhuma forma, fazer pedido que tenha omitido.

51) Nos termos da lei processual civil:

- a) a decisão que indefere a arguição de prescrição é de mérito;
- b) a sentença que agasalha a arguição de decadência é meramente terminativa;
- c) a decisão que indefere a arguição de decadência é interlocutória;
- d) a sentença que agasalha a arguição de prescrição é de carência de ação.

52) Nos termos da lei processual civil:

- a) o assistente técnico e o perito devem prestar compromisso;
- b) só o perito está sujeito à prestação de compromisso;
- c) o perito e os assistentes técnicos estão sujeitos à arguição de suspeição e impedimento;
- d) nem o perito, nem o assistente técnico estão sujeitos à prestação de compromisso.

53) A citação pelo correio:

- a) é admitida apenas nos limites da jurisdição do juízo que a expede;
- b) é admitida ainda que o réu seja incapaz;
- c) será levada a cabo ainda que o autor requeira a citação por outra forma;
- d) não é admitida quando for a ré pessoa de direito público.

54) Considerando-se duas ações conexas distribuídas a dois juízes diferentes:

- a) se os juízes tiverem a mesma competência territorial, estará prevento o que despachou por primeiro;
- b) sempre estará prevento o juízo perante o qual, por primeiro, se aperfeiçoou a citação;
- c) estará prevento o juízo perante o qual, por primeiro, foi ajuizada a ação;
- d) a prevenção dependerá da oposição de exceção de incompetência.

55) Nos termos da lei processual civil, antes da citação do réu é possível a extinção do processo:

- a) apenas sem julgamento do mérito;
- b) com julgamento do mérito favorável ao réu;
- c) com julgamento do mérito favorável ao autor;
- d) com julgamento do mérito favorável a qualquer das partes.

56) O foro de eleição:

- a) corresponde ao domicílio eleitoral da parte;
- b) é o foro contratual que obriga apenas os contratantes;
- c) é o foro contratual que obriga os contratantes, seus herdeiros e sucessores;
- d) nunca acarreta a prorrogação da competência.

57) Quando houver litisconsórcio passivo, o prazo para resposta:

- a) é contado para cada réu, do aperfeiçoamento da respectiva citação;
- b) é comum, mas contado em dobro pela só existência do litisconsórcio passivo;
- c) é contado de forma simples, em qualquer hipótese, tendo como termo inicial a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
- d) é comum, mas contado em dobro se os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

58) A lei processual civil:

- a) admite a imposição, na sentença, de ofício, de multa diária ao réu, na ação que vise cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- b) impede que se concedam prestações vincendas não requeridas pelo autor;
- c) obsta que o juiz, não tendo o autor feito pedido alternativo, conceda ao réu, a quem caiba a escolha, a opção;
- d) veda o pedido sucessivo, feito para a hipótese de não poder ser acolhido o anterior.

59) O indeferimento da petição inicial:

- a) por inepta, implica em sentença de carência de ação;
- b) por verificação da prescrição, implica em extinção do processo com julgamento do mérito;
- c) por ilegitimidade de parte, implica em sentença de mérito;
- d) por verificação de decadência, implica em sentença de carência da ação.

60) Nos termos da lei processual civil:

- a) a exceção a ser argüida quando o juiz for amigo íntimo da parte é de impedimento;
- b) tendo o juiz prestado depoimento como testemunha em um processo, é ele qualificado como suspeito para atuar no mesmo;
- c) quando seja advogado de uma das partes um tio do juiz, a exceção a ser argüida é de impedimento;
- d) quando o juiz seja herdeiro presuntivo de uma das partes, a exceção a ser argüida é de suspeição.

DIREITO CIVIL

61) De acordo com as assertivas abaixo:

- I - Se não se destinar à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue;
- II - Se não houver disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência;
- III - Estabelecendo disposições gerais ou especiais a par das já existentes, a lei nova deve revogar ou modificar a lei anterior;
- IV - A lei posterior revoga a anterior quando regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior e por consequência for expressamente compatível com a lei nova.

Assinale:

- a) se somente I e II estão corretas;
- b) se somente II e IV estão corretas;
- c) se somente I e IV estão corretas;
- d) se estão todas corretas.

62) Em relação à eficácia da lei no tempo, o direito pátrio consagra:

- a) a obrigatoriedade simultânea;
- b) o princípio da ordem pública objetiva;
- c) a aplicação da lei vigente se expressamente revogada;
- d) o princípio da territorialidade.

63) Na interpretação das normas jurídicas:

- a) a equidade de tratamento serve para a aplicação doutrinária, jurisprudencial e teleológica;
- b) o princípio do devido processo legal serve à aplicação do direito como fonte do direito adquirido;
- c) ainda que haja lei, a decisão deve obedecer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito;
- d) será atendido aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, na aplicação da lei.

64) De acordo com as assertivas abaixo:

- I - Todo ato praticado por vício resultante de erro, dolo ou coação é tido como inexistente, se dele decorre uma obrigação de fazer;
II - Constituem-se em modalidades de extinção das obrigações o pagamento indireto, a lei e a extinção sem pagamento;
III - O comodato e a empreitada pressupõem obrigação de dar, pois o objeto comum são as coisas não fungíveis, com necessidade de tradição da coisa;
IV - A cláusula penal tanto pode referir-se à inexecução completa da obrigação, como de alguma cláusula especial, ou até simplesmente à mora.

Assinale:

- a) se somente II e IV são corretas;
 b) se somente I e III são corretas;
 c) se somente I e IV são corretas;
 d) se todas são corretas.

65) Constitui característica da transação:

- a) a transmissão de direitos;
 b) a interpretação restritiva;
 c) ainda que concluída entre credor e devedor principal, não desobriga o fiador;
 d) a renúncia de direitos por obrigação legal.

66) Consoante as assertivas abaixo:

- I - O elemento comum e essencial às sociedades mercantis, sociedades civis e às fundações é o patrimônio;
II - Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e certo, desde que não derive da vontade das partes;
III - A responsabilidade civil e a criminal são dependentes uma da outra, mesmo que se apurem em juízo diverso;
IV - Pela interpelação, sem prazo assinalado, pode-se constituir em mora o devedor, nas obrigações positivas e líquidas.

Assinalar:

- a) se somente II e III estão corretas;
 b) se somente II e IV estão corretas;
 c) se somente I e IV estão corretas;
 d) se todas estão corretas.

67) A solidariedade ativa exige requisitos essenciais à sua caracterização:

- a) credores múltiplos e concurso de várias obrigações;
 b) decorre de disposição legal com existência de empresas com a mesma personalidade jurídica;
 c) unidade de prestação e vontade das partes;
 d) responsabilidade subsidiária e obrigações solidárias.

68) Identifique, respectivamente, se negócio jurídico e objeto da obrigação é o mesmo que:

- a) ato jurídico e compromisso;
 b) contrato e prestação;
 c) fonte principal e fonte secundária do direito;
 d) em ambos se apresenta a responsabilidade subjetiva.

69) Identifique as conseqüências próprias de cada instituto: o que se extingue na decadência? O que ocorre na renúncia à prescrição em curso?

- a) em ambas, extingue-se a ação e, em conseqüência, o direito;
 b) na decadência, extingue-se a ação; com a renúncia válida, se não ocorrer prejuízo de terceiros, extingue-se a pretensão;
 c) extingue-se o próprio direito na decadência; a renúncia à prescrição é inadmissível;
 d) extingue-se a ação na decadência; a renúncia à prescrição é ineficaz, se não for aceita pelo credor.

70) O contrato de trato sucessivo se caracteriza:

- a) pelo fato de que os pagamentos não geram extinção da obrigação, que renasce;
 b) pela sucessão de débitos parcelados;
 c) através da quitação da obrigação pelos diversos devedores;
 d) pelos diversos pagamentos, que geram a extinção da obrigação pela execução imediata.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

71) A propósito dos segurados da Previdência Social é correto afirmar:

- a) são segurados facultativos da Previdência Social o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior e o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;
- b) são segurados obrigatórios da Previdência Social a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não e o servidor, público ou militar da União sujeito a sistema próprio de Previdência Social;
- c) são segurados facultativos da Previdência Social o maior de 14 anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído no rol dos segurados obrigatórios, e o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- d) são segurados obrigatórios da Previdência Social o ministro de confissão religiosa que não exerça qualquer atividade como empresário, empregado autônomo ou servidor público civil ou militar e o trabalhador temporário contratado por empresa de caráter temporário.

72) É correto afirmar que:

- a) o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada terá como membros 9 representantes do Governo Federal e 6 da sociedade civil;
- b) compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigências judiciais;
- c) os representantes dos trabalhadores em atividade, no Conselho Nacional de Previdência Social, serão os indicados pelas confederações sindicais;
- d) os membros dos Conselhos Estaduais de Previdência Social serão nomeados pelos Governadores de Estado.

73) São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado:

- a) a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, os pais, o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- b) os pais; o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválido, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- c) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os ascendentes; o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválido e a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida;
- d) o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválido, os ascendentes, a pessoa designada, desde que menor de 21 anos ou inválida, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

74) Assinale a alternativa incorreta:

- a) são consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa;
- b) não se equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado, fora do local e horário de trabalho, na prestação espontânea de serviço à empresa para lhe evitar prejuízo;
- c) constitui contravenção penal, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho;
- d) considera-se acidente do trabalho a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

DIREITO ADMINISTRATIVO

75) Analisando-se o contrato administrativo, é correto afirmar:

- a) que sua característica essencial é a participação da Administração com supremacia de poder;
- b) que se encontra limitado a conteúdo e a requisitos formais não dispondo de privilégios administrativos;
- c) que possui em seu conteúdo as chamadas cláusulas exorbitantes do direito comum, manifestada pela vontade das partes contratantes;

() d) que só pode ser celebrado com empresa privada.

76) Em relação às assertivas abaixo:

I - Após a superveniência da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único), o servidor público federal, regime celetista, continua tendo ação perante a Justiça do Trabalho para reivindicar reparações advindas de atos praticados pela Administração Federal, violadores de direitos trabalhistas;

II - Com relação ao regime jurídico-administrativo, pode-se afirmar que o ato jurídico nascido da relação em que o Estado seja parte, não é necessariamente unilateral;

III - Admitido servidor regido pela CLT na Administração Pública estadual e existente legislação específica a esses servidores, a legislação estadual terá aplicação subsidiária ou regulamentar, não podendo contrariar a CLT, se em prejuízo do servidor, porque prevalece a competência da União para legislar a propósito de Direito do Trabalho;

IV - Nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, pouco importando se vinculado ou discricionário ou que provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A restrição encontra-se no objeto do julgamento que corresponde ao exame da legalidade ou lesividade, e quanto à origem ou natureza do ato impugnado.

Assinale a opção correta:

() a) todas estão corretas;

() b) I, II e III estão corretas;

() c) II, III e IV estão corretas;

() d) I, III e IV estão corretas.

77) De acordo com as assertivas abaixo:

I - A anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal feita pela Justiça, desde que se funde em motivos de conveniência ou de oportunidade;

II - O controle judicial dos atos administrativos incide unicamente sobre a legalidade do ato, podendo ser revogado, no mérito, com seus efeitos ex tunc;

III - Os meios judiciais de controle da legalidade dos atos administrativos são o mandado de segurança, a ação popular e a ação civil pública;

IV - Ao Judiciário cabe exercer o controle dos atos administrativos apenas mediante provocação do interessado que possibilite o pronunciamento anulatório.

Assinale:

() a) se somente I e II estão corretas;

() b) se somente II e III estão corretas;

() c) se somente III e IV estão corretas;

() d) se somente I e IV estão corretas.

78) Discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade são atributos específicos e peculiares ao:

() a) ato administrativo complexo;

() b) poder regulamentar do Estado;

() c) poder de polícia judiciária;

() d) poder de polícia administrativa.

79) De acordo com as assertivas abaixo:

I - A concessão de serviço público é um ato administrativo bilateral, cujo contrato de direito público, o Estado outorga ao particular a gestão de serviço público;

II - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

III - O poder regulamentar é a faculdade de que dispõe o Chefe do Executivo, indelegável, para expedir decretos sobre matéria de sua competência não disciplinada por lei;

IV - A organização do serviço público deve ser feita por lei, prevê competência exclusiva da entidade ou poder interessado e impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes ao funcionalismo, podendo ser gerida por pessoa jurídica de direito privado.

Assinale:

() a) se somente I e III estão corretas;

() b) se somente II e III estão corretas;

() c) se somente II e IV estão corretas;

() d) todas estão corretas.

80) Os atos administrativos como emanção do Poder Público, possuem atributos que diferem dos atos jurídicos privados, tais como:

() a) presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade;

- b) moralidade, publicidade, finalidade e legitimidade;
- c) irrevogabilidade, moralidade e complexidade;
- d) competência, capacidade, publicidade e exequibilidade.

81) Sobre a Administração em juízo, podemos afirmar que:

- a) os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias, fundações e entidades da Administração indireta, qualquer que seja a forma de investidura, processam-se perante a Justiça do Trabalho;
- b) na execução de julgado contra a Fazenda Pública, por quantia certa, poderá haver arresto, se ausente requisição do Poder Judiciário;
- c) as despesas judiciais devidas pela Fazenda Pública abrangem custas e emolumentos, a serem pagos a final, após o devido processo administrativo;
- d) a Fazenda Pública como autora ou ré, litiga em situação especial à do particular, salvo quanto aos prazos para contestar ou interpor recurso.

82) A prestação de serviços públicos ou de utilidade pública:

- a) é efetuado pelas entidades de administração direta, mediante convênio, de forma descentralizada;
- b) sempre centralizado, é exercido pelo Poder Público e sob sua inteira responsabilidade;
- c) pode ser centralizado, descentralizado e desconcentrado, e sua execução direta ou indireta;
- d) é centralizado, através de repartições do Poder Público, mediante a outorga ou delegação.

83) Em relação aos poderes administrativos, temos que:

- a) o poder vinculado é aquele que a lei confere à administração para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização, com liberdade de escolha apenas do conteúdo;
- b) o poder discricionário é aquele conferido à administração para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha apenas quanto à sua conveniência e oportunidade;
- c) o poder hierárquico é o que dispõe a Administração para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, agentes e terceiros que lhe prestem serviços, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores;
- d) poder disciplinar é a faculdade de punir internamente infrações funcionais de servidores e outras pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da administração.

84) Nos contratos administrativos referentes a serviços, não constitui cláusula que nele deva sempre figurar:

- a) as garantias assecuratórias de sua plena execução;
- b) a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos;
- c) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- d) os casos de rescisão do contrato.

DIREITO PENAL

85) O peculato:

- a) admite a modalidade culposa;
- b) não resulta da apropriação de dinheiro recebido no exercício do cargo por erro de outrem;
- c) em nenhuma modalidade tem reduzida a pena por reparação do dano;
- d) se caracteriza apenas quando o funcionário público se aproprie de bem público de que tenha posse em razão do cargo.

86) O falso testemunho:

- a) deixa de ser punível se o agente a qualquer tempo se retrata;
- b) tem a pena acrescida de metade se o crime é praticado mediante suborno;
- c) só se caracteriza em processo judicial;
- d) pode se caracterizar por omissão.

87) O crime de concussão:

- a) consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- b) é apenado de forma mais leve que o crime de prevaricação;
- c) consiste em exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;

d) consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

88) A sentença penal absolutória:

- a) que julga extinta a punibilidade não é obstáculo ao pedido de reparação civil;
- b) que reconhece que o fato imputado não constitui crime é obstáculo ao pedido de reparação civil;
- c) que conclui pela negativa categórica do fato não é obstáculo ao pedido de reparação civil;
- d) que reconhece ter sido o ato praticado em legítima defesa não faz coisa julgada no cível.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

89) Compete exclusivamente resolver em definitivo sobre tratados, acordos ou atos internacionais:

- a) ao Presidente da República, após celebrado pelo Ministério das Relações Exteriores, somente quando envolver países-membros da ONU;
- b) ao Congresso Nacional, quando acarretem ônus ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- c) à Câmara e ao Senado, após celebrado pelo Presidente da República nos casos de compromissos decorrentes das decisões da OIT;
- d) ao Presidente da República, após referendo do Congresso em assuntos que envolvem a segurança nacional, os direitos humanos e o patrimônio nacional.

90) Convenção da OIT:

- a) é um instrumento de direito público internacional, de caráter permanente, que atribui, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da entidade;
- b) corresponde a uma lei estrangeira, compatível com a legislação ou com a prática nacional, referente ao estabelecimento das relações de trabalho;
- c) é um instrumento que cria uma obrigação internacional a cargo do Estado-membro, mediante ato normativo dependente de ratificação;
- d) constitui-se em simples aconselhamento de princípios para homologação ao fixar preceitos sobre direito do trabalho, se devidamente ratificados, equivalente a um instrumento de direito privado.

91) Com respeito às assertivas abaixo:

- I - Para que as sentenças proferidas no estrangeiro possam ser executadas no Brasil, é necessária a avaliação constitucional. Essa execução deve ser condicionada a um processo para a verificação da sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente e em respeito à ordem pública, aos costumes e à soberania nacional. Comprovada a compatibilidade, o Supremo Tribunal Federal autoriza a sua homologação;
- II - As normas internacionais do trabalho integram-se ao direito pátrio automaticamente quando editadas por maioria absoluta do Senado Federal, desde que compatíveis com a legislação vigente, e após proferida a decisão judicial de ratificação do ato normativo;
- III - O foro competente no Brasil para o litígio entre o particular e o estrangeiro é o Juízo Federal Comum, salvo no caso de reclamação trabalhista, que deve processar-se na Justiça do Trabalho, sem se desconsiderar a imunidade do Estado;
- IV - A convenção e a recomendação distinguem-se pelos efeitos jurídicos que produzem, uma vez que esta, quando transformada em lei, integra a legislação nacional, ao passo que aquela, se ratificada, representa fonte formal do direito.

Assinale:

- a) se somente I e III estão corretas;
- b) se somente I e II estão corretas;
- c) se somente II e IV estão corretas;
- d) se somente III e IV estão corretas.

92) Em relação a conflito de leis no espaço é lícito afirmar que:

- a) a sentença arbitral de natureza recorrível é definitiva, cabendo às partes a execução fiel da decisão, sem controle judicial;
- b) a vigência de uma Convenção no âmbito internacional é determinada e não se confunde com a eficácia jurídica resultante da sua ratificação;
- c) é aplicável a lei vigente no país da prestação de serviço, desconsiderando-se o local da contratação, em qualquer relação jurídica trabalhista;

() d) a norma jurídica nacional que adota o mesmo regime do diploma internacional, não pode conferir maiores vantagens aos trabalhadores a que se destina, sob pena de incompatibilidade com a lei vigente.

DIREITO COMERCIAL

93) Não cabe a dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada a pedido de um único sócio, detentor de capital minoritário, contra a vontade dos demais.

- () a) errado, porque para a lei basta a constatação do desaparecimento da affectio societatis para pedido de dissolução;
- () b) certo, porque o sócio minoritário não pode se opor à vontade da maioria na continuação da sociedade, cabendo, nesse caso, a retirada mediante apuração de haveres;
- () c) certo, porquanto o titular da dissolução é sempre o Ministério Público;
- () d) errado, porque ninguém pode ser obrigado a manter a sua situação de sócio, segundo a Constituição Federal.

94) As sociedades de fato não têm legitimidade para demandar e ser demandadas.

- () a) certo, porque o nascimento das sociedades se dá com o registro de seus atos constitutivos no registro próprio;
- () b) certo, porque sendo de fato e não de direito, só os sócios podem ser determinados;
- () c) errado, porque essa circunstância de falta de registro nada tem a ver com a questão da legitimidade para exercer direitos;
- () d) errado, porque essas sociedades não existem.

95) "É o contrato pelo qual, em negócios mercantis, uma das partes é autorizada pela outra, na consecução de seus interesses, a agir em seu nome próprio, obrigando-se diretamente com as pessoas com as quais contrata, mas no interesse da que lhe autorizou os negócios".

Esse contrato se chama:

- () a) comissão mercantil;
- () b) escambo;
- () c) representação comercial;
- () d) franquia comercial.

96) O endosso da nota promissória, após seu vencimento, caracteriza:

- () a) a cessão civil;
- () b) um ato de nenhum valor;
- () c) uma transferência irregular;
- () d) uma fraude contra credores.

DIREITO TRIBUTÁRIO

97) A responsabilidade tributária derivada que se dá por sucessão não abrange a sucessão:

- () a) imobiliária;
- () b) causa mortis;
- () c) comercial;
- () d) jacente.

98) Em relação às modalidades fiscais e parafiscais, não se pode dizer que:

- () a) a taxa é uma contraprestação de um serviço público individualizado;
- () b) o preço público é aquele cobrado pelo Estado por um serviço público divisível, suficiente para cobrir o custo total do serviço dado;
- () c) o imposto é uma prestação de valor pecuniário, exigida dos indivíduos segundo regras fixas, para cobrir despesas de interesse geral e cobrada pelo único fato de que, quem o deve pagar, pratica ato ou fato econômico numa comunidade política organizada;
- () d) a contribuição social é aquela instituída exclusivamente pela União tendo em vista a intervenção no domínio econômico ou no interesse de categorias profissionais e econômicas.

99) Não constitui imposto instituível pelos Estados:

- () a) o de transmissão causa mortis e de doação de quaisquer bens ou direitos;
- () b) o de propriedade de veículos automotores;

- c) o de propriedade territorial rural;
- d) o de prestação de serviços de transporte interestadual.

100) Nem a União, nem os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal podem instituir impostos sobre o patrimônio de:

- a) fundações ligadas a partidos políticos;
- b) entidades sindicais obreiras e patronais;
- c) instituições de educação;
- d) instituições de assistência social.

GABARITO DA PROVA OBJETIVA DO V CONCURSO

1)	C	21)	B	41)	C	61)	A	81)	A
2)	D	22)	B	42)	B	62)	A	82)	C
3)	B	23)	A	43)	A	63)	D	83)	D
4)	A	24)	B	44)	B	64)	A	84)	A
5)	D	25)	C	45)	C	65)	B	85)	A
6)	D	26)	D	46)	A	66)	C	86)	D
7)	A	27)	A	47)	B	67)	C	87)	C
8)	B	28)	A	48)	C	68)	B	88)	A
9)	D	29)	C	49)	C	69)	C	89)	B
10)	A	30)	D	50)	B	70)	A	90)	C
11)	C	31)	D	51)	C	71)	D	91)	D
12)	C	32)	D	52)	D	72)	B	92)	C
13)	A	33)	B	53)	D	73)	A	93)	B
14)	D	34)	A	54)	A	74)	C	94)	C
15)	A	35)	A	55)	B	75)	A	95)	A
16)	B	36)	B	56)	C	76)	B	96)	A
17)	D	37)	C	57)	D	77)	C	97)	B
18)	C	38)	C	58)	A	78)	D	98)	B
19)	A	39)	D	59)	B	79)	D	99)	C
20)	C	40)	C	60)	D	80)	A	100)	A

2ª PROVA ESCRITA

1) DIREITO CONSTITUCIONAL (15 pontos): Como se dá, no Brasil, o controle de constitucionalidade das leis?

2) DIREITO DO TRABALHO (20 pontos): O empregado ingressa com reclamação trabalhista pedindo incorporação, no contrato individual de trabalho, de cláusulas previstas em convenção coletiva de trabalho, não renovadas na norma coletiva seguinte e que, por esse motivo, a empresa deixou de aplicar. Proceda a sua pretensão? Examine os aspectos fundamentais da questão e justifique a resposta.

3) DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO (20 pontos): Para defesa de que espécies de interesses é utilizável a ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho? Pode a sentença proferida em ação civil pública ter caráter reparatório?

4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL (15 pontos): Quanto à jurisdição voluntária, responda: a) quais suas características, segundo a doutrina? b) a sentença nela proferida faz coisa julgada? c) ela exclui o contraditório?

5) DIREITO ADMINISTRATIVO (10 pontos): É assente na doutrina e jurisprudência que ao administrador, na prática, precipuamente do ato vinculado, só é permitido fazer o que a lei manda ou autoriza. Diante desses argumentos, pergunta-se: se o administrador praticar um ato contra legem, concedendo, por exemplo, benefícios, vantagens a alguns servidores, ficará vinculado a dar, futuramente, o mesmo tratamento a outros servidores que se encontrem em igual ou assemelhada situação?

6) DIREITO CIVIL (10 pontos): A que conhecida teoria filiou-se o Código Civil Brasileiro, em tema de obrigações por atos ilícitos, quanto à fixação da respectiva responsabilidade?

7) DIREITO PREVIDENCIÁRIO (10 pontos): É possível a instituição de benefícios previdenciários através de sentença normativa?

3ª PROVA ESCRITA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

1) Os "garis" de Palmas (TO), em assembléia realizada às 18:30 horas do dia 12 de dezembro, decidiram que seria deflagrada greve da categoria a partir da zero hora do dia 15 de dezembro, tendo em vista que a ELUPA - Empresa de Limpeza Urbana de Palmas (Empresa Pública) não oferecia condições dignas de trabalho, dada a falta de EPI (equipamento de proteção individual) para manuseio do lixo urbano.

2) A Empresa recebeu comunicação do sindicato sobre a deliberação da assembléia geral da categoria no dia 13 às 7:30 horas. Iniciada a greve, a adesão foi de quase 90% da categoria. A empresa gestionou junto ao sindicato a manutenção de equipes de "garis" para atendimento em especial ao recolhimento de lixo hospitalar e de outros setores críticos, mas os dirigentes sindicais não concordaram com o percentual pretendido pela empresa, que era de 40% do efetivo normal, resultando frustradas as negociações em face da mútua intransigência quanto ao efetivo mínimo em atividade durante o movimento paredista.

3) Estamos no dia 17 de dezembro, iniciando o 3º dia de greve, sem que o movimento paredista dê sinais de cessar. O lixo urbano começa a se acumular em frente às residências e nas ruas. A empresa, até o momento, não ajuizou dissídio coletivo. Você, como membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Chefe da PRT da 25ª Região, deve instaurar instância em defesa do interesse público da sociedade. Redija a petição inicial de um dissídio coletivo de greve a ser proposto pelo Ministério Público do Trabalho.

OBS: Os nomes da empresa e da Procuradoria Regional são fictícios.

PARECER

A 2ª peça processual referiu-se à emissão de um parecer sobre processo cujas partes foram transcritas na prova. Pelo seu volume, deixamos de transcrevê-la na revista.

4ª PROVA: ORAL

A prova oral do V Concurso Público de Procurador do Trabalho pode ser considerada a mais exigente até hoje no âmbito do MPT. Em primeiro lugar pela forma. Da antiga argüição simultânea de 5 candidatos, cada qual diante de um examinador, passou-se ao exame singular de cada candidato por toda a Banca, durante 50 minutos em argüição pública, o que gera um natural nervosismo no candidato, cuja superação demonstra um controle emocional que deverá nortear a atuação como membro do parquet laboral.

O gabarito dos componentes da Banca, de reconhecimento nacional, também representou elemento de maior exigência da argüição oral, a valorizar o nível do certame e dos candidatos aprovados. Honrou muito ao MPT, outrossim, o comentário do Prof. Amauri Mascaro Nascimento sobre a conduta da Banca, de equilíbrio e rigor técnico, sem que qualquer examinador quisesse fazer prevalecer suas teses pessoais ou sobressair à custa dos candidatos. Sua experiência participando em bancas dos mais variados concursos na área jurídica ressaltam a importância do comentário, que valoriza ainda mais o certame.

Para guardar memória daqueles 8 dias de prova oral, com argüição de 12 candidatos por dia durante manhã e tarde, registramos alguns fatos e circunstâncias que notabilizaram esse certame em seu exame oral.

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento adotou, como método de argüição, a formulação de 3 questões que abrangessem todos os pontos da disciplina que examinava. Na maioria delas, enunciava uma assertiva complexa, passível de conter equívocos ou teses controversas, para que o candidato comentasse. Tal método dava oportunidade ao candidato de expor livremente seu conhecimento sobre o tema. Muitas das assertivas tinham por objeto a aplicação dos princípios gerais do Direito do Trabalho, além de abordar questões atuais ligadas à flexibilização e à terceirização. A impassibilidade do Prof. Amauri diante das respostas dos candidatos foi considerada como fator de temor para os examinados, pela total ausência de sinalização quanto ao acerto ou erro das respostas.

Já o Dr. João de Lima Teixeira Filho destacou-se por suas perguntas objetivas, em que valorizava mais a fundamentação dada pelo candidato do que a mera indicação da resposta correta. Especial interesse demonstrou pelo conhecimento dos candidatos a respeito do dano moral - tema de notória atualidade na seara trabalhista. Suas questões a respeito das repercussões de parcelas salariais em outras como aviso prévio, gratificações, horas extras, adicionais, salários trezenos, deixaram muitas vezes confundidos os candidatos menos seguros. O Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia dispensou especial atenção ao tema "Comunicação dos Atos Processuais" e, em particular, à carta rogatória, dada a tramitação sui generis que tem no país de destino, mas foi notoriamente exigente no questionamento sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, formulando perguntas que contemplavam hipóteses concretas em que o candidato, se fosse procurador, deveria opinar ou agir.

O Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, questionando sobre Direito Constitucional, verificou o conhecimento dos candidatos especialmente a respeito das atribuições do Ministério Público e de seus membros, perguntando inclusive sobre o histórico da Instituição nas Constituições brasileiras.

Finalmente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, a quem coube argüir sobre Direito Administrativo, interessou-se principalmente pelas consequências jurídicas do regime próprio das várias entidades da administração pública, dos efeitos civis das várias modalidades de sentença penal no campo da responsabilidade civil do Estado, além de verificar o desconhecimento dos candidatos sobre o que seria um agente honorífico da administração pública, estando na presença de dois, ou seja, dos membros da Banca que prestavam, sem remuneração, um serviço de relevância pública.

ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AÇÃO ANULATÓRIA

PISO SALARIAL DE MENOR

AÇÃO

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA QUARTA
REGIÃO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ministério Público do Trabalho, através da sua Vigésima Quarta Procuradoria Regional, e, por intermédio dos Procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 127 da Constituição da República, 83, I e IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (LC 75/93), e demais dispositivos legais aplicáveis, vem perante Vossa Excelência promover

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

contra Sindicato dos Empregados no Comércio de Dourados MS, entidade sindical obreira, com sede em Dourados-MS, na Av. Presidente Vargas, 1288, Centro, e Sindicato dos Empregadores no Comércio de Dourados MS, com sede em Dourados-MS, na Av. Marcelino Pires, 2102, Centro, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - BREVE RELATO

Os Requeridos firmaram Convenção Coletiva de Trabalho, para vigorar de 01.11.94 a 31.10.95, trazendo em seu bojo a cláusula 2ª e parágrafo 2º - doc. anexo - que estipulam:

“O piso salarial dos comerciários Categoria Profissional (Piso Salarial de Dourados-MS nos meses de novembro/94 e dezembro/94 será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais); a partir de 01.01.95, será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo 2º: “A garantia mínima (Piso Salarial) para menores de 18 anos será o salário mínimo nacional”. Como se pode notar, os menores de 18 anos, não têm direito ao Piso Salarial da categoria, mas tão-somente ao salário mínimo nacional, embora exercentes das mesmas funções.

Assim, o objeto da presente ação, que, na falta de previsão específica na Legislação Trabalhista vigente, deverá adotar o rito das ações ordinárias previstas pela legislação processual civil, é a obtenção de pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade da supra-referida cláusula do Instrumento Normativo concebido pelas Entidades Sindicais requeridas, impedindo-se, com isso, que se estabeleça tratamento discriminatório para o empregado menor de 18 anos.

II - LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

É o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme regra insculpida no artigo 127 da Constituição da República.

É o Parquet o "guardião" da Ordem Jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não sem propósito, teria dito ENRICO TÚLIO LIEBMAN:

"O Ministério Público é ele próprio, um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo lato sensu), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juízes ser deixada à iniciativa dos particulares". Depois, conclui: "O Ministério Público pode ser definido, então, como o órgão instituído para promover a atuação jurisdicional das normas de ordem pública" (cf. citação de Antônio Cláudio da Costa Machado, em "A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro", Saraiva, págs. 44/45).

Já de longe se acha abandonada a idéia de que o Ministério Público defende o interesse específico da Administração. Hoje, sabe-se, a atuação do Parquet está diretamente direcionada à consecução ou restauração do bem comum, à proteção, genericamente, dos interesses da sociedade, como um todo. Daí a exata distinção entre interesse público primário e interesse público secundário.

Pois, conforme demonstra CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Aliás, exatamente porque são discerníveis o interesse público e o interesse meramente das pessoas estatais (ora coincidentes, ora antagônicos), os autores italianos fazem acepção entre interesse público propriamente dito, também denominado interesse primário e interesse secundário.

Interesse público primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à competência do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal, enquanto entidade personalizada e que, por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa" ("Elementos de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 3ª ed., 1992, pág. 47).

Importa, pois, que ao Ministério Público, como instituição una e indivisível, cabe a defesa de interesses sociais e coletivos, bem assim os individuais indisponíveis.

No campo de atuação específica do Ministério Público do Trabalho, compete-lhe a defesa de ditos interesses e direitos especificamente inseridos no contexto da Ordem Jurídica Trabalhista.

É certo que, em se tratando de interesses coletivos propriamente ditos, de uma coletividade determinada ou determinável, como é o caso de uma categoria profissional, com representação sindical, poder-se-ia argumentar que a defesa dos interesses da referida categoria caberia ao seu Sindicato, já que assim se escreveu na Carta Magna (art. 8º, inc. II). Inobstante, nem por isso se obstaculiza a possibilidade de atuação do Parquet, eis que a mesma Carta Política não a exclui.

A legitimidade do Parquet, então, é concorrente com a do Sindicato.

Foi, sem dúvida, nesse contexto, que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93), expressamente atribuiu ao Ministério Público do Trabalho, no seu artigo 83, inciso IV:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Porque a cláusula convencional que fixa tratamento discriminatório aos menores de 18 anos, viola o art. 7º, XXX, da CF, sendo portanto, atentatória ao princípio da igualdade, abre-se as portas para a imediata atuação do Órgão Ministerial, através das ações e medidas de que dispõe, de acordo com o Ordenamento Jurídico vigente.

III - INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, TAL COMO CONCEBIDO PELAS PARTES CONVENIENTES - ASPECTOS JURÍDICOS

Da simples leitura que se faça da segunda cláusula, parágrafo 2º, acima reproduzida, que fixa piso salarial diferenciado para os menores de 18 anos, exsurtem visível inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois como bem se sabe, a Constituição da República, art. 7º, XXX, estipula:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;" (g.n.).

O art. 461 da CLT, assim dispõe:

“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (g.n.).

Portanto, não há justificativa plausível para o tratamento discriminatório dos empregados menores de 18 anos, que exerçam as mesmas funções que os maiores de 18 anos, pois ambos têm direito ao mesmo salário, sem qualquer distinção.

Amauri Mascaro Nascimento, in “Direito do Trabalho na Constituição de 1988”, Editora LTr, 1989, págs. 139/140, ensina:

“A Constituição proíbe diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil. Segue a perspectiva internacional de proteção do trabalhador contra atos discriminatórios e que atingem o salário e a admissão no emprego.

O mesmo princípio foi proclamado pelo Tratado de Versalhes (1919), com o propósito de coibir a exploração do trabalho feminino no período do pós-guerra. Foi adotado também pela Carta das Nações Unidas (1948).

A Organização Internacional do Trabalho aprovou duas Convenções, ns. 100 e 111, nesse sentido.

A Convenção n. 100 (1951) foi ratificada por cento e sete países e dispõe sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por um trabalho de igual valor, avaliado objetivamente. A Recomendação n. 90 completa a Convenção. A Convenção n. 111 (1958), ratificada também por cento e sete países, dispõe sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação, para condenar “qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha como efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de trato em emprego ou ocupação”. A Recomendação n. 111 completa a Convenção.

Sendo signatário das Convenções ns. 100 e 111, o Brasil comprometeu-se a seguir as diretrizes nelas estabelecidas. A Constituição de 1934 declarou a “proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”. A Constituição de 1946 reproduziu o mesmo princípio. Alterou-o a Constituição de 1967 para “proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil” (art. 158, III), com o que ampliou a proteção antes dispensada só a salários, abrangendo os critérios de admissão no emprego; por outro lado, reduziu, ao suprimir a nacionalidade, as causas que não autorizam discriminações. A Emenda Constitucional de 1969 (art. 165, III) manteve a regra, reproduzida pelo texto constitucional de 1988”.

Desponta, assim, irretorquivelmente, que a discriminação vorazmente imposta aos trabalhadores menores de 18 anos é absolutamente inconstitucional, ilegal, na forma como concebida pela Cláusula segunda, do parágrafo segundo da Convenção Coletiva de Trabalho firmada, eis que afrontadora do princípio da igualdade, art. 7º, XXX, da CF.

IV - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

No contexto da qualidade de guardião da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis relacionados com o Direito do Trabalho, consagrou a Lei Complementar n. 75/93 a atribuição ao Parquet Trabalhista de promover as ações necessárias para cumprir o seu mister institucional.

Repita-se, pois, como se expressou a referida Lei:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (g. n.).

Como se vê, a Lei assegura, se não impõe, que o Ministério Público do Trabalho proponha todo tipo de ação cabível para obter a declaração da nulidade de disposição normativa que fira liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Por isso, a medida a ser adotada há de ser a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva, a ser processada segundo o rito previsto para as ações ordinárias, previsto na Legislação Processual Civil.

Em feito análogo, o Colendo TST, através do Min. Almir Pazzianotto Pinto, relator, expressou, em despacho:

“Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127). Havendo acordo judicial homologado pelo Tribunal competente, ao Ministério Público a Lei n. 7.701/88 confere a prerrogativa para recorrer, caso entenda aplicável a previsão constitucional. No caso dos autos, o acordo parece haver sido realizado extrajudicialmente, daí por que a via recursal está excluída.

Legítima, porém, s.m.j., a pretensão do Ministério Público em se valer da Ação Anulatória, invocando o disposto pelo art. 83, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, que aprovou o Estatuto do Ministério Público da União, para atacar a cláusula trigésima oitava do Acordo Coletivo firmado pelo Banco do Brasil S/A. com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

Obedecendo esta ação ao rito previsto pelo Código de Processo Civil às ações ordinárias, determino a notificação dos requeridos, nas pessoas dos respectivos presidentes, para tornarem ciência do pedido, formulando defesa no prazo legal. Publique" - g. n. - (Proc. n. TST-AA-97.985/93.6, despacho publicado no DJU-I de 19.11.93, pág. 24.736).

V - COMPETÊNCIA

O Parquet atua, no presente feito, em defesa direta de trabalhadores contra seu empregadores, visando coibir que se procedam pagamentos diferenciados aos obreiros menores de 18 anos.

Controvérsia, pois, de cunho absolutamente trabalhista, atraindo, nos termos do quanto disposto no artigo 114, da “Lex Legum”, a competência da Justiça Obreira.

Precedente expressivo do Excelso Supremo Tribunal Federal esclarece bem a questão:

“JUSTIÇA DO TRABALHO: competência: demanda de trabalhadores contra o empregador e o sindicato a que filiados, na qual se discute cláusula de convenção coletiva celebrada pelos dois últimos (obrigação da empresa de descontar do salário dos seus empregados e recolher contribuição social em favor do sindicato); lide que configura dissídio individual entre empregado e empregador, pouco importando que para a solução dela, se tenha de decidir incidenter tantum sobre a validade da cláusula convencional questionada; aplicabilidade à espécie da jurisprudência do STF que afasta a competência da Justiça do Trabalho para as ações entre sindicato e empregador relativas ao cumprimento de convenção ou acordo coletivos de trabalho” (RE n. 140.998 - SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.11.91, in RTJ 138/690).

Competência inequívoca, portanto, da Justiça do Trabalho, para o presente feito.

E, quanto à competência hierárquica, dúvida não pode haver quanto à competência deste Egrégio Regional, na medida em que se busca a invalidação de disposição contida em instrumento normativo, de forma genérica e não incidental.

VI - REQUERIMENTO

Diante dos insofismáveis e comprovados fundamentos fáticos e jurídicos que norteiam a presente medida, Requer-se digne-se este Egrégio julgar totalmente procedente a ação, declarando-se nulo de pleno direito o parágrafo segundo da cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas Entidades Requeridas.

VII - PEDIDO FINAL

Por derradeiro, requer a citação das Entidades Requeridas, para, observando-se as normas que regem o rito previsto pela Legislação Processual Civil para as ações ordinárias, oferecerem, querendo, no prazo legal, defesa que eventualmente possuírem, ou se sujeitarem aos efeitos da revelia.

Por fim, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa, para todos os efeitos de Lei, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande, 1º de abril de 1995.

DECISÃO

Relator: Juiz João de Deus Gomes de Souza

Revisor: Juíza Geralda Pedroso

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Sindicato dos Empregados no Comércio de Dourados/MS

Réu: Sindicato dos Empregadores no Comércio de Dourados/MS. CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA DO TRABALHO DO MENOR - NULIDADE. O menor só presta serviço sob duas condições: na qualidade de aprendiz e na condição de empregado. Nesta última o menor não pode sofrer qualquer discriminação salarial pelo simples fato da menoridade. Dispositivo normativo que consigna pagamento diferenciado para o menor empregado, além de infringir o princípio da igualdade inserto no inciso XXX da Carta Política vigente e no art. 462 consolidado, afronta da mesma forma princípio da proteção do trabalhador, que rege a aplicação do direito do trabalho, sendo nulo de pleno direito. Pedido Anulatório formulado em Ação Anulatória, julgado procedente por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório; por maioria, admitir a ação, nos termos do voto da Juíza Geralda Pedroso (revisora), vencidos os Juízes João de Deus Gomes de Souza (relator) e Daisy Vasques; no mérito, por unanimidade, julgá-la procedente, nos termos do voto do Juiz relator.

Campo Grande-MS, 31 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Juiz Abdala Jallad - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região.

Juiz João de Deus Gomes de Souza - Relator.

Dra. Maria Stela Guimarães de Martin - Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através da Vigésima Quarta Procuradoria, em face dos Sindicatos dos Empregados no Comércio de Dourados/MS e dos Empregadores no Comércio de Dourados/MS, respectivamente, visando anular o parágrafo segundo da cláusula segunda da Convenção Coletiva firmada pelos requeridos, para vigorar no interstício de 01.11.94 a 31.10.95.

Na petição inicial de fls. 02/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/13, aduz o requerente, em resumo, que a Convenção Coletiva firmada pelos requeridos impõe tratamento discriminatório aos empregados menores de dezoito anos, ao estabelecer no parágrafo segundo da Cláusula Segunda que: "A garantia mínima (piso salarial) para os menores de 18 anos será o salário mínimo nacional" (sic), quando o caput da referida cláusula estabelece que a partir do dia 01.01.95, o piso salarial dos comerciários será de cento e trinta reais. Argumenta que o dispositivo anulando, como está redigido, infringe os preceitos contidos no inciso XXX, do art. 7º da Carta Política vigente, e do art. 461 da CLT. Ao final pugna pela procedência do pedido e dá à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apesar de regularmente citado, fls. 19, verso, o primeiro requerido não apresentou defesa.

O segundo reclamado defendeu-se às fls. 21/26, colacionando os documentos de fls. 27, mandato procuratório, a fls. 52.

Diz o segundo requerido que a cláusula que o autor pretende anular atende os interesses da classe patronal e obreira. Afirma que o tratamento diferenciado dispensado aos menores visa ao acolhimento dos mesmos pelo mercado de trabalho, melhorando a sua condição social. Argumenta ainda que a postura das convenientes teve suporte no anseio da sociedade local, representada por entidades que nomina, que se mobilizaram para inserir os menores no mercado de trabalho. Finalmente, diz que a diferença existente entre os salários pagos aos comerciários menores de 18 anos e os demais membros da categoria, não é fruto da menoridade, mas sim "porque estão conquistando o seu primeiro emprego, porque são inexperientes, porque não exercem a mesma função que os maiores de idade"...(sic).

Pugna pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se sobre os documentos juntados pelo contestante, às fls. 57/60, ratificando os termos da inicial.

O requerido juntou novos documentos (fls. 63/79), sobre os quais o requerente pronunciou-se (fls. 84/85).

É o relatório.

VOTO

1) Admissibilidade

“Dirijo do Exmo. Juiz Relator, data maxima venia, por considerar que a competência para conhecer e julgar esta ação é deste Egrégio Tribunal. Se a ação anulatória não se encontra prevista na legislação trabalhista, deve ser aplicada a legislação da Justiça Comum, como prescreve o art. 769, da CLT. Esta ação equipara-se à Ação Declaratória, bem como às medidas cautelares, não havendo nenhum motivo para se declarar a incompetência deste Egrégio Tribunal.

Assim sendo, admito esta ação”.

2) Mérito

2.1. Falta de Contestação do Primeiro Requerido - Efeitos da Revelia

Em que pese regularmente citado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Dourados/MS não apresentou a sua defesa; entretanto, não obstante a falta de contestação, não se aplica na hipótese a declaração dos efeitos da revelia, prevista no art. 319 do CPC, em razão de tratar-se in casu, de litisconsórcio passivo necessário unitário, capitulado no art. 47, do diploma adjetivo, vez que a sentença a ser proferida deve ser uniforme para ambos os requeridos, devendo incidir na espécie o que dispõe o inciso I do art. 320 do Código referido.

Assim, deixo de declarar a revelia do primeiro requerido.

2.2. Convenção Coletiva - Cláusula Discriminatória - Nulidade

O Ministério Público do Trabalho, através da sua Vigésima Quarta Procuradoria, invoca a tutela jurisdicional do Estado, buscando anular o parágrafo segundo da Cláusula segunda da Convenção Coletiva, firmada pelos Sindicatos requeridos, por entendê-lo discriminatório, posto que estabelece salário diferenciado para os menores de 18 anos, integrantes da categoria.

Ao defender-se, o sindicato patronal aduz que a cláusula anulanda atende aos interesses da categoria patronal e obreira e que o tratamento especial dispensado aos menores visa ao melhoramento da sua condição social; correspondendo assim ao anseio da sociedade. Afirma ainda que a redução salarial se dá em razão dos menores estarem conquistando o seu primeiro emprego, e por serem inexperientes e ainda por não exercerem a mesma função que os maiores.

Entendo que merece acolhida a pretensão ministerial.

Analisemos as fundamentações do requerido particularizadamente.

Diz o requerido que a cláusula convencional em tela, corresponde aos interesses das categorias patronal e obreira.

Tenho que a assertiva é verdadeira apenas no que concerne ao interesse patronal, vez que o desinteresse do sindicato dos empregados manifestado pela não contestação da presente ação, correndo o risco de se submeter aos efeitos da revelia, é uma demonstração clara de insatisfação com a cláusula anulanda.

Também não merece respaldo a argumentação do requerido, de que o tratamento diferenciado visa apenas a conferir melhores condições sociais aos menores, satisfazendo com isso o anseio social. É notório que as normas de direito do trabalho se caracterizam por seu conteúdo social, de modo que é no mínimo sui generis falar em melhoramento de condição social dos empregados, infringindo as normas que têm como condão exatamente proporcionar tal condição.

Por outro lado, se é verdade que a sociedade anseia em ver os menores empregados, também não é menos verdade, que esta mesma sociedade, através do Estado, a quem delega poderes para legislar, repudia tratamentos discriminatórios e o faz através de preceitos como os insculpidos no inciso XXX do art. 7º da CF e do consubstanciado no art. 461 da CLT.

O argumento de que o menor recebe salário a menor porque está conquistando o seu primeiro emprego e porque é inexperiente, carece de amparo legal. O único fundamento que teria alguma relevância, se tivesse sido provado, seria o de que os menores não exercem a mesma função dos adultos; mas como nenhuma prova foi produzida para consubstanciar tal assertiva, queda-se como as demais sem relevância.

Os documentos trazidos à colação pelo segundo requerido, mormente os de fls. 63/79, que estampam procedimento análogo ao aqui analisado, consubstanciado em Convenção Coletiva firmada por Sindicatos ligados ao ramo do comércio paulista, em nada contribuem para legitimar o pacto firmado pelos convenentes, apenas demonstram que a prática de convencionar cláusula contrária ao dispositivo proibitivo de lei, não é privilégio dos requeridos. Mas, o fato de outros sindicatos procederem de forma idêntica, não legitima a ilegalidade do ato em apreço.

A rigor, como bem asseverou o requerente na sua impugnação aos documentos, o menor só presta serviço sob duas condições: na qualidade de aprendiz e na condição de empregado, que é o caso sub examem. E na condição de empregado, o menor não pode sofrer qualquer discriminação salarial pelo simples fato de ser menor. Aliás, este é o entendimento do Excelso STF, materializado na Súmula 205, que transcrevemos, verbis:

“Tem direito a salário integral o menor não sujeito à aprendizagem metódica”.

Dispositivo normativo como o ora em análise, além de infringir o princípio da igualdade inserto no inciso XXX da Carta Política vigente e no art. 462 consolidado, afronta da mesma forma o princípio da proteção ao trabalhador, que rege a aplicação do direito do trabalho. Ressalte-se ainda, que havendo dispositivo legal proibitivo, como no caso em tela, às partes é vedado disporem de forma contrária ao conteúdo cogente de tais normas que se justificam no interesse social, que em qualquer caso prevalece sobre o coletivo; sendo nulo de pleno direito o que foi pactuado em detrimento da norma proibitória.

CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito ex tunc, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, face aos sindicatos dos Empregados no Comércio de Dourados/MS, e dos Empregadores no Comércio/MS, respectivamente, para declarar nulo o parágrafo segundo da Cláusula Segunda da Convenção Coletiva firmada pelas requeridas, com prazo de vigência de 01.11.94 a 31.10.95. Custas pelos requeridos, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Intimem-se as partes.

João de Deus Gomes de Souza, Juiz Togado, TRT/24ª Região.

AÇÃO CIVIL COLETIVA

SEGURANÇA EM PORTO

MEDIDA CAUTELAR

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARACAJU/SERGIPE

O Ministério Público do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal; 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93; 1º, 4º e 5º da Lei n. 7.347, de 24.07.85, com as alterações introduzidas pelos arts. 110 a 117, da Lei n. 8.078, de 11.09.90; e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 769 do Código de Processo Civil, por seu representante abaixo assinado, vem propor Ação Cautelar Inominada contra a Companhia Vale do Rio Doce, sociedade de economia mista federal, com filial neste Estado de Sergipe, na Estrada SE, 206-Km 0, Campo de Santa Bárbara, no Município de Rosário do Catete, pelos fatos e razões de direito a seguir descritos:

1 - OS FATOS

Um grave acidente, ocorrido no Terminal Inácio Barbosa, no último dia 31.03.95, às 21:00 horas com o electricista Francisco Xavier da Silva, cuja perna foi amputada depois de haver sido atingido por um toro de madeira em decorrência do rompimento de um cabo de sustentação, determinou a paralisação total das atividades portuárias pelos demais operários que não querem voltar ao trabalho com receio de expor suas vidas aos perigos de novas mutilações ou mesmo de acidentes fatais. Essa deliberação foi tomada em virtude de total ausência de segurança nas atividades ali desenvolvidas por pessoas sem treinamento específico, tanto os prepostos da Vale responsáveis pela operação dos equipamentos no Terminal como os que executam as operações de carga e descarga das mercadorias. Aliada a essa circunstância não existe no local qualquer modalidade de primeiros socorros, consistente em ambulatório, médico, ambulância que possa atender com presteza os casos que necessitem de cuidados mais específicos e com total disponibilidade para percorrer a distância entre o porto e os hospitais da Capital.

O operário acidentado, depois de ter a perna decepada, permaneceu cerca de duas horas no porão do navio até que uma cesta conseguida na PETROBRÁS chegasse ao local para içá-lo até o cais e uma ambulância fosse deslocada da mina distante aproximadamente 35 Km do porto. Só a partir da chegada desses equipamentos foi possível iniciar a viagem de 50 Km de percurso até o Hospital de Cirurgia, em Aracaju, no qual foi o operário atendido. O fato foi noticiado pelos jornais conforme comprovam as fotocópias anexas de ns. 01 a 03 e narração que consta também do requerimento anexo de n. 04 dirigido à DRT-SE.

Ao lado da inexistência de socorro imediato, o despreparo dos trabalhadores para a execução das tarefas é geral porque egressos dos serviços na mina e na usina do Complexo Industrial Taquari Vassouras e sem nenhuma experiência escalados para trabalhar no porto cuja atividade ali desenvolvida é de alto risco. Desde os prepostos da CVRD, o engenheiro José Ernani Dória, que trabalhava na área administrativa da mina e o Técnico de Manutenção Luís Valle, que trabalhava na usina, são duas pessoas que não possuem preparo específico para responder pela utilização, manutenção e bom desempenho dos equipamentos mecânicos. Da mesma forma, os executores das operações de carga e descarga dos navios, somando hoje em torno de 90 operários, também foram deslocados das mesmas mina e usina onde exerciam as mais diversas atividades, tais como mineiros, electricistas, mecânicos, dinamitadores, etc.

Nenhum deles foi consultado. Nenhum fez opção para mudar de atividade. Foram todos forçados a aceitar a transferência por suas condições de pais de família que não podem perder o emprego.

A falta de treinamento dos trabalhadores tem causado inúmeros acidentes de trabalho tais como fraturas de costelas, luxações diversas, hérnias de discos, desvios de coluna, pequenos tombos com hematoma (conforme comprovam os depoimentos e atestados anexos de ns. 05 a 17) já um número tão significativo que Barra dos Coqueiros já pode desfilar um contingente de acidentados proveniente da exploração do porto pela CVRD, em apenas seis meses.

Ao lado de seus próprios empregados, a CVRD já está admitindo que outras firmas atuem na atividade de carga e descarga de navios trazendo pessoas despreparadas que também estão sofrendo acidentes, a exemplo do Sr. Givanildo José dos Santos, empregado da TEC MAN - Técnica e Manutenção Ltda., acidentado em 20.02.95, vítima de trauma torácico fechado apresentou fratura no

omoplata e do 2º ao 8º arco costal em razão de pancada desfechada pelo guincho, foi na ocasião transportado com dificuldade do local do acidente até o Hospital de Cirurgia até hoje sem recuperação, conforme se apresentou na sede da PRT - 20ª Região, inspirando cuidados médicos e sem condições de retornar ao trabalho (docs. anexos de ns. 18 a 22).

Essas irregularidades foram detectadas em diversas ocasiões por fiscais do trabalho em visitas de inspeção, uma das quais realizada em conjunto com a Procuradoria Regional do Trabalho (conforme relatórios anexos de ns. 23 a 25) nos quais em dois deles, os respectivos agentes da DRT-SE requereram ao responsável pela Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador daquela repartição que interditasse o terminal por expor a integridade dos trabalhadores aos riscos decorrentes da atividade exercida sem o preparo exigido.

É importante ressaltar que para o desempenho dos serviços de estiva, conferência e conserto de embarcações e outras atividades portuárias rotineiras seus exercentes necessitam de treinamento especializado que é ministrado pela Capitania dos Portos. Esses trabalhadores portuários existem em Sergipe agrupados em sindicatos das respectivas categorias cuja função primordial era intermediar e distribuir a mão-de-obra dentre os serviços existentes contactando diretamente com o tomador do serviço. Inclusive, a PETROBRÁS mantinha acordo coletivo há vários anos com os sindicatos dessas categorias para operar as embarcações que levavam equipamentos até suas plataformas em alto mar (docs. anexos de ns. 26 a 29).

A CVRD, entretanto, ao assumir a administração de Barra dos Coqueiros, antigo porto público transformado em terminal marítimo privativo de uso misto com a finalidade precípua de ser entregue ao comando daquela empresa, impediu que os trabalhadores avulsos sindicalizados aptos a realizar os serviços continuassem a trabalhar no porto (docs. anexos de ns. 30 a 35).

Além dos perigos da falta de qualificação, a prorrogação do horário de trabalho das 06:00 horas que consta do acordo coletivo celebrado com o SINDIMINA (doc. anexo de n. 36) para 08:00 horas sem folga ao inteiro arbítrio da empresa quando não há navio para descarregar tendo chegado mesmo a haver 22 dias de trabalho contínuo sem descanso semanal, está contribuindo para o desgaste dos trabalhadores sem experiência nesta labuta e sem preparo físico, mais expostos do que em condições normais ao extenuante trabalho desenvolvido no porto.

Somam-se a essas irregularidades, cuja gravidade envolve risco de vida, diversas outras como desvio de função, trabalho extraordinário sem remuneração equivalente, redução salarial significativa, interrupção de contagem de tempo para aposentadoria especial, dentre outras.

De há muito a imprensa vem divulgando essas anomalias. Os órgãos que tratam do trabalho no Estado de Sergipe, tanto a nível do Poder Executivo - Delegacia Regional do Trabalho, como a Procuradoria Regional do Trabalho vem investigando essas denúncias e concluindo pela procedência e pela existência dessas irregularidades (docs. de ns. 37 a 41).

Desde o último mês de março que a DRT-SE convidou a CVRD para prestar esclarecimento e a Companhia negou-se a comparecer. Por último a PRT - 20ª Região, em ofício datado do dia 03.04.95 notificou a Vale a comparecer para prestar esclarecimentos e esta voltou a se negar (docs. de ns. 42 a 43).

Cumprir informar que o Requerente já tem um inquérito civil público concluído que apurou denúncia dos portuários avulsos e iniciou um segundo procedimento de investigação das denúncias feitas pelo SINDIMINA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, de Extração de Minerais Não-Metálicos do Estado de Sergipe e vários empregados que têm se dirigido à sede desta PRT - 20ª para solicitar providências, no porto.

Neste caso, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em sua atuação é tanto mais relevante em virtude do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal que inscreveu entre suas funções institucionais "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia". E reveste-se de maior propriedade quando as pessoas envolvidas com os problemas do porto são o Estado de Sergipe - que detém uma autorização da União para fazer ele próprio a exploração do porto e a Cia. Vale do Rio Doce, uma sociedade de economia mista federal, para quem o autoritário transferiu a atividade (docs. anexos de ns. 44 a 46).

Nesse sentido, o Requerente irá ingressar com Ação Civil Pública buscando a tutela jurisdicional no sentido de que a CVRD cumpra a lei e corrija os desmandos que vem cometendo contra trabalhadores em Barra dos Coqueiros. Entretanto, o agravamento da situação no terminal não permite aguardar a tramitação normal de uma ação de rito ordinário, correndo-se o risco de que essa prestação somente ao final concedida já não tutele, porque tardia, o bem que necessita com urgência ser protegido, razão por que ingressa o Requerente com esta providência cautelar.

A Requerida não cumpre com as obrigações de reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Pelo contrário, sob o pretexto de dirigir um porto com custos reduzidos e competitivos, expõe a integridade

física e a vida dos trabalhadores, violando os direitos sociais assegurados na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII) e as normas de segurança do trabalho (CLT, arts. 154 a 201).

Além disso, força trabalhadores especializados em serviços de mina e usina de beneficiamento de potássio a exercer atividades portuárias, desviando-os de suas funções e compelindo-os a arriscar suas vidas e integridade físicas.

Como o grave acidente ocorrido no último dia 31.03.95 fizesse os demais operários paralisar as atividades por falta de segurança e receio de novas ocorrências fatais, a Requerida pressiona-os através dos comunicados "Palavra do Superintendente" ns. 01/95 e 02/95, dos dias 03 e 04 do corrente respectivamente (docs. anexos de ns. 47 a 48) ameaçando-os de tomar as medidas judiciais e administrativas cabíveis. Essas medidas já começaram a ser tomadas com a demissão de vinte e sete empregados (docs. anexos de ns. 49 a 51).

Comprovados estão portanto o *fumus boni iuris* consistente no descumprimento da obrigação que tem o empregador na exploração da atividade de dar segurança ao empregado, principalmente em se tratando de serviço de alto risco que é o portuário e o *periculum in mora*, representado pelo fundado receio de que se a providência não for concedida de imediato possa perecer o bem objeto da tutela que por essa via se quer assegurar.

2 - REQUERIMENTO DA MEDIDA EM CARÁTER LIMINAR

Presentes os pressupostos da tutela cautelar, pede o Requerente que inaudita altera pars seja deferida liminar para assegurar os seguintes objetivos:

- a) Interditar o Terminal Inácio Barbosa, nos termos do art. 161 da CLT, até que a Requerida providencie a segurança que a exploração da atividade reclama;
- b) Proibir que outras demissões sejam feitas;
- c) Reintegrar os operários que foram demitidos em decorrência da paralisação; e
- d) Não permitir que sejam utilizados mineiros nas operações do porto.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, requer a citação da Companhia Vale do Rio Doce, no endereço fornecido nesta inicial para apresentar a defesa se quiser no prazo legal, julgando no final inteiramente procedente a presente ação, confirmando a liminar concedida e condenando a suplicada a suportar o ônus da sucumbência processual.

Conquanto os documentos que acompanham a inicial já demonstrem com absoluta clareza a certeza do direito postulado e o perigo da demora já resulte de situação descrita, o Ministério Público vem de logo requerer a produção de outras provas como os depoimentos pessoais dos representantes legais da requerida e do SINDIMINA e de testemunhas que serão arroladas oportunamente, bem como realização de inspeção no local, a fim de que V. Exa. visualize na sua materialidade a situação vivenciada pelos trabalhadores, ora descrita nesta inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede Deferimento.

Aracaju, 06 de abril de 1995.

Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Procuradora-Chefe, 20ª PRT.

DESPACHO

Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - 20ª Região

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju-Sergipe

Processo n. 051.95.0280-01

Vistos, Examinados, etc. ...

O Ministério Público do Trabalho, na Ação Cautelar Inominada que move contra a Companhia Vale do Rio Doce, pede, na inicial, que se defira liminarmente pedido de interdição do Terminal Inácio Barbosa, pedido de proibição de outras despedidas; reintegração dos operários despedidos, bem como que não se permita a utilização de mineiros nas operações do porto.

Incumbe ao MP de acordo com a Constituição Federal em vigor, a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ele abrange o MP da União, que

por sua vez compreende o MP do Trabalho, a quem cabe a defesa dos interesses sociais e individuais no campo trabalhista, contra o próprio Poder Público ou dos particulares.

No caso vertente o MP pretende investir contra o comportamento que descreve como tendo sido adotado pela CVRD, atual administradora do Porto de Sergipe, promovendo a Ação Civil Pública destinada a proteger interesses afetados por medidas que considera absurdas e detrimetosas de direitos trabalhistas. Evidenciados o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*. Assim é que defiro as preliminares argüidas para determinar o seguinte:

1º) Oficiar a DRT para que providencie, dentro de sua competência funcional e material, a interdição do Terminal Inácio Barbosa.

2º) Proibir novas despedidas, uma vez que atentam contra o direito de greve reconhecido constitucionalmente.

3º) Reintegrar os despedidos em face da paralisação, já que estavam em pleno exercício de seu direito de greve.

4º) Determinar que seja vedada a utilização de mineiros ou trabalhadores de outras categorias a atuarem como portuários, uma vez que tal atividade é monopólio dos trabalhadores avulsos, com a intermediação de seu sindicato de Classe.

Oficie-se a DRT e a CVRD, para que cumpram a presente ordem judicial.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, notificando-se as partes, da concessão da presente liminar.

Aracaju, 10 de abril de 1995.

Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira Lima, Juíza Presidente.

ACÇÃO

EXA. SRA. DRA. JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARACAJU-SERGIPE

Distribuição por Dependência -

Ação Cautelar Inominada n. 01.01-208/95

O Ministério Público do Trabalho, com sede nesta Capital, na Trav. Baltazar Gois n. 86, Ed. Estado de Sergipe, 14º andar, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso IX, da Constituição Federal; 83, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93; 81, inciso III; 82, inciso I e 91 da Lei n. 8.078, de 11.09.90; e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho por sua representante abaixo assinada, vem propor Ação Coletiva para Defesa de Interesses Individuais Homogêneos contra a Companhia Vale do Rio Doce, sociedade de economia mista federal, com filial neste Estado de Sergipe, na Estrada SE, 260-Km 0, Campo de Santa Bárbara no Município de Rosário do Catete, pelos fatos e razões de direito a seguir descritos:

1 - DA LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO PARA INGRESSAR EM JUÍZO E DA COMPETÊNCIA DA JCJ PARA CONHECER E DECIDIR A AÇÃO

A Lei n. 8.078, de 11.09.90, dispõe em seu artigo 93, inciso I, que a ação - deve ser proposta "no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local".

Tal como na ação civil pública, o foro eleito é o do local onde ocorreu o dano. Essa delimitação do foro competente compatibiliza-se com o disposto no caput do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho que elegeram o foro da "localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro".

A propositura da presente ação perante essa MM. 1ª JCJ da Capital encontra seu fundamento na circunstância de ser a lesão restrita ao âmbito do Terminal Inácio Barbosa, situado no Município de Barra dos Coqueiros, sob a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Aracaju.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

No último dia 31.03.95, no Terminal Portuário Inácio Barbosa, situado no Município de Barra dos Coqueiros, o electricista Francisco Xavier da Silva, ao executar serviços de carga e descarga num navio ali

ancorado, teve a perna decepada por um toro de madeira desprendido de um cabo de sustentação de uma das máquinas operadoras.

O operário acidentado permaneceu cerca de duas horas no porão do navio até que uma cesta conseguida na PETROBRÁS chegasse ao local para fazer seu transporte até o cais. No "pier" ainda aguardou que uma ambulância fosse deslocada da mina, distante aproximadamente 35 Km do porto e só a partir da chegada desse veículo foi possível iniciar a viagem de 50 Km de percurso até o Hospital de Cirurgia em Aracaju, no qual o operário recebeu cuidados médicos.

Temerosos de ocorrência de novos acidentes fatais, os demais empregados resolveram não continuar as atividades portuárias com receio de expor suas vidas aos perigos de outras mutilações ou mesmo de acidentes fatais. Essa deliberação foi tomada em virtude da total ausência de segurança nas atividades ali desenvolvidas por pessoas sem treinamento específico, envolvendo tanto os prepostos da Vale responsáveis pela operação dos equipamentos no terminal como os que executam as operações de carga e descarga das mercadorias. Aliada a essa circunstância não existe no local qualquer modalidade de primeiros socorros, consistente em ambulatório com médico atendendo em regime de tempo integral capaz de atender com presteza os que necessitem de cuidados imediatos e ambulância para os casos mais específicos com total disponibilidade para percorrer a distância entre o porto e os hospitais da Capital.

Ao lado da inexistência de socorro imediato, o despreparo dos trabalhadores para a execução das tarefas é geral porque egressos dos serviços na mina e na usina do Complexo Industrial Taquari Vassouras e sem nenhuma experiência escalados para trabalhar no porto, em atividade que envolve alto risco.

Os executores das operações de carga e descarga dos navios somando, atualmente, em torno de 90 operários, foram deslocados da mesma mina e usina onde exerciam as mais diversas atividades, desde a mineração, eletricidade, mecânica e explosão com dinamite etc. Nenhum deles foi consultado sobre a mudança de atividade, ao contrário, foram todos forçados a aceitar a transferência por suas condições de pais de famílias que não podiam perder o emprego.

A falta de treinamento dos trabalhadores tem causado inúmeros acidentes de trabalho tais como fraturas de costelas, luxações diversas, hérnias de discos, desvios de coluna, pequenos tombos com hematoma (conforme comprovam os depoimentos e atestados anexos) já um número tão significativo que Barra dos Coqueiros já pode desfilir um contingente de acidentados proveniente da exploração do porto pela CVRD, em apenas seis meses.

Ao lado de seus próprios empregados, a CVRD já está admitindo que outras firmas atuem na atividade de carga e descarga de navios trazendo pessoas despreparadas que também estão sofrendo acidentes, a exemplo do Sr. Givanildo José dos Santos, empregado da TEC MAN - Técnica e Manutenção Ltda., acidentado em 20.02.95, vítima de trauma torácico fechado, apresentou fratura no omoplata e do 2º ao 8º arco costal em razão de pancada desfechada pelo guincho, foi na ocasião transportado com dificuldade do local do acidente até o Hospital de Cirurgia até hoje sem recuperação, conforme se apresentou na sede da PRT - 20ª Região, inspirando cuidados médicos e sem condições de retornar ao trabalho (docs. anexos).

Essas irregularidades foram detectadas em diversas ocasiões por fiscais do trabalho em visitas de inspeção, uma das quais realizada em conjunto com a Procuradoria Regional do Trabalho, de acordo com relatórios anexos, nos quais os respectivos agentes da DRT-SE requereram ao responsável pela Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador daquela repartição que interditasse o terminal por expor a integridade dos trabalhadores aos riscos decorrentes da atividade exercida sem o preparo exigido. Além dos perigos da falta de qualificação, a prorrogação do horário de trabalho das 06:00 horas (conforme consta do acordo coletivo celebrado com o SINDIMINA, doc. anexo) para 08:00 horas sem folga e ao inteiro arbítrio da empresa quando há navio para descarregar, tendo chegado mesmo a haver 22 dias de trabalho contínuo sem descanso semanal, está contribuindo para o desgaste dos trabalhadores sem experiência nesta labuta e sem preparo físico, mais expostos do que em condições normais ao extenuante trabalho desenvolvido no porto.

Somam-se a essas irregularidades, cuja gravidade envolve risco de vida, diversas outras tais como desvio de função, trabalho extraordinário sem remuneração equivalente, redução salarial significativa, interrupção de contagem de tempo para aposentadoria especial, dentre outras.

De há muito a imprensa vem divulgando essas anomalias. Os órgãos que tratam do trabalho no Estado de Sergipe, tanto a nível do Poder Executivo - Delegacia Regional do Trabalho, como a Procuradoria Regional do Trabalho vem investigando essas denúncias e concluindo por sua procedência (docs. anexos).

Desde o último mês de março que a DRT-SE convidou a CVRD para prestar esclarecimento e a Companhia negou-se a comparecer. Por último esta PRT - 20ª Região, em ofício datado do dia 03.04.95 notificou a Vale com o mesmo objetivo e mais uma vez a empresa não atendeu ao chamado (doc. anexo).

Neste caso, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em sua atuação é tanto mais relevante em virtude do disposto no art. 129, inciso II da Constituição Federal que inscreveu entre suas funções institucionais "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia". E reveste-se de maior propriedade quando as pessoas envolvidas com os problemas do porto são o Estado de Sergipe - que detém uma autorização da União para fazer ele próprio a exploração do porto e a Cia. Vale do Rio Doce, uma sociedade de economia mista federal, para quem o autorizatário transferiu a atividade (docs. anexos).

A Requerida não cumpre com as obrigações de reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Pelo contrário, sob o pretexto de dirigir um porto com custos reduzidos e competitivos, expõe a integridade física e a vida dos trabalhadores, violando os direitos sociais assegurados na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII) e as normas de segurança do trabalho (CLT, arts. 154 a 201).

Além disso, força trabalhadores especializados em serviços de mina e usina de beneficiamento de potássio a exercer atividades portuárias, desviando-os de suas funções e compelindo-os a arriscar suas vidas e integridade físicas.

Como o grave acidente ocorrido no último dia 31.03.95 fizesse todos os operários paralisar as atividades por falta de segurança e receio de no-vas ocorrências fatais, a CVRD pressionou-os através dos comunicados "Palavra do Superintendente" ns. 01/95 e 02/95, dos dias 03 e 04 do corrente respectivamente (docs. anexos) ameaçando-os de tomar as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

A ameaça concretizou-se através da demissão de 17 (dezessete) empregados com mais de 8 (oito) anos de serviço, cujos nomes e funções exercidas na empresa antes de serem deslocados para o porto, são os seguintes:

- 1 - Iram Gomes Tavares - mecânico;
- 2 - Ricardo Moura Pascoal da Costa - blaster (explosivo);
- 3 - Gileno Mendes de Araújo - operador de máquinas e equipamentos da usina;
- 4 - Nilson dos Santos - mecânico;
- 5 - Sebastião das Neves Silva - operador de equipamentos especiais de mina;
- 6 - José Cláudio S. Lima - eletricista;
- 7 - Paulo Medeiros - operador de equipamentos especiais da mina;
- 8 - José Anísio Pena - eletricista;
- 9 - Sérgio Florêncio Soares Santos - blaster;
- 10 - José Washington de Jesus - oficial de mineração;
- 11 - José Quirino Melo Neto - eletricista;
- 12 - Aurelino Boaventura de D. Júnior - blaster;
- 13 - Antônio Gonçalves de Vasconcelos - eletricista;
- 14 - José Aroaldo Santos - blaster;
- 15 - José Magalhães dos Santos - auxiliar de produção da mina;
- 16 - Ednaldo dos Santos - blaster; e
- 17 - José Domingos - operador de equipamentos especiais da mina.

Há muito tempo não se presencia neste País tamanho arbítrio. Ao resistirem petrificadamente ao comando dado pela empresa para continuar a arriscar suas vidas e integridade físicas nas operações do porto, perderam esses empregados suas fontes de sustento e o de suas respectivas famílias. Ou seja, para eles não havia escapatória, porque já se encontravam condenados por antecipação a ter de optar entre desafiar a sorte lançando-se ao trabalho de alto risco sem experiência e sem treinamento adequado ou sucumbir aos espasmos da fome.

Tais fatos ocorreram num país onde a legislação alberga dispositivos protetores do empregado e declara como direito constitucionalmente assegurado a greve insculpido no art. 9º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

O repúdio dos empregados ao sofrimento injustificado a que foi submetido um companheiro de trabalho e aos riscos que de igual forma estavam sendo expostos no ambiente de trabalho é por si só eloqüente e não necessita buscar amparo neste ou naquele artigo de lei para ser havido como legítimo. Justifica-se em qualquer circunstância e sob qualquer condição no direito e pelo direito porque se constitui no próprio objeto de tutela da ciência jurídica que é o bem da vida, por ele declarado irrenunciável e inalienável.

A paralisação do trabalho não visava retribuição pecuniária. Não reivindicava melhores condições de trabalho. Tinha apenas em mira a proteção à vida e à integridade física do trabalhador.

Ora, diante de inadimplemento tão abusivo como o da ausência de segurança no local de trabalho, que é dever do empregador prestar e direito do empregado amparado constitucionalmente pelo inciso XXII, do art. 7º, suficiente inclusive para ensejar por parte do empregado a rescisão contratual por

justa causa (art. 483, alínea d, da CLT), a recusa do empregado em expor sua vida e sua integridade física é um ato de legítima defesa, que só pode encontrar no direito total proteção.

Diante da excepcionalidade da situação protegida, que é a vida, nenhum outro bem ou outro direito poderá ser-lhe oponível.

Ora, se a lei de greve diz ser ela legítimo direito assegurado pelo ordenamento, cujo art. 7º garante ao empregado que sua participação ``suspende o contrato de trabalho" e o parágrafo único expressamente assegura ser vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, a dispensa dos empregados da CVRD é ilegal e por esse motivo deve ser anulada.

Ora, diante da arbitrariedade cometida contra um dos direitos mais significativos dos empregados e para que seja restaurada a ordem jurídica violada, impõe-se a restituição das partes à situação anterior.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, requer o Ministério Público sejam declarados nulos os atos de despedida e determinada a reintegração dos empregados em seus antigos cargos na mina e na usina.

Por esse motivo, requer a citação da Companhia Vale do Rio Doce, no endereço fornecido nesta inicial para apresentar defesa se quiser no prazo legal, julgando ao final inteiramente procedente a presente ação e condenando a suplicada a suportar os ônus da sucumbência. Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive os depoimentos pessoais dos representantes legais da empresa-Ré e do SINDIMINA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Minerais Não-Metálicos do Estado de Sergipe e de testemunhas que serão arroladas oportunamente, bem como realização de inspeção no local, a fim de que V. Exa. visualize na sua materialidade a situação vivenciada pelos trabalhadores ora descrita nesta inicial, além da juntada de documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Aracaju, 3 de maio de 1995.

Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Procuradora-Chefe do Trabalho, 20ª PRT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CADASTRO DE RECLAMATÓRIAS - TUTELA ANTECIPADA

AÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JCJ DE LONDRINA

O Ministério Público do Trabalho, pelos Procuradores do Trabalho adiante assinados, integrantes da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos - CODIN -, com base na Lei n. 7.347/85 e art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, propõe Ação Civil Pública, com pedido de antecipação da tutela indicando como parte passiva a Controlsystem Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Higienópolis n. 1.104, sala 32, CEP n. 86.020-040, Londrina, ou Rua Mato Grosso n. 299, sala 603, CEP 86.010-190, Londrina-PR, amparado nos seguintes fatos e fundamentos:

Em 15 de agosto de 1995, o Deputado Federal Nedson Luiz Micheletti protocolou, junto à Procuradoria-Geral do Trabalho, requerimento para investigação das atividades de empresas especializadas no cadastramento de reclamatórias trabalhistas. Informa que em Curitiba o Juiz Presidente da 14ª JCJ e a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário formularam denúncia para a Procuradoria Regional do Trabalho e em Londrina a Empresa Controlsystem possui cadastro de reclamatórias trabalhistas, que é divulgado pela Associação Comercial e Industrial de Londrina.

Considerando que cadastros desse tipo constituem uma forma de discriminação dos trabalhadores que se utilizam do direito constitucional de ação, bem como, inibição de iniciativas para a reparação de direitos lesados pelos empregadores, e, considerando também a possibilidade de tais investidas discriminatórias não estarem localizadas apenas no Estado do Paraná, pediu o Deputado Federal, à Procuradoria-Geral do Trabalho, as providências cabíveis.

Também a Câmara Municipal de Londrina, através dos Vereadores Célio Guergoletto, José Makiolke e Lygia Lumina Pupatto, pediu providências em relação à empresa Controlsystem, que segundo eles, mantém a serviço da Associação Comercial e Industrial de Londrina, um cadastro de empregados que ajuízam reclamações trabalhistas.

Face ao caráter eminentemente regional da questão, decidiu a Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria-Geral do Trabalho, remeter os autos à PRT da Nona Região.

Intimadas para se manifestarem, a Associação Comercial e Industrial de Londrina nega veementemente a contratação da empresa que organiza os cadastros. Junta consulta formulada a um escritório de advocacia de Londrina, sustentando a legalidade do cadastro. Junta também carta dirigida aos associados, dando conhecimento da existência do cadastro.

A requerida Controlsystem Informática Ltda. não atendeu à intimação do Ministério Público do Trabalho, mas, em 15 de agosto de 1995 remeteu correspondência ao Procurador de Justiça da Comarca de Londrina, Paulo César Vieira Tavares, informando que tem em oferta, entre seus vários produtos, o CAGIC - Cadastro Geral de Informações Contratuais -, contendo o número dos autos, a junta competente e o nome das partes nas ações de reclamação trabalhista.

Finaliza informando ao Promotor de Justiça que existem pareceres jurídicos atestando a legalidade do empreendimento. Junta minuta de instrumento contratual para a prestação de serviços referentes ao cadastro de reclamatórias trabalhistas, a carta de divulgação, assinada pela Associação Comercial e Industrial de Londrina e o contrato social da empresa.

Considerando que cadastros dessa natureza, conforme preocupação do Deputado Federal Nedson Micheletti, constituem uma forma de discriminação dos trabalhadores que se utilizam do direito constitucional de ação, o Ministério Público do Trabalho, através da CODIN - Coordenadoria da Defesa

dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos, decidiu intimar as requeridas, em conformidade com o art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, para comparecer perante o Ministério Público do Trabalho, com o propósito de firmarem termo de compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais, mediante cominação com eficácia de título executivo extrajudicial. Saliente-se que, na denúncia formulada pelo Juiz Presidente da 14ª JCJ e pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário, o denunciado firmou compromisso de adequação da conduta à legalidade, conforme documento em anexo.

Na data marcada compareceram a Associação Comercial e Industrial de Londrina e a ré, Controlsystem Informática Ltda.

A Associação Comercial e Industrial de Londrina, conforme documento em anexo, firmou compromisso para não mais fazer comunicação do cadastro elaborado pela ré. Pelo eventual descumprimento do compromisso ficou obrigada a pagar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por carta remetida. Multa esta, devida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90. A ré, por sua vez, afirmou que não pretende firmar compromisso conforme proposto no parecer no Ministério Público de Trabalho. Diz ser perfeitamente legal o cadastro de reclamatórias trabalhistas e que existem aproximadamente noventa empresas filiadas ao sistema. Informou que o objetivo do cadastro está relacionado com o excesso de paternalismo da Justiça do Trabalho e que existem pareceres jurídicos favoráveis. Para sustentar a argumentação, apresentou matéria jornalística da revista Exame.

Encerrada a audiência, o representante da ré se recusou a assinar o termo de declarações prestadas perante o Ministério Público do Trabalho.

O parecer jurídico, juntado aos autos, no qual a ré sustenta a legalidade do cadastro, baseia-se na publicidade dos atos processuais. Assevera que a natureza dos serviços prestados "não visa nem mesmo adentrar no mérito das ações", basta-se em informar dados como nome das partes, número do processo, e qual a junta de conciliação competente. Afirma que o banco de dados é para preservar interesses dos empregadores, resguardando seus próprios negócios. Sustenta também, "que a justiça do trabalho não dará guarida ao segredo de justiça."

A consulta encomendada não esclarece e a ré também não explica: qual é o objetivo do cadastro de reclamatórias trabalhistas? Que interesses de empregadores pretende ver preservados? Quais negócios quer resguardar? Também não ficou esclarecido qual o reflexo na conduta futura de empregados e empregadores que pretende resguardar com o cadastro.

O reflexo na conduta futura, presume-se, quanto aos trabalhadores: não mais ingressar com ações trabalhistas, e, em relação aos empregadores, deixar de admitir empregados que tenham ingressado com ações na Justiça do Trabalho.

O objetivo discriminatório é flagrante. O que se pretende é a não contratação de empregados que procuram a Justiça do Trabalho para reclamar possíveis lesões de direitos. Isso ficou claro no depoimento da ré perante o Ministério Público do Trabalho: "informa que o objetivo do cadastro está relacionado com o excesso de paternalismo da Justiça do Trabalho...". Os interesses que pretende preservar e os negócios que quer ver resguardados, só podem ser negócios e interesses voltados ao desrespeito da legislação trabalhista, inibindo as vítimas de possível reclamação.

A publicidade dos atos processuais não autoriza ninguém a se valer deste direito, com objetivo estranho à garantia do devido processo legal. O direito de informação é assegurado constitucionalmente, o uso inadequado do direito pode configurar abuso.

Ao contrário do entendimento materializado na consulta jurídica encomendada pela ré, a Justiça do Trabalho tem o dever de dar guarida, pondo cobro a qualquer atentado discriminatório contra interesses dos trabalhadores, ou que venham de qualquer forma a cercear o livre acesso ao judiciário. A atitude da ré se revela profundamente discriminatória, caracterizando falta de aptidão para conviver em um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme intenção consignada no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

É atribuição do Ministério Público, art. 129, inciso II, da Constituição, coibir, entre outros, os atos que tenham como propósito ferir direitos assegurados na Constituição. Para tanto pode promover inquérito civil e ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos - CF, art. 129, inciso III - . O art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75 estabelece como atribuição do Ministério Público do Trabalho a promoção de ação civil pública quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A Lei n. 7.347/85, em seu art. 3º estabelece que a ação civil pública poderá ter por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer. Não fazer, no caso, significa, que a ré se abstenha de promover cadastro de reclamatórias e de comercializá-los.

A matéria comporta o pedido de tutela antecipada, conforme previsto na nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil. "O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Estão presentes todos os requisitos para a concessão de tutela antecipada.

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações está materializada nos documentos que instruem a peça vestibular: carta da Associação Comercial e Industrial de Londrina, dando conhecimento da existência do cadastro de reclamatórias e de sua comercialização; consulta formulada pela ré para sustentar a legalidade do empreendimento; informações prestadas pela ré ao Promotor de Justiça da Comarca de Londrina, Doutor Paulo Tavares, admitindo a existência do cadastro; contrato de utilização do cadastro e o termo de declaração prestado pelo representante da requerida perante o Ministério Público do Trabalho.

O fundado receio de dano irreparável está patente. Até a data da realização de audiência com o Ministério Público do Trabalho, a ré já havia celebrado mais de noventa contratos para a venda do "produto". Mais de noventa empresas, provavelmente já estejam discriminando pessoas na hora da contratação de novos empregados. Bem como, muitas outras pessoas, receosas de não conseguirem emprego, deixam de reclamar contra eventual fraude no contrato de trabalho, ou qualquer outra sonegação de direitos trabalhistas. O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não existe. A tutela antecipada implica pura e simplesmente na suspensão temporária da comercialização do "produto", até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, pede o Ministério Público:

1. Seja julgada procedente a ação, para condenar a ré na obrigação de não fazer, consubstanciada em se abster de promover cadastros de reclamatórias trabalhistas e de firmar contratos para comercializá-los;

2. Em caso de descumprimento da sentença, seja condenada ao pagamento de um salário mínimo por contrato celebrado, por dia de vigência do contrato, a partir da celebração, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90, conforme dispõe o art. 287 do Código de Processo Civil;

3. Seja deferida a antecipação da tutela, em conformidade com os artigos 273 e 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, determinando que a ré, a partir da citação, se abstenha de promover cadastro de reclamatórias e de firmar contrato para comercializá-los, com a fixação da pena cominatória proposta no item "2" da inicial;

4. Citação da ré para que responda a todos os termos do pedido, sob pena de revelia e confissão.

Para a prova dos fatos alegados pede:

A) pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida;

B) juntada dos documentos que acompanham a inicial;

C) depoimento testemunhal, prova pericial, além de outras hábeis a elucidar o presente feito;

D) pede também, sejam requisitados, junto com a citação, todos os documentos dos instrumentos contratuais firmados com as mais de noventa empresas que decidiram aderir ao sistema de cadastros de reclamatórias trabalhistas;

E) intimação pessoal dos atos e prazos processuais atinentes à espécie (art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93), no endereço da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, situada à Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n. 603, edifício Omni Building, CEP 80.430-180, nesta Capital.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 2 de abril de 1996.

Marisa Tiemann e Neli Andonini.

Adriane de Araújo Medeiros e Jaime José Bilek Iantas, Procuradores do Trabalho

DECISÃO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de maio de 1996, às 17:00 horas, na sala de audiências desta 4ª Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Daniel José de Almeida Pereira, presente o Sr. Célio Vila, Juiz Classista Temporário Representante dos Empregados e Roberto Malta da Silva, Juiz Classista Temporário Representante dos Empregadores, foram apregoados os litigantes retronominados.

Ausentes as partes.

Submetido o processo à apreciação dos Juízes Classistas, observadas as formalidades legais, Decidimos

Ajuizou o Ministério Público do Trabalho Ação Civil Pública com pedido de antecipação da tutela, consubstanciada em a reclamada se abster de promover cadastros de reclamatórias trabalhistas e de não mais firmar contratos para comercializá-los.

Postula, ainda, a fixação de astreinte consistente em um salário mínimo por contrato celebrado por dia de vigência do contrato, a partir da celebração, sendo que este valor deverá reverter em favor do FAT (Fundo de Ampar ao Trabalhador).

1. LEGITIMIDADE AD CAUSAM

O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor a presente ação, tendo em vista tratar-se a ação de direitos individuais homogêneos de um determinado grupo de trabalhadores, ocorrendo in casu a legitimação extraordinária. Tal assertiva encontra respaldo no inciso III do artigo 129 da CRFB, e no inciso IV do artigo 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

No mesmo diapasão, a Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, através dos artigos 6º, inciso VII, alínea "d" e artigo 83, inciso III e 84, inciso V, colocou fim a eventuais discussões sobre a competência do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições na Justiça do Trabalho.

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Trata o presente caso de uma lista veiculada pela reclamada, onde consta o nome de empregados que possuem reclamatória trabalhista em trâmite perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Londrina. Tais listas são denominadas de "produtos" e comercializadas com as empresas conveniadas, a título de "conhecimento" de tais nomes.

As informações veiculadas pelas listagens fornecidas pela reclamada emanam de reclamações trabalhistas ajuizadas na Justiça do Trabalho, provenientes de relações de emprego daquelas pessoas, cuja matéria é ou foi objeto de apreciação do Poder Judiciário.

A competência em razão da matéria é fixada por dois elementos contidos na exordial, quais sejam: a causa de pedir e o pedido.

Quanto à causa de pedir, verifica-se que o Ministério Público está atuando na defesa de direitos individuais homogêneos, considerados decorrentes da relação de emprego, como se verifica nos dois primeiros parágrafos deste item.

São considerados direitos individuais homogêneos tendo em vista que seus titulares encontram-se em determinada situação, que lhes confere uma coesão, suficiente para destacá-los da massa de interesse e isoladamente considerados.

No tocante ao pedido, a pretensão do Parquet Laboral visa uma obrigação de não fazer, cuja finalidade consubstancia-se na abstenção de promover cadastros de reclamatórias trabalhistas e de não mais firmar contratos para comercializá-los.

Conclui-se, pois, que a competência para apreciação da presente Ação Civil Pública é da Justiça do Trabalho, uma vez que a causa de pedir e o pedido tratam de matérias previstas no artigo 114 da Carta Magna, decorrente da relação de emprego, pois a parte diretamente interessada no deslinde do feito são os empregados.

3. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

A reclamada e os empregados cujos nomes se encontram nas listas comercializadas pela reclamada, pertencem a esta localidade e a empresa que as comercializa também tem aqui a sua sede. Ademais, as listagens fornecidas pela reclamada estão sendo utilizadas por empresas desta cidade de Londrina.

A competência em razão do lugar na Justiça do Trabalho é determinada pelo local da prestação de serviços, pelo que dispõe o caput do artigo 651 da CLT, e a competência em razão do lugar para ajuizamento da Ação Civil Pública é determinada pelo artigo 2º da Lei 7.347/85, que fixa o foro do local onde ocorrer o dano.

Assim sendo, encontram-se em consonância a norma processual trabalhista bem como aquela que trata da Ação Civil Pública acima mencionadas, fixando-se a competência deste Juízo para apreciação da pretensão do Ministério Público, bem como da apreciação do pedido da tutela antecipada formulada.

4. TUTELA ANTECIPADA

A Lei n. 8.952/94 alterou a redação do artigo 273 e parágrafos do Código de Processo Civil, permitindo que a parte requeira a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Entretanto, deverá haver nos autos, concomitantemente, prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa com o manifesto propósito protelatório do réu.

A jurisprudência e a doutrina admitem, de forma uníssona, a aplicação na Justiça do Trabalho do disposto no artigo 273 e parágrafos do Código de Processo Civil, no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, com espeque.

Uma vez admitida a aplicação do artigo 273 do CPC, passa-se a analisar os requisitos para a concessão ou não da tutela requerida:

A prova inequívoca das alegações da autora encontra-se materializado no documento de fls. 79, onde se constata que a reclamada, em audiência no Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, admitiu a existência de noventa empresas filiadas ao sistema de cadastro de reclamatórias trabalhistas. Desta forma, depreende-se do termo de audiência de fls. 79, que realmente existe uma listagem contendo o nome dos empregados que ajuizaram reclamações trabalhistas nesta Justiça Especializada.

O parecer apresentado pelo Ilustradíssimo procurador da reclamada, às fls. 41/49, bem como o depoimento prestado perante o Ministério Público do Trabalho, às fls. 79, demonstram que a veiculação da lista tem como finalidade levar ao conhecimento dos empregadores, os nomes de trabalhadores que ajuízam reclamatórias trabalhistas.

Encontra-se presente, ainda, a verossimilhança das alegações da parte autora, já que não há outra razão para a posse destas listas que não a de discriminar aqueles que ajuizaram ou ajuízam reclamações trabalhistas.

O fato destes empregados moverem a máquina judiciária significa que estão se utilizando de direito que lhes é garantido pela própria Constituição no artigo 5º, XXXV, o que não importa em reconhecimento pelo Judiciário de suas alegações, sem a demonstração cabal, dos fatos constitutivos do direito do autor.

Presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, a não concessão da antecipação da tutela importa em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos.

Ao se admitir a continuidade da comercialização destas listas, indiretamente estas-se-ia beneficiando os maus empregadores, uma vez que os trabalhadores se sentiriam constrangidos e inibidos de postularem judicialmente seus direitos, embora pudessem estar sendo lesados.

As empresas que estão filiadas ao sistema de cadastro de reclamatórias trabalhistas da reclamada não precisam se sentir ameaçadas pelo fato de seus ex-empregados terem ingressado na Justiça do Trabalho. Uma vez demonstrado nos autos o cumprimento do disposto no diploma consolidado, a ação será julgada improcedente e não haverá qualquer ônus para o empregador.

Nada impede que os empregados, cujos nomes não constem da lista, venham a postular judicialmente os direitos que entendam devidos, casos seus empregadores não cumpram a lei, ainda que estes sejam clientes da reclamada. Ou seja, à Justiça do Trabalho caberá sempre dirimir as controvérsias oriundas da relação de emprego - inteligência do artigo 114 da CLT.

Oportuno ressaltar que o comportamento da empresa com relação aos seus empregados é que definirá a sua ausência ou presença nos tribunais trabalhistas.

Entendo que estão presentes os requisitos do artigo 273 e parágrafos do CPC e que os empregados podem estar sendo preteridos quando da seleção de candidatos pelas empresas clientes da reclamada, o que configura ato discriminatório; ato este vedado pelo artigo 1º da Lei 9.029, de 13.04.95.

Inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não há óbice para o deferimento da tutela requerida.

Por todo o exposto, a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, por unanimidade de votos, concede a tutela antecipada, requerida pelo Ministério Público do Trabalho, determinado-se a expedição de Mandado de Intimação, para que a empresa Controlsystem Informática Ltda. se abstenha de promover cadastros de reclamações trabalhistas e de firmar novos contratos para comercializá-los até a prolação da sentença de mérito, sob pena de pagamento de multa de um salário mínimo por contrato celebrado, por dia de vigência de contrato, nos termos do artigo 461, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Inclua-se o processo em pauta, e, após, expeça-se Mandado de Intimação à reclamada e notificação ao Ministério Público do Trabalho, do teor da decisão e da data da audiência designada, observadas as cominações de praxe. Nada mais.

Daniel José de Almeida Pereira, Juiz do Trabalho.

Célio Vila, Representante Clas. dos Empregados.

Roberto Malta da Silva, Representante Clas. dos Empregadores.

Maria Teresinha Martini Sorgi, Diretora de Secretaria.

AÇÃO RESCISÓRIA

ACORDO FRAUDULENTO

AÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, com endereço à Rua 90-A, n. 207, Setor Sul, nesta Capital, invocando o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal; e 487, III, b, do Código de Processo Civil, c/c. art. 836 da CLT, vem ajuizar a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

em desfavor do Município de Montes Claros de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Santos Dumont, 511, respectiva Prefeitura Municipal, bem como de seu ex-Prefeito, o Sr. João Batista Peres, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Montes Claros de Goiás, na Av. Eli Dias Maciel, 311, e de José Vitor Muniz, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Av. Bahia s/n., na mesma cidade, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I - DA CONEXÃO DE CAUSAS

Por medida de economia processual, e preocupado em evitar decisões contraditórias, requer o Autor a reunião de causas, consoante art. 842 da CLT, e art. 105 da Lei Adjetiva Civil, dada a indiscutível identidade quanto ao objeto e à causa de pedir verificada entre as 05 (cinco) Rescisórias que ora se ajuízam, a teor do art. 103 do mesmo código aludido.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Prediz o art. 836 da CLT, c/c. art. 495 do CPC, que o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Por outro lado, bom não olvidar, consigna o Enunciado n. 259 do E. TST que só por rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

A sentença homologatória do acordo que se intenta rescindir foi prolatada em 15 de dezembro de 1992, havendo incontinenti transitado em julgado.

Depreende-se dos documentos ora acostados o respeito ao biênio decadencial.

III - DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA – POSSIBILIDADE JURÍDICA

Muito se tem discutido sobre a ação própria para a desconstituição de sentença homologatória, observando-se clara oscilação jurisprudencial e doutrinária acerca do tema. Alguns afirmam o cabimento da ação anulatória, na forma do disposto no art. 486, CPC, outros sustentam a pertinência da ação rescisória.

No âmbito específico do Processo do Trabalho, único que interessa na hipótese vertente dos autos, embora a matéria ainda suscite opiniões diversas, não se pode olvidar o disposto no parágrafo único do art. 831 consolidado que confere forma de sentença irrecorrível ao termo homologatório da conciliação, vale dizer, equiparando aquele ato à sentença transitada em julgado, com a característica de título executivo judicial.

A propósito do tema, vale trazer a lição do saudoso mestre Coqueijo Costa, assim expressa:

“Na Justiça do Trabalho, a conciliação judicial é rescindível pela rescisória porque o termo que a lavrar “valerá como sentença irrecorrível” (parágrafo único do art. 831 da CLT) e “os acordos, quando não cumpridos, serão executados” (art. 876 da CLT). Inclusive no que toca à rescindibilidade da

homologação em dissídio coletivo, em que o acórdão homologatório reajusta o índice salarial legal obrigatório.

No Processo AI n. 3.208/77, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho acordou em que, "para cortar a coisa julgada, qualidade da sentença que também possui o acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, só a ação rescisória" (Ac. 40/78, de 14.02.78).

Hoje, no CPC de 1973, é igual a solução (arts. 449 e 584, III). E se a regra geral é a de que a transação judicial extingue o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III), pela mesma razão a conciliação judicial produzirá igual efeito" (in "Ação Rescisória", Ed. LTr, São Paulo, 1981, pág. 79).

Desse entendimento também comunga Manoel Antonio Teixeira Filho, expondo com indiscutível juridicidade a matéria nos termos seguintes: "Os que defendiam o uso exclusivo da anulatória argumentavam que, em primeiro lugar, a CLT não exige a emissão de sentença homologatória dessa modalidade de negócio jurídico; em segundo, que a sentença, de qualquer modo, é meramente homologatória - a sustentar, com isso, que em ambos os casos seria inevitável a aplicação do art. 486 do CPC.

Esses argumentos, contudo, jamais foram irrefutáveis.

Dizer que a CLT não condiciona a validade e os efeitos da transação à existência de sentença homologatória é, a um só tempo, imaginar que a CLT seja um texto cientificamente perfeito, ao qual não teria escapado a disciplina e a sistematização de nenhum dos institutos ou figuras processuais, que ela contempla o proferimento de sentença homologatória de transações. A incidência supletiva do art. 584, III, do CPC, a propósito, faz ressaltar, com nitidez, a necessidade dessa espécie de sentença, a que a precitada norma do processo civil atribui eficácia de título executivo (judicial).

Pontificar que a sentença, de qualquer modo, é meramente homologatória, não é algo que impressione, porquanto dimana de interpretação agudamente simplista do art. 486 do CPC, ao alheá-lo de outras disposições concernentes, inseridas no mesmo Código.

De feito, a primeira observação a ser formulada é de que sendo a transação matéria intimamente ligada ao *meritum causae* é elementar que a sentença homologatória, *ipso facto*, provoca a extinção do processo mediante julgamento do mérito (CPC, art. 269, III), sendo indispensável iterar que o art. 831, parágrafo único, concede ao "termo de conciliação" (leia-se: sentença homologatória de transação) o atributo da irrecorribilidade, faltando, por isso, base científica àqueles que ainda advogam o uso da ação declaratória para desfazê-la: como é possível o uso dessa ação se a sentença está protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI), pelo pálio da coisa julgada material?

Nem se perca de vista o fato - sobre o qual já alertamos - de o inc. III do art. 584 apontá-la como um dos títulos executivos judiciais.

Essa nota é de elevada importância para a defesa de nosso ponto de vista, sabendo-se que em se tratando de execução do título judicial o devedor somente pode alegar as matérias previstas nos arts. 884, § 1º e 741, do CPC (excluído, quanto a este, o inc. I), tornando, assim, impossível introduzir-se a sentença homologatória de transação no art. 486 do CPC. Expliquemo-nos. A citada norma diz que as sentenças meramente "homologatórias" podem ser desfeitas (e não "rescindidas") como os atos jurídicos em geral; ocorre que estando a sentença homologatória de transação incluída no elenco dos títulos judiciais, a subtração de sua eficácia somente será possível em sede de embargos do devedor.

Parece-nos fundamental, entretanto, insistir em que chega a afrontar princípios seculares de Direito a afirmação de que a sentença homologatória de transação (feita irrecorribil pela CLT e suscetível de passar em julgado, pelo CPC) pode ser eliminada por ação anulatória.

Sem saber se foram exatamente esses os fundamentos adotados pelo TST para declarar, via Súmula n. 259, que "só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho", devemos elogiá-lo por mais esse momento de descortino jurídico, que teve ainda o merecimento de trazer a necessária pacificação doutrinária e jurisprudencial a respeito desse assunto" (in "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", São Paulo, Ed. LTr, 1991, págs. 278/279).

Ademais, como bem lembrado pelo insigne jurista, a matéria se encontra pacificada pela mais elevada Corte Trabalhista do país, através da jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 259 que, embora despido de força vinculante, traduz-se em interpretação tranqüila e reiterada no âmbito daquele Colegiado em torno do cabimento da ação rescisória, intentada contra decisão homologatória de conciliação havida em reclamatória trabalhista. Vale, pois, destacar o teor do aludido verbete, claro e incisivo, assim:

"Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho" (Enunciado n. 259, TST).

Indiscutível, pois, o cabimento da presente ação rescisória.

IV - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dispõe a Lei Adjetiva Civil:

``Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

III - o Ministério Público:

- a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei".

Emerge patente dos autos que o ilustre prolator do ato decisório que se visa rescindir procedeu à homologação do acordo prescindindo da intervenção do duto representante do Ministério Público da Comarca, malgrado assevere o art. 82, III, do CPC:

``Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

II - em todas as demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte" (grifo nosso). Evidente que em se tratando de pessoa jurídica de direito público interno, torna-se imperiosa a intervenção do parquet, através do Promotor de Justiça, na hipótese de Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista.

Insta salientar ainda que, como se comprovará adiante, é clarividente que o acordo firmado naquela ação consubstancia ajuste contrário à lei, ferindo mesmo princípios insertos na Constituição da República, e revela artifício tendente a frustrar a observância do ordenamento jurídico pátrio, com seríssimos prejuízos para a coletividade, considerado o interesse público que envolve a questão. Em verdade, obteve-se, naquela ação, mediante ajuste entre as partes, o que a lei repudia de forma taxativa: imoral transação envolvendo indiscriminadamente o erário.

Sobre o tema mostra-se oportuno trazer, ainda mais uma vez, o escólio do saudoso mestre COQUEIJO COSTA, nos termos seguintes:

``Igual que na rescisória civil, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor a rescisória trabalhista, se não foi ouvido no processo anterior, em que lhe era obrigatória a intervenção, ou quando a sentença rescindenda é efeito de colusão das partes para fraudar a lei e, pois, o interesse público (CPC, art. 487)" (ob. cit., pág. 161).

Não menos valioso e preciso é o ensinamento do já citado jurista MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, ao explicitar que:

``O conteúdo ético do processo, como método ou técnica de solução estatal monopolística dos conflitos de interesses, exige que o juiz, convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que as partes se valeram do processo para praticar ato simulado ou conseguir objetivo defeso por lei profira sentença que iniba esse propósito (CPC, art. 129). Caso, porém, essa colusão das partes não tenha sido percebida pelo magistrado, poderá o Ministério Público, após o trânsito em julgado da sentença, ingressar com ação rescisória, estribado no art. 487, III, b, do CPC" (ob. cit., pág. 94).

Patente, pois, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente rescisória, eis que amparada na letra da lei e na melhor doutrina.

V - DO DIREITO À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

Não se pode negar que a autocomposição é a forma mais adequada de solução dos conflitos trabalhistas. A CLT a realça em dois momentos processuais e a jurisprudência entende que a falta da última proposta de conciliação acarreta a nulidade do processo. Todavia, o acordo estabelecido entre as partes encontra limites, não se apresenta absoluto e tampouco vincula o juízo ao qual se requer a sua homologação.

Tanto isso é vero que a própria CLT resguarda o interesse público, privilegiando-o quando em confronto com o interesse de classe ou particular (art. 8º).

Na hipótese emergente dos autos, depara-se com situação que agride o interesse público, tendo-se alcançado objetivo contrário à ordem jurídica. Senão vejamos.

Com efeito, é sabido que o Município, parte integrante da República Federativa brasileira, submete-se à observância rigorosa dos princípios traçados no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da legalidade e o da moralidade.

Ao administrador somente é permitido fazer o que a lei autoriza e deve agir com probidade administrativa de modo a servir a Administração em proveito precípua do interesse da coletividade.

Uma Digressão dos Fatos

Num breve revolvimento histórico dos fatos, ressalte-se que o obreiro ajuizou ação, omitindo sua condição de servidor público estável, veiculada mediante singelíssima petição, em que se disse

dispensado sem justa causa pelo Município, fato com o qual pareceu resignar-se prontamente. Arrolou, naquela peça, as verbas que entendia serem devidas.

Acostou-se posteriormente aos autos acordo celebrado entre as partes demandantes, nele constando a mesma data de ajuizamento da ação; portanto antes de intimado o Município.

A procuração outorgada pelo Município a advogado foi dotada de caráter preventivo, já que, anterior à ação, como que num vaticínio, num lampejo de premonição, teve o fito único de contratar o causídico, para sua defesa em "reclamação trabalhista que vier a ser proposta em desfavor do outorgante por José Vitor Muniz, perante o Juízo de Direito da Comarca de Israelândia" (grifos de agora).

Cumprir registrar que a "dispensa" se deu nos últimos meses de mandato do Prefeito de então.

Dispensa arbitrária de servidor público estável

Não obstante tenha omitido na peça exordial dos autos seu status de funcionário público nomeado em virtude de aprovação em Concurso Público, já havia mais de 2 (dois) anos, constam dos autos documentos comprobatórios da real situação funcional do agravado (fls. 66/68). Prediz o art. 41, § 1º, da Carta Federal, caput:

"São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público".

"§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

Havendo o agravado, naquela ocasião, já adquirido a estabilidade no serviço público, e não tendo a ele sido imputado cometimento de falta que ensejasse a perda do cargo, consoante a dicção constitucional, resta concluir pela nulidade da despedida do obreiro.

Dispensa de servidor público em período eleitoral. Lei n. 8.214/91

Não bastasse aquela mácula a eivar o ato de dispensa de nulidade, também por outro motivo o mesmo está a desmerecer a chancela do Judiciário.

O art. 29 da Lei n. 8.214/91, chamada "eleitoral", desfere golpe letal sobre a validade de ato praticado por pessoa jurídica em período eleitoral, que importe em exonerar, ou dispensar, servidor público municipal.

Vale transcrevê-lo:

"Art. 29. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período".

Conforme já registrado, a dispensa, ou exoneração (como denominar, tecnicamente, um aviso prévio endereçado pelo Município a servidor público estável?) ocorreu nos estertores do mandato do Prefeito signatário do aludido acordo, durante a vigência da lei suso-mencionada.

Outras Irregularidades

No que pertine ao cunho meritório da questão, os autos contêm um leque se irregularidades. A primeira delas se refere ao modo como foi avençada a forma de pagamento prevista na aludida avença, vinculando-se a satisfação do débito ao desconto das parcelas devidas nas contas bancárias de crédito do Município, do ICMS e FPM (Fundo de Participação dos Municípios). Ora, é de clareza meridiana o comando legal emergente do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Demais disto, prescreve o art. 100, caput, da mesma Carta, que os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos. O caso sob análise subverteu arbitrariamente a prescrição legal, alijando por completo a regra constitucional impositiva.

Ao final, sopesando os fatores que se conjugaram para a celebração do multifalado acordo, conclui-se, sem grande esforço, ter havido conluio entre as partes acordantes para fraudar a lei e o erário municipal.

Senão, veja-se: a data da celebração do ajuste coincide com a da protocolização do pedido, anterior, por óbvio, à citação do Município; o valor acordado por pouco não se identificou com o apontado

na peça exordial como o que seria supostamente devido a título de verbas trabalhistas; tal valor, ao par de se mostrar extremamente favorável ao obreiro, contou com a possibilidade, de fato ocorrida, de ser acrescido de multa de 100% em caso de descumprimento; o Sr. escrivão apressou-se em expedir ofício endereçado ao Banco do Brasil, depositário do FPM, em que se consignou ordem judicial não proferida, ao que tudo indica, visando a liberação dos valores. Some-se a tudo isto o fato de ter sido o pacto firmado, como já se disse à sociedade, em final do mandato do ex-Prefeito.

Ressalte-se, ademais, como bem acentuou o insigne e culto Juiz Marcelo Nogueira Pedra, em decisão acerca do caso, já em fase de execução, que o Sr. João Batista Peres sofreu até mesmo afastamento de seu cargo.

Destaque-se trecho da aludida decisão:

“Tudo no apagar das luzes da Administração Municipal do Sr. João Batista Peres - que, por sinal, foi afastado de seu cargo durante vários meses, em razão de intervenção Estadual procedida em razão de irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, além de ter, em mais recentes dias, denúncia contra si, por peculato, unanimemente recebida pela 1ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fatos amplamente noticiados pelos meios de comunicação”.

Observe-se, por oportuno, que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região proclamou, em caso idêntico, acórdão cuja ementa é a seguinte: “COLUSÃO. Convencendo-se de que as partes utilizaram o processo para lesar o erário, com reclamação e acordo simulados em final de governo municipal, pode o juiz aplicar o art. 129/CPC para impedir os efeitos do ato, ainda que em fase de execução. Processo extinto sem exame de mérito” (TRT 18ª, AP 151/93, DJE 15.07.94, Rel. Juiz Saulo E. dos Santos).

VI - FUNDAMENTOS LEGAIS DO PEDIDO

Sobejamente demonstrado que a sentença homologatória do acordo que se visa desconstituir feriu frontalmente disposição literal de lei, haja vista a inexistência de intimação do Ministério Público para intervir naquele feito inicial, consoante já se observou.

O festejado Mestre MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, na mesma obra nupercitada, pág. 228, escola:

“Como exemplo de situações que autorizam o exercício da rescisória com fulcro no inc. V do art. 485, podem ser arrolados, dentre outros, os seguintes:

(...)

9) Inexistência de intimação do Ministério Público, no feito em que deveria intervir (CPC, art. 246)”.

Também a evidência de colusão entre as partes da ação primitiva, a fim de fraudar a lei, servindo-se do processo e da máquina judiciária para alcançar fim imoral e ilícito, está a reverberar até em olhos fechados.

De se concluir, pois, que o art. 485, incisos III (in fine) e V, autorizam a rescisão da sentença homologatória do acordo, a fim de se restaurar o império da lei.

Insta observar, ao final, que o caso posto a julgamento clama por desfecho prático que restabeleça a situação jurídica anterior à celebração do malsinado ajuste. Como apêndice ao pedido principal, de desconstituição da respectiva sentença homologatória, é que se há de pugnar pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, consoante previsão do art. 37, § 4º da Constituição da República, sem embargo da ação penal cabível.

Registre-se apenas que este órgão do Parquet enviará ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis, peças destes autos, vislumbrando inclusive a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de então Alcaide.

VII - DO PEDIDO

À vista do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho o cabimento e, no mérito, a procedência da presente Ação Rescisória, a fim de queseja rescindida a decisão homologatória proferida nos autos do processo n. 072/93, que tramitou primeiramente perante o Juízo de Direito da Comarca de Israelândia, e, após, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Iporá, havendo ainda recebido, nesse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em grau de recurso, o n. AP n. 149/93, invalidando-se, inclusive, o ato-base (conciliação).

Requer, mais, sejam solidariamente condenados, o ex-Prefeito mencionado, Sr. João Batista Peres, tornando indisponíveis os seus bens, bem como o Sr. José Vitor Muniz, partícipe beneficiário da avença, a Ressarcir ao erário municipal, consoante a regra insculpida no art. 37, § 4º, da Carta Federal, as quantias porventura já recebidas, com a devida atualização monetária.

Postula, ainda, a citação de todos os Réus nos endereços acima mencionados para responderem os termos desta ação, na forma da lei.

Junta prova das alegações aqui articuladas, protesta e Requer a produção de outras provas porventura necessárias em face das respostas dos Réus.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.747,99 (dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Goiânia, 12 de dezembro de 1994.

Jane Araújo dos Santos Vilani, Procuradora do Trabalho.

DECISÃO

PROCESSO TRT/AR - 035/94 - TRT-18ª REGIÃO - AC. N. 1740/96

Relator: Juiz Heiler Alves da Rocha

Revisor: Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Município de Montes Claros de Goiás e Outro

Advogados: Jane Araújo dos Santos Vilani - Proc. do Trabalho

José Alves Pereira e Outro

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO

Somente por ação rescisória é atacável o acordo judicial, uma vez que este tem efeito de sentença irrecorrível, segundo dicção do parágrafo único, do artigo 836, da CLT (En. 259/TST). Constatada a colusão das partes na celebração do acordo, procedente se afigura a Rescisória proposta, legitimamente, pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos artigos 485, III e 487, III, b, do CPC, c/c. o artigo 836 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Juízes do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, admitir a rescisória para, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE e desconstituir a sentença pela qual se homologou o acordo e, de consequência, condenar o ex-Prefeito Sr. João Batista Peres e o beneficiário da avença a, solidariamente, ressarcirem o erário municipal dos valores pagos em decorrência do aludido ajuste, sem embargo da ação penal cabível, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de maio de 1996 (data do julgamento).

Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho, Presidente em exercício.

Juiz Heiler Alves da Rocha, Relator.

Dr. Edson Braz da Silva, Procurador Regional do Trabalho.

RELATÓRIO

Vistos os autos.

O Ministério Público do Trabalho, via de sua representante, a Procuradora do Trabalho Dra. Jane Araújo dos Santos Vilani, ajuíza a presente Ação Rescisória em desfavor do Município de Montes Claros de Goiás e outros, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal e 487, III, b, do Código de Processo Civil, c/c. artigo 836 da CLT.

Pretende o Autor, consoante razões lançadas às fls. 02/21, a desconstituição da sentença de fls. 39 e 39-verso, pela qual o MM. Juiz da Comarca de Israelândia, investido da jurisdição trabalhista, homologou acordo entabulado entre o Município Demandado - através de seu ex-Prefeito Sr. João Batista Peres - e o servidor José Vítor Muniz.

Juntou os documentos de fls. 22/139, estando a prova do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, às fls. 39/39-verso.

Vindo a mim os autos por distribuição em 19.12.94 (fls. 146), determinei a notificação dos réus para, querendo, responder aos termos da presente ação, conforme despacho exarado às fls. 147.

Em que pese todos os réus terem sido devidamente citados na forma da lei (fls. 149, 150 e 170), somente o Município Demandado respondeu à ação, silenciando-se os demais.

Razões finais pelo Autor às fls. 173/174.

Encerrada a instrução vieram-me os autos conclusos (fls. 175).

É o Relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Indiscutível o cabimento da presente ação, pois, conforme previsto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, a conciliação, judicialmente homologada, tem força de sentença irrecorrível, sendo pacífico o entendimento de que só por ação rescisória é atacável (En. 259/TST).

Patente a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente rescisória, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC, eis que o prolator da decisão rescindenda homologou acordo entabulado entre o Município de Montes Claros de Goiás (pessoa jurídica de direito público) e ex-servidor seu, prescindindo da intervenção do representante do Ministério Público da Comarca, malgrado a existência de interesse público evidenciado pela qualidade de uma das partes (Município), o que constitui afronta ao disposto no artigo 82, III, do CPC.

De outra parte, prolatada a decisão homologatória do acordo em 15.12.92 (fls. 39-verso), esta, incontinenti, transitou em julgado (CLT, art. 831, parágrafo único). Ajuizada a ação em 13.12.94 (fls. 02), portanto, antes de esgotado o biênio decadencial de que trata o artigo 836 da CLT, c/c. o artigo 495 do CPC, tem-se que a mesma é tempestiva.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

2. Mérito

A presente ação rescisória foi proposta com fundamento no inciso III, do artigo 485 do CPC e artigo 487, inciso III, alínea b, do mesmo diploma legal. Sustenta o Autor que a decisão rescindenda é resultante de colusão das partes a fim de fraudar a lei e, pois, o interesse público, com patentes prejuízos à coletividade.

Com razão o Autor.

Deveras, impossível fugir das evidências quanto à existência de colusão das partes na celebração do acordo que se pretende desconstituir, senão vejamos:

2.1. Nulidade da dispensa do servidor

Preceitua o artigo 41, caput e § 1º, da Constituição Federal que são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e que, o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa.

Ora, o servidor, beneficiário do acordo em comento, em que pese sua qualidade de servidor público estatutário, nomeado mediante aprovação em concurso público (fls. 87/113), havendo já adquirido a estabilidade de que trata o artigo 41 da CF/88, posto que já possuía mais de dois anos de efetivo exercício no serviço público, e, não tendo sido imputado a ele o co-metimento de qualquer falta que ensejasse a perda do cargo, conforme dicção do nupercitado dispositivo, foi sumariamente dispensado, em evidente afronta às normas constitucionais antes citadas.

Como se não bastasse, o ato da dispensa também incorreu em afronta ao artigo 29 da Lei n. 8.214/91, que veda a dispensa de servidor público em período eleitoral, uma vez que esta ocorreu em 09.11.92 (vide fls. 27); portanto, às vésperas das eleições municipais de 1992.

De notar-se que a dispensa do servidor se deu no apagar das luzes da Administração Municipal do Sr. João Batista Peres, prefeito signatário do acordo (vide aviso prévio às fls. 27).

À vista dos fatos acima elencados, forçoso concluir pela nulidade do ato de dispensa, pois, ao que tudo indica, tal ato não passou de uma farsa levada a efeito com o intuito de viabilizar o ajuizamento de posterior reclamatória trabalhista, malgrado o status de funcionário público estatutário do servidor.

2.2. Da Reclamatória

Sob a alegação de que fora dispensado sem justa causa, o obreiro, omitindo sua condição de servidor público estável, ajuizou reclamatória trabalhista em 30.11.92. Na mesma data o MM. Juiz da Comarca exarou despacho designando o dia 14.12.92 para audiência de conciliação, sendo notificado o Município em 04.12.92 (vide fls. 24, 33 e 34-verso).

Entretanto, antes mesmo de notificado da reclamatória proposta, o Município Reclamado e o Reclamante já haviam firmado acordo sobre as parcelas objeto da ação, cujo termo, incluso às fls. 35/36, foi lavrado no dia 30.11.92 (mesma data do ajuizamento da ação) e protocolado no dia 14.12.92 (mesma data da audiência de conciliação).

Conclui-se, daí, que todos os atos processuais praticados (ajuizamento da ação, notificação do Reclamado, etc.) não passaram de meras formalidades cumpridas com o objetivo de viabilizar a homologação do malsinado acordo.

Tanto é vero que a procuração outorgada pelo Município, através do então Prefeito, ao advogado que iria patrocinar sua defesa tem caráter preventivo. Basta observar a data da outorga para constatar que esta se deu antes da propositura da ação, ou seja, em 09.11.92, sendo que a petição inicial foi protocolada em 30.11.92 (vide fls. 35 em cotejo com fls. 38).

Curioso observar o teor da parte final do aludido instrumento onde está expressamente consignado o seguinte:

``poderes amplos, gerais e ilimitados... especialmente para acompanhar em todos os termos a Ação Trabalhista que vier a ser proposta em desfavor do outorgante, por José Vítor Muniz, perante o Juízo de Direito da Comarca de Israelândia, Goiás" (vide fls. 38). Tais fatos, evidenciam, sem sombra de dúvidas, que houve colusão entre o servidor e o então Prefeito, com o objetivo de satisfazer interesses pessoais em detrimento da lei e do interesse público.

2.3. Do Acordo

Analisando-se os termos do acordo em apreço verifica-se que também este está eivado de vícios insanáveis, sendo nulo de pleno direito. Veja-se:

O primeiro deles diz respeito à forma de pagamento, vinculando-se a satisfação do débito ao desconto nas contas bancárias de crédito do Município de ICMS e FPM.

Ora, como é de curial sabinça, a vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa é vedada pela Constituição Federal, no artigo 167, inciso IV.

Por outro lado, prescreve o artigo 100, caput, da mesma Constituição, que os débitos da União, Estados e Municípios, oriundos de sentença judiciária serão pagos, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos.

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o valor acordado corresponde a quase 100% da quantia pleiteada na inicial a título de reparação de supostos direitos trabalhistas. Ademais, ao par de ter sido acordado o pagamento de valor extremamente favorável ao obreiro, o acordo ainda foi aviado com a possibilidade, de fato ocorrida, de ser acrescido de multa de 100%, no caso de descumprimento.

Fato curioso é que o escrivão oficiou ao Banco do Brasil, depositário do FPM, visando a liberação dos valores necessários ao pagamento das parcelas ajustadas, consignando ordem judicial não proferida (vide ofício às fls. 46).

À vista do alijamento da regra constitucional antes mencionada, evidenciada está a subversão da ordem legal na celebração do aludido ajuste.

Assim, sopesando os fatos que culminaram com a celebração do multifalado acordo, conclui-se, sem margem de dúvida, ter havido conluio entre os acordantes para fraudar a lei e o erário público.

2.4. Da rescisão do acordo

Havendo suporte legal para a desconstituição de acordo judicial, via ação rescisória, nos termos do artigo 485, III, do CPC, c/c. artigo 836 da CLT;

Evidenciada a existência de colusão entre as partes acordantes a fim de fraudar a lei, servindo-se do processo para alcançar fim imoral e ilícito;

Sobejamente demonstrado que a sentença homologatória do acordo que se visa desconstituir feriu disposição literal de lei (CPC, artigo 82, III), haja vista a inexistência de intimação do Ministério Público para intervir no feito inicial; Pacífica a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a propositura da aludida ação, com fulcro no no artigo 487, inciso III, b, do CPC;

À vista de todo o exposto, julgo procedente esta ação para rescindir a sentença de fls. 39, proferida nos autos da RT-072/93, oriunda da JCJ de Iporá/GO, pela qual se homologou o acordo que ora se desconstitui.

De conseqüência, condeno o ex-Prefeito Sr. João Batista Peres e o beneficiário da avença, Sr. José Vítor Muniz a, solidariamente, ressarcirem ao erário municipal dos valores pagos em decorrência do aludido ajuste, consoante previsão do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, sem embargo da ação penal cabível, a fim de que seja restaurado o império da lei e da justiça.

3. Conclusão

Isto exposto, conheço desta Ação Rescisória para, no mérito, julgá-la procedente.

Custas, pelos Réus, a serem calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o meu voto.

Juiz Heiler Alves da Rocha.

DISSÍDIO COLETIVO

GREVE DE MOTORISTAS DE ÔNIBUS

ACÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região), por sua Procuradora-Chefe infra-firmada, com fulcro no art. 83, VIII, da Lei Complementar n. 75/93, combinado com o art. 856, da CLT, arts. 8º, 9º e 10, I, da Lei n. 7.783/89 e inciso V da Instrução Normativa n. 04/93, do Colendo TST, vem à presença de V. Exa. propor INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA PARA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Terrestre de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Municipais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Estado de Mato Grosso, com sede na Rua 13 de Junho, n. 1.614, Bairro do Porto, Cuiabá - MT, requerendo, outrossim, a citação do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Mato Grosso, com sede na Rua Barão de Melgaço, n. 3.336, Centro, Cuiabá - MT, pelos motivos que a seguir expõe:

1) OS FATOS

Como é público e notório, amplamente divulgado pela imprensa em geral, foi decidida a paralisação dos empregados em transportes rodoviários de Cuiabá e Várzea Grande, a qual, inicialmente marcada para as 00:00 h da presente data, em verdade se iniciou ontem pela manhã, dia 08.05.95, quando os usuários foram surpreendidos com a paralisação total da frota.

Está a sociedade à mercê de paralisação em atividade essencial, o que autoriza o Ministério Público do Trabalho, enquanto titular da ação na defesa dos interesses da coletividade e, em especial, da ordem jurídica, a impulsionar a jurisdição, suplicando o cumprimento da lei.

2) O DIREITO - PARALISAÇÃO DOS EMPREGADOS

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a Constituição Federal proporciona aos trabalhadores em geral o exercício do direito de greve em qualquer setor da atividade laborativa, consoante se depreende da redação do art. 9º da Lei Maior.

Ocorre, todavia, que referido direito não é e não pode ser irrestrito. Com efeito, todo direito é limitado, ou pela ordem jurídica, ou mesmo pe-

las próprias disposições legais que o criam, tendo a lei ordinária, ao complementar a vontade do legislador constituinte definido as atividades essenciais a fim de viabilizar a realização do direito em referência ao estabelecer regras no sentido de preservar os direitos de terceiros, no caso a sociedade.

Destarte, em atenção a tais princípios, estabeleceu o legislador infraconstitucional a observância de pressupostos e requisitos mínimos para pleno exercício do direito de greve, a saber (Lei n. 7.783/89):

Art. 11 - obrigatoriedade de atendimento mínimo da comunidade;

Art. 13 - aviso prévio de setenta e duas horas;

Art. 4º - autorização em assembléia.

A observância de tais pressupostos e requisitos é imperiosa para que se preservem direitos de terceiros - tão relevantes quanto o direito de greve - e somente com o atendimento de tais exigências deixará o movimento paredista de ser qualificado como abusivo, com as conseqüências legais que tal declaração pode acarretar.

3) A JURISPRUDÊNCIA

O TST, em reiterados julgados, tem considerado abusiva a greve quando deflagrada em momento posterior ao ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, em que a categoria profissional apresenta pauta de reivindicações coincidente com o mesmo objetivo, vale dizer, com a mesma reivindicação que gera a greve.

Esta é a situação do presente caso, em que os motivos alegados pela categoria profissional para a deflagração do movimento paredista coincidem com aqueles contidos na pauta de reivindicações objeto do dissídio de natureza econômica suscitado pelo sindicato obreiro, fato este que, por si só, já induz a abusividade do presente movimento grevista.

4) O PEDIDO

Em face do exposto, requer a citação dos sindicatos apontados supra, a fim de que compareçam à audiência de conciliação e instrução a ser designada em caráter de urgência e, querendo, sejam aduzidas razões no presente dissídio, o qual deverá ser julgado procedente para declarar a abusividade do movimento grevista.

Requer, ainda, seja determinado ao sindicato suscitado que comprove o cumprimento dos pressupostos e requisitos legais exigidos para deflagração de greve em atividade essencial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cuiabá, 9 de maio de 1995.

Inês Oliveira de Sousa, Procuradora-Chefe.

REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO

DE ORDEM JUDICIAL

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradora-Chefe infra-firmada, à vista de indicativo de greve por parte da categoria de trabalhadores de transportes, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto se segue:

A imprensa de Mato Grosso vem noticiando a existência de indicativo de greve a ser deflagrada pelos motoristas, cobradores e demais empregados nas empresas de transporte coletivo de Cuiabá e Várzea Grande a partir de 00:00 h do dia 27 de maio de 1996, fato este que se confirma através da Ata de AGE realizada em 12 de maio de 1996, em anexo.

Os serviços e atividades concernentes ao transporte coletivo são capitulados como essenciais pelo inciso V do art. 10 da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, Lei de Greve.

Na forma do art. 11 da mencionada Lei 7.783/89, em se tratando de serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, empregadores e trabalhadores ficam obrigados a manter a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Já o art. 12 da mesma Lei n. 7.783 incumbe ao Poder Público velar pelo efetivo cumprimento da obrigação da prestação dos serviços indispensáveis.

Dúvida não subsiste quanto a entender que a paralisação dos transportes coletivos afeta substancialmente o desenvolvimento de todas as demais atividades produtivas, uma vez que a grande massa trabalhadora depende deste meio de transporte para o seu deslocamento em direção aos respectivos locais de trabalho e retorno às residências.

A Lei n. 7.783/89, apesar de impor o atendimento das necessidades inadiáveis, não estabeleceu percentual ou número necessário ao implemento da obrigação, o que, a meu ver, reveste-se de caráter bastante salutar, pois propicia justamente o respeito às diferenças existentes em cada setor econômico e a atenção às peculiaridades regionais do nosso extenso país, viabilizando a que o Judiciário, aplicador da lei, possa estabelecer um mínimo necessário em cada caso específico, melhor distribuindo a justiça entre os desiguais.

Neste contexto, diuturnamente somos informados pela Imprensa a respeito da insuficiência da frota de ônibus existente em Cuiabá e Várzea

Grande, este último município contíguo ao desta capital, o que é facilmente confirmado por qualquer cidadão que venha a transitar nestas cidades, de onde se conclui que o total da frota existente, por si só, já não atende regularmente à necessidade da população. De outro turno, o percentual de 50% por linha de transporte fixado por este Colendo TRT no ano de 1995, em face do movimento paredista desta mesma categoria, não foi suficiente para o atendimento à população, que continuou impossibilitada do regular desenvolvimento das suas atividades, até porque, como exposto, a integridade da frota já não vem sendo suficiente.

A fixação daquele percentual, conquanto revestida da melhor das intenções, por haver se demonstrado insuficiente, teve, na prática, o efeito de gerar na população uma expectativa de real possibilidade de deslocamento, levando-a normalmente às ruas para o intento, expectativa esta que, vindo a ser frustrada, em face da exigüidade de ônibus comparada à população, acabou por ensejar um grande transtorno aos usuários, que foram obrigados a suportar intermináveis filas, gerando, inclusive, tumulto, a que a sociedade não pode estar sujeita em decorrência de reivindicação de categoria, qualquer que seja ela.

Feitas estas considerações,

REQUER:

A expedição de Ordem Judicial determinando ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Terrestre de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Municipais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Estado de Mato Grosso que Em Caso de Greve, mantenha em seus postos número de trabalhadores suficiente para o funcionamento do percentual correspondente a 50% por linha de transporte existente nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT, nos horários normais e 100% nos horários de pico operacional das 06:00 às 08:00 h, das 11:00 às 13:30 h e das 16:00 às 19:00 h, determinando, também, ao Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Mato Grosso que coloque a frota de ônibus à disposição para o funcionamento nos referidos percentuais, fixando, em caso de

desobediência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Requer, ainda, determine V. Exa. a notificação da Superintendência dos Transportes Urbanos, em relação a Cuiabá, e do DVOP - Departamento de Viação e Obras Públicas, em relação a Várzea Grande, a fim de que procedam ao acompanhamento operacional real das linhas de ônibus, através do seu corpo de fiscais, que deverá apresentar relatórios diários da fiscalização a este Tribunal.

A. Deferimento.

Cuiabá, 16 maio de 1996.

Inês Oliveira de Sousa, Procuradora-Chefe.

MANDADO N. 024/96

PROCESSO: PP 2345/96

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Juiz Diogo José da Silva, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na forma da lei, etc.

Manda, ao Sr. Oficial de Justiça a que este couber, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento dirija-se à Rua Castelo Branco, n. 1.268, Centro, nesta Capital, e sendo aí Notifique a Douta Representante do Ministério Público do Trabalho dos termos do despacho exarado às fls. 08/09, nos autos do Pedido de Providência n. 2.345/96, entre partes, Requerente: Ministério Público do Trabalho e 1º Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Terrestre de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Municipais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Estado de Mato Grosso, 2º Requerido: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Mato Grosso.

Anexo ao presente, devidamente autenticada, cópia do despacho supramencionado.

O que se cumpra na forma de lei.

Dado e passado em Cuiabá/MT, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e seis.

Eu, Antônio Ernani Pedroso Calhão, Secretário do Tribunal Pleno, o fiz digitar e subscrevi.

Diogo José da Silva, Juiz Presidente.

Requerente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região - Procuradoria Regional do Trabalho.

1º Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Terrestre de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Municipais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Estado de Mato Grosso.

2º Requerido: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Mato Grosso.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Diogo José da Silva, Presidente deste Tribunal.

Cuiabá, 17 de maio de 1996 (6ª feira).

Ana Laura Grimm da Silva, Diretora da Secretaria Judiciária.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região e determino ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Terrestre de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Municipais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Estado de Mato Grosso que, em caso de greve, mantenha em seus postos número de trabalhadores suficiente para o funcionamento do percentual correspondente

a 50% por linha de transporte existente nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT, nos horários normais e 100% nos horários de pico operacional das 06:00 às 08:00 h, das 11:00 às 13:00 h e das 16:00 às 19:00 h.

Determino, ainda, ao Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Mato Grosso que coloque a frota de ônibus à disposição para o funcionamento nos referidos percentuais.

Fixo, para o caso de desobediência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal que será apurada, caso a manifestação não seja pacífica, observando-se o disposto nos arts. 197 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Intimem-se, com a urgência que o caso requer, o requerente, os requeridos supra, a Superintendência dos Transportes Urbanos em relação a Cuiabá e ao DVOP - Departamento de Viação e Obras Públicas, em relação a Várzea Grande, a fim de que procedam acompanhamento operacional real das linhas de ônibus, através do seu corpo de fiscais, que deverão apresentar relatórios diários da fiscalização, a este Tribunal.

Cuiabá, 17 de maio de 1996.

Diogo José da Silva, Juiz Presidente.

LAUDO ARBITRAL

REPOSIÇÃO SALARIAL

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO PRT/18ª/08148.00056/96
LAUDO ARBITRAL**

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás - STICEP, solicitando ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região que atue como árbitro para resolver as divergências surgidas no cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A. - CRISA, em 10 de outubro de 1995, conforme pactuado na sua Cláusula 3ª, pois a Comissão Paritária encarregada de individualizar o montante devido a cada trabalhador chegou a um impasse sobre os critérios norteadores da apuração das diferenças e correções salariais, bem como sobre a incidência da correção monetária.

Municiando-me dos elementos necessários para desempenho do honroso encargo, convoquei reunião que aconteceu nesta Procuradoria em 22 de maio de 1996, com os representantes do STICEP: Sra. Nilva Aparecida Moreira, Sr. Oraldo Ferreira do Couto, Dr. Welton Marden de Almeida, Sr. Petronilho Alves Moura, e representantes do CRISA: Sr. Alvido Becker, Sr. Lázaro Roberto da Silva, Dr. José Antônio de Podestá Filho, debatendo-se por mais de duas horas, todos os detalhes dos trabalhos efetuados pela Comissão Paritária, na busca de informações essenciais à compreensão dos pontos divergentes.

Nessa reunião também ficou esclarecido que a arbitragem seria do tipo livre solução, podendo o árbitro indicar o desfecho que entendesse ser o melhor para o impasse.

FUNDAMENTAÇÃO:

De tudo que ouvi na reunião do dia 22 de maio, pude estabelecer que as divergências da Comissão Paritária cingem-se a dois pontos:

a) Saber se os reajustes salariais concedidos pelo CRISA em agosto e setembro de 1994, no percentual de 10% cada, são dedutíveis ou não da reposição salarial prevista na Cláusula 2ª do Acordo celebrado em 07.07.95.

A Cláusula 2ª em comento tem a seguinte redação:

“O Consórcio concederá a todos os trabalhadores abrangidos por esse acordo, a partir de 01.06.95, uma reposição salarial equivalente ao IPCr acumulado durante o período de 01.05.94 a 30.05.95, no percentual de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento), adequando-se às tabelas salariais existentes, face à Lei Estadual n. 12.597, de 15 de março de 1995 (grifo nosso).

Parágrafo 1º - O presente acordo, extingue a Ação de Cumprimento que tramita pela 4ª JCJ de Goiânia, nos autos do Processo n. 656/90 e os autos do Dissídio n. 013/94, cuja vigência extinguiu em 30 de abril de 1995.

Deflui da análise da cláusula que o CRISA contraiu com o STICEP uma nova dívida em substituição a duas dívidas anteriores, uma objeto da Ação de Cumprimento n. 656/90, da 4ª JCJ de Goiânia, e a outra decorrente do Dissídio Coletivo n. 013/94. Ato que nos termos do artigo 999, I, do Código Civil configura a NOVAÇÃO. Sendo certo que a novação tem por consequência o surgimento de uma nova obrigação totalmente desvinculada da obrigação substituída, que inclusive fica extinta.

Por essa nova obrigação, o CRISA assumiu o dever de reajustar os salários de seus empregados no percentual de 29,55%, a partir de 01.06.95, sem especificar o salário de incidência do reajuste ou prever possíveis compensações.

Apesar de não constar expressamente da cláusula, tenho que a base do reajuste é o salário imediatamente anterior ao dia da incidência do reajuste, ou seja, 31 de maio de 1995, pois esta prática é a usualmente adotada pelos celebrantes de acordos ou convenções coletivas, evitando-se uma série de cálculos retroativos (férias, 13º salário, FGTS, INSS, etc. ...). O mais prático é considerar na fixação do percentual de reajuste a dedução de antecipações ou abonos salariais pretéritos.

Aliás, essa também é a praxe legislativa. Quando a lei concessiva de aumento salarial ou tarifário quer tomar por base de cálculo salário ou valor que não seja o imediatamente anterior, o faz expressamente, declinando no ato de concessão do reajuste a base de cálculo por ela querida.

O ordinário se presume, o excepcional se prova. Aqui o ordinário é a incidência do reajuste sobre o salário de 31.05.95, e o extraordinário seria a adoção de outra base de incidência. Quanto à compensação de reajustes pretéritos, também reputo inviável. Primeiro porque tratando-se de novação, não há falar em objeções que seriam oponíveis especificamente às dívidas substituídas. Em segundo porque não prevista tácita ou expressamente. Em terceiro porque quebraria o equilíbrio do acordo, tornando-o extremamente vantajoso para o CRISA e excessivamente prejudicial ao STICEP, que estaria renunciando a diversos créditos garantidos por decisões judiciais em troca do simples cumprimento da lei por parte do CRISA.

Portanto, a ilação natural e autorizada da análise da Cláusula 2ª, caput, em conjunto com o seu parágrafo 1º, é que a incidência do reajuste de 29,55% sobre o salário de 31.05.95, já reajustado pelos índices de 10% em agosto e 10% em setembro/94, visaria a compensar os empregados do CRISA pela renúncia dos créditos substituídos pela novação.

b) Saber se é devida correção monetária em razão de atraso no pagamento dos salários de setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, 13º salário/90, janeiro/91 e fevereiro/91.

A cláusula 1ª do Acordo de 10.10.95 está assim redigida:

“O Consórcio reconhece as diferenças e correções salariais devidas de 01.09.90 a 30.09.95, oriundas do não cumprimento de toda a política salarial, inclusive a da própria empresa e que serão pagas em 60 (sessenta) parcelas iguais, com início no mês de julho, encontradas em cálculos até 31.10.95, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês”.

Pretende o STICEP que a locução correções salariais contida na cláusula enseje o pagamento de correção monetária, em razão do atraso na quitação dos referidos salários nas épocas próprias.

Caso não houvesse o acordo, a correção monetária dos salários quitados com atraso seria devida, por força de lei, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Porém, com a celebração do acordo criando novas obrigações e estabelecendo as condições para o fiel cumprimento do pactuado, ficou afastada a aplicação pura e simples da lei, devendo os convenientes orientarem-se pelas cláusulas do acordo, que tem o status de lei entre eles.

Assim, a solução do problema deve ser buscada dentro do próprio acordo, interpretando-se suas cláusulas em uma sistemática que mantenha o equilíbrio entre os direitos e obrigações dos pactuantes.

Analisando-se o acordo por inteiro, chega-se à cláusula 4ª, que tem a seguinte redação: “Os valores apurados individualmente, serão corrigidos monetariamente, como de lei”.

Refletindo sobre essa cláusula e considerando o seu posicionamento topográfico no acordo, podemos concluir, com segurança, que a cláusula 2ª quando se refere a “correções salariais”, não está tratando de correção monetária, pois se o fizesse, a cláusula 4ª seria desnecessária e redundante. Pelo gabarito e lucidez das pessoas que firmaram o acordo, não acredito que lançassem mão de duas cláusulas para tratar do mesmo assunto. Portanto, devemos concentrar-nos unicamente na cláusula 4ª para resolver o problema da incidência da correção monetária.

Determina a cláusula 2ª que “os valores apurados individualmente, serão corrigidos monetariamente, como de lei”. Significando dizer que a correção monetária não é determinante de diferenças e, logicamente, não deve ser computada na apuração das diferenças devidas a cada trabalhador, incidindo somente após a quantificação das diferenças e das correções salariais. São as diferenças e correções salariais que geram a correção monetária e não a correção monetária que gera as diferenças e correções salariais.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo:

a) A reposição salarial de 29,55%, prevista na Cláusula 2ª do Termo de Conciliação firmado entre o STICEP e o CRISA, incide sobre os salários vigentes em 31.05.95, sem dedução ou compensação de antecipações ou reajustes salariais anteriores.

b) Para o levantamento dos valores individualizados de cada trabalhador não será considerada a desvalorização dos salários em razão da inflação havida entre o vencimento e a data do efetivo pagamento.

Esperando ter contribuído para solução do problema e na esperança sincera de que a solução indicada seja a mais acertada, espelhando o real querer dos contratantes e os valores da Justiça, agradeço a confiança demonstrada pelas partes, capital e trabalho, na isenção e imparcialidade do Ministério Público do Trabalho no desempenho de suas atribuições.

Goiânia, 30 de maio de 1996.

Edson Braz da Silva, Procurador-Chefe.

MANDADO DE SEGURANÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos Procuradores infra-assinados, no exercício de suas atribuições, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de concessão de

LIMINAR

contra ato do Excelentíssimo Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Franca/SP, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei n. 1.533/51, e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, com base nos seguintes motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - DOS FATOS

1 - O impetrante, no exercício de suas funções institucionais conferidas pela Carta Política em vigor, artigos 127 e 129, inciso III, conforme demonstram os documentos em anexo, em 26.01.95, ingressou com Ação Civil Pública contra Calçados Ferracini Ltda. e outras, cujo feito tramita perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Franca/SP, sob n. 088/95-2AC.

2 - O impetrante, na referida ação, recebeu a notificação de n. 02.513/95, de 22.03.95, enviada através do correio, pela Secretaria da 2ª JCJ/Franca, com data de postagem de 23.03.95 (Doc. Anexo), para o fim de intimar este Ministério Público do Trabalho, para manifestar-se nos autos. 3 - Entendendo o impetrante que sua intimação deve ser pessoal, com fulcro na legislação vigente, formulou pedido através de petição, devidamente fundamentada, protocolizada em 27.03.95, requerendo abertura de vistas e remessa dos autos para manifestação.

4 - Ocorre, porém, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de intimação pessoal, infringindo direito líquido e certo do impetrante, conforme notificação nesse sentido, de n. 3.029/95, postada em 07.04.95, que encaminhou cópia do despacho indeferitório (cópia anexa), com os seguintes fundamentos:

``.....

A interpretação exposta pelo Ministério Público do Trabalho é coerente, sob a sistemática do Código de Processo Civil, cuja comunicação processual tem sido, de forma predominante e tradicionalmente, feita pessoalmente, isto é, por mera publicação em órgãos da imprensa, mas não aplicável ao caso, porque:

a) as comunicações processuais na primeira instância da Justiça do Trabalho são, via de regra, pessoais e não por publicação;

b) a ciência nos próprios autos refere-se, evidentemente, aos atos ``de ofício" do Ministério Público (caso do precedente do STF citado) e não nos atos de parte; as partes devem ser tratadas com igualdade, salvo inequívoca distinção legal (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988);

...".

5 - Assim sendo, não resta outra alternativa ao impetrante senão a de buscar a Tutela Jurisdicional do Estado através do presente mandamus, para impedir lesão a direito líquido e certo.

II - DO DIREITO

O ato da autoridade impetrada de indeferir o pedido de intimação pessoal do impetrante constitui lesão de direito líquido e certo, como se verá a seguir:

1 - Permitimo-nos, preliminarmente, com o devido respeito, entender que não assiste razão à autoridade impetrada, pois, o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme estabelece a Constituição Federal (artigo 127), sendo que, para o exercício dessa função institucional, o Ministério Público é dotado de prerrogativas que lhes são inerentes.

Por outro lado, o impetrante é instituição única, como assevera José Afonso da Silva: o artigo 128 quer dar conseqüência ao princípio da unidade do Ministério Público. Por isso, trata todos os Ministérios Públicos enumerados nos seus incisos e alíneas como se constituíssem uma instituição única, ao afirmar que o "Ministério Público abrange...". Quer-se, com esse modo de dispor, significar que a instituição do Ministério Público abrangetodos os Ministérios Públicos ali indicados" ... "O Ministério Público é, em seus lineamentos básicos, uma só instituição, quer atue no plano federal, junto à Justiça Comum ou Especial, quer no plano dos Estados, Distrito Federal e Territórios" (grifos no original, exceção da última frase) (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, págs. 512/513).

Em razão disso não há que se fazer diferenciação entre a atuação do Ministério Público nas Justiças Criminal, Civil ou Trabalhista, como pretende a autoridade coatora, uma vez que suas prerrogativas lhes são inerentes e devem ser respeitadas onde quer que esteja atuando, inclusive na Justiça do Trabalho.

O impetrante tem formulado requerimentos semelhantes ao ora indeferido a diversas Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo sido este o primeiro indeferimento. Em outras Regiões o assunto já foi até mesmo objeto de regulamentação, mediante Provimento editado pelo Juiz Presidente do Tribunal, como é o caso da 18ª Região, através do Provimento n. 03/94, de 14.04.94, cuja cópia permitimo-nos anexar ao presente.

2 - A intimação pessoal do Ministério Público não caracteriza qualquer privilégio ou tratamento desigual entre as partes, mas sim prerrogativa legal, visto que, para a consecução de sua função de defesa da sociedade e de interesses públicos, não pode ser considerada como parte comum.

3 - O assunto tem entendimento sedimentado e pacífico tanto pela doutrina como pela jurisprudência, inclusive acolhido pelo ordenamento jurídico vigente, conforme passamos a demonstrar.

A intimação do Ministério Público será sempre feita pessoalmente, conforme o determina o § 2º, do artigo 236 do Código de Processo Civil:

"Art. 236 - § 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente".

Mais incisiva e categórica, a Lei Complementar Federal n. 75, de 20.05.93, dispõe no seu artigo 17, II, h:

"Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

II - processuais:

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar".

Observe-se que o último dispositivo legal citado diz que o membro do Ministério Público, goza da garantia processual de receber intimação pessoalmente, nos autos, em qualquer processo ou grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar. Significa que ao membro do Ministério Público, ou seja, ao Procurador que estiver oficiando, é garantida a prerrogativa de receber o processo com vista na Procuradoria, posto que somente assim será cumprida a garantia legal de receber intimação pessoalmente nos autos. E mais: seu prazo para manifestar-se somente terá início com o lançamento do seu "ciente" nos autos.

A atuação do Ministério Público do Trabalho perante o primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, até há não muito pouco tempo restrita à assistência aos incapazes (menores, silvícolas e loucos), obteve considerável incremento, desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Dentro da nova ordem constitucional, cabe à instituição "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

No âmbito da legislação infraconstitucional, observa-se que, com a vigência da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), teve a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), substancialmente modificada sua redação e significativamente ampliada sua abrangência.

Dentre outras alterações, ressuscitou-se a redação original do inciso IV, de seu artigo 1º, vetado no projeto original, autorizando a utilização do novel remédio jurídico-processual na tutela "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Finalmente, com a promulgação da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, temos expressa a competência do Ministério Público do Trabalho para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho" (art. 83, III).

Assim também para "propor ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6º, XII); "promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas" (art. 83, I); "propor as ações cabíveis para declaração da nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (art. 83, IV); além de "propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho" (art. 83, V).

Para o exercício destas outras atribuições constitucionais e legais, foi instalada, no âmbito da Procuradoria Regional da 15ª Região, a Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, para a defesa dos direitos sociais, dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos do trabalhador, de menores, incapazes e índios, no âmbito da Justiça do Trabalho.

De certo que por inexperiência no trato processual com o Ministério Público do Trabalho pela maior parte das Juntas de Conciliação e Julgamento, algumas das garantias e prerrogativas institucionais e processuais reconhecidas aos membros do Ministério Público, inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, por expressa previsão legal (Lei Complementar n. 75/93, art. 21), não vêm sendo observadas.

A prática, infelizmente generalizada por parte das Juntas Trabalhistas, de endereçarem intimações via postal ao Ministério Público, não encontra qualquer embasamento legal.

Nesse sentido segue a melhor doutrina:

Poder-se-ia perguntar, como o fez Pontes de Miranda: "se o órgão do Ministério Público atua como parte, tem de se respeitar o art. 236, § 2º? Sim, porque, aí, não se fez qualquer distinção, entre a atividade fiscal ou de assistência e a de parte. A lei foi clara: "em qualquer caso" (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III, pág. 301, da 2ª ed., Editora Forense, 1974).

No mesmo sentido a opinião de Antonio Cláudio da Costa Machado, in A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, pág. 532, Ed. Saraiva, SP, 1989.

Também Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em recentíssima obra, afirmam, peremptoriamente, que "Qualquer que seja a posição do MP no processo, parte ou fiscal da lei, deve ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade do ato" (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 1994, comentário ao art. 236, § 2º).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União foi mais incisiva ao prever expressamente, que "São prerrogativas processuais dos membros do Ministério Público da União receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar" (art. 18, II, h, acima transcrito).

A remessa dos autos à Procuradoria é de império legal. Intimação pessoal é aquela feita diretamente ao representante legal da instituição; nos autos denota que qualquer prazo processual contra o Ministério Público somente terá fixado seu termo inicial na data em que lança o Procurador seu "ciente" nos próprios autos.

"Em recentes julgados do Egrégio Plenário do STF, ficou entendido que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, isto é, há de ser feita à pessoa de seu representante, e o prazo para o respectivo recurso é de se contar da data em que lança o "ciente" do julgado - e não daquela em que os autos são remetidos pelo cartório ou secretaria do Tribunal a uma repartição administrativa do Ministério Público, encarregada apenas de receber os autos, e não autorizada legalmente a receber intimações em nome deste" (STF-RDA 176/48), (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, nota ao artigo 236, § 2º).

III - DA CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA

O impetrante pretende seja concedida liminar no presente mandamus, vez que, demonstrada a lesão ao seu direito líquido e certo, a inevitável e natural demora na prestação jurisdicional decorrente do andamento normal do processo, não evitaria a concretização da lesão mesmo que concessiva da ordem ao final.

Isto porque, a autoridade impetrada concedeu apenas o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do impetrante nos autos.

Assim, imperioso que seja liminarmente concedida a medida pretendida, sob pena de se configurar lesão de direito líquido e certo, bem como, por via reflexa, prejuízos a interesses públicos defendidos pelo Ministério Público do Trabalho.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o impetrante requer a Vossa Excelência se digne a:

- a) Conceder liminar para determinar a autoridade impetrada que intime pessoalmente o impetrante e remeta os autos da referida Ação Civil Pública para vista e manifestação;
- b) Seja notificada a DD. autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;
- c) Seja ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho;
- d) E, após todos os atos procedimentais, seja julgada procedente a presente ação e concedida em definitivo a segurança como pretendida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Campinas, 11 de abril de 1995.

Nilza Aparecida Migliorato, Procuradora-Chefe - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Eduardo Garcia de Queiroz, Procurador do Trabalho - Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos.

Concedo a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada intime pessoalmente o impetrante e remeta os autos da referida Ação Civil Pública para vista e manifestação.

Oficie-se a autoridade dita coatora para prestar informações, no prazo legal.

Campinas, 11 de abril de 1995.

Edison Laércio de Oliveira, Juiz Relator.

RECURSO DE REVISTA

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO*

AÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

* A configuração da Petição do Recurso de Revista é a seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. 127, 2ª parte, da Constituição Federal, arts. 1º, 5º, incisos III e V, letra b, e 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/93, c/c. o art. 499, parág. 2º, do CPC, nos autos do Processo TRT/RO 08867/93, em que figuram como Recorrentes 1) JCJ de Guanhões (ex officio), 2) Município de Açucena e, Recorrido José Luzia Barbosa, não se conformando com o v. acórdão de fls., vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor Recurso de Revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelos inclusos fundamentos.

Nestes termos, oferecidas as razões em apenso, requer seja admitido o recurso e, uma vez processado na forma da lei que seja determinada a remessa dos autos à Colenda Instância Superior, para os fins de direito.P. Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1994.

Elson Vilela Nogueira, Procurador do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorridos: JCJ de Guanhões (ex officio) (1) Município de Açucena (2) José Luzia Barbosa (3)

Colenda Turma,

I - PRELIMINARMENTE

1) LEGITIMAÇÃO DO MTP PARA RECORRER

A legitimação do Ministério Público do Trabalho para recorrer decorre da dicção do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, combinado com o art. 499, parág. 2º, do

Código de Processo Civil, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

2) TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, porque publicado o v. acórdão em 11.06.94 (terça-feira), começando o prazo a fluir a partir de 22.06.94 (quarta-feira), face ao disposto no art. 775 da CLT, findando-se em 06.07.94 (quarta-feira), eis que aplicável à espécie o art. 188 do CPC, de acordo com entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "O art. 188 se aplica ao MP, tanto quando é parte, como quando funciona como fiscal da lei" (STF, RTJ 106/217).

3) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso, como expressado na petição recursal, é manejado em face do art. 896, letras a e c, do diploma consolidado, por divergência e ofensa à disposição de lei.

Cogita-se no recurso de revista de matéria pertinente à violação literal de disposição da Constituição da República, bem como de interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal, conforme se demonstrará a seguir.

II - VIOLAÇÃO DE LITERAL TEXTO DE LEI

Como se verifica do v. acórdão recorrido, vislumbra-se ictus oculi que a Egrégia 3ª Turma do Regional da Terceira Região admitiu produzir efeitos a contratação irregular (sem aprovação em concurso público) de empregado admitido pelo Poder Público, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, sob o fundamento seguinte, conforme publicação no DJMG de 21.06.94 (terça-feira) à página 83, sendo Relator o Juiz Dr. Abel Nunes da Cunha:

"Ementa: Admissão de empregado pelo Município, sem concurso, após a instituição do regime jurídico único dos servidores municipais. Nulidade. Efeitos. Pelos desmandos com a coisa pública responde apenas o Administrador Público e não o simples trabalhador, que tem direito à contraprestação pelos serviços prestados, diante da impossibilidade de devolver-se a força de trabalho despendida. Aplicação do princípio trabalhista da irretroatividade das nulidades contratuais".

Ora, pela v. decisão evidencia-se a lesão à Lei Maior. É que a norma constitucional impõe cominações de duas ordens (art. 37, parág. 2º, CF): a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável. Trata-se, pois, de ato nulo no mundo jurídico que não pode convalescer. O imperativo da legalidade, da moralidade e do interesse público, sobre o qual não poderá prevalecer qualquer interesse particular (art. 8º, CLT), impõe-se que a nulidade reflita sobre ambas as partes, de vez que se imputável fosse à autoridade pública responsável, o texto constitucional teria se limitado a estabelecer a punição constante da parte final do parág. 2º do art. 37.

Com efeito, não se sustenta a tese do v. aresto, data venia. É que a norma legal insculpida no art. 37, II e parág. 2º da Carta Magna, não pode dirigir-se, de modo especial, ao Poder Público ou a um ou outro cidadão, uma vez que "todos são iguais perante a lei ..." e, mesmo porque diz a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art 3º, I que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Por outro lado, não há como esquivar-se de cumprir a norma legal sob o argumento de obtenção de vantagens em detrimento de direitos trabalhistas. Nesse caso, cabe é percorrer os caminhos legais visando punir o agente público responsável pela irregularidade praticada, como determina o parág. 2º, da CF/88, combinado com o art. 1º, inciso XIII, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei n.201, de 27.02.67, bem como arts. 1º e 2º, 11 e arts. 14 e seguintes da Lei n. 8.429, de 02.06.92, devendo cogitar-se, não só do aspecto penal, mas também da responsabilidade civil, assegurando-se o ressarcimento integral dos prejuízos causados à Administração Pública e àqueles contratados irregularmente.

Então, decidindo como decidiu o v. acórdão hostilizado, restou afrontado de forma direta o art. 37, inciso II, da Constituição da República, porque o contrato nulo inviabiliza o reconhecimento de relação de emprego e, conseqüentemente, qualquer pedido de direitos trabalhistas perante a Justiça Especializada.

Destarte, acolhido o recurso por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição, deverá ser decretada a extinção do processo, sem exame do mérito, por inexistência de contrato de trabalho.

III - INTERPRETAÇÃO DIVERSA DE MESMO DISPOSTIVO LEGAL

Admitindo, todavia, a superação dessa questão, o que vislumbra-se apenas por amor ao debate, o provimento do apelo, por divergência jurisprudencial, mostra-se pacífico, data venia.

Como ficou demonstrado acima, a tese sustentada pelo v. acórdão é no sentido de que o contrato de trabalho firmado com o Poder Público, não obstante proibido pela Constituição, produz efeitos concretos, resultando em reparações trabalhistas ao empregado.

A par da incongruência desse raciocínio, porque o que é nulo não pode produzir efeito algum, tolerando-se, no máximo, os valores pagos a título de salários, admitidos como indenização, face aos

princípios da irrestituibilidade dos serviços prestados e do enriquecimento sem causa (arts. 158 e 159, Cód. Civil). Tal tese destoa de outros julgados do mesmo Regional da Terceira Região, como se verifica do r. acórdão da 1ª Turma, apreciando matéria idêntica, conforme publicação no DJMG, pág. 94, vazado nos seguintes termos:

``TRT/RO 13917/92 - JCJ de Patos de Minas; Relator: Dr. Pedro Lopes Martins; Revisor: Dr. Agenor Ribeiro; Recorrentes: JCJ Patos de Minas (ex officio) (1); Jurgem Moreira Bhering (2); Município de Presidente Olegário (3); Recorridos: Os Mesmos.

Ementa: Servidor Público - Contratação Irregular - Responsabilidade. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, depende da aprovação em concurso público de provas e títulos, por força de mandamento constitucional. A inobservância deste requisito importa na nulidade da contratação e, por conseguinte, a responsabilidade daí decorrente é da autoridade administrativa que ilegalmente o admitiu, como dispõe o parágrafo 2º, do artigo 37, da CF, c/c. art. 1º, inciso XII, do DL n. 201/67, e não da administração pública. Recurso a que se dá provimento para extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, determinando-se, entretanto, que se oficie ao i. Representante do Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências pertinentes".

No mesmo sentido é o r. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no julgamento do TRT-RO-15.905/91, sendo recorrentes: 1º) MM. JCJ de Guaxupé (Ex officio); 2º) Município de Alfenas e recorrido: Delson Xisto Ribeiro, in verbis:

Prefeitura Municipal - Relação de Emprego - Constituição Federal/88, art. 37, II - Remessa Necessária. O trabalho prestado à Prefeitura Municipal, em descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal/88, não constitui contrato de trabalho, por ser fraudatária à Lei Constitucional, improcedendo a reclamação, com o acolhimento da remessa necessária" (DJ.19.09.92).Do voto do relator, o Eminentíssimo Juiz Orestes Campos Gonçalves, destaca-se o seguinte tópico:

``O trabalho prestado pelo Reclamante à Reclamada o foi sob a incidência impeditiva de preceito constitucional vigente, sendo inexistente a todos os títulos, salvo pela percepção de salários, não reclamados, contudo, neste processo. A fraude bilateral à lei constitucional impede o reconhecimento do contrato de trabalho entre as partes e suas conseqüências".

Decidiu, ainda, a 5ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região:

TRT-RO 12.901/92 - JCJ de Teófilo Otoni - Relator: Dr. Itamar José Coelho; Revisor: Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Recorrentes: JCJ de Teófilo Otoni (ex-officio) (1) (Município de Itinga); Recorrida: Maria da Conceição Pinto Gonçalves. Ementa: Servidor Público - Contratação - Carência de ação. É nula a contratação no serviço público, sem observância do disposto no art. 37, da CF/88, pelo que se aplica o inciso II do referido diploma. Carece o reclamante da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido".

Decisão da 1ª Turma do E. Regional da Terceira Região - TRT-RO-20.997/92, originária da MM. JCJ de Poços de Caldas - sendo relator o digno e culto Juiz Antônio Miranda de Mendonça, assim se pronunciou:

Ementa: Município - Administração Direta - Impossibilidade de Contratação de Servidor pelo Regime Celetista. Face ao disposto nos arts. 37 e 39 da CF/88, a administração direta municipal não pode contratar servidor pelo regime celetista e, se o fizer, nulo é o contrato. Decisão: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos três recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso ex officio para julgar a reclamante carecedora de ação trabalhista, face à inexistência de relação empregatícia entre as partes, invertidos os ônus, restando prejudicado o recurso voluntário da reclamante e do reclamado, determinando que sejam oficiados o Ministério Público local e o Tribunal de Contas do Estado, para os fins do art. 37, XXI, parágrafo 1º da CF/88" (Fonte: Publicação do DJMG de 23.04.94, pág. 92).

Também já decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nessa mesma direção, como se verifica do seguinte aresto:

``Ementa: Artigo 37 da Constituição Federal - Contratação Proibida pela Constituição - Ausência de Concurso Público - Carência - Medidas de Ordem Pública - Direito apenas aos Salários. Após a Constituição de 1988 não mais é permitida a contratação de servidores ou empregados pelas entidades públicas, a não ser por concurso público. Ocorrendo a ilegal contratação, o pacto não surte qualquer efeito a não ser os eventuais salários, dada a impossibilidade de retorno ao status quo e implica a comunicação ao Ministério Público para que sejam tomadas medidas contra o Administrador que permitiu a ilegalidade. Precedentes do Pleno do TST - Ac. TST-RO-AR n. 36.133/91.2 (Ac. SDI n. 2.992/93, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos - DJU de 17.12.93).

Portanto, não pairam dúvidas quanto ao cabimento da Revista por divergência, na forma do art. 896, letra a, do diploma consolidado.

Diante do exposto, deverá ser provido o presente recurso, para declarar a inexistência do contrato de trabalho, face à proibição do art. 37, inciso II e parág. 2º, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ou, decretando-se a improcedência da reclamatória trabalhista.

Requer, ainda, que seja determinada a remessa de ofícios ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enviando cópia do acordão que vier a ser proferido, além de outras peças julgadas necessárias, para as providências indicadas no art. 37, inciso II, parág. 2º, da Constituição, combinados com o art. 1º, inciso XIII, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei n. 201, de 27.02.67 e arts. 1º, 2º, 11 e 14 e seguintes da Lei n. 8.429, de 02.06.92.

Justiça!

Belo Horizonte, 28 de junho de 1994.

Elson Vilela Nogueira, Procurador do Trabalho.

TERMO DE COMPROMISSO

REVISTA EM EMPREGADOS APRECIÇÃO PRÉVIA

Denúncia n. 37/95

Denunciante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do DF; Denunciado: Lojas Americanas S/A.; Assunto: Revista em Funcionários.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do DF apresentou denúncia formal, tendo em vista a notícia veiculada no jornal Correio Brasiliense, de 2 de dezembro de 1995, pág. 17, contra as Lojas Americanas S/A., sediada em Taguatinga Sul/DF, que estaria submetendo seus empregados, através de sorteio, à revista, constringendo-os a se despirem para a respectiva verificação. Tudo isto para "preservar o patrimônio da empresa" e, segundo seu Superintendente Sr. Artur Nobre.

Ora, sabe-se que um dos princípios gerais do contrato de trabalho é a boa-fé na sua execução e esta repousa numa base de confiança entre o empregador e o empregado.

Ao empregado cabe colaborar com seu empregador, obedecer ordens e dedicar fidelidade à empresa, evitando prejudicá-la material ou moralmente.

Mas a colaboração, conforme sabiamente se pronunciou Délio Maranhão, deve ser recíproca, isto é, o empregador deve não só cumprir os ajustes formais do contrato havido com o empregado (pagamento de salário, férias, 13º salário, etc.) mas, possibilitar-lhe a sua normal execução, respeitando-lhe a personalidade moral na sua dignidade absoluta de pessoa humana.

A lei consolidada, por outro lado, não autoriza ao empregador a prática da revista pessoal de seus funcionários. Portanto, a atitude levada a efeito pelas Lojas Americanas viola os seguintes preceitos constitucionais:

- inciso II, do art. 5º - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;- inciso X, do art. 5º - são invioláveis a intimidade ... das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, sugere-se a abertura de inquérito civil público para a apuração dos fatos, na forma autorizada pelos artigos 129, inciso III da Constituição da República, 83, inciso III da LC 75/93 e IN 01/93/MPT.

Em decorrência do caráter urgente da denúncia e tendo em vista as férias dos demais membros da CODIN, suprime-se a deliberação por Colegiado.

Cópia da minuta da Portaria de abertura de ICP deve ser encaminhada ao Procurador-Geral para aprovação. O representante legal das Lojas Americanas deve ser notificado para comparecer nesta PGT em dia e hora a serem marcados.

Brasília, 20 de janeiro de 1996.

Maria Aparecida Gugel, Coordenadora da CODIN-PGT.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

As Lojas Americanas S/A., neste ato representada por seu Superintendente Jurídico, Dr. Artur Otavio de Carvalho Nobre, brasileiro, separado, residente à Rua Casuarina 585, ap. 101, Rio de Janeiro-RJ, portador da Carteira de Identidade n. 37.058 OAB-RJ, datada de 10.4.80 e CPF n. 408.666.617-00 firma, através do presente termo, o compromisso, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, perante o Ministério Público do Trabalho, representado pela Coordenadora da CODIN-PGT a Procuradora Regional Dra. Maria Aparecida Gugel, de:

I - Quanto ao conteúdo da Norma Operacional 2.328/01, que trata da vistoria de associados e prestadores de serviço:

1) Manter orientação constante sobre a prática da vistoria sobre os seus associados e prestadores de serviço à saída das dependências das Lojas.

2) Orientar a Gerência das Lojas do Estado de Minas Gerais de que é necessária a presença de testemunha, de forma constante, no momento da vistoria.

2.1 Que é necessário esclarecer ao corpo de funcionários e aos prestadores de serviço da existência da norma, a rotina da verificação (visual, sem despir, sem contato físico), de forma a torná-la mais descontraída.

3) Orientar a Gerência das Lojas do Distrito Federal no sentido de que é necessário dar conhecimento da existência da Norma Operacional e das regras de vistoria às Empresas Prestadoras de Serviços e aos Promotores de Vendas que estão credenciados para prestar serviços nas Lojas Americanas.4) Providenciar, junto às Lojas do Estado de Goiás, melhores e mais amplas instalações para proceder à vistoria dos associados e prestadores de serviços e, em locais distintos para homens e mulheres.

II - Quanto ao tempo gasto para a espera da prática da vistoria:

1) As Lojas Americanas S/A. se obrigam ao pagamento de horas extraordinárias aos seus associados sempre que houver excesso de cinco minutos entre o sorteio e a efetivação da vistoria.

O Ministério Público do Trabalho considera que as Lojas Americanas S/A., ao estabelecer regras internas de controle de seus produtos, ensejando a prática da vistoria visual dos associados (empregados), prestadores de serviços e visitantes, não fere os incisos II e X, do art. 5º da Constituição da República posto que, nesta vistoria não se permite o despir e o contato físico entre o vistoriado e o inspetor e é procedida sempre por pessoas do mesmo sexo e na presença de testemunha.

O descumprimento do presente termo de ajuste de conduta sujeitará as Lojas Americanas à multa correspondente ao valor de 1.000 (hum mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência) por associado ou prestador de serviço encontrado em situação diversa do ajustado, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85.

Brasília, 17 de maio de 1996.

Artur Otavio de Carvalho Nobre, Lojas Americanas S/A.

Maria Cecília Junqueira Leite, Lojas Americanas S/A.

Patrícia Oliveira Kubotta Ribas, Lojas Americanas S/A.

Maria Aparecida Gugel, Coordenadora da CODIN-PGT.

Testemunhas: Sandra Oliveira, Secretária-MPT.

Ana Rosa Fonseca Alan da Costa, Estagiária-MPT.

VISTORIA

TRABALHO DE MENORES EM FAZENDAS

TERMO DE INSPEÇÃO

Em 27.03.96, às 10:30 horas, pelas Procuradoras do Trabalho, Dras. Marisa Tiemann e Neli Andonini, foi realizada inspeção na área de terra arrendada pela Cláudio Licatti e Empreendimentos, de propriedade do Sr. Cláudio Licatti, com escritório de campo no Distrito de Ouro Verde e terras arrendadas numa distância média de 10 Km deste distrito, visando a instrução do Pedido de Providências n. 119/94, onde, após a devida identificação perante o responsável de campo, Sr. Airton Lemes dos Santos, foram verificadas as condições de trabalho, conforme se narrará a seguir: Após pedirmos várias informações a trabalhadores de outras empresas pelo caminho, localizamos o escritório de campo do requerido, no Distrito de Ouro Verde, onde solicitamos que nos levassem nos locais de trabalho; primeiramente fomos a uma área que dista cerca de 4 Km de Ouro Verde, onde não conseguimos localizar os trabalhadores, que desapareceram do local de trabalho, embrenhando-se na mata; concluímos que os mesmos estavam trabalhando neste local até nossa chegada, pois a seiva que saia das árvores era branca, o que segundo o encarregado de campo indicava que o trabalho se realizava naquele dia, naquele local; Após, nos dirigimos ao Acampamento Limeira, distante cerca de 10 Km de Ouro Verde; no caminho fomos informados pelo encarregado de campo que o transporte dos trabalhadores da Vila de Ouro Verde até o campo de trabalho é feito em caminhões abertos, de propriedade da firma ou pago frete aos motoristas das serrarias lá existentes; que o ácido sulfúrico é guardado no escritório de campo, na Vila de Ouro Verde; que a pasta de ácido é composta de 15% de ácido sulfúrico, 100 litros de água e 25 Kg de farelo de milho; que existe um outro acampamento dentro da Vila de Ouro Verde, situados em dois locais próximos entre si nos quais residem aproximadamente 12 ou 15 famílias; que o acampamento é de idênticas condições ao que iríamos visitar (Acampamento Limeira) e que ao todo são quatro acampamentos; que são cerca de 150 trabalhadores ao dia, sendo todos registrados no Livro de Registro e cerca de 8 ou 10 não possuem CTPS assinada por falta de carteira no Posto do Ministério do Trabalho, em Sengés, onde a empresa com sua condução, em uma oportunidade, levou os trabalhadores para obter o referido documento; que toda essa documentação se encontra no escritório de Sengés; que 30% dos trabalhadores moram nos acampamentos dentro da fazenda; que nos quatro acampamentos as casas são cedidas gratuitamente aos empregados; que a produção da firma gira em torno de cento e oitenta toneladas de resina por mês; que esta resina é vendida para Rarima, em Ponta Grossa, para Breu Química, em Itatinga, para a Hércules, em Paulínia; que além da Fazenda Mercantil, que é a inspecionada, tem outra fazenda, Itapeva, e que o escritório administrativo é em Avaré; que da resina é extraído o breu e a terebentina; que destes materiais é feito todo o tipo de borracha para utilização nos mais variados setores; que perguntado sobre os resíduos de resina no corpo dos trabalhadores confirmou que podem ser tirados com óleo diesel e óleo de cozinha; que, quanto aos equipamentos de proteção, somente é fornecido óculos, quando os trabalhadores fazem estrias altas; nas baixas não seria necessário, porque não fica na altura dos olhos; que não foram fornecidas luvas ou botas aos empregados; que no momento, não estão fazendo estrias altas. Já no Acampamento Limeira, em conjunto, foram entrevistadas as seguintes pessoas: 1) Tereza Jesus dos Santos: que Cilça da Luz dos Santos sua filha, tem 11 anos e está trabalhando com o pai, João Maria dos Santos, na mata; que saíram, hoje, 27.03.96, às 07:00 horas da manhã e vão voltar às 16:30 h; que Edimilson Santos, tem 12 anos e saiu às 07:00 h da manhã para trabalhar com o pai e retornará às 16:30 h; que ambos estudaram em Sengés até o 3º ano primário; que só o pai recebe salários; que os filhos nada percebem; que possui mais uma filha, Janaina, com 4 anos; que existem em torno de 6 famílias residindo no local; que já está no acampamento há um ano e que não existe nenhuma casa com banheiro; o banho é tomado no rio, no verão; no inverno não soube dizer; que as necessidades fisiológicas são feitas no mato, quando deve procurar um lugar bem escondido; constatou-se que o piso do seu barraco é igual ao de Leandrina, em cujo local foi entrevistada; que no inverno, o local é úmido e faz bastante frio; 2) Rosana Ribeiro Ramos, com 12 anos, filha de Maria José Bueno e Cândido Ribeiro Ramos, informou que o pai saiu cedo para o trabalho e a mãe foi na hora do almoço; que sua irmã, Silvana Ribeiro Ramos, com 16 anos está trabalhando também; que sabe que o pai e a mãe são registrados, mas que o pai não tem CTPS; que a irmã de 16 anos nunca recebeu e nem recebe salários; que no momento não estuda porque não tem condução para ir a escola; que no Acampamento de Bom Sucesso, morava na Ventania, e podia estudar porque tinha escola na cidade próxima de cujo nome não lembra; 3) Pedro Teixeira: disse que, não foi trabalhar porque sua mulher tinha ido no seu lugar; que tem dois filhos, um com três anos e outro com

seis anos de idade; disse que as duas crianças estavam na mata com a mãe; que trabalha na resina há quase um ano, o que completará no dia 02.05.96; aplica a pasta com ácido sulfúrico na árvore sem usar nenhuma proteção como bota, luvas ou óculos; que já por duas vezes respingou ácido em sua vista, ocasião em que ficou sem trabalhar por algum tempo, não sabendo precisar quanto; que a bota plástica rasgada que estava usando no momento da entrevista foi comprada com o seu salário; que quem quiser usar bota tem que comprar; que a firma não fornece nenhum equipamento de segurança; constatou-se que as condições do seu barraco eram péssimas; que a casa é feita de costaneiras, o que deixa frestas, por onde podem passar animais peçonhentos; que no seu interior há dois cômodos, sendo no maior instalado um fogão de barro, cuja fumaça escurece todo o teto e permanece suspensa no interior da casa; que não há nenhum banheiro próximo e nem água encanada, pois esta só atinge duas casas, na entrada do acampamento; que recebe um vale em branco para fazer compra do que necessitar no mercado de Ouro Verde; que em geral não recebe nada em dinheiro; que quando vai fazer as compras preenche o valor no vale, que é entregue ao comerciante e depois deduzido de seu salário; que nos entregou uma folha de caderno onde contém uma lista de compras; 4) Leandrina Correa de Lima: que reside no acampamento Limeira; que seu marido Jair Correa de Lima está trabalhando com sua filha Valdivina Correa de Lima, de 14 anos, na mata; que tem mais um filho, Valdivino Correa de Lima, de 8 anos e Janaina Correa de Lima de 2 anos; que seus filhos não vão à escola, em Ouro Verde, face à distância e ao perigo de deixar uma criança andando naquelas estradas no meio da mata, devido ao banditismo na região; que as crianças que vão trabalhar na mata não ganham salário do empregador, pois ajudam os pais com o consentimento da empresa; que a água que consomem é a do rio que passa logo atrás do acampamento, bem como é ali que se banham e lavam a roupa; que a firma não dá botas, óculos ou luvas; que tem muita cobra na região e que se não houve acidentes até hoje, desde que ali ela mora é porque "Deus ajuda"; que não tem nenhuma assistência médica; quando alguém necessita vão a Sengés porque o médico que vem duas vezes por semana em Ouro Verde, pela Prefeitura, "é muito ruim"; quanto à compra de medicamentos, se é feita em farmácia conveniada, não soube informar, porque nunca ficou doente, desde que está morando ali; que fazem o fornecimento no Mercado de Ouro Verde, o qual não soube dizer o nome; que compram com vale e no pagamento é descontado; que faz um ano que trabalham para a firma; que os encarregados de turma moram em Ouro Verde; que são oito casas neste acampamento e que somente nas duas da entrada tem água encanada; que os poucos que usam botas compram no fornecimento; que as botas são de plástico e não de borracha. Constatamos, que a casa de D. Leandrina, tem dois cômodos, sendo um utilizado como quarto para toda a família e outro seria a cozinha; que a casa é feita de costaneiras, com frestas e que entre a divisão do quarto para a cozinha não há porta e fica cerca de 90cm de abertura superior, o que faz com que a fumaça do fogão de barro existente dentro da cozinha atinja também o quarto; que no chão foi feito um piso muito mal acabado, o que à primeira vista dá a impressão que é de chão batido; que não há banheiros, nem água encanada até sua casa, nem água de poço; que fazem as necessidades fisiológicas no mato; que tomam banho no rio, no verão e no inverno, não soube informar; que não há nada plantado ao redor das casas, v. g., como uma pequena horta; não há qualquer resquício no acampamento de noções de saneamento básico. Após, fomos à mata entrevistar as poucas pessoas que ficaram prestando serviços, pois como observado, anteriormente, os 150 trabalhadores "sumiram" com a nossa chegada. 1) João Maria dos Santos, 35 anos, trabalha há um ano e três meses; recebe por produção, mas foi contratado por salário mínimo; recebe mais ou menos R\$ 180,00 por mês; que em média ele e mais os dois filhos trabalham em sessenta mil pés de pinus por mês; que trabalham em diversos lotes de área; que cada lote de área possui mais ou menos vinte e quatro mil pés de pinus; que os seus filhos não recebem salário da firma; somente ele recebe salário porque está registrado; que o 13º salário foi pago corretamente; que pagaram o 13º salário para o seu filho; que Edimilson dos Santos, seu filho de 13 anos que também estava trabalhando próximo na mata, recebeu o 13º salário e assinou um recibo; que se existisse condução preferia mandar os filhos para a escola; 2) Cilça da Luz dos Santos, filha de João Maria dos Santos, com 11 anos de idade, estudou até a terceira série, em Sengés; que no momento não estuda porque não tem condições de chegar na vila de Ouro Verde; que trabalha com o pai; que faz o mesmo horário e o mesmo trabalho; que só o pai está registrado; que não recebe salário. Constatou-se que a menina trajava roupas rasgadas e calçava alpargatas sem meias, em péssimas condições e sem nenhuma proteção do tipo chapéu, luvas, botas ou óculos; que portava bisnaga com pasta de ácido sulfúrico, o qual aplicava nas árvores, na altura dos olhos com a mesma agilidade que seu pai; que constatou-se que suas mãos e braços estavam impregnados de resina de cor amarelada e também da pasta de cor abetumada; 3) Jair Correa de Lima, que trabalha há dois meses: que nunca pediram sua CTPS para assinar; que sempre trouxe a filha para trabalhar; que recebe no nome de João Maria dos Santos; que pelos dois meses já recebeu mais ou menos R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), tudo em vale descontado no escritório; que mora no acampamento e traz sempre a filha para trabalhar para poderem ganhar mais. Constatou-se que os trabalhadores adultos usavam roupas velhas, desgastadas; que João Maria dos Santos usava bota de plástico rasgada comprada do seu salário; que Jair Correa usava alpargatas rasgadas; 4) Edmilson dos Santos: que tem 13 anos; que tem que ajudar o pai no serviço e isto ocorre há cerca de 1 ano e três meses; que recebe do pai R\$ 10,00 (dez reais por mês); que nada recebe da firma; que estava, no momento, fazendo estrias e aplicando a pasta de ácido sulfúrico, com uma bisnaga vermelha; que é filho de João Maria dos Santos; que não gostaria de ir para a escola, pois precisa trabalhar para o pai ganhar mais; no entanto se o pai mandá-lo à escola ele concordará; que nunca lhe foi dado botas, óculos ou luvas para trabalhar. Constatamos que o mesmo calçava uma alpargatas velha e que seus braços, pernas

e rosto ficam totalmente vulneráveis aos respingos da pasta de ácido sulfúrico, bem como da resina; 5) Valdivina Correa de Lima: que não sabe ao certo, se tem 11 ou 12 anos; que não sabe quanto tempo trabalha na mata; que não sabe há quanto tempo moram naquele local; que não sabe ler ou escrever; que é filha de Jair Correa de Lima e Leandrina Correa de Lima; que mora no Acampamento Limeira; que ganha do pai, cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) por mês; que trabalha de segunda à sexta-feira, das 7:00 às 16:30 h; que estava fazendo estrias e colocando ácido nas árvores; que leva cerca de 20 (vinte) minutos para fazer a limpeza da pele da resina e resíduo da pasta que fica impregnada; que faz esta limpeza com óleo diesel, fornecido pela firma, e que se não tiver, usa então, óleo de cozinha; que a firma nunca deu botas, óculos ou luvas; que setivesse como ir à escola que a freqüentaria. Constatamos que a mesma trajava uma blusinha de manga curta e uma saia, o que deixava seus braços e pernas expostos à resina e respingos de ácido e chinelo de dedo; constatamos ainda, que as estrias baixas ficam na altura dos olhos da menina. Após, nos dirigimos, novamente ao escritório de campo, para verificação das condições de armazenamento das bombonas de ácido sulfúrico. No caminho, encontramos com um rapaz, de moto, que portava um caderno, o que deduzimos tratar-se de um turmeiro, o que nos foi confirmado, mais tarde pelo administrador de campo, e então soubemos que se tratava de seu irmão, que tem 17 anos. Neste momento deduzimos como os trabalhadores souberam tão rápido de nossa presença e porque se esconderam. No escritório de campo, verificamos que as bombonas de ácido sulfúrico não estavam guardadas adequadamente, pois estavam armazenadas num cômodo de mais ou menos 6x3, dividido ao meio e ficavam diretamente no chão, e o que os delimitava era tão-somente uma corda de nylon; o farelho de milho estava acondicionado na outra metade do cômodo contíguo; neste momento, deixamos aos Agentes da Polícia Federal a investigação, quanto à procedência do ácido, autorização de compra e comprovação fiscal; por não possuírem tal documentação a Polícia Federal interditou o galpão, considerando-o lacrado e admoestou o encarregado de campo de que não poderia mexer em tais bombonas sem a sua autorização. A seguir fomos a Sengés, ao escritório de Contabilidade encarregado da parte de pessoal da fazenda, segundo informações do encarregado de campo, que não mantém nenhuma documentação no escritório de campo. No caminho para Sengés, no trajeto de retorno, fomos abordados por um trabalhador da região, que preferiu não se identificar e nos informou que na Mineração Morungava, de Fábio Pires Leal, trabalham em torno de vinte e dois empregados, na produção de calcitra, onde devido à mecanização o produto pode atingir até 10 MC quando fica suspenso no ar, podendo gerar diversos problemas de pulmão, já que pode ser aspirado; que sabe que as máscaras descartáveis quando fornecidas e utilizadas não eliminam o risco de aspiração das partículas suspensas; que o regime de trabalho é diuturno sendo utilizado o mínimo de mão-de-obra; que existem 10 moinhos funcionando ininterruptamente, com alimentadores elétricos, com separador por granometria, onde são utilizados somente dois empregados em turnos fixos, no controle desse equipamento e dois ensacadores; que para haver a folga semanal, um dos controladores trabalha o sábado o dia inteiro para folgar no domingo, e vice-versa no domingo, em relação ao outro controlador; que não tem banheiro próximo dos moinhos; estes distam cerca de 600 metros dos moinhos; que o sistema de exaustão não é suficiente para eliminar a insalubridade; que nesse mesmo sistema trabalha a empresa Unical. Em Sengés, nos dirigimos ao Escritório de Contabilidade J. L. Contabilidade S/C. Ltda., de José Luiz Ferras Copeti, na Rua Pe. Pedro Pronczak, 267, fone (043) 967-1390 fax 967-1308, Cx. Postal 45 - CEP 84220.000, CRC 023.163/0-5. Após a devida identificação, junto ao Sr. José Luiz Ferraz Copeti, o informamos da realização da inspeção e solicitamos toda a documentação referente ao requerido, para análise pelo Fiscal do Trabalho e Engenheiro do Trabalho, que nos acompanhavam. O Sr. José Luiz mostrou-se apreensivo com a presença da Polícia Federal e insistiu várias vezes para saber o porquê da presença deles, pois o Sr. Cláudio Licatti já lhe havia telefonado várias vezes, desde às 10:30 h da manhã, para saber o que estava acontecendo; então comentamos com o mesmo como as notícias correm rápido naquela região e lhe perguntamos como o Sr. Cláudio soube às 10:30 de nossa presença na Fazenda arrendada pelo mesmo e o Sr. Contador não soube informar e limitou-se a fazer um comentário em tom de brincadeira, que teria perguntado ao Sr. Cláudio, por telefone, se ele "havia se metido em alguma encrenca para que a Polícia Federal estivesse em suas terras". Diante da sua insistência o informamos que cada uma das três instituições estava ali por um objetivo diferente, embora conexos entre si e que o Coordenador de Equipe, Agente Sanches, conversaria posteriormente com ele, mas que, em princípio, a presença da Polícia Federal se dava para verificar a procedência e autorização para uso do ácido sulfúrico, bem como a existência de notas fiscais a respeito; nesse momento, disse o Sr. José Luiz, textualmente: "Ah! Então é só isso!" e ficou visível, a partir daquele momento, uma certa tranquilidade por parte do referido senhor; o Contador nos informou que não tinha o contrato de arrendamento atual e que ele somente era responsável pela feitura da folha de pagamento e demais guias, mas que não procedia ao pagamento ou recolhimento diretamente; que fecha a folha com valores fixos; que não sabe como o Sr. Airton paga os funcionários, pois ele somente emite a folha de pagamento; que somente em raras oportunidades, em caso de rescisão é que o Sr. José Luiz paga, então, diretamente os funcionários de Cláudio Licatti; que o Escritório do produtor rural Cláudio Licatti situa-se na Rua São Paulo, 1.363, em Avaré/SP - CEP 18700.070; que Cláudio Licatti tem cerca de 150 empregados na área de Sengés, registrados e que o Administrador é o Sr. Cláudio Coelho, telefone (0147) 21-1055; que estão sem Juiz de Direito, no momento, na Comarca; que a Promotora de Justiça é Dra. Iara Marques Tibe, fone (043) 967-1255 (Presidencial) e 967-1344 (Fórum), sendo que no momento a mesma não se encontrava no Fórum, segundo informações do Sr. José Luiz. Após, deixamos o Agente Sanches conversando com o Sr. José Luiz e fomos conversar com o Fiscal do Trabalho e o Engenheiro do Trabalho, que estavam, neste

momento, verificando a documentação da empresa; estes, nos adiantaram que o 13º salário não havia sido pago a diversos trabalhadores, pois segundo o funcionário do escritório de contabilidade, estes teriam deixado o local de trabalho, durante o ano anterior, sem fazer a rescisão; perguntamos ao funcionário por que não consignaram em Juízo os valores e este não soube explicar. Solicitamos, então ao Fiscal e ao Engenheiro do Trabalho que nos enviassem a cópia das autuações e laudos, tão logo ficassem prontos, para a instrução do pedido de providências. Tendo em vista que o escritório administrativo fica em Avaré/SP, demos por encerrada a inspeção e retomamos a Curitiba, às 17:30 horas, do mesmo dia.

Marisa Tiemanne Neli Andonini, Procuradoras do Trabalho.

PARECER

Às fls. 42/45 figura o Parecer emitido pelo Dr. Jaime José Bilek lantans, no qual está relatado o andamento do presente pedido de providências, até 06.11.95, que trata de denúncia de trabalho em condições subumanas, sem registro em CTPS, assinatura de papéis em branco, trabalho por menores de idade, em especial menores de 14 anos, em condições altamente insalubres e total inobservância das normas sobre segurança e medicina do trabalho, ao qual nos reportamos, por brevidade.

Em 16.02.96 a CODIN reunida designou inspeção nas instalações da requerida e redistribuiu o feito a esta Procuradora, que tomou as providências necessárias para levar a efeito a inspeção realizada em 27.03.96, com o acompanhamento do fiscal do trabalho, Dr. Rosemar Príncipe Ribeiro e do Engenheiro do Trabalho, Dr. Mário Luiz Oliani e dos Agentes da Polícia Federal, Ademir Neves Sanches (Coordenador da Equipe), Ana Lúcia Buffara, Silvio Renato Fernandes Jardim, Heron Hamilton de Lima, Telmo Vilella, Rosalvo Ferreira Franco, conforme Termo de Inspeção, que se determina a juntada aos autos.

Na inspeção realizada constatou-se, in loco, todos os itens da denúncia, à exceção da ameaça de morte a funcionários à época da denúncia, eis que não é atribuição funcional deste órgão averiguar tal fato, o qual se dará conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Restaram cabalmente comprovadas as condições subumanas de trabalho. Os empregados da requerida trabalham sem qualquer equipamento de proteção individual, qual seja, botas, luvas e óculos contra respingos de ácido, eis que no seu labor manuseiam, através de uma bisnaga, uma pasta composta de 15% de ácido sulfúrico, para 100 litros de água e 25 Kg de farelo de milho, para colocá-la nas estrias que fazem nos Pinus, visando a colheita da resina.

Restou, também, comprovado o labor por menores de idade, em especial crianças de 11, 12, 13, anos, que realizam o mesmo trabalho dos adultos, com um grau de risco ainda maior, eis que as estrias, mesmo as baixas ficam na altura de seus olhos, o que facilita o respingo de ácido nos mesmos. Verificou-se que as crianças são as mais desprotegidas, pois estavam ou com chinelos de dedo ou com alpargatas furadas, roupas rasgadas, o que deixa todo o corpo, e, em especial os olhos vulneráveis e em condições de insalubridade, quer seja, pelo contato com a resina e respingos de ácido, quer seja, pelo contato com animais peçonhentos. Olvida o requerido todas as normas insertas na Constituição Federal e CLT que proíbem o trabalho do menor de 14 anos e do menor de idade em condições de insalubridade ou que os exponham em grave risco.

Tanto os adultos quanto as crianças, após o término do serviço, por não haver o fornecimento de equipamentos de proteção individual, necessitam limpar as mãos e os locais do corpo onde respinga a resina e a pasta de ácido sulfúrico, utilizando-se, para tanto, de óleo diesel fornecido pelo empregador. Comprovou-se as péssimas condições de moradia dos trabalhadores que residem nos quatro acampamentos do requerido. Visitado o Acampamento Limeira, constatamos que as casas são feitas com costaneiras, que possibilitam a entrada de animais peçonhentos no seu interior; não possuem banheiro e a água que consomem é a do rio que passa ao largo. As necessidades fisiológicas são feitas no mato, por todos os trabalhadores e suas famílias. As condições de saneamento básico são inexistentes.

Embora o fiscal de campo insista que os trabalhadores recebem salário fixo de 1 salário mínimo/mês, dos entrevistados sobressai a prática da assinatura de vales em branco para adquirir o fornecimento no mercado da Vila de Ouro Verde.

Embora, instada a empresa a regularizar todas as infrações apontadas em 22.08.94 pelo Subdelegado Regional do Trabalho em Ponta Grossa, Miguel Turkiv (f. 17 e verso), e tê-las aparentemente regularizado, conforme nos dá conta o relatório complementar emitido por este mesmo profissional, em 04.10.94 (f. 37), esta demonstrou na operação realizada ontem, o total descaso com as normas trabalhistas, pelo que propõe-se à CODIN:

1. Requisitar ao Ministério do Trabalho, através do seu Delegado, Dr. Sidney Luiz de Souza:

1.1. a interdição, da área utilizada pelo Sr. Cláudio Licatti para extração de resina, no Distrito de Ouro Verde, Município de Sengés, com fulcro no art. 7º, III, da Lei Complementar n. 75/93 e Capítulo V, do Título II, da CLT, art. 161, § 2º e Portaria n. 3.214/78 NR-3, haja vista as condições de grave e

iminente risco para os trabalhadores, assegurados os salários dos trabalhadores durante o período de interdição;

1.2. o encaminhamento dos relatórios da inspeção, feitos pelo Fiscal do Trabalho e Engenheiro do Trabalho;

1.3. requisitar, ainda, quando do retorno do Fiscal do Trabalho e Engenheiro do Trabalho à área de atividade do requerido, a coleta de água do rio onde os empregados se abastecem, para verificar as condições de potabilidade da água; para tanto, encaminhamos o frasco esterilizado fornecido pelo IAP e respectiva ficha de coleta de amostra bacteriológica, alertando que a coleta deverá ser feita até a borda do vidro, sendo imediatamente fechado sem outro contato que não seja a água coletada e encaminhado ao IAP para exame em 6 horas da coleta, e ainda, sendo transportado em local refrigerado. O referido exame somente poderá ser realizado na segunda, terça e quarta-feira, na Rua Engenheiro Rebouças n. 1.206, nesta cidade, com a Sra. Luciana Sucupira S. A. Roda, Coordenadora do Laboratório;

1.4. Inspeção nas empresas, Mineração Morungava, de Fábio Pires Leal, e Unical, situadas na Estrada que vai de Sengés ao Distrito de Ouro Verde, próximo à Vila Santo Antônio, tendo em vista a denúncia feita por trabalhador da região, do seguinte teor: trabalham em torno de vinte e dois empregados, na produção de calcitra, onde devido à mecanização o produto pode atingir até 10 MC quando fica suspenso no ar, podendo gerar diversos problemas de pulmão, já que pode ser aspirado; que sabe que as máscaras descartáveis quando fornecidas e utilizadas não eliminam o risco de aspiração das partículas suspensas; que o regime de trabalho é diurno sendo utilizado o mínimo de mão-de-obra; que existem 10 moinhos funcionando ininterruptamente, com alimentadores elétricos, com separador por granometria, onde são utilizados somente dois empregados em turnos fixos no controle desse equipamento e dois ensacadores; que para haver a folga semanal, um dos controladores trabalha o sábado o dia inteiro para folgar no domingo, e vice-versa no domingo, em relação ao outro controlador; que não tem banheiro próximo dos moinhos, que distam cerca de 600 metros e que o sistema de exaustão não é suficiente para eliminar a insalubridade.

2. Requisitar ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, exame na água coletada do rio, onde os trabalhadores que moram no Acampamento Limeira se utilizam para seu consumo, visando identificar se o ácido sulfúrico utilizado na pasta está atingindo o mesmo;

3. Comunicar à CODIN da PRT 15ª Região, informando que na Fazenda Itapeva, em São Paulo, também o requerido mantém suas atividades, para que, se assim o entender, sejam verificadas as condições de labor naquele local;

4. Oficiar ao Superintendente da Polícia Federal, com o fito de:

4.1. agradecendo o empenho e alto grau de profissionalismo da equipe retronominada que nos acompanhou na inspeção e que tornou possível averiguar todos os itens detectados;

4.2. solicitar o filme fotográfico ou então 3 fotos de cada imagem que foi fotografada pela Agente Ana Lúcia Buffara, eis que se tornou documento oficial; observamos que se necessário custearemos a revelação.

5. Encaminhar ao Ministério Público Federal, através do Exmo. Procurador-Chefe, notícias do presente pedido de providências, com fulcro no art. 40 do CPP, tendo em vista indícios da prática do Truck system (art. 462, § 2º, da CLT), para os fins dos arts. 149 e 203, do Código Penal, sem prejuízo do procedimento investigatório levado a efeito pela Polícia Federal, a respeito da regularidade da utilização do ácido sulfúrico, para as providências que entender necessárias;

6. Requisitar ao requerido, através do seu Administrador, Sr. Cláudio Coelho (fone (0147) 211-055), em Avaré, cópia autenticada dos seguintes documentos, assinalando-se, para tanto, o prazo de 10 dias:

6.1. procuração que lhe dê poderes para responder pelo empregador, Cláudio Licatti;

6.2. contratos de arrendamento que mantém no Estado do Paraná ou matrícula das fazendas que sejam de sua propriedade, neste Estado;

6.3. recibos de pagamento, 13º salário e férias de todos os empregados, desde 27.03.94; 6.4. livro de registro dos empregados admitidos desde 27.03.94;

6.5. nome de técnico de segurança de trabalho contratado para a atividade no Município de Sengés, com contrato de trabalho, especificação da jornada realizada e inscrição no Ministério do Trabalho;

7. requisitar às empresas Rarima, de Ponta Grossa, Breu Química, de Itatinga, Hércules, em Paulínia, São Paulo, que informe qual a quantidade de resina comprada de Cláudio Licatti e Empreendimentos e extraída no Estado do Paraná e em São Paulo, discriminada, por mês, nos últimos dois anos, até a presente data.

8. Considerando:

8.1. que as condições de trabalho e moradia constatadas in loco, demonstram a total procedência da denúncia veiculada, através de reportagem televisiva, em 13.06.94 e, que de lá para cá, nada foi feito pelo empregador para regularizar a situação;

8.2. que, tendo em vista as péssimas condições de trabalho e de vida constatadas, foi requisitado ao Ministério do Trabalho a interdição da área explorada pelo Sr. Cláudio Licatti, eis que já havia sido notificado anteriormente e não procedeu à regularização pelo que foi autuado;

8.3. que, o trabalho de menores de idade, em especial os menores de 14 anos, em condições de grave risco à saúde e ao desenvolvimento físico e intelectual dos mesmos;

8.4. convolar o presente pedido de providências em Inquérito Civil Público, determinando-se a remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Chefe, para a expedição e publicação da presente Portaria.

Curitiba, 28.03.96

Neli Andonini, Procuradora do Trabalho.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às dez horas do dia vinte e um de maio do ano de mil, novecentos e noventa e seis, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença da Procuradora do Trabalho, Dra. Neli Andonini, compareceu o Dr. Cláudio Nilson Licatti, advogado, inscrito na OAB/SP n. 39.799, CPF n. 325.506.778-20, residente e domiciliado na Av. Vale Verde, 460 - Avaré/SP, CEP 18700-000, fone (0147) 22-0878, endereço comercial: Rua São Paulo, 1.363 - Avaré/SP, CEP 18700-070, fone (0147) 21-1055, e o Sr. Joaquim Carvalho Júnior, brasileiro, portador do RG/CI n. 8.965.361/SP, Técnico da Segurança do Trabalho, endereço comercial: o mesmo, foi realizada audiência para instrução do Inquérito Civil Público n. 02/96:

Que retira em média, da Fazenda Morungava, cerca de duas mil toneladas de resina por ano; que a resina é vendida a intermediários, os quais encaminhará o rol ao MPT; que mantém com a Empresa Sengés Agroflorestal Ltda., um contrato de arrendamento de árvores, o qual vencerá em 30 de junho próximo; que em princípio tem intenção de renovar o contrato, dependendo para tanto, da outra parte contratante e do mercado; que no Estado do Paraná, tem área própria no Município de Adrianópolis, onde mantém plantio de pinos sem extração de resina; que desconhecia que os menores de 14 anos estavam trabalhando no campo, eis que desde 1994 havia determinado ao seu administrador-geral, o Sr. Cláudio Coelho e a todos os demais funcionários, quanto à proibição do trabalho destes menores, sob pena de demissão do pai que os levasse ao campo; que desde a época da inspeção, regularizaram o pagamento dos salários, ou seja, passaram a anotar a forma usada, qual seja, por produção, procedendo-se à retificação nos livros de registro; quanto aos trabalhadores encontrados no Acampamento Limeira, pretende transferi-los no máximo até 15 dias para o Distrito de Ouro Verde, onde a Empresa ou a Prefeitura cederá um terreno, sendo que a Empresa ajudará na construção das casas fornecendo o material; quanto aos descontos procedidos nos salários, a título de reembolso de compras nos armazéns, a Empresa solucionou da seguinte forma: não mais procede ao pagamento dos fornecimentos nos armazéns; fazendo adiantamento quinzenal em cheque e o pagamento final, também em cheque, os quais são trocados nos armazéns do Distrito de Ouro Verde ou Sengés; que estão fornecendo uma cesta-básica, a título de prêmio-produção para os trabalhadores que realizem o equivalente a 1.500 estrias/dia; que a Empresa contratou o Técnico de Segurança do Trabalho o Sr. Joaquim Carvalho Júnior, o qual prestará serviços na localidade de Ouro Verde; que no Estado de São Paulo extrai resina na Fazenda Água Bonita, no Município de Itatinga, na Comarca de Botucatu (na Estrada Vicinal de Itatinga/Fazenda da Barra) e na Fazenda Poça Bonita, no Município de Barra do Chapéu, Comarca de Apiaí; que confirma a falta de CTPS em Sengés, o que faz com que a Empresa somente proceda ao registro apenas no Livro de Registros; esclarece que adquire a pasta de ácido já diluída, pronta para o consumo, ou seja, não recebe na Fazenda o Ácido Sulfúrico puro; que as Bombonas, que contêm a pasta de ácido, são reutilizadas; feita a proposta pelo MPT para a adequação à legalidade, a Empresa concordou, com o qual firmará Termo de Compromisso em separado.

Audiência encerrada às 13 horas e 30 segundos.

Neli Andonini, Procuradora do Trabalho.

Cláudio Nilson Licatti, Advogado.

Joaquim Carvalho Júnior, Técnico da Segurança do Trabalho.

Edinéia Luiz Ozório, Assistente Administrativo.

TERMO DE COMPROMISSO

Às dez horas do dia vinte e um de maio do ano de mil, novecentos e noventa e seis, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença da Procuradora do Trabalho, Dra. Neli Andonini, compareceu o Dr. Cláudio Nilson Licatti, advogado, inscrito na OAB/SP n. 39.799, CPF n. 325.506.778-20, residente e domiciliado na Av. Vale Verde, 460 - Avaré/SP, CEP 18700-000, fone (0147) 22-0878, endereço comercial: Rua São Paulo, 1.363 - Avaré/SP, CEP 18700-070, fone (0147) 21-1055, e o Sr. Joaquim Carvalho Júnior, brasileiro, portador do RG/CI n. 8.965.361/SP, Técnico da Segurança do Trabalho, endereço comercial: o mesmo, para na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, com redação dada pelo art. 113 da Lei 8.078/91, firmar compromisso de ajuste de conduta, nos seguintes termos:

1) Que a Empresa se compromete a registrar todos os seus trabalhadores que vierem a ser contratados, haja vista que os que prestam serviços, atualmente, estão todos registrados no livro de registros. Que em relação àqueles que em que não houve o registro na CTPS, por falta de carteira de trabalho no posto da DRT de Sengés, a Empresa comunicará ao MPT o número de trabalhadores e o nome dos mesmos para que se requisite ao Delegado Regional do Trabalho a imediata solução do problema, dos casos porventura pendentes. Se compromete, ainda, a anotar o salário, efetivamente pago ao empregado. A Empresa tem o prazo de 10 (dez) dias para tal comunicação;

2) A Empresa se compromete a fazer rigorosa fiscalização para que menores de quatorze anos não trabalhem em seu empreendimento na Fazenda Morungava;

3) Que a Empresa se compromete a concluir a CIPATR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comprovando, perante o MPT, mediante a apresentação do livro da CIPA e ata de eleição, instalação e posse e da primeira reunião;

4) Que a Empresa se compromete a fornecer os Equipamentos de proteção relacionados nas normas e procedimentos no uso de equipamentos de proteção, que a Empresa fez juntar na audiência, assinalando-se, para tanto, prazo de 20 (vinte) dias, comprovando perante o MPT, a entrega dos EPI's, bem como a orientação quanto ao seu uso e a necessidade do uso, mediante termo de recebimento e declaração;

5) Quanto aos trabalhadores que continuarem a morar nos acampamentos, dentro da floresta, a Empresa se compromete a construir banheiros individuais, providenciar água potável para o consumo e fazer a vedação externa das casas para impossibilitar a entrada de animais peçonhentos e proteger contra as intempéries;

6) A Empresa se compromete a montar uma proteção móvel, constituída de lona e estacas de madeira, contra as intempéries nas áreas trabalhadas em céu aberto, com prazo de 15 dias;

7) Que a Empresa se compromete a adaptar os caminhões para transporte dos trabalhadores, conforme as normas de segurança e medicina do trabalho, no prazo de 30 dias; 8) Que a Empresa se compromete a proceder o transporte dos menores de quatorze anos, que residam no interior da Fazenda, para a Escola no Distrito de Ouro Verde, bem como, a realizar esforços para que os filhos de seus funcionários, menores de quatorze anos, freqüentem a escola;

9) Que a Empresa contratará uma Enfermeira do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, e de imediato uma Auxiliar de Enfermagem, haja vista a ausência daquele profissional na região;

10) Que a Empresa realizará o PCMSO, no prazo de 15 (quinze) dias;

11) Que a Empresa comprovará os itens ajustados no prazo de 10 (dez) dias de cada prazo estipulado;

12) A Empresa se compromete, em caso da extinção do Contrato de Arrendamento, a proceder o transporte dos trabalhadores originários de outros Estados, para as suas cidades de origem gratuitamente;

13) Pelo descumprimento de quaisquer dos itens ajustados, a Empresa pagará a multa equivalente a mil UFIRs/dia de descumprimento; multa esta reversível ao FAT nos termos do artigo 113 da Lei 8.078 de 1991.

Neli Andonini, Procuradora do Trabalho.

Cláudio Nilson Licatti, Advogado.

Joaquim Carvalho Júnior, Técnico da Segurança do Trabalho.

Edinéia Luiz Ozório, Assistente Administrativo.